

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Neilor Generoso Miranda

**DANO EXISTENCIAL E DANO AO PROJETO DE VIDA NO DISTRITO DE
MACACOS, MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG: uma análise da ação civil pública nº
5000901-97.2019.8.13.0188**

Belo Horizonte

2022

Neilor Generoso Miranda

**DANO EXISTENCIAL E DANO AO PROJETO DE VIDA NO DISTRITO DE
MACACOS, MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG: uma análise da ação civil pública nº
5000901-97.2019.8.13.0188**

Versão final

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor André Luiz Freitas Dias

Coorientadora: Professora Doutora Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

Miranda, Neilor Generoso
M672d Dano existencial e dano ao projeto de vida no distrito de Macacos,
município de Nova Lima/MG [manuscrito]: uma análise da Ação Civil
Pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188 / Neilor Generoso Miranda. - 2022.
234 f.: il.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 219-234.

1. Direito processual coletivo - Teses. 2. Danos (Direito) - Teses.
3. Ação civil pública - Teses. I. Dias, André Luiz Freitas. II. Thibau, Tereza
Cristina Sorice Baracho. III. Universidade Federal de Minas Gerais -
Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU: 347.51(815.1)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO NEILOR GENEROSO MIRANDA

Realizou-se, no dia 20 de dezembro de 2022, às 14:00 horas, On-line, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *DANO EXISTENCIAL E DANO AO PROJETO DE VIDA NO DISTRITO DE MACACOS, MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG: uma análise da Ação Civil Pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188*, apresentada por NEILOR GENEROSO MIRANDA, número de registro 2020654860, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof. Dr. André Luiz Freitas Dias - Orientador (UFMG), Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau - Coorientadora (UFMG), Profa. Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês (UFMG), Prof. Dr. Matheus de Mendonça Gonçalves Leite (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais).

A Comissão considerou a dissertação:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 100,00;

() Reprovada.

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2022.

Prof. Dr. André Luiz Freitas Dias (Doutor) - nota 100,00.

Tereza Cristina Sorice
Baracho
Thibau:58475672604

Assinado de forma digital por
Tereza Cristina Sorice Baracho
Thibau:58475672604
Dados: 2022.12.22 17:38:43 -03'00'

Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (Doutora) - nota 100,00.

Maria Fernanda Salcedo
Repolês:97266418615

Assinado de forma digital por Maria
Fernanda Salcedo Repoles:97266418615
Dados: 2022.12.23 13:54:41 -03'00'

Profa. Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês (Doutora) - nota 100,00.

Prof. Dr. Matheus de Mendonça Gonçalves Leite (Doutor) - nota 100,00.

*Junto e com todas as pessoas, famílias e
comunidade de Macacos.*

AGRADECIMENTOS

Agradecer é, antes de mais nada, olhar para trás e reconhecer que, em qualquer caminho trilhado, nunca estivemos sozinhos. Manifestar gratidão é uma maneira singela (não reduzida ou sintética) de retribuir um gesto, uma escuta, um auxílio, uma gentileza ou algo dotado de importância superlativa para o alcance de um objetivo.

Parecia um sonho distante, uma trajetória inalcançável, um caminho árduo a ser trilhado e cheio de obstáculos, em busca de um objetivo que parecia ser inatingível. A mistura de sentimentos e emoções múltiplas, aliadas às experiências e vivências durante o mestrado, juntamente com os contatos, amizades e afetos, me fizeram refletir sobre o quão importante é o processo de pesquisa acadêmica para a transformação pessoal, profissional e, principalmente, social, ambas positivas e inovadoras para qualquer pessoa.

O Direito (ou o fenômeno jurídico), esta ciência social aplicada com elevado grau de maturidade já alcançada, inevitavelmente instiga às mais variadas reflexões, sempre em busca de afirmação e reconhecimento de uma sociedade mais livre, justa e solidária, com respeito aos direitos humanos e fundamentais, individuais e coletivos, no Estado Democrático. Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa ainda pululam e direcionam o Brasil para a consolidação de uma sociedade que reconhece o pluralismo, a multiplicidade das existências e projetos de vida do seu povo. Isso é o que denota a maior riqueza da sociedade brasileira: a beleza de sua diversidade, que deve conviver com o respeito mútuo.

Não foram raras as vezes que pensei em desistir. Os desafios da vida adulta, aliados aos inúmeros obstáculos enfrentados – dentre os quais, destaca-se a grave pandemia da COVID-19 – fizeram com que eu pensasse, por diversas vezes, em trilhar outros caminhos. Entretanto, a vontade pujante de contribuir (ainda que de forma pontual) para o reconhecimento e a garantia da dignidade das pessoas afetadas tão gravemente pelas atrocidades da mineração em Minas Gerais, me impulsionou a continuar seguindo.

Segui, o que não seria possível sem a ajuda de pessoas tão importantes que dedicaram seu tempo e paciência para compartilhar comigo os saberes e conhecimentos individuais e coletivos. Por este motivo, manifesto aqui os meus mais sinceros agradecimentos.

Todo esse caminho trilhado não seria possível sem o auxílio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), órgão do Governo Federal vinculado ao Ministério da Educação (MEC) que desempenha um papel fundamental na

construção, consolidação, expansão e difusão do conhecimento no Brasil, ao qual manifesto minha gratidão por ter me auxiliado com o financiamento desta pesquisa.

Agradeço imensamente ao meu Professor Orientador, Doutor André Luiz Freitas Dias, por ter, primeiramente, acreditado neste trabalho e por ter vislumbrado, nesta pesquisa, a oportunidade de desenvolver um tema recente e ainda controverso no Brasil. Falar em **dano existencial e dano ao projeto de vida** em contextos de mineração ainda é algo caro a pessoas que, como nós, acreditam no respeito à multiplicidade das existências, resistências e nos diversos projetos de vida que fazem frente à força dilacerante do capital. Esta é uma tarefa que vem sendo encampada, há anos e de modo fervoroso, pela equipe do Programa Transdisciplinar Polos de Cidadania da Faculdade de Direito da UFMG, do qual fazemos parte. Como Professor e amigo, manifesto minha eterna gratidão pelo incentivo ao longo desta pesquisa e dos quase 10 (dez) anos de convivência, o que estreitou cada vez mais nossas relações acadêmicas e não acadêmicas.

Agradeço também e de coração à minha Professora Coorientadora, Doutora Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, a quem tive o prazer de conhecer durante as aulas de Direito Material e Processual Coletivo Brasileiro no mestrado e que, como membra da banca de qualificação do projeto, me incentivou enormemente para a realização deste trabalho. Nas reuniões de orientação, as contribuições e incentivos da Professora Tereza foram essenciais para a sistematização das ideias inicialmente pensadas, aliadas à simpatia, compreensão e gentileza na condução dos trabalhos, algo digno de uma pessoa de elevado nível de sensibilidade intelectual e humana.

À população de Macacos e toda equipe do POLOS-UFMG, especialmente da Plataforma Áporo, agradeço pela confiança, amizade, conhecimentos e materiais compartilhados. Sem o engajamento da comunidade e da equipe nesta pesquisa, este trabalho não seria possível.

Agradeço ainda ao Egrégio Colegiado da Pós-Graduação em Direito da UFMG, na pessoa do Professor Doutor Emilio Peluso Neder Meyer (Coordenador), pela atenção e sensibilidade às demandas por mim apresentadas.

Às Professoras e Professores das disciplinas cursadas durante o mestrado, meus sinceros agradecimentos por todo conhecimento compartilhado durante esses anos.

Às servidoras e servidores da Faculdade de Direito, da Secretaria da Pós-Graduação e a todas e todos que participaram desta caminhada, meu muito obrigado.

Um agradecimento especial à Professora Doutora Maria Fernanda Salcedo Repolês pela supervisão cuidadosa durante o Estágio de Docência e, também, pelas valiosas

contribuições e trocas durante os encontros realizados presencialmente e pela internet durante as reuniões de equipe da Plataforma Áporo.

Aos colegas de classe e demais pessoas que contribuíram para a realização desta pesquisa, agradeço por todo o carinho, compreensão e conhecimentos compartilhados. Conviver com vocês foi uma experiência única e incrível que guardarei nas melhores lembranças.

Aos familiares, aos amigos e às amigas que, durante esta trajetória, me acolheram em minhas angústias e, muitas vezes, fizeram brotar um sorriso no meu rosto quando isso parecia ser impossível, meus agradecimentos fraternos.

Por fim, agradeço, com amor, ao meu filho Vítor, pela compreensão nos momentos de ausência e aos meus irmãos Daniel e Robertinho, por todo o apoio e incentivo durante esses anos de mestrado.

Agradeço especialmente à minha mãe Maria Terezinha e ao meu pai Roberto que, durante os momentos bons e ruins desta caminhada, sempre estiveram ao meu lado, me dando forças para seguir e continuar lutando por aquilo que eu acredito. Muito obrigado, pai e mãe! Amo vocês!

PARA MACACOS

Neilor Generoso Miranda¹

*Es el canto universal
cadena que hará triunfar
el derecho de vivir en paz.*

(El derecho de vivir en paz - Victor Jara²)

Quem,
em sã consciência,
sentiria prazer
em prejudicar uma existência?

A Vale,
com toda sua excrescência,
acionou sirene
como forma de advertência.

Uma das maiores mineradoras do mundo,
com seus atos,
implantou o medo e o terror
naquele sábado, à noite, em Macacos.
Que pavor!

Chove
em 16 de fevereiro de 2019.

¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) – *campus* Serro. Especialista (pós-graduação *lato sensu*) em Direito Ambiental e Minerário pelo Instituto de Educação Continuada (IEC) da PUC Minas. Pesquisador extensionista do Programa Transdisciplinar Polos de Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (POLOS-UFMG), vinculado à Plataforma Áporo. Mestrando em Direito pela UFMG. Advogado. E-mail: <neilormiranda@yahoo.com.br>.

² Victor Lidio Jara Martínez (1932 – 1973) foi um professor, diretor de teatro, poeta, cantor, compositor, músico e ativista político chileno. Com o golpe militar de 11 de setembro de 1973, liderado pelo general Augusto Pinochet, o governo do socialdemocrata Salvador Allende foi deposto. Após o golpe, Jara, que era membro do Partido Socialista do Chile, foi preso, torturado e fuzilado cinco dias depois. Seu corpo foi abandonado em um matagal perto de uma favela em Santiago. Somente em 1990 o Estado chileno reconheceu o assassinato de Victor Jara pelos militares chilenos.

Foi um corre-corre!

Adultos, crianças e idosos
abandonando suas casas
desgostosos.

Mulheres com criança no colo
gente correndo para todos os lados
sem saber o que estava acontecendo
completamente desinformados.

Pertences e projetos de vida
deixados para trás.
A esperança de voltar para casa
parece não existir mais.

São Sebastião das Águas Claras
mais conhecido como Macacos
era lugar de paz e tranquilidade;
um cantinho de amor
pouco longe da cidade.

Pousadas e restaurantes
faziam daquele lugar
um reduto de beleza
junto à natureza.

Mas veio a mineração
e, com ela, a destruição.
Mariana e Brumadinho
são exemplos do terror
que hoje, Macacos vive,
em completo dissabor.

Em Macacos
também tem barragem.
A lama ainda é invisível,
mas já atinge a localidade.

Querem tomar o território
aumentando o nível de emergência?
Parece sacanagem.
Quanta demência!

A barragem é perigosa: B3/B4
Sai de baixo!
Há tempos ela está em nível 3,
risco iminente de rompimento.
Quanto tormento!

Pintaram ruas e colocaram placas.
“Rota de fuga”: fuja!
Mas ninguém está fugindo...
Pessoas foram violadas
enquanto estavam dormindo.

Recentemente, resolveram construir um muro.
A Vale diz que é para contenção.
Caso a barragem se rompa,
ficam lá
os rejeitos da mineração.

Mas as chuvas de janeiro
que provocaram transtornos no estado de Minas Gerais inteiro
mostraram que o objetivo do muro
teve outro paradeiro:
virou ponto de obstrução
e causa de inundação.

Macacos ficou ilhada,
população sem luz e sem água.
Entradas e saídas bloqueadas.
E a estação de tratamento de água?
Bela Fama continua ameaçada?

Os filósofos franceses
afirmaram mais de uma vez:
“existir é uma arte”
como disseram Souriau e Lapoujade.

São múltiplos os modos de existência,
assim como são os modos de resistência.
Existir e resistir caminham juntos
na busca por conquista e intensificação
do pluralismo existencial em questão.

Defensoria Pública e Ministério Público,
cumprindo sua função institucional,
tomaram parte em processos
em face do capital.

Investigaram, ajuizaram,
parecem fazer de tudo
para minimizar
os danos causados.

Mas a comunidade não participa
nem concorda com o que é acordado.
Está aí um grande problema:
Como garantir os direitos
de quem foi afetado?

O processo é um caminho
gerido pelo Estado
em conluio com a empresa,
em espetáculo integrado.

Diversos danos foram catalogados:
materiais, imateriais
até os morais.
Mas e os danos existenciais?

Muitas pessoas se mudam para Macacos
para desenvolverem seus projetos de vida.
E agora? O que fazer?
Será que a Vale vai se responsabilizar
por devolver as vidas que ela pôs a perder?

Hoje, parte da comunidade
vive em pousadas e hotéis,
assolada por violações de direitos
e violências cruéis.

Pessoas não encontram, no “0800”,
solução efetiva para seus tormentos.

“Alô? É do canal de atendimento?
Minha casa foi saqueada!
Vocês não vão fazer nada?”

“Você deu sorte! Sua casa foi a última.
Reze para que você consiga
sair logo
dessa condição de vítima.”

Ora! É de responsabilidade da Vale
garantir moradia digna e reparação dos danos
dessa comunidade
tão afligida.

Notificaram os alojamentos
por falta de documentação.
Quem é que vai pagar a conta
de mais essa contradição?

Terão de se mudar, mais uma vez,
para outro lugar?
Até quando essas pessoas
terão de aguentar?

Gilberto Gil já pediu:
“Se oriente, rapaz!”
A luta é coletiva
pelo direito de existir
e de viver em paz!

RESUMO

Esta dissertação analisa a influência das categorias jurídicas do dano existencial e do dano ao projeto de vida enquanto princípios jurídicos de humanização de processos que envolvem conflitos e danos dessa natureza, como é o caso da ação civil pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188. A análise foi desenvolvida por meio de um processo coletivo judicial ajuizado em litisconsórcio ativo entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em face da Mineradora Vale, em 14 de março de 2019. A ação foi ajuizada devido ao risco de rompimento da barragem B3/B4, da Mina Mar Azul situada no município de Nova Lima/MG e de responsabilidade da mineradora. O risco de rompimento dessa barragem provocou a remoção forçada de pessoas e famílias de suas residências, desencadeando conflitos de natureza hidro-socioambiental no distrito de São Sebastião das Águas Claras, mais conhecido como Macacos, em Nova Lima. Buscou-se, por meio dessa pesquisa, demonstrar que, para além da reparação dos danos materiais e morais pleiteados na ACP, ocorreu outra natureza de danos, o existencial e o dano ao projeto de vida, envolvendo violências e violações a direitos sociais e fundamentais provocados pela atividade minerária, notadamente no que tange aos rompimentos de barragens ocorridos ou em eminência de acontecerem. Como estratégia para realização da abordagem do tema, foi feita a seleção, coleta e análise de dados, utilizando o método da pesquisa crítica-interpretativa, sob o viés participativo ou engajado dos atingidos. Também foram realizadas pesquisas bibliográfica e jurisprudencial, além do compartilhamento de materiais coletados coletivamente entre atores-chave envolvidos e a equipe da Plataforma Áporo do Programa Polos de Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Da análise, ficou demonstrado que o dano existencial e o dano ao projeto de vida não foram devidamente considerados no referido processo, o que constitui grave omissão institucional e perda da qualidade de vida das pessoas e famílias afetadas, situação de alta relevância social que merece ser objeto de apreciação e reparação adequadas. Observou-se que, sob a perspectiva do processo coletivo estrutural, a consideração do dano existencial e do dano ao projeto de vida, enquanto princípios humanizadores da tutela jurisdicional, tendem a contribuir para uma reparação mais justa, integral e efetiva dos danos, bem como para que seja alcançado o escopo da, tão desejada, pacificação social.

Palavras-chave: Dano existencial. Dano ao projeto de vida. Ação Civil Pública. Processo coletivo. Processo estrutural.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the influence of the legal categories of existential damage and damage to the life project as legal principles of humanization of processes that involve conflicts and damages of this nature, as is the case of public civil action nº 5000901-97.2019.8.13.0188. The analysis was carried out through a collective judicial process filed in active joinder of parties between the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais and the Public Defender's Office of the State of Minas Gerais, against Mineradora Vale, on March 14, 2019. The action was filed due to the risk of rupture of the B3/B4 dam, at the Mar Azul Mine located in the municipality of Nova Lima/MG and the responsibility of the mining company. The risk of the dam breaking caused the forced removal of people and families from their homes, triggering hydro-socio-environmental conflicts in the district of São Sebastião das Águas Claras, better known as Macacos, in Nova Lima. It was sought, through this research, to demonstrate that, in addition to repairing the material and moral damages claimed in the ACP, another type of damage occurred, the existential and the damage to the life project, involving violence and violations of social and fundamental rights. caused by mining activity, notably with regard to dam failures that have occurred or are about to occur. As a strategy for approaching the theme, the selection, collection and analysis of data was carried out, using the method of critical-interpretive research, under the participatory or engaged bias of those affected. Bibliographical and jurisprudential research was also carried out, in addition to the sharing of materials collected collectively between key actors involved and the team at Plataforma Áporo of the Polos de Cidadania Program of the Faculty of Law of the Federal University of Minas Gerais. From the analysis, it was demonstrated that the existential damage and the damage to the life project were not properly considered in the referred process, which constitutes a serious institutional omission and loss of quality of life of the people and families affected, a situation of high social relevance that deserves to be object of adequate appraisal and repair. It was observed that, from the perspective of the structural collective process, the consideration of existential damage and damage to the life project, as humanizing principles of judicial protection, tend to contribute to a fairer, more comprehensive and effective repair of damages, as well as so that the scope of the much-desired social pacification is achieved.

Keywords: Existential damage. Damage to the life project. Public Civil Action. Collective process. Structural process.

LISTA DE VÍDEOS E FIGURAS

Vídeo 1 – Momento de acionamento das sirenes, pela Vale, no distrito de Macacos.....	33
Vídeo 2 – Confusão no centro do distrito de Macacos, após o acionamento das sirenes.....	33
Figura 1 – Centro de Macacos na noite do dia 16 de fevereiro de 2019, após o acionamento das sirenes.....	34
Figura 2 – Centro de Macacos na noite do dia 16 de fevereiro de 2019, após o acionamento das sirenes.....	35
Figura 3 – Moradores e turistas buscaram, no Centro Comunitário, informações sobre como deixar o distrito.....	35
Figura 4 – Moradores e turistas no centro comunitário de Macacos na noite do dia 16 de fevereiro de 2019, após o acionamento das sirenes.....	36
Figura 5 – Mapa da área evacuada, divulgado pela Vale.....	37
Figura 6 – Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) bloqueou a entrada do distrito, um dia após a sirene soar, determinando a evacuação.....	37
Figura 7 – Letreiro na entrada de Brumadinho lembra as vítimas do rompimento da barragem da Vale.....	39
Figura 8 – Letreiro na entrada de Brumadinho.....	40
Figura 9 – Distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, foi destruído pelo rompimento da barragem de Fundão.....	76
Figura 10 – Rompimento de barragem da Mineração Rio Verde, no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), em Nova Lima/MG.....	79
Figura 11 – Rompimento de barragem de rejeitos em Itabirito (2014).....	81
Figura 12 – Clientes no Restaurante Digníssimo, em Macacos.....	91
Figura 13 – Igreja de São Sebastião no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos).....	92
Figura 14 – Placa pichada na entrada do distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), dizendo que o distrito pertence à Vale.....	98
Figura 15 – Placa instalada em imóvel comercial em Macacos.....	99
Figura 16 – Parte do talude da barragem B3/B4 ainda tem marcas do incêndio.....	100
Figura 17 – Instalação de novas sirenes no centrinho de Macacos.....	101
Figura 18 – Linha do Tempo Movimento “Mães Águas Claras” e ação civil pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188.....	147

Figura 19 – Residência de moradora de Macacos.....	178
Figura 20 – Residência de moradora de Macacos.....	179
Figura 21 – Residência de moradora de Macacos.....	180

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

TABELA 1 – Produção Mineral Brasileira – de 2020 a 2022 (1º trimestre).....	72
TABELA 2 – Quantidade de acórdãos encontrados após pesquisa com palavras-chave.....	201
TABELA 3 – Julgados do TJMG sobre o dano existencial (ou danos existenciais) no contexto de conflitos decorrentes da atividade minerária (Mariana e Brumadinho).....	203
Gráfico 1 – Preço da Tonelada de Ferro no Mercado Internacional 1990-2020.....	71

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACE – Associação Comercial e Empresarial de Macacos
ACP – Ação Civil Pública
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIs – Ações Diretas de Inconstitucionalidade
AgInt no AREsp – Agravo Interno em Agravo no Recurso Especial
ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
ANM – Agência Nacional de Mineração
ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
ALMG – Assembleia Legislativa de Minas Gerais
ARE – Agravo no Recurso Extraordinário
art. – artigo
arts. – artigos
AVABRUM – Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão
BH – Belo Horizonte
CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC/2002 – Código Civil de 2002
c/c – cumulada com
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CDTN – Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear
CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNI – Confederação Nacional da Indústria
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais
CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015
CPF – Cadastro de Pessoa Física
CRAS – Centro de Referência de Assistência Social
CR/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSN – Companhia Siderúrgica Nacional
CVRD – Companhia Vale do Rio Doce

Des. – Desembargador
Desa. – Desembargadora
Des. Rel. – Desembargador Relator
DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral
DOU – Diário Oficial da União
DPMG – Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
DPRJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
DPU – Defensoria Pública da União
Dr^a – Doutora
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio
ES – Espírito Santo
FDUFMG – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais
FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente
GESTA/UFMG – Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da UFMG
GT – Grupo de Trabalho
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração
IEC – Instituto de Educação Continuada
Ippur-UFRJ – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
ISE – Inspeção de Segurança Especial
ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
km – quilômetro(s)
LAI – Lei de Acesso à Informação
LO – Licença de Operação
Ltda. – Limitada
m – metros
m³ – metros cúbicos
MBR – Minerações Brasileiras Reunidas
MEC – Ministério da Educação

Min. – Ministro

MG – Minas Gerais

MME – Ministério de Minas e Energia

MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais

MPF – Ministério Público Federal

nº - número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde

PADHu – Plataforma Aberta de Atenção em Direitos Humanos

PAE – Plano de Ação de Emergência

PAEBM – Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração

PESB – Política Estadual de Segurança de Barragens

PL – Projeto de Lei

PMMG – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos

PNSB – Política Nacional de Segurança de Barragens

PoEMAS – Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade

POLOS-UFMG – Programa Transdisciplinar Polos de Cidadania da Faculdade de Direito da UFMG

PROUNI – Programa Universidade Para Todos

PUC – Pontifícia Universidade Católica

PUC Minas/PUCMG – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rcl – Reclamação

RE – Recurso Extraordinário

Rel. – Relator

RI – UFMG – Repositório Institucional da UFMG

RJ – Rio de Janeiro

séc. – século

SEMAD – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SP – São Paulo

ss. – seguintes

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCU – Tribunal de Contas da União

TFRM – Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TRF – Tribunal Regional Federal

TRFs – Tribunais Regionais Federais

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TRT's – Tribunais Regionais do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais

UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

UNICAMP – Universidade de Campinas

Vale S.A. – Vale Sociedade Anônima (Vale)

ZAS – Zona de Autossalvamento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	32
1.1 Do Método.....	48
1.2 Da Revisão da literatura.....	55
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIOPOLÍTICA.....	64
2.1 A atividade minerária na história do Brasil.....	64
2.2 A falta de planejamento e desestruturação das atividades de fiscalização e controle da atividade minerária e suas consequências.....	76
2.3 A análise de um caso: panorama sobre São Sebastião das Águas Claras (Macacos), distrito de Nova Lima.....	90
2.4 A “lama invisível” em Macacos: aspectos gerais do conflito, violações de direitos e processualidade em busca de justiça.....	92
2.4.1 <i>A escola.....</i>	102
2.4.2 <i>O muro.....</i>	104
2.5 Quanto “Vale” a vida?.....	105
3 DANO EXISTENCIAL E DANO AO PROJETO DE VIDA NO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL COLETIVOS.....	109
3.1 Conceito de dano.....	110
3.2 O direito de existir.....	113
3.3 O que se fazer, afinal, ao existir?.....	114
3.4 Dano existencial.....	118
3.4.1 <i>Dano à saúde (ou dano biológico).....</i>	118
3.4.2 <i>Dano à vida de relação.....</i>	119
3.4.3 <i>O dano existencial propriamente dito.....</i>	120
3.4.4 <i>Autonomia do dano existencial em relação ao dano moral.....</i>	123
3.5 Dano ao projeto de vida.....	125
3.5.1 <i>Autonomia do dano ao projeto de vida em relação ao dano moral.....</i>	127
3.6 Críticas ao dano existencial e ao dano ao projeto de vida.....	130
3.7 O dano existencial e o dano ao projeto de vida como espécies de princípios de humanização do processo.....	132

3.8 Possibilidades, efeitos e consequências da aplicação dos princípios do dano existencial e dano ao projeto de vida em processos coletivos.....	141
4 ESTUDO DO CASO – A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000901-97.2019.8.13.0188...144	144
4.1 A linha do tempo da Ação Civil Pública.....	145
4.2 Análise da ACP nº 5000901-97.2019.8.13.0188 sob a perspectiva do dano existencial e do dano ao projeto de vida.....	192
5 O DANO EXISTENCIAL E O DANO AO PROJETO DE VIDA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, STJ E STF.....	198
5.1 Análise quantitativa do dano existencial e do dano ao projeto de vida no TJMG, STJ e STF.....	201
<i>5.1.1 TJMG.....</i>	<i>202</i>
<i>5.1.2 STJ.....</i>	<i>204</i>
<i>5.1.3 STF.....</i>	<i>205</i>
<i>5.1.4 Algumas considerações.....</i>	<i>205</i>
5.2 Análise qualitativa do dano existencial e do dano ao projeto de vida no TJMG, STJ e STF.....	206
<i>5.2.1 Críticas à abordagem do dano existencial e do dano ao projeto de vida na jurisprudência do TJMG.....</i>	<i>208</i>
<i>5.2.2 Críticas à abordagem do dano existencial e do dano ao projeto de vida na jurisprudência do STJ.....</i>	<i>211</i>
<i>5.2.3 Críticas à abordagem do dano existencial e do dano ao projeto de vida na jurisprudência do STF.....</i>	<i>212</i>
5.3 Desconsideração do dano existencial e do dano ao projeto de vida em processos envolvendo conflitos decorrentes de atividades minerárias.....	214
5.4 O caso concreto de Macacos sob a perspectiva do processo estrutural.....	215
5.5 É possível reparar, juridicamente, o dano existencial e o dano ao projeto de vida? A violência da espera, o direito-dever de memória e o direito de contar a própria história.....	221
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	225
REFERÊNCIAS.....	230

PREÂMBULO

Assim como vários outros jovens nascidos e criados no interior do estado de Minas Gerais, me mudei para a capital mineira (Belo Horizonte/BH) no início do ano 2002, após completar o Ensino Médio, com o objetivo de ingressar na universidade e dar continuidade aos estudos. Na época, ainda não havia o PROUNI (Programa Universidade Para Todos³), que ampliou o acesso ao ensino superior após 2004. As vagas em universidades eram restritas e concentradas em cidades populosas e/ou distantes da minha terra natal: Sabinópolis/MG. Era, portanto, comum o fato de jovens terem de se mudar de cidade para cursar um curso superior.

Estive em Macacos (distrito de Nova Lima/MG, localizado na região metropolitana de BH) pela primeira vez em 2004, em viagem com um grupo de amigos que decidiu sair da agitação da cidade grande para passar um fim de semana em busca de tranquilidade e momentos de lazer. Assim como hoje, a capital do estado de Minas Gerais ostentava a movimentação típica de uma metrópole. Ao mesmo tempo, locais próximos (como Macacos) dispunham de peculiar calma, característica do interior.

Estávamos em uma pousada da qual não me lembro o nome, onde havia uma arara azul de estimação que, subitamente, pousou na minha mão. O simbolismo daquela ave me fez refletir e me conectar ainda mais com a natureza à volta, em uma época em que não se falava em mineração naquele lugar.

De volta à capital e já estudando em cursos pré-vestibular, fui aprovado em algumas universidades. Entretanto, as dificuldades financeiras me impediram de continuar os estudos naquele momento, o que fez com que eu regressasse à cidade onde nasci. Nesse tempo, tive um filho e me dediquei ao serviço público municipal. Posteriormente, percebi novamente a necessidade de dar continuidade aos estudos.

Aquilo que me movia anos atrás estava mais próximo de mim, pois uma cidade vizinha (Serro) sediava o curso de Direito, oferecido por uma das mais reconhecidas universidades privadas do país, a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Vislumbrei, então, a oportunidade de concretizar uma vontade latente, já que Direito era um curso que sempre quis fazer em algum momento da vida. Talvez pelo fato de minha mãe trabalhar como servidora pública no fórum da comarca de Sabinópolis, com experiências na Defensoria Pública estadual à época e, também, pelo fato de meu irmão mais velho ter se

³ Criado pela Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, após conversão da Medida Provisória nº 213, de 2004.

formado em Direito na PUC Minas de Contagem, com olhar crítico e sem vontade de exercer a profissão.

Tudo isso despertou em mim a curiosidade e a vontade de entender os direitos e deveres individuais e coletivos como forma de emancipação, promoção e transformação não só pessoal, mas profissional e, também, social. Porém, as dificuldades financeiras da família borravam este sonho, o que fez com que eu me questionasse, por diversas vezes, se seria possível trilhar tal caminho.

Foi então que vi no PROUNI a oportunidade de tentar uma vaga como bolsista em Direito pela PUC Minas Serro e, no final de 2008, me submeti ao ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). Fiquei surpreso com o bom desempenho nas provas e decidi concorrer à vaga na universidade. Após análise da comissão avaliadora, fui contemplado com a bolsa integral durante todo o curso de Direito e, em fevereiro de 2009, iniciei minha trajetória acadêmica⁴.

Ao finalizar a graduação e já aprovado na prova da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a região onde eu morava passava por um intenso processo de abertura à atividade minerária, especificamente os municípios de Conceição do Mato Dentro/MG (distante a, aproximadamente, 107 quilômetros de Sabinópolis) e Alvorada de Minas/MG (localizado há cerca de 60 km de Sabinópolis). Atualmente, Conceição do Mato Dentro é sede de um dos maiores projetos minerários do Brasil, o Sistema Minas-Rio, megaempreendimento de mineração idealizado pela MMX, do empresário Eike Batista, hoje, administrado sob a responsabilidade da mineradora transnacional Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. Localizado nos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, o Minas-Rio compreende um complexo de minas em Conceição do Mato e Alvorada de Minas, além de estruturas para captação de água no Rio do Peixe, em Dom Joaquim/MG, barragem de rejeitos, diques de contenção, britadores, planta de beneficiamento, pilha de estéril, linha independente de transmissão de energia elétrica, porto e um mineroduto, que vai da mina em Conceição do Mato Dentro até o Porto do Açu, em São João da Barra/RJ. O mineroduto atravessa 33 (trinta e três) municípios, sendo 26 (vinte e seis) em Minas Gerais e 7 (sete) no Rio de Janeiro (MMX, 2006, p. 16-17). A atividade visa extrair, anualmente, cerca de 56 Mtpa (cinquenta e seis milhões de toneladas por ano) de minério de ferro. (MMX, 2006, p. 1-2). A partir de 2007, iniciou-se o licenciamento ambiental do Minas-Rio e, em outubro de 2014, foi concedida a Licença de Operação (LO), dando início à operação do empreendimento. A

⁴ O ir e vir de van durante os 5 (cinco) anos da graduação são um capítulo à parte dessa jornada. Agradeço aos amigos, amigas e colegas da van do município de Rio Vermelho/MG pelos saberes, momentos de lazer e afetos compartilhados.

aprovação do projeto, sua instalação e operação contaram com a participação ativa dos governos municipais envolvidos, do Estado de Minas Gerais (governado por Aécio Neves na época), do Estado do Rio de Janeiro (então governado por Sérgio Cabral) e do Governo Federal (sob a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva).

Era notória a alteração brusca do cotidiano regional, o qual passou a refletir o deslocamento em massa de trabalhadores, máquinas e outros insumos para a extração de minério de ferro. Nos corredores da universidade, muitos alunos e alunas trajavam uniformes da mineradora ou de empresas terceirizadas, havendo forte mobilização regional em torno do empreendimento. Entretanto, a região de Conceição do Mato Dentro não estava preparada para receber um empreendimento de tão grande porte como o Minas-Rio, o que gerou diversos problemas nos contextos urbano e rural, amplamente relatados e denunciados em relatório produzido pelo Programa Cidade e Alteridade da Faculdade de Direito da UFMG. Segundo o relatório,

Em nome da geração de emprego e do desenvolvimento, as atividades extrativas expandem-se promovendo a exploração dos territórios ricos em recursos naturais em proveito da iniciativa privada, revestido pelo discurso do interesse público, não obstante violando direitos humanos e acarretando danos sociais e ambientais irreversíveis (PROGRAMA CIDADE E ALTERIDADE, 2015, p. 223).

Foi nesse contexto que a PUC Minas Serro passou a oferecer, a partir do segundo semestre de 2015, o curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Minerário, no qual ingressei movido pela vontade de entender melhor o que estava acontecendo por meio da formação especializada. Minha intenção era compreender a transformação repentina da realidade local e regional para contribuir, de alguma forma, com a minimização dos problemas, dentre os quais, destacam-se a agressão ao meio ambiente e a corrosão social, ambos levados a cabo sob as máscaras do *desenvolvimento*, do *progresso* e da *sustentabilidade*.

No decorrer do curso, um Professor me apresentou o edital do Programa Polos de Cidadania⁵ com o objetivo de selecionar profissionais para desenvolver atividades de ensino,

⁵ O POLOS-UFMG é um programa transdisciplinar e interinstitucional de extensão, ensino e pesquisa social aplicada, criado em 1995 e sediado na Faculdade de Direito da UFMG, voltado ao atendimento de pessoas, famílias e comunidades com histórico de exclusão e trajetória de violações de direitos e sofrimento social. Com o objetivo de efetivar os direitos humanos e fundamentais e construir o conhecimento por meio do diálogo entre os diferentes saberes (científicos e populares), o programa se utiliza de metodologias de pesquisa participativas, coletivas e colaborativas, respeitando as múltiplas formas de existência. Unida com a pesquisa, a prática extensionista promove o entrecruzamento de resultados e a troca de experiências, fazendo do POLOS-UFMG um espaço de intercâmbio, diálogo, participação e construção coletiva e colaborativa de conhecimento, fortalecimento de redes de cuidado e atenção em direitos humanos. Atualmente, o POLOS-UFMG se estrutura

extensão e pesquisa social aplicada em Conceição do Mato Dentro. Eu já havia ouvido falar do POLOS-UFMG durante a graduação, ainda que brevemente, durante uma aula de Direito Constitucional. Nessa aula, o Professor mencionou o livro *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica*, da Professora Doutora Miracy Barbosa de Souza Gustin⁶ e outras. A obra citada deveria ser referência obrigatória nos trabalhos de conclusão do curso não só pela importância para a pesquisa em Direito, mas, também, por contribuir para novas formas de pensar criticamente o ordenamento, as relações de cidadania e os princípios éticos-jurídicos, atribuindo significado ao fenômeno jurídico sob o viés da justiça, conferindo-lhe, assim, legitimidade e efetividade. (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 304). Ao mencionar o POLOS-UFMG, o Professor ressaltou os trabalhos do Programa com pessoas, famílias e comunidades vulnerabilizadas em Belo Horizonte, sempre voltados à efetivação dos direitos humanos e fundamentais. Por este motivo, a notícia do edital despertou em mim o interesse pela temática e pela atuação diferenciada do POLOS-UFMG.

Após o processo seletivo, fui aprovado para compor a equipe de Conceição do Mato Dentro junto a profissionais da Psicologia, Artes Cênicas e Direito, sob a coordenação geral e acadêmica do Professor Doutor André Luiz Freitas Dias.

Em julho de 2015, o POLOS-UFMG iniciou os trabalhos em Conceição do Mato Dentro, com o objetivo de criar, acompanhar e orientar ações comunitárias focadas em educação, proteção e efetivação dos direitos humanos e fundamentais, fortalecendo as redes locais de valorização da cidadania em suas múltiplas formas de expressão. Dentre os trabalhos realizados, destacam-se aqueles voltados ao desenvolvimento e ampliação da rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e valorização do protagonismo infanto-juvenil e suas autonomias, além da mobilização popular e pesquisa social aplicada com pessoas, famílias e comunidades afetadas negativamente pela atividade minerária do Minas-Rio. Como eixo complementar de atuação, o POLOS-UFMG realizou trabalhos de elaboração, implementação e acompanhamento de projetos sociais e comunitários em diferentes áreas do

em quatro plataformas, sendo elas: I) PADHu (Plataforma Aberta de Atenção em Direitos Humanos), que reúne projetos voltados às pessoas em situação de rua, mulheres, crianças e famílias vulnerabilizadas e com suas maternagens ameaçadas; II) Plataforma Áporo, voltada às pessoas, famílias e comunidades vulnerabilizadas por conflitos e desastres urbanos, hídricos, sociais e ambientais; III) Trupe a Torto e a Direito, grupo teatral dirigido pelo Professor e dramaturgo Fernando Limoeiro, que desenvolve temas, personagens e tramas inspiradas nos projetos realizados pelas outras Plataformas do POLOS-UFMG; IV) Escola de Direitos Humanos e Cidadania, que tem por função reunir conhecimentos produzidos pelas outras equipes, transformando-os em produtos de ensino, como minicursos de extensão, disciplinas regulares e transversais, programas de atualização, aperfeiçoamento e especialização, oferecidos à comunidade universitária, ao serviço público e em acesso aberto. Para saber mais sobre o POLOS-UFMG, acesse: <<https://polos.direito.ufmg.br/>>.

⁶ A Professora Miracy Gustin e o Professor Menelick de Carvalho Netto foram responsáveis pela criação e fundação do POLOS-UFMG, uma iniciativa inovadora para a pesquisa social aplicada, atividades de extensão e ensino jurídico no país.

conhecimento, como arte, educação, esporte, lazer, cultura, meio ambiente, direitos humanos, dentre outras. A síntese dos trabalhos com projetos foi publicada em 2019 na obra *Efetivação de direitos da infância, adolescência e juventude: relato de experiências a partir do fomento a projetos em Conceição do Mato Dentro*, por meio da Editora Marginália Comunicação⁷. O contexto dos conflitos decorrentes da atividade minerária e as diversas violações de direitos observadas e vivenciadas pela equipe do POLOS-UFMG em Conceição do Mato Dentro e região foram registrados nos livros *Violações de direitos e dano ao projeto de vida no contexto da mineração*⁸ e *Violências de Mercado e de Estado no contexto do empreendimento minerário Minas-Rio - Conceição do Mato Dentro-MG, 2015 a 2017*⁹, ambos publicados pela Editora Scienza em 2018. Em ambas obras acima, participei como um dos autores.

Com o tempo, o POLOS-UFMG expandiu suas atividades para o município de Dom Joaquim, vizinho de Conceição do Mato Dentro, a partir da demanda dos moradores e instituições locais. Em agosto de 2017, os trabalhos foram iniciados nesse município¹⁰.

Para a compreensão dos conflitos e realização dos trabalhos, foi fundamental ancorar-se na pedagogia decolonial de Paulo Freire, que valoriza o *estar junto* com as massas populares. Longe delas, o intelectual corre o risco de ganhar uma “racionalidade desencarnada, uma compreensão do mundo sem carne” (FREIRE; FAUNDEZ, 2017, p. 58).

É preciso informar e registrar que o primeiro contato deste pesquisador com os temas desta pesquisa (**dano existencial** e **dano ao projeto de vida**) se deu em 2016, durante os trabalhos do POLOS-UFMG em Conceição do Mato Dentro e região. Ao mesmo tempo, essas categorias do dano vinham sendo debatidas durante os trabalhos do POLOS-UFMG na Serra da Canastra quando, em 10 de junho de 2016, o juiz federal Bruno Augusto Santos Oliveira, da Subseção Judiciária de Passos/MG, proferiu sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.04.001178-1, mencionando o **dano ao projeto de vida** e demonstrando sua aplicabilidade em casos concretos. Na sentença, o juiz considerou que, pelas provas

⁷ DIAS, André Luiz Freitas; OLIVEIRA, Lucas Furiati de; TAVARES, Michele Souza; MIRANDA, Neilor Generoso; SILVA, Michelle Cristina Alves. **Efetivação de Direitos da Infância, Adolescência e Juventude: relato de experiências a partir do fomento a projetos em Conceição do Mato Dentro**. Santa Catarina: Gráfica e Editora Copiart, 2019.

⁸ DIAS, André Luiz Freitas; OLIVEIRA, Lucas Furiati de. (Coords.). **Violações de direitos e dano ao projeto de vida no contexto da mineração**. Editora Scienza: São Carlos/SP, 2018.

⁹ DIAS, André Luiz Freitas; OLIVEIRA, Lucas Furiati de. (Coords.). **Violências de Mercado e de Estado no contexto do Empreendimento Minerário Minas-Rio - Conceição do Mato Dentro-MG, 2015 a 2017**. Editora Scienza: São Carlos/SP: 2018.

¹⁰ Aspectos fundamentais do conflito em Dom Joaquim foram registrados no artigo de autoria de Maria Cecília Alvarenga e outros, intitulado *Dependencia minera, violaciones de derechos y silenciamientos en el contexto de conflictos socioambientales en Dom Joaquim, Minas Gerais, Brazil*. Ver: ALVARENGA, Maria Cecília et. al. *Dependencia minera, violaciones de derechos y silenciamientos en el contexto de conflictos socioambientales en Dom Joaquim, Minas Gerais, Brazil*. In: DIAS, André Luiz Freitas; SOLSONA, Gonçal Mayos. (Orgs.). **Violaciones de derechos humanos, poder y estado**. Jundiaí/SP: Paco, 2018.

constantes dos autos, a reparação moral não seria suficiente, motivo pelo qual reconheceu o **dano ao projeto de vida, de maneira autônoma**, fixando obrigações de fazer e indenização correspondente (BRASIL, 2016).

Da confluência de ideias da equipe do POLOS-UFMG, surgiu o projeto para esta pesquisa e, após demandas levadas pela população de Macacos à equipe, vislumbrou-se a possibilidade de associar a investigação pretendida a este caso concreto. Percebeu-se que as reflexões propostas são plenamente aplicáveis às pessoas, famílias e comunidade vulnerabilizadas e alvos de violações de direitos em Macacos, uma vez que, após o acionamento de sirenes pela mineradora global Vale S.A. (Vale) em 16 de fevereiro de 2019, as pessoas atingidas, inevitavelmente, inseriram-se em conflitos e revoltas populares em defesa dos seus territórios, de suas **existências** e dos seus **projetos de vida**.

Buscou-se, assim, construir uma pesquisa sob os contornos de uma *pesquisa social decolonial aplicada*, no intuito de desconstruir os lugares comuns ocupados por *quem pode, quem deve e quem, historicamente, tem identificado problemas* (de pesquisa) *no Brasil e no mundo*. Nesse sentido, a pesquisa tende a promover um deslocamento ou ruptura na produção do conhecimento, geralmente produzido por homens, ocidentais, brancos, europeus ou norte-americanos e que veem *o outro* apenas como fonte de informação ou algo externo à pesquisa. Uma vez que o problema identificado para análise foi desencadeado pelo processo de *escuta* da população afetada em Macacos, pode-se afirmar que a presente dissertação se configura como um processo de *encontro e diálogo* com outras realidades e problemas, os quais não são externos à pesquisa.

Buscou-se, assim, estabelecer um vínculo de confiança com a comunidade, a fim de que fosse feito um *trabalho coletivo*, realizado por meio do compartilhamento de conhecimentos/saberes, documentos e materiais diversos, visando a defesa dos direitos humanos e fundamentais deste grupo. Considerando o fato de que *o outro* também é parte da pesquisa, a presente dissertação “não é minha”, mas “nossa”. Tomada como uma tarefa de escrita coletiva e solidária, considera-se a presente pesquisa não como um ato de emitir palavras, mas de poder existir, refutando a hierarquização de saberes, conforme esclarece a Filósofa brasileira Djamila Ribeiro (2017, p. 37). Neste sentido, importa descrever com que olhar se pretende responder à pergunta que dá ensejo ao problema identificado: pretende-se escrever *com*, e não *para*; escrever *junto com* aqueles que compartilham da indignação pela impunidade e ganância relacionadas à atividade minerária predatória no estado de Minas Gerais e *com* as pessoas atingidas, afetadas e violentadas em suas **existências** e **projetos de vida**. A intenção não é ser um autor singular, mas sim, um *co-autor* de uma pesquisa

realizada a várias mãos, entendendo que “todas as pessoas possuem lugares de fala, pois estamos falando de localização social. E, a partir disso, é possível debater e refletir criticamente sobre os mais variados temas presentes na sociedade” (RIBEIRO, 2017, p. 48).

Nesta pesquisa, não há a pretensão de falar pelos outros, fato que, muitas vezes, nasce do desejo de privilegiar a si mesmo como o melhor entendedor da verdade sobre a situação do outro. Porém, este entendimento não deve ser tomado como absoluto, pois, conforme adverte a Filósofa panamenha Linda Alcoff, nem sempre quando algumas pessoas falam pelas outras há prejuízo. O importante é perguntar-se: a prática discursiva que ora se empreende possibilitará o empoderamento dos povos oprimidos? (ALCOFF, 1991).

Espera-se que, com estas reflexões que aqui serão feitas, sim!

1 INTRODUÇÃO

“Atenção, atenção. Isso é uma emergência. Atenção, atenção. Essa é uma situação real de emergência de rompimento de barragem. Abandonem imediatamente suas residências, sigam pela rota de fuga até o ponto de encontro e permaneçam até que sejam repassadas novas instruções.”

(Alerta ouvido pela população de Macacos – distrito de São Sebastião das Águas Claras – Nova Lima/MG, em 16 de fevereiro de 2019)¹.

Na noite chuvosa do dia 16 de fevereiro de 2019 (sábado), moradores e turistas em Macacos foram surpreendidos com o acionamento de sirenes de emergência, disparadas para avisar a população sobre o risco de rompimento da barragem B3/B4, com cerca de 3 (três) milhões de m³ (metros cúbicos) de rejeitos da Mina Mar Azul, a qual situa-se na cidade de Nova Lima (MG), sendo de responsabilidade da empresa Mineradora Global Vale S.A (Vale).

O risco considerável de insegurança quanto a eventual rompimento fez com que a mineradora emitisse o alerta sonoro após a sua elevação, para o *nível 2*, do estado de emergência da barragem².

Abaixo seguem os registros do momento em que houve o acionamento das sirenes, um relato de moradora e da confusão que se formou no centro do distrito de Nova Lima (MG):

¹ Disponível em: <<https://www.itatiaia.com.br/noticia/momento-em-que-sirene-toca-em-macacos-para-ev>>. Acesso em: 20 maio 2022.

² Na época, vigorava a Portaria do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) n° 70.389, de 17 de maio de 2017, que dispunha, em seu artigo 37, sobre os níveis de emergência de barragens de mineração, que eram:

I. Nível 1 - Quando detectada anomalia que resulte na iniciação de uma Inspeção de Segurança Especial (ISE) e para qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura;

II. Nível 2 - Quando o resultado das ações adotadas na anomalia referida no inciso I for classificado como "não controlado"; ou

III. Nível 3 - A ruptura é iminente ou está ocorrendo (BRASIL, 2017, grifo nosso). A referida Portaria foi revogada pela Resolução da Agência Nacional de Mineração (ANM) n° 95, de 7 de fevereiro de 2022, que consolida os atos normativos que dispõem sobre segurança de barragens de mineração (BRASIL, 2022a).



Vídeo 1: Momento de acionamento das sirenes, pela Vale, no distrito de Macacos. Data: 16 fev. 2019.
Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KbegYu2ZFQQ&t=23s>>.
Acesso em: 20 maio 2022.



Vídeo 2: Confusão no centro do distrito de Macacos, após o acionamento das sirenes. Data: 16 fev. 2019.
Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8UPwOVKAxps&feature=emb_imp_woyt>.
Acesso em: 20 maio 2022.

Relato: “Moro bem embaixo, na área de risco. A noite foi um inferno. Vim para o centro para ter informações, mas senti fraqueza, tontura e ficou tudo

preto.” (Janete Atanásio, 48 anos, moradora de Macacos, após passar mal e ser amparada por moradores e policiais militares)³.

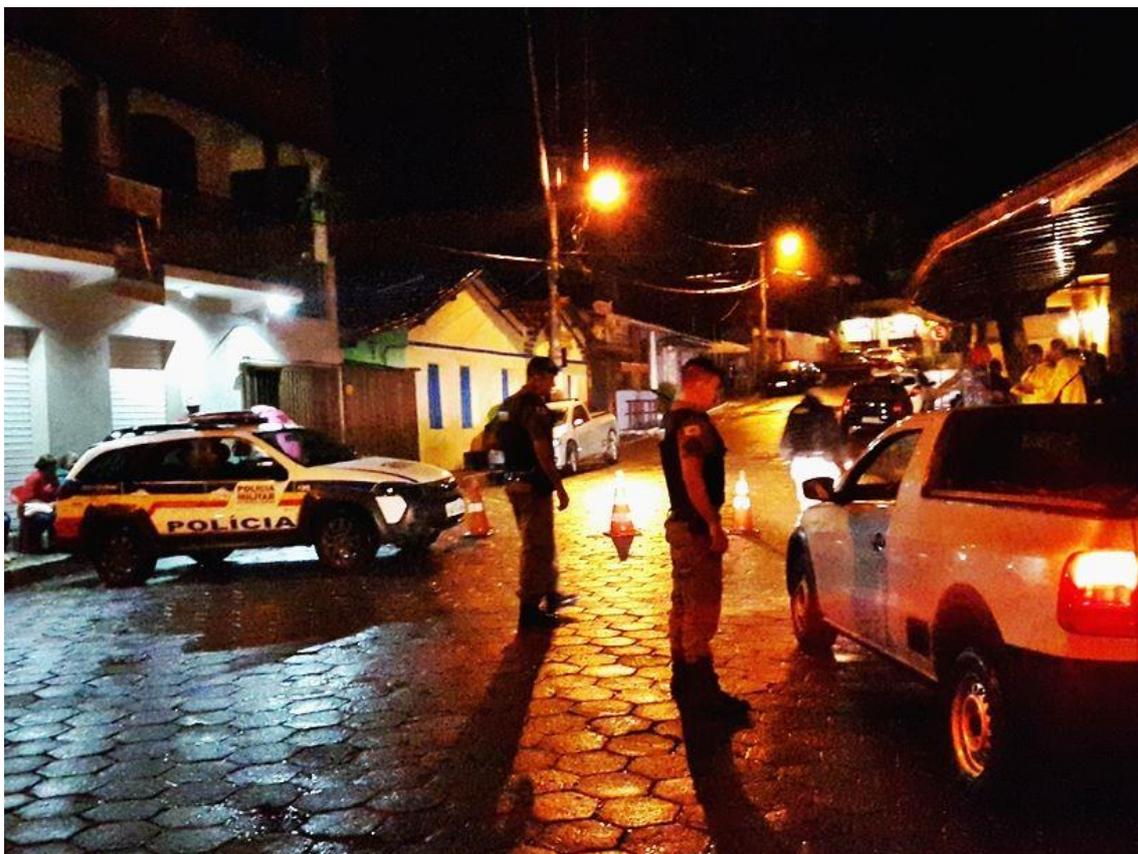


Figura 1: Centro de Macacos na noite do dia 16 de fevereiro de 2019, após o acionamento das sirenes.
Fonte: Página do Jornal *Estado de Minas* no Facebook.

³ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/17/interna_gerais,1031338/centro-de-macacos-vira-cenario-de-medo-e-desespero-apos-sirene-da-vale.shtml>. Acesso em: 20 maio 2022.

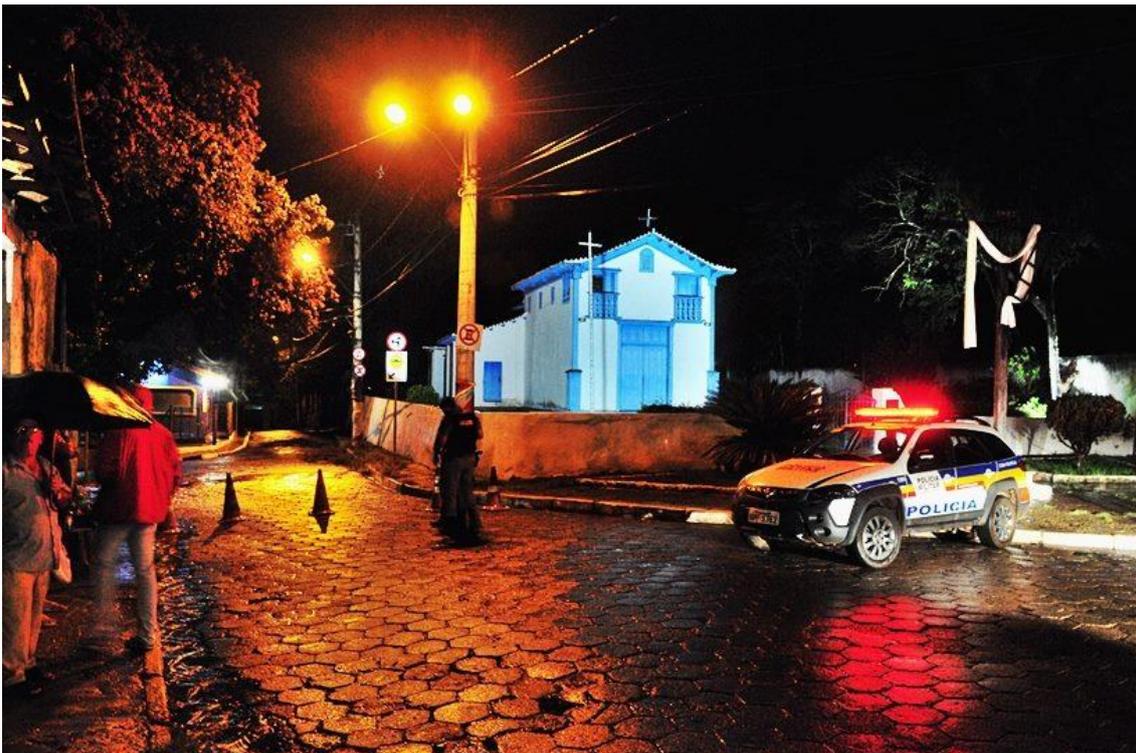


Figura 2: Centro de Macacos na noite do dia 16 de fevereiro de 2019, após o acionamento das sirenes.
Fonte: Página do Jornal Estado de Minas no Facebook.

As pessoas foram levadas para a Associação Comunitária de Macacos, localizada na Rua Dona Maria da Glória, nº 711, definida como ponto de encontro pelas autoridades locais.



Figura 3: Moradores e turistas buscaram, no Centro Comunitário, informações sobre como deixar o distrito. O acesso pela BR-040 foi interditado. Foto: Marcos Vieira. Data: 16 fev. 2019.

Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/17/interna_gerais,1031309/moradores-de-nova-lima-vivem-noite-de-panico-com-sirene-de-barragemde.shtml>.

Acesso em: 20 maio 2022.



Figura 4: Moradores e turistas no Centro Comunitário de Macacos na noite do dia 16 de fevereiro de 2019, após o acionamento das sirenes.

Fonte: Página do Jornal *Estado de Minas* no Facebook.

Em Nota, a Mineradora Vale informou à população o seguinte:

A Vale informa que acionou na noite deste sábado (16/2) o nível 2 do Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM) para a barragem B3/B4 da mina Mar Azul, em Nova Lima (MG). A decisão é uma medida preventiva e se dá após a revisão dos dados dos relatórios de análise de empresas especializadas contratadas para assessorar a Vale. Cabe ressaltar que a estrutura está inativa e essa iniciativa tem caráter preventivo.

Por segurança, a Vale está fazendo a evacuação de cerca de 200 pessoas em área que abrange 49 edificações, entre domicílios e estruturas de uso comercial na região de Macacos, a 25 quilômetros de Belo Horizonte. O trabalho está sendo conduzido pela Vale com apoio da Defesa Civil e demais órgãos competentes.

As pessoas evacuadas estão sendo acolhidas e registradas no centro comunitário, onde receberão informações adicionais. Posteriormente, elas serão acomodadas em hotéis da região.

A Vale dará toda a assistência e apoio necessários até que a situação seja normalizada.⁴

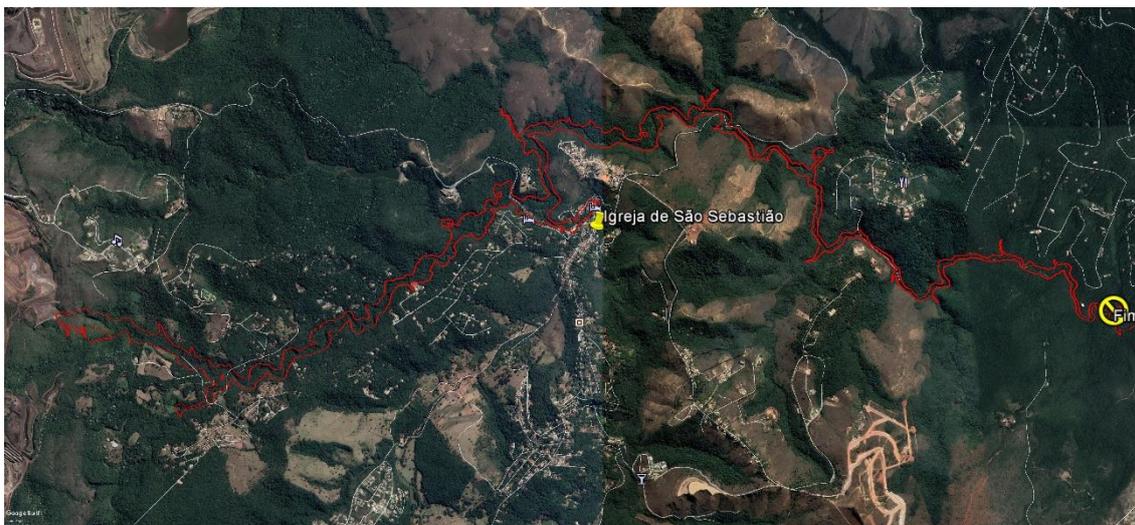


Figura 5: Mapa da área evacuada, divulgado pela Vale. Data: 16 fev. 2019. Fonte: Vale. Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/release-2019-02-16-20-20.aspx>>. Acesso em: 20 maio 2022.

No dia seguinte do referido sinistro, a confusão foi generalizada e o caos instalou-se no distrito de Macacos (cidade de Nova Lima – MG).



Figura 6: Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) bloqueou a entrada do distrito, um dia após a sirene soar, determinando a evacuação: corre-corre e prejuízos no povoado turístico, às vésperas do carnaval. Foto: Gladyston Rodrigues. Data: 17 fev. 2019.

⁴ Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/release-2019-02-16-20-20.aspx>>. Acesso em: 20 maio 2022.

Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/02/16/interna_gerais,1122161/tive-medo-de-morrer-bebendo-barro-diz-morador-de-macacos-que-perdeu.shtml>. Acesso em: 20 maio 2022.

“Hoje seria um dia de grande movimento, os dias que valem são os fins de semana. Mas ontem (sábado) foi morto e hoje também, fora a gente estar ilhado, sem resposta de quando a situação vai voltar ao normal. Minhas filhas passaram a noite com medo, perguntando: papai, para onde nós vamos? Porque viram todo mundo ir embora, aquela confusão de todo mundo fugindo, com medo. Eu falava que não estamos em área de risco e que vai ficar tudo bem, mas não sei, fico me lembrando das imagens de Brumadinho e Mariana que não saem da nossa cabeça.” (Wedson da Silva Gonçalves, 35 anos. Microempresário, tem um bar e um estacionamento. Mora em Macacos com a esposa e duas filhas, de cinco e três anos)⁵.

“Estou justamente no lugar de onde vem a lama, pelo Ribeirão dos Macacos. O rio passa bem na nossa frente. Se romper, mata todo mundo aqui no caminho.” (Nagib Catarino da Costa, 43 anos, subgerente de restaurante há 20 anos em Macacos)⁶.

Importante ressaltar que as sirenes foram acionadas poucos dias após o rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, também de responsabilidade da Vale, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, na cidade de Brumadinho/MG. O referido desastre provocou a morte de 272 (duzentas e setenta e duas) pessoas⁷ e soterrou vários corpos, alguns (ou pedaços deles) até então não foram encontrados, apesar dos quase três anos de esforços nas buscas operadas por membros do Corpo de Bombeiros do Estado mineiro. Além do elevado número de mortes, a tragédia deixou um rastro de destruição na bacia do Rio Paraopeba e prejudicou diversas comunidades, dentre elas, indígenas, quilombolas, povos de terreiro e de religiões de matriz africana, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais⁸, além de estender tais efeitos danosos que atingiram mais 25 (vinte e cinco) municípios⁹.

⁵ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/17/interna_gerais,1031338/centro-de-macacos-vira-cenario-de-medo-e-desespero-apos-sirene-da-vale.shtml>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁶ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/17/interna_gerais,1031338/centro-de-macacos-vira-cenario-de-medo-e-desespero-apos-sirene-da-vale.shtml>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁷ A mídia divulgou o número de 270 pessoas mortas pelo rompimento da barragem em Brumadinho, dentre elas, 258 trabalhadores diretos e indiretos da Vale e outras 12, como moradores e turistas presentes no local. Porém, duas das vítimas fatais eram mulheres que estavam grávidas no momento da morte, o que perfaz o número de 272 vítimas fatais. Este número é defendido pela Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão (AVABRUM), em consideração aos direitos do nascituro (como o direito à vida), conforme dispõe o art. 2º do Código Civil: “Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). Para saber mais, acesse o site da AVABRUM em <www.avabrum.org.br> e o perfil da Associação no Instagram: <[@avabrumoficial](https://www.instagram.com/avabrumoficial)>.

⁸ Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/comunidades-tradicionais-prejudicadas-pelo-desastre-de-brumadinho-continuam-desamparadas>>. Acesso em: 23 maio 2022.

⁹ Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/anexo-i1-projetos-de-demandas-das-comunidades->>



Figura 7: Letreiro na entrada de Brumadinho lembra as vítimas do rompimento da barragem da Vale.
Foto: Raquel Freitas/G1 Minas. Data: 9 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/07/09/brumadinho-justica-estadual-condena-vale-a-reparar-danos-provocados-por-rompimento-de-barragem.ghtml>>. Acesso em: 23 maio 2022.



Figura 8: Letreiro na entrada de Brumadinho. “#ASSASSINA #VALE # DÓI DEMAIS”. Foto: Equipe POLOS-UFMG. Data: 14 fev. 2020.

“Estava vendo tevê na hora do alarme. Chovia demais. Fiquei com medo de morrer bebendo barro, pois a imagem, naquele momento, era a de Brumadinho.” (Carlos Alberto de Melo, conhecido como Xuru, dono da fábrica de balas Delícia, atualmente fechada)¹⁰.

Conforme divulgado pela Vale, após o acionamento das sirenes em Macacos, cerca de 200 (duzentas) pessoas foram retiradas de suas residências e alocadas em hotéis e pousadas custeados pela mineradora, sem previsão de retorno. Porém, o caos foi muito maior. Muitos moradores entraram em desespero, com medo do rompimento da barragem e, por isso, também saíram de suas casas em busca de local seguro para se abrigarem.

A *remoção forçada*¹¹ promovida pela Vale no distrito de Macacos surpreendeu os moradores, comerciantes e turistas que frequentavam o local, causando pânico e medo na

¹⁰ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/02/16/interna_gerais,1122161/tive-medo-de-morrer-bebendo-barro-diz-morador-de-macacos-que-perdeu.shtml>. Acesso em: 20 maio 2022.

¹¹ Neste trabalho, utiliza-se a expressão “remoção forçada” ao invés de “evacuação”, no intuito de valorizar os modos de vida das pessoas antes de serem retiradas, contra sua vontade, de suas residências. Considera-se que a expressão “evacuação”, conforme utilizada pelo Ministério Público de Minas Gerais e pela

população. Aqui, a expressão “remoção forçada” é utilizada com base no conceito exposto no Guia *Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções?*¹², da Organização das Nações Unidas (ONU), produzido pela Relatoria Especial para a Moradia Adequada. Nesse documento, constam normas internacionais sobre remoções involuntárias (ou forçadas) decorrentes de projetos públicos e privados de infraestrutura e urbanização, orientando para o direito fundamental à moradia adequada, conforme estabelece o artigo (art.) 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. De acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, “remoções forçadas” se configuram pela

[...] retirada definitiva ou temporária de indivíduos, famílias e/ou comunidades, contra a sua vontade, das casas e/ou da terra que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis formas adequadas de proteção de seus direitos (ONU, 2022, p. 8).

Esta expressão se aplica plenamente às pessoas e famílias da comunidade de Macacos, as quais tiveram de deixar suas casas às pressas, sem saber, ao certo, o que estava acontecendo. A *ausência de informações* antes, durante e depois dessa remoção, mesmo entre as autoridades, causou ansiedade, tensão, angústia, receio e pânico entre as pessoas, principalmente àquelas que residiam na Zona de Auto Salvamento (ZAS).

Diante dos transtornos gerados e das demandas levantadas pela população de Macacos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) acionaram o Poder Judiciário, ajuizando várias ações na tentativa de buscar uma solução para o problema. Tal fato se deu em razão do risco de derramamento de resíduos tóxicos do empreendimento minerário de propriedade da Vale, os quais afetaram irreparavelmente o meio ambiente, para além das comunidades fronteiriças. A extensão dos referidos danos aponta claramente para a afetação de bens jurídicos sociais constitucionalmente tutelados, autorizando a defesa desses bens por meio de ações coletivas.

Como forma de delimitar o campo de pesquisa e torná-la exequível, foi feito um recorte neste estudo, que se limitará à análise da Ação Civil Pública (ACP) nº 500091-

Defensoria Pública de Minas Gerais na Ação Civil Pública em análise, diminui o valor das pessoas afetadas e minimiza a precarização das suas existência e projetos de vida pessoais.

¹² Disponível em:

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Housing/Guide_forced_eviction_portuguese.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

97.2019.8.13.0188, isto é, um processo coletivo¹³ o qual foi ajuizado em litisconsórcio ativo pelo MPMG e DPMG contra a Vale em 14 de março de 2019, na comarca de Nova Lima. A finalidade central da ação civil pública proposta se dirigiu à defesa dos direitos dos atingidos pela medida emergencial de evacuação de suas residências, instaladas na região de Macacos, ocorrida no dia 16 de fevereiro de 2019. Se esclarece que a referida ACP continua em curso perante a 2ª Vara Cível da comarca de Nova Lima e contava com 3.398 (três mil trezentas e noventa e oito) páginas até o mês de maio do ano de 2022.

Desde a data do ajuizamento desta ACP até os dias atuais, muitas pessoas e famílias ainda não conseguiram retomar as suas rotinas de vida e suas atividades cotidianas, pois não retornaram às suas residências ou atividades laborativas de comércio, as quais exerciam anteriormente à essa tragédia, permanecendo abrigadas em pousadas em Macacos ou em hotéis em Belo Horizonte (MINAS GERAIS, 2019a).

Pelo contexto exposto, observa-se que esse evento trágico e o tipo de conduta adotada por parte da Mineradora Vale, via de regra, pouco empática no sentido de trazer soluções, de modo prioritário e em tempo razoável para as questões vitais instaladas no seio das comunidades atingidas, provocou danos de natureza diversas, dentre eles, **danos existenciais** e **danos aos projetos de vida** dos atingidos, o que constitui o objeto dessa pesquisa e resulta em problema grave, ainda não solucionado. Questiona-se, por isso, qual seria a aplicabilidade e efetividade da ação coletiva eleita pelo Ministério Público e Defensoria Pública? Como seria possível se criar ou indicar padrões justos para medir o valor das indenizações necessárias e devidas? Como seriam feitas as demais reparações e/ou compensações, em especial, ao meio ambiente, direta ou indiretamente, afetado? Todas essas questões refletem alguns dos pontos relevantes que foram levantados pela pesquisa e que merecem ser investigados de modo cuidadoso e científico.

Considerando essa caótica situação em que a comunidade de Macacos e redondezas tem vivido há quase 4 (quatro) anos, decorre o **problema** desta pesquisa que, sob a perspectiva de uma “pedagogia da pergunta”, como disseram Paulo Freire e Antônio Faundez (FREIRE; FAUNDEZ, 2017)¹⁴, consiste em indagar:

¹³ Segundo Edilson Vitorelli (2020a), o processo coletivo é a técnica processual colocada à disposição da sociedade, pelo ordenamento, para permitir a tutela jurisdicional dos afetados pelos litígios coletivos. Estes, por sua vez, são os conflitos de interesses que se instalam envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais. Em suma, os litígios coletivos são conflitos que envolvem uma sociedade e que derivam de relações jurídicas coletivas (VITORELLI, 2020a).

¹⁴ Em diálogo convertido na obra *Por uma pedagogia da pergunta*, os educadores compartilham de suas experiências em países da África e da América Latina, como Nicarágua, Chile e Brasil. Antônio Faundez foi assertivo ao afirmar que é profundamente democrático começar a perguntar, o que advém da

Por que o direito de existir, o dano existencial e o dano ao projeto de vida não são considerados como elementos centrais e principiológicos em quaisquer processos judiciais envolvendo conflitos decorrentes da atividade minerária, notadamente o rompimento de barragens de rejeitos de mineração em Minas Gerais?

É importante registrar que, nesta pesquisa, a expressão “atividade minerária” foi utilizada como alternativa conceitual e diferenciação semântica em relação ao termo “mineração” e à expressão “mineração de dados”, que é o processo pelo qual encontram-se anomalias, padrões e correlações em grandes conjuntos de dados para prever resultados, como aumento de renda, corte de custos e melhoria no relacionamento com clientes, dentre outros¹⁵. Deste modo, “atividade minerária” designa, de modo geral, os processos que envolvem a pesquisa, extração, tratamento e comércio de recursos minerais encontrados na natureza.

Feitas estas considerações, a presente pesquisa se justifica e se reveste de alta relevância pelo fato de que esses princípios personalíssimos acima apontados têm sido pouco mencionados, utilizados ou aplicados em processos judiciais envolvendo conflitos hidrosocioambientais e fundiários¹⁶, em especial daqueles decorrentes da atividade minerária, notadamente no que tange aos litígios relacionados aos rompimentos de barragens em municípios do estado de Minas Gerais e/ou no Brasil, contemplado em abundância pela natureza, com esse tipo de riqueza.

A ausência da identificação dos efeitos desses danos à população atingida, bem como da utilização ou aplicação dos princípios *do dano existencial e do dano ao projeto de vida* como fundamento para a construção das soluções justas e necessárias, fica

curiosidade, algo fundamental no ato de ensinar e aprender. Para Paulo Freire, haveria uma “castração da curiosidade” quando o saber se volta apenas à resposta que o educador traz, mesmo que não lhe tenham perguntado nada (FREIRE; FAUNDEZ, 2017). Neste sentido, a origem do conhecimento está na pergunta e, por isso, a construção do problema em forma de pergunta tende a estruturar o trabalho de pesquisa, visando resolver a pergunta-chave formulada. Ao final, a pergunta e a resposta devem se ligar a ações praticadas ou que venham a ser praticadas ou refeitas. Os autores convidam a valorizar o saber popular e o processo de resistência das massas populares como elementos de quaisquer atos políticos transformadores da sociedade, além de fazer do ato de perguntar o elemento-chave para a construção do conhecimento (FREIRE; FAUNDEZ, 2017).

¹⁵ Disponível em: <https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/mineracao-de-dados.html>. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹⁶ A utilização da expressão “conflitos hidrosocioambientais” foi sugerida pelo Geólogo Paulo César Horta Rodrigues (Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear – CDTN) durante encontro virtual de formação com a equipe do POLOS-UFMG e convidados, realizado no dia 27 de abril de 2020, para enfatizar a importância da água nesses conflitos. Já o adjetivo “fundiários” decorre da observação feita pela Professora Dr^a Maria Fernanda Salcedo Repolês, coordenadora do POLOS-UFMG que, durante o encontro, destacou os aspectos relacionados à apropriação, desapropriação e regularização de terras em conflitos dessa natureza, o que não será objeto da análise.

evidente no caso concreto e na ACP em análise, o que compromete a abordagem adequada dos danos sofridos pela comunidade de Macacos e outras, conforme será visto a seguir.

Assim, o objetivo a que se propõe essa pesquisa é de analisar, de maneira crítica e reflexiva, o caso concreto de Macacos e sua relação com a ACP nº 500091-97.2019.8.13.0188, pela qual se requereu pedidos de tutela cautelar em caráter antecedente¹⁷ e medidas liminares (tutelas provisórias de urgência)¹⁸, visando:

[...] a defesa dos direitos humanos dos refugiados ambientais decorrentes da evacuação e daquelas que, de alguma forma, sofreram **danos materiais e morais** devido ao risco de rompimento de barragens de rejeitos de minério situada no Distrito de SÃO SEBASTIÃO DAS ÁGUAS CLARAS - Nova Lima-MG (MINAS GERAIS, 2019a, p. 1, grifo nosso).

Por outro lado, esclarece-se que não será objetivo da pesquisa investigar e/ou caracterizar a incidência de outras responsabilidades possivelmente relacionadas ao caso, como a penal e a administrativa, previstas desde 1981 pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)¹⁹, visto que o recorte dessa pesquisa e o enfoque que se coaduna com o tema de pesquisa proposto, se volta à análise sobre a questão da responsabilidade civil e seu fundamento geral (obrigação de reparar os danos causados – artigos 186²⁰ e 927²¹ do Código Civil de 2002– CC/2002), no sentido

¹⁷ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. [...].

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] (BRASIL, 2015).

¹⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (BRASIL, 2015).

¹⁹ Art 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981, grifo nosso).

²⁰ Art. 186, CC/2002. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

²¹ Art. 927, CC/2002. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos

previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/1988) nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]
 § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados** (BRASIL, 1988).

De maneira geral, a intenção da pesquisa foi de sugerir o aprimoramento da prática judicial no que tange à aplicação da responsabilidade civil relacionada aos danos causados pela atividade minerária da Vale em Macacos, especialmente aqueles relacionados ao perigo de rompimento da barragem B3/B4, considerando a

[...] necessidade de questionar os institutos jurídicos já positivados no ordenamento jurídico nacional que, em boa parte, reproduzem o *status quo* e, por conseguinte, praticamente desconhecem as demandas de transformação da realidade mais abrangente. (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 63).

Por meio desta dissertação, foi investigado sobre a aplicabilidade das categorias jurídicas do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida** no âmbito da ACP já referida. A pesquisa abordou os julgados dos seguintes Tribunais: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). Demonstrou-se que, para além da reparação dos danos materiais e morais pleiteados, o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida** devem ser considerados como **princípios jurídicos de humanização dos processos judiciais (tanto os individuais como os coletivos)**, em especial naqueles que envolvam violências estruturais (ao direito de moradia, trabalho, saúde física e mental, dentre outros), isto é, violações a direitos humanos e fundamentais desencadeadas por conflitos envolvendo a atividade minerária, como é o caso da tragédia ocorrida em Macacos.

Considerando que, é importante que o Direito, enquanto ramo da ciência social aplicada, utilize em suas pesquisas categorias mais abrangentes, principalmente em relação às múltiplas formas de existência e de projetos de vida, não se pode esquecer que a sociedade contemporânea é pluralista e hipercomplexa. Sendo assim, o **dano**

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

existencial e o **dano ao projeto de vida** surgem não apenas como categorias jurídicas aptas a ensejar uma reparação mais justa e integral dos danos, mas também como **princípios norteadores da atuação estatal** ao lidar com essa natureza de conflitos, os quais exigem, igualmente, pesquisa social aplicada.

A hipótese que foi testada parte da afirmação de que *a desconsideração desses danos - existencial e ao projeto de vida - não coaduna com o princípio da reparação integral vigente no ordenamento jurídico brasileiro (previsto no art. 944 do CC/2002)²² e limita a responsabilidade civil das mineradoras pelos danos por elas causados, o que contribui para o agravamento da perda da qualidade de vida das vítimas dos rompimentos de barragens (ocorridos ou passíveis de ocorrerem) em diversos aspectos, sejam eles pessoais, individuais, sociais ou coletivos.*

Acredita-se que a aplicabilidade dos *princípios do dano existencial e do dano ao projeto de vida, como fundamentos da tutela jurisdicional*, seria o melhor critério para a apuração de valores para a compensação, reparação ou ressarcimento mais justos e efetivos desses danos às pessoas, famílias e comunidade afetadas em Macacos e outras regiões de Minas Gerais e/ou do Brasil.

O reconhecimento, utilização e aplicação dessas categorias de danos, como *princípios jurídicos da tutela jurisdicional*, tendem a contribuir para uma maior efetividade, por parte do Judiciário e demais instituições do sistema de Justiça, acerca dos seus deveres de tutela dos direitos humanos e fundamentais das pessoas, famílias e comunidades afetadas negativamente pela atividade minerária no estado de Minas Gerais e no Brasil. Para demonstrar a veracidade dessa afirmação foi utilizada, como estratégia para a análise do tema, o estudo de um caso prático (Macacos/Nova Lima), pretendendo elucidar esses princípios, bem como as discordâncias teóricas e existentes quanto à sua utilização e/ou aplicação no que tange aos aspectos relacionados ao processo judicial em curso e, notadamente, àquilo que a doutrina processual recente vem denominando de **processo coletivo estrutural** ou **processo estrutural**²³, visando reforçar a necessidade de humanização de processos dessa natureza.

²² Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano (BRASIL, 2002).

²³ No Brasil, algumas obras recentes têm abordado o assunto, como: VIOLIN, Jordão. *Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural*. Salvador: Juspodivm, 2013; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Suzana Henriques. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017; ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017; VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2020, dentre outras.

No caso eleito como objeto de estudo, pode-se vislumbrar, claramente, que houve sérios danos para além dos patrimoniais, ou seja, **dano existencial** e **dano ao projeto de vida** das pessoas afetadas pela atividade minerária na localidade, sendo que tais danos não foram devidamente considerados no processo analisado - ACP nº 500091-97.2019.8.13.0188, tampouco nos acordos já estabelecidos e naqueles que ainda estão em seu curso, frente às partes envolvidas.

Verificou-se que o comportamento da Vale, assim como dos órgãos do sistema de Justiça, não tem garantido os direitos previstos e pleiteados pelos atingidos, o que acirra o conflito no território e faz incorrer, em mora, a mineradora, no que tange ao dever de reparação integral dos danos por ela causados.

Como etapas adotadas para o desenvolvimento da pesquisa, seguiu-se o seguinte roteiro: I) *Contextualização histórica e sociopolítica* dos problemas que a atividade minerária tem causado, quando realizada de forma unicamente exploratória, sem planejamento, fiscalização e/ou controle adequados, cuja discussão se alicerçará na narrativa envolvendo rompimentos de barragens no estado de Minas Gerais, até chegar ao caso concreto ocorrido em Macacos. II) *Abordagem dos aspectos gerais da ACP nº 500091-97.2019.8.13.0188*, mediante análise crítico-reflexiva, considerando os acordos e compromissos firmados no curso deste processo, sob a perspectiva do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida** enquanto *espécies de princípios vinculados ao gênero de princípios de humanização do processo*, ancorando-se nas principais referências da doutrina italiana e peruana, sob a perspectiva do **processo estrutural**. III) *Coleta e análise decisões jurisprudenciais* que abordam os princípios do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida** como *elementos de fundamentação das suas sentenças e/ou acórdãos*. IV) Fechando as ideias desenvolvidas, buscou-se identificar os princípios do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida** como *fundamentos* para a tutela dos direitos, tanto individuais como coletivos, de pessoas, famílias e comunidades atingidas por tragédias de âmbito hidrosocioambiental (como rompimentos efetivos ou potenciais de barragens), considerando as deficiências relacionadas ao planejamento, fiscalização e controle efetivos da atividade minerária.

Destarte, torna-se importante pontuar que a pesquisa que foi desenvolvida pretendeu alertar àqueles que atuem, sob qualquer enfoque, no campo de conflitos de tamanha complexidade, quanto a necessidade de que o façam de forma consciente. E, quanto ao fato de que a desconsideração dos princípios do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida** nessas espécies de processos, sejam na seara judicial ou extrajudicial de

resolução, tem gerado efeitos nefastos. Entre estes, se pode citar a reparação inadequada e, geralmente, apenas parcial e injusta dos danos, além do desprezo e desatenção quanto as condições múltiplas de existência e de projetos de vida de pessoas, famílias e comunidades afetadas, muitas vezes de modo irreversível, pelos problemas causados pela atividade minerária.

Sendo assim, pretende-se apresentar os resultados desta pesquisa não apenas à banca avaliadora, mas também às pessoas, famílias e comunidade envolvida, sob uma perspectiva emancipatória, visando fortalecer processos de mudança e transformação social positivas no que tange à garantia e efetivação dos direitos violados, considerando que uma pesquisa social aplicada só terá **validade social** se for construída e compartilhada com a sociedade.

1.1 Do Método

*A porta da verdade estava aberta
mas só deixava passar
meia pessoa de cada vez.*

*Assim não era possível atingir toda a verdade,
porque a meia pessoa que entrava
só conseguia o perfil de meia verdade.
E sua segunda metade
voltava igualmente com meio perfil.
E os meios perfis não coincidiam.*

*Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.
Chegaram ao lugar luminoso
onde a verdade esplendia os seus fogos.
Era dividida em duas metades
diferentes uma da outra.*

*Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
Nenhuma das duas era perfeitamente bela.
E era preciso optar.*

Cada um optou

conforme seu capricho, sua ilusão, sua miopia.

(A VERDADE DIVIDIDA – Carlos Drummond de Andrade)²⁴

O poema acima transcrito, de autoria do poeta mineiro Carlos Drummond de Andrade (2012), ilustra um dilema filosófico-científico da humanidade pela busca da *verdade*. Para isso, diversos métodos de investigação científica foram experimentados ao longo da história, sendo preponderante, na modernidade, o *distanciamento do pesquisador do objeto pesquisado*, cujos procedimentos investigativos conduziriam a um *resultado válido* sob a perspectiva de uma *ciência objetiva*.

Entretanto, é preciso considerar que essa perspectiva *objetiva* da ciência moderna se constitui como um modo de “colonizar determinadas formas de existência e destruir subjetividades” (DIAS; REPOLÊS, 2022, p. 146), motivo pelo qual esta pesquisa visa interromper esse ciclo de colonização do saber (QUIJANO, 1992; QUIJANO, 2005) para estabelecer, de modo proposital e propositivo, uma relação ética baseada no reconhecimento da *alteridade*:

No individualismo metodológico, o conhecimento é construído tomando o outro como objeto, de maneira colonizadora e destruidora das subjetividades e dos modos de existência. Por outro lado, as transformações na forma de produção do conhecimento que aqui propomos colocam a universidade como coautora desse conhecimento, visto como um bem comum. As comunidades são parte integrante e agentes dos métodos utilizados. O que, mais uma vez, coloca a construção do conhecimento como um devir ético-político, do qual o método é sua manifestação superlativa (DIAS; REPOLÊS, 2022, p. 169).

Assume-se, assim, o fato de que, ao pesquisador, só é permitido (ou possível) conhecer uma parte da realidade, como diz o poeta citado. Neste sentido, esta pesquisa considera as limitações do conhecimento universitário-científico, o qual não deve ser visto como superior a outros tipos de conhecimento e saberes produzidos pela multiplicidade de existências na sociedade.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2002), a racionalidade, como validade da verdade universal, é derivada da *monocultura e rigor do saber* que, ao reconhecer apenas a ciência moderna e a alta cultura como critérios únicos de verdade e qualidade estética, determinam as produções de conhecimento e criação artística e, portanto, o que não é

²⁴ Disponível em: <<http://www.algumapoesia.com.br/drummond/drummond02.htm>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

legítimo lhe é negado à existência, produzindo, assim, o que o autor chama de “não-existência”: “Tudo o que o cânone não legitima ou reconhece é declarado inexistente. A não-existência assume aqui a forma de ignorância ou de incultura” (SANTOS, 2002, p. 247).

O intuito aqui é superar a visão tradicional e eurocêntrica do modo de fazer ciência, pela qual o pesquisador distancia-se do objeto pesquisado, em pretensa neutralidade²⁵, e romper com a violência estrutural que hierarquiza os saberes e subjuga pessoas, sob uma relação de poder.

Essa relação entre *saber* (ou conhecimento) e *poder* foi explorada pelo filósofo francês Michel Foucault, segundo o qual *o saber é poder* e produz relações de poder, ao mesmo tempo em que *o poder gera saber*, que pode ser utilizado, de modo estratégico, como instrumento de dominação. Segundo Foucault, o conhecimento esquematiza, ignora as diferenças e visa, agressivamente, indivíduos, coisas e situações. Baseando-se nos textos do filósofo alemão Friedrich Nietzsche, Foucault explora o problema da formação de saberes a partir das relações de força e de relações políticas na sociedade, para defender que a relação do sujeito com a verdade (ou a relação de conhecimento) “é perturbada, obscurecida, velada pelas condições de existência, por relações sociais ou por formas políticas que se impõem do exterior ao sujeito do conhecimento” (FOUCAULT, 2002, p. 26). Para Foucault, as condições políticas e econômicas de existência, ou mesmo as práticas judiciárias que se impõem como modelos de verdade, não são um obstáculo ao sujeito de conhecimento, mas aquilo através do qual este sujeito se forma e, por conseguinte, formam as relações de verdade. Nas palavras de Foucault,

Se quisermos realmente conhecer o conhecimento, saber o que ele é, apreendê-lo em sua raiz, em sua fabricação, devemos compreender quais são as relações de luta e de poder. E é somente nessas relações de luta e de poder – na maneira como as coisas entre si se odeiam, lutam, procuram dominar uns aos outros, querem exercer, uns sobre os outros, relações de poder – que compreendemos em que consiste o conhecimento (FOUCAULT, 2002, p. 23).

Para a realização deste trabalho, acredita-se que, em pesquisa social aplicada, a produção do conhecimento só é possível a partir de uma relação dialógica e de partilha entre as pessoas envolvidas, ou seja, em comunicação. Esta perspectiva se alinha às ideias propostas por Paulo Freire (2013) na obra *Extensão ou comunicação?*, segundo o qual,

²⁵ Em consonância com o entendimento da bióloga e filósofa norte-americana Donna Haraway (1995), a neutralidade de um processo investigativo está presente na publicidade da parcialidade das concepções epistemológicas e práticas assumida pelos pesquisadores (HARAWAY, 1995).

O sujeito pensante não pode pensar sozinho; não pode pensar sem a coparticipação de outros sujeitos no ato de pensar sobre o objeto. Não há um “penso”, mas um “pensamos”. É o “pensamos” que estabelece o “penso”, e não o contrário. Esta coparticipação dos sujeitos no ato de pensar se dá na comunicação (FREIRE, 2013, p. 57).

Sendo assim, e para alcançar os objetivos propostos, foi utilizado o método da pesquisa *qualitativa e crítica-interpretativa*, considerando a complexidade da realidade social historicamente construída no contexto em análise. Por esse método, valoriza-se a *autenticidade* ligada à experiência de campo e à observação participante; a *plausibilidade* de conexão do texto com a visão de mundo do leitor/público-alvo; a *criticidade* expressada por novas formas de pensar; a *reflexividade* nas formas de ver, investigar e elaborar observações e a *artidade*, que é a possibilidade de utilização da arte na produção acadêmica, sob uma perspectiva emancipatória (POZZEBON; PETRINI, 2013, p. 14).

Neste sentido, a pesquisa foi desenvolvida sob uma perspectiva *participativa ou engajada* (HARARI et. al., 2021), inspirada nos trabalhos do Sociólogo colombiano Orlando Fals Borda e do Pedagogo brasileiro Paulo Freire, ressaltando a importância do diálogo e do *sentipensar* (ou deixar-se ser afetado pelo debate) como condições fundamentais para refletir sobre determinada realidade.

Fals Borda defendia que o educador/pesquisador pode ser investigador, militante e intelectual, em atitude oposta à frieza e suposta neutralidade dos cientistas positivistas, tradicionais e eurocêntricos (MOTA NETO; STRECK, 2019). Para este sociólogo, o diálogo do saber e a investigação-ação participativa representa a recuperação coletiva da história pelo ponto de vista dos oprimidos e das classes populares para a reconstrução da sociedade. Segundo João Colares da Mota Neto,

Um intelectual sentipensante é aquele que nem se guia somente pela razão instrumental da ciência dominante, descomprometida ética e politicamente com o sofrimento dos oprimidos, nem age de forma meramente espontaneísta e impulsiva, sem recorrer a planos, a métodos e a estratégias. Um intelectual sentipensante, ao contrário, orienta-se pela somatória de uma razão rigorosa e crítica e de um vínculo orgânico, participativo e afetivo com as comunidades populares. Por sua relação umbilical com as camadas mais sofridas, o intelectual sentipensante não ignora suas emoções e sua indignação com a opressão, mas as transforma em fonte seminal que alimenta uma ética do cuidado e uma racionalidade emancipatória. (MOTA NETO, 2015, p. 231).

No mesmo sentido, a pedagogia de Paulo Freire é pensada a partir dos oprimidos e apresenta uma crítica à sociedade brasileira, herdeira de um regime colonial que

repercute no ensino. O Educador brasileiro propõe uma educação descolonizadora, que seja capaz de libertar as mentalidades da lógica opressiva da colonialidade e de mobilizar as classes subalternas para o enfrentamento das estruturas assimétricas de poder instituídas pela modernidade/colonialidade (MOTA NETO; STRECK, 2019; BALLESTRIN, 2013). Segundo Paulo Freire,

Quem, melhor que os oprimidos, se encontrará preparado para entender o significado terrível de uma sociedade opressora? Quem sentirá, melhor que eles, os efeitos da opressão? Quem, mais que eles, para ir compreendendo a necessidade da libertação? Libertação a que não chegarão pelo acaso, mas pela práxis de sua busca; pelo conhecimento e reconhecimento da necessidade de lutar por ela. Luta que, pela finalidade que lhe derem os oprimidos, será um ato de amor, com o qual se oporão ao desamor contido na violência dos opressores, até mesmo quando esta se revista da falsa generosidade referida (FREIRE, 1987, p. 31).

Considerando a importância desses caminhos, os dados para esta pesquisa foram coletados de forma coletiva e solidária, inicialmente pela realização de visitas técnicas ao território de Macacos e outros afetados pela atividade minerária (como Brumadinho, Barão de Cocais/MG e André do Mato Dentro, distrito de Santa Bárbara/MG).

No distrito de Macacos, destaca-se a imersão deste pesquisador no conflito após a realização de visita técnica realizada no dia 12 de fevereiro de 2020, o que possibilitou o contato direto com moradores, comerciantes e famílias afetadas, bem como o compartilhamento dos problemas vivenciados. É importante registrar que tais visitas se deram antes do advento da pandemia da COVID-19, desencadeada pela disseminação do novo coronavírus (Sars-Cov-2) e decretada em março de 2020 pela Organização Pan-Americana da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS, 2022) e se constituíram como procedimento metodológico inicial para a construção/formulação do problema de pesquisa a ser investigado.

Já no contexto da pandemia da COVID-19, a pergunta que se coloca é: como foi realizada uma pesquisa de campo nesse período? E, esta é uma pergunta sem resposta pronta, pois houve a necessidade de criação e construção de espaços de troca e participação diversos do contato pessoal.

Portanto, para a realização da pesquisa, foi necessário se reinventar e criar alternativas para proporcionar a *reflexividade* necessária à condução do processo investigativo. O uso de ferramentas alternativas, como mídias sociais, plataformas de reuniões sociais *on line* e internet, foi fundamental. Pela internet, foi possível realizar várias reuniões entre a equipe da Plataforma Apoio do POLOS-UFMG e atores-chave

envolvidos no conflito em Macacos, o que possibilitou o compartilhamento de materiais importantes para a análise, enviados via *e-mail* ou por aplicativos de mensagens, como o *WhatsApp*.

Também foram feitas pesquisas bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de documentos, fotos e outros dados compartilhados coletivamente.

Todos esses tratam-se de métodos adequados à pesquisa, tendo em vista a necessidade de considerar os fatores de ordem sociológica e moral envolvidos na interpretação e compreensão dos direitos materiais e processuais (individuais e coletivos) relacionados ao caso.

Entretanto, ainda há dificuldades da academia em aceitar alguns desses métodos como válidos cientificamente, razão pela qual eles têm sido pouco utilizados. O engajamento, o envolvimento e a participação direta do pesquisador são vistos, muitas vezes, como obstáculos para a construção de um conhecimento cientificamente legítimo. Não raras vezes, trabalhos acadêmicos desenvolvidos por pesquisadores qualitativos encontram objeções por parte da orientação positivista ainda proeminente nas universidades em geral. Segundo Marlei Pozzebon e Maira Petrini,

Positivistas geralmente assumem que a realidade é objetivamente dada e pode ser descrita por propriedades mensuráveis que são independentes do observador (pesquisador) e seus instrumentos. Estudos positivistas geralmente buscam testar teorias, em um esforço no sentido de aumentar a previsibilidade na compreensão dos fenômenos pesquisados (POZZEBON; PETRINI, 2013, p. 2).

Contudo, a condução de um trabalho não positivista, sob uma perspectiva qualitativa, tende a ir além do debate ontológico/epistemológico do problema, na medida em que valoriza posições participativas, interpretativas e críticas não só como parte da análise e interpretação da realidade social, mas, também, de sua transformação. Sendo assim,

Pesquisadores interpretativistas (ou construtivistas) supõem que a realidade só pode ser apreciada através de construções sociais, tais como símbolos e significados compartilhados. Estudos interpretativos geralmente tentam compreender os fenômenos através dos significados que os atores sociais atribuem a eles. Pesquisa interpretativa não preddefine variáveis dependentes e independentes, mas concentra-se na complexidade do ser humano e dos fenômenos sociais na busca do entendimento dentro de um determinado contexto. Pesquisadores críticos supõem que a realidade social é historicamente construída e suas estruturas de interação e de dominação são produzidas e reproduzidas pelas pessoas. A principal tarefa da investigação crítica é a crítica social, em que as condições restritivas e alienantes do *status*

quo são trazidos à luz. A pesquisa crítica centra-se nas oposições, conflitos e contradições da sociedade contemporânea, e procura ser emancipatória, buscando eliminar as causas da alienação e da dominação (POZZEBON; PETRINI, 2013, p. 2).

O PROGRAMA POLOS-UFMG, do qual este pesquisador faz parte como extensionista, desenvolve seus projetos e ações sob uma perspectiva dialógica, crítica e *sentipensante*, com base em conceitos como redes de cuidado, pesquisa e pedagogia engajadas, onde há a indissociabilidade entre pesquisa e ações de extensão (REPOLÊS; DIAS, 2022). Neste sentido, estratégias decoloniais e participativas na pesquisa jurídica permitem não apenas o aprofundamento do debate sobre o ato de conhecer, mas também, sobre a **validade social** e **validade científica** da pesquisa e o papel do pesquisador no meio acadêmico e não acadêmico.

Deste modo, e como pesquisador do POLOS-UFMG, buscou-se com a presente pesquisa, superar a divisão entre *pesquisador* (sujeito que investiga) e *objeto* (investigado), na medida em que ambos atuam como construtores do conhecimento, sob uma perspectiva ética e política de compromisso com as pessoas, famílias e comunidades com as quais foi construída, colaborativamente, a pesquisa.

O que entendemos por postura ética e política nesta discussão refere-se ao reconhecimento do Outro como agente da ação coletiva e cooperativa, como coprodutor de conhecimento, por meio de trocas horizontais entre diferentes saberes. Isso requer que os pesquisadores se vejam como parte dos problemas éticos e políticos que surgem ao criar esse “Outro” e ao vê-lo “simplesmente” e violentamente como objeto de análise [...] (DIAS; REPOLÊS, 2022, p. 145).

Assim, a **validade social** da pesquisa assume relevância superlativa, na medida em que buscou identificar, no meio social, a reverberação da pergunta e do problema identificado. Sob esse viés, o pesquisador assume não só um compromisso ético e político perante a sociedade, mas, também, reveste de legitimidade e **validade interna/científica** a pesquisa jurídica.

A partir dessas considerações, afirma-se que os critérios de validade para esta pesquisa devem ultrapassar as metodologias clássicas das disciplinas para interagir com os saberes dos sujeitos envolvidos no conflito, sob uma perspectiva transdisciplinar (NICOLESCU, 1999), visando considerar os impactos que ela poderá produzir na realidade social e nas organizações e instituições envolvidas.

De acordo com o físico Bassarab Nicolescu (1999), a *transdisciplinaridade* se interessa pela dinâmica gerada pela ação de vários níveis de Realidade ao mesmo tempo,

o que passa necessariamente pelo conhecimento disciplinar e dele se alimenta, fazendo com que as pesquisas disciplinares e transdisciplinares não sejam antagonistas, mas complementares. Nas palavras do autor, “A disciplinaridade, a pluridisciplinaridade, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade são as quatro flechas de um único e mesmo arco: o do Conhecimento” (NICOLESCU, 1999, p. 17).

Problemas complexos exigem soluções também complexas, que não poderão ser alcançadas pelos métodos ou institutos tradicionais e, por vezes, insuficientes ao ramo científico do Direito. Por este motivo, acredita-se que uma abordagem mais ampla dos danos aqui estudados, sob a perspectiva da transdisciplinaridade, poderá auxiliar neste caminho.

1.2 Da Revisão da literatura

A revisão da literatura consiste no processo de busca, análise e descrição de materiais relevantes (como livros, artigos de periódicos e jornais, dissertações, teses, dentre outros) a determinado campo de conhecimento, com vistas a responder uma pergunta específica que enseja o trabalho de pesquisa.

Segundo Antônio V. Bento (2012), a revisão da literatura é vital para o processo de pesquisa e envolve a localização, análise, sistematização e interpretação das investigações prévias relacionadas à área de estudo. Trata-se, portanto, de procedimento indispensável para a identificação de lacunas, definição do problema e das contribuições da investigação para o desenvolvimento do conhecimento.

Pela revisão realizada, percebeu-se que o tema do **dano existencial** é relativamente recente no Brasil, tendo ganhado relevância na doutrina e jurisprudência brasileiras a partir de 2005 após a publicação do artigo *Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana*, de Amaro Alves de Almeida Neto. Neste artigo, esse autor defende a abertura da Constituição, do Código Civil e da jurisprudência dos Tribunais Superiores para a reparabilidade (indenização) do **dano existencial** no Brasil, sob a perspectiva da tutela da pessoa humana (ALMEIDA NETO, 2005). Todavia, o autor não aborda o tema no contexto específico dos conflitos relacionados à atividade minerária, o que não diminui a importância do material para a presente pesquisa.

No Brasil, a pesquisadora Flaviana Rampazzo Soares²⁶ desenvolveu o tema em sua dissertação de mestrado em Direito, em 2007, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), intitulada *Dano existencial: uma leitura da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais sob ótica da proteção humana*. Em 2009, a autora publicou o primeiro livro sobre o **dano existencial** no Brasil, intitulado *Responsabilidade Civil por Dano Existencial* (SOARES, 2020, p. 157). Em seus trabalhos, Flaviana Rampazzo Soares caracteriza o **dano existencial** e demonstra sua aplicabilidade no Direito brasileiro, defendendo sua autonomia em relação ao dano moral com base no princípio da dignidade humana. Apesar da relevância da autora para esta pesquisa, não foram encontrados trabalhos de sua autoria abordando o tema especificamente no contexto de conflitos decorrentes da atividade minerária.

Por outro lado, a discussão quanto ao **dano existencial** sofria embates por parte da doutrina e jurisprudência italianas acerca do seu reconhecimento como um dano extrapatrimonial, de categoria autônoma frente ao dano moral e o dano biológico (KHATIB, 2008). Na doutrina italiana, os trabalhos de Paolo Cedon e Patricia Ziviz foram expressivos. Esta última publicou, em 1994, um artigo que seria a “descoberta do dano existencial”, com julgados de casos em que era visível o menosprezo aos aspectos existenciais da pessoa e suas atividades realizadoras (SOARES, 2020). Anos depois, Cedon e Ziviz vislumbraram a necessidade de separar o dano biológico (prejuízo à saúde psicofísica), o dano moral (afetação negativa de ânimo tutelável juridicamente) e o **dano existencial**. Segundo Flaviana Rampazzo Soares, este último corresponde às situações “[...] nas quais ocorresse uma alteração prejudicial na qualidade de vida da pessoa, afetando o seu cotidiano de modo juridicamente relevante (qualitativa e quantitativamente)” (SOARES, 2020, p. 151). Mesmo com todo esse embate, o tema ainda não havia sido relacionado ao contexto específico dos conflitos decorrentes da atividade minerária.

Sobre o **dano ao projeto de vida**, destacam-se os estudos do jurista peruano Carlos Fernández Sessarego, para quem há dois tipos de dano: *dano às coisas* e *dano à pessoa*. O **dano ao projeto de vida** se constitui, assim, como um componente do dano à

²⁶ Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos/RS). Autora do livro *Responsabilidade civil por dano existencial* e outros. Advogada, árbitra e parecerista. Informações constantes da *Plataforma Lattes* em 20 maio 2022.

pessoa, pois gera reflexos na dimensão existencial do indivíduo, a qual se sustenta em três pilares: liberdade, temporalidade e projeto de vida (SESSAREGO, 1996).

Sessarego é autor do trabalho que tratou pela primeira vez do **dano ao projeto de vida** na literatura jurídica, em 1985, no qual se referiu ao **dano ao projeto de vida** como “dano ao ser humano”, que tem como consequência a frustração do projeto de vida da pessoa (SESSAREGO, 2001, p. 25). Até então, este importante aspecto do dano e seus efeitos não haviam sido considerados pela doutrina. Uma década depois, o tema se desenvolveu e passou a ser aplicado em decisões judiciais, o que, segundo Sessarego, significa o reconhecimento do **dano ao projeto de vida** como uma realidade da qual o Direito não pode se esquivar (SESSAREGO, 2001, p. 25).

A relevância dos temas refletiu-se nos precedentes judiciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)²⁷ e no debate acadêmico brasileiro, com importantes publicações a partir de 2010 até os dias atuais. Em 2016, por exemplo, Carlos Giovani Pinto Portugal publicou a primeira edição do livro *Responsabilidade Civil por Dano ao Projeto de Vida, Direito Civil Contemporâneo e os Danos Imateriais*. No ano seguinte (2017), Rodrigo de Medeiros Silva publicou o livro *Dano existencial coletivo às comunidades tradicionais, com ênfase nas comunidades quilombolas e indígenas*, pelo Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais, em Porto Alegre/RS.

Isso demonstra o aumento do alcance das ideias sobre o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida** no âmbito da responsabilidade civil no país, não obstante existir controvérsias na doutrina acerca desses conceitos (PORTUGAL; PINHEIRO, 2020, p. 163).

Apesar de relativamente recentes, as reflexões sobre o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida** têm ganhado relevância não só na doutrina brasileira, como também na jurisprudência, conforme será visto adiante. Porém, há poucos estudos empíricos dedicados à aplicação desses danos em processos judiciais envolvendo conflitos decorrentes da atividade minerária. Nestes contextos, esses danos não têm sido devidamente debatidos e evidenciados, o que torna seu reconhecimento e aplicação ainda

²⁷ A CIDH é um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), vinculada ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Esse Sistema reconhece e define os direitos consagrados nos instrumentos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, tendo por base a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá/Colômbia, em 1948. Juntamente com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a CIDH é uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana, exercendo funções contenciosa, consultiva e de proferir medidas provisórias. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2022.

incipientes. Contudo, observa-se que há mais menções, utilização e aplicação do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida** no âmbito do Direito do Trabalho, conseqüentemente, com maior produção acadêmica sobre o tema nos anos 2012 e 2013.

Entretanto, essa produção ainda é escassa (ALMEIDA; SABONGI, 2017) e nisto consiste a lacuna para a investigação proposta, qual seja, a análise desta parcela de danos a partir de um processo judicial específico e do caso concreto de Macacos.

Dentre os procedimentos realizados para a coleta de materiais e esta revisão da literatura, foi realizada pesquisa no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), tomando-se como termo final o mês de junho de 2022.

Ao inserir a expressão “**dano existencial**” no campo “Buscar assunto”, foram obtidos 88 (oitenta e oito) resultados. Dos materiais analisados, observou-se que a maioria deles aborda o **dano existencial** no âmbito do Direito do Trabalho e relações de emprego, o que não será objeto desta pesquisa. Desses materiais, destaca-se o artigo *Subjetivação e pertencimento: a inefetividade da preservação ambiental como fato gerador do dano existencial*, de Simone Murta Cardoso do Nascimento (UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais) e Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara). O trabalho foi publicado na *Revista de Ciências Jurídicas Pensar* em 10 de abril de 2021, cujo objetivo era analisar a construção da subjetividade dos grupos indígenas como fator de tutela do meio ambiente. Segundo os autores, comunidades tradicionais (como as indígenas) utilizam, de forma respeitosa, os recursos naturais, por meio de práticas de coleta e modo de viver integrados com a natureza. Todavia, a ausência de atuação e efetividade estatal para a proteção ambiental vem colocando em risco a existência das comunidades tradicionais, o que pode afetar seu modo de vida, acarretando o chamado **dano existencial** e o dever de reparação (NASCIMENTO; REZENDE, 2021). O tema do artigo se relaciona com esta pesquisa ao considerar que “Violações indevidas na cultura das comunidades tradicionais, sejam por ingerências externas, seja por omissão no dever de protegê-las, podem configurar **dano existencial**, especialmente na intromissão e alteração do **projeto de vida**” (NASCIMENTO; REZENDE, 2021, p. 7, grifo nosso).

Pela inserção da expressão “**dano ao projeto de vida**”, os resultados foram ainda mais limitados, sendo obtidas apenas 22 (vinte e duas) menções. De modo geral, as referências abordam o **dano ao projeto de vida** no âmbito da responsabilidade civil e do Direito do Trabalho, não sendo encontrados trabalhos que relacionam esta categoria do dano com conflitos decorrentes da atividade minerária. Entretanto, merece ser

mencionado o artigo *As violações sofridas pelo povo Krenak e o dano causado ao projeto de vida*, de Rodrigo de Medeiros Silva e Paulo Gilberto Cogo Leivas, publicado na *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, em 2017. Nesse artigo, os autores analisam as violações cometidas pelo Regime Militar ao povo Krenak, tendo por base a ACP nº 64483-95.2015.4.01.3800, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF). Segundo os autores, o povo Krenak vem sofrendo violações por parte do Estado brasileiro desde a colônia. No período analisado, este povo sofreu inúmeros atos violadores, como privação de liberdade, trabalho forçado, violência sexual, tortura, remoção forçada, dentre outros, além de ser impedido de utilizar seu nome original, falar sua língua e realizar seus cultos, danças e rituais. Dentre os pedidos de reparação feitos pelo MPF, consta o de indenização por danos morais coletivos, o que deveria abarcar o **dano ao projeto de vida**. Neste sentido, a identificação do **dano ao projeto de vida** e o dever de reparação do Estado poderia ser mais um instrumento para a reparação ou defesa da comunidade, como forma de atingir o modo e a expectativa de vida que o povo Krenak possuía à época (SILVA; LEIVAS, 2017). A proposta do artigo também se relaciona com os objetivos desta pesquisa, inclusive, com procedimento metodológico semelhante, apesar de não vincular diretamente o **dano ao projeto de vida** a contextos de conflitos decorrentes da atividade minerária.

Também foi realizada pesquisa no Repositório Institucional da UFMG (RI – UFMG), onde foram encontrados apenas 3 (três) resultados com o comando de busca “**dano existencial**”. Foram encontradas 2 (duas) monografias de especialização, publicadas em 2019, intituladas *Dano existencial na clínica de psicologia contemporânea: um estudo preliminar a partir da violência*, de Luisa Conrado Dias de Oliveira e *As relações afetivas e o projeto existencial*, de Rayra Emanuelle Soares Ruas e 1 (uma) dissertação de mestrado publicada em 2016, com o título *Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo*, de Lilia Carvalho Finelli. Por não se relacionarem diretamente com o tema desta pesquisa, esses materiais foram excluídos da análise.

Pela expressão “**dano ao projeto de vida**”, foi obtido apenas 1 (um) resultado, sendo este a já mencionada monografia de especialização intitulada *Dano existencial na clínica de psicologia contemporânea: um estudo preliminar a partir da violência*, de Luisa Conrado Dias de Oliveira.

Esses resultados demonstram a escassez de trabalhos voltados à utilização ou aplicação do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida** em contextos envolvendo

violações de direitos e conflitos decorrentes da atividade minerária, o que confere certa inovação à proposta desta dissertação.

Todavia, é importante registrar que, nos últimos anos, alguns trabalhos têm sido realizados no intuito de inserir os discursos do **direito à existência**, do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida** em contextos de violações de direitos e conflitos decorrentes da atividade minerária. Dentre eles, destaca-se o livro *Violações de Direitos e Dano ao Projeto de Vida no contexto da mineração* (Editora Scienza/2018), elaborado pela equipe do Programa POLOS-UFMG como resultado de uma pesquisa social aplicada junto às famílias da comunidade Cabeceira do Turco, localizada na zona rural do distrito de São Sebastião do Bom Sucesso (conhecido como Sapo), em Conceição do Mato Dentro/MG²⁸. Durante a pesquisa, foi possível observar, experienciar, caracterizar e registrar em livro a pluralidade de existências e resistências dessas famílias frente aos danos provocados pelo megaempreendimento, dentre os quais, o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida** (DIAS; OLIVEIRA, 2018). A obra constitui-se, assim, como elemento inovador por associar esta categoria do dano aos conflitos decorrentes da atividade minerária na região.

No contexto específico do caso do distrito de Macacos, destaca-se a Pesquisa Diagnóstica-Avaliativa²⁹ realizada pela equipe da Plataforma Áporo do POLOS-UFMG, na qual o Programa analisa, de forma crítica, a percepção dos moradores e os efeitos do acordo realizado entre a Vale e o MPMG em 16 de março de 2020, ou seja, mais de um ano após o acionamento das sirenes no distrito e no contexto da pandemia da COVID-19 (POLOS DE CIDADANIA, 2020). As conclusões dessa pesquisa serão detalhadas posteriormente, no momento de análise da ACP.

Outro importante trabalho publicado pelo POLOS-UFMG e que se relaciona com o tema desta pesquisa foi a *Nota Técnica* intitulada *Dano-morte, necroeconomia e dano existencial no rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho, MG*, também elaborada pela equipe da Plataforma Áporo. Por este trabalho, foi feita uma análise crítica

²⁸ No dia 11 de abril de 2017, foi suspensa a Audiência Pública sobre a expansão da Mina do Sapo do projeto Minas-Rio, o chamado “Step 3”, por liminar concedida em Ação Popular movida contra o Estado de Minas Gerais, os municípios de Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro e a mineradora Anglo American. A Ação Popular foi resultado de uma articulação em rede que observou a falta de informação e participação da população atingida sobre o empreendimento. Para saber mais, acesse: <<https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/noticias/nota-sobre-o-cancelamento-da-audiencia-publica-em-conceicao-do-mato-dentro/>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=GJwls8ln2xE>>. Acesso em: 23 maio 2022.

²⁹ Disponível em: <<https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/07/Relatorio-de-Pesquisa-Polos-UFMG.pdf>>. Acesso: 23 maio 2022.

acerca de alguns aspectos relacionados à decisão do juízo da 5ª Vara do Trabalho de Betim/MG, que condenou a Vale ao pagamento de R\$ 1 milhão por danos morais individuais aos herdeiros de 131 (cento e trinta e uma) das 272 (duzentas e setenta e duas) vítimas fatais do rompimento da barragem, nos autos da ACP nº 0010165-84.2021.5.03.0027. Na referida Nota Técnica, o Programa chama a atenção para outros danos não contemplados pela decisão, como o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida**, propondo uma indenização que reconheça os efeitos do evento a longo prazo, pois estes têm o potencial de se prolongar no tempo e afetar as vidas das pessoas e de seus familiares ao longo de vários anos e por muitas gerações, o que também é passível de indenização (DIAS; REPOLÊS, 2021b, p. 7).

Estudiosos dos conflitos decorrentes da atividade minerária têm desenvolvido importantes reflexões críticas sobre o extrativismo e a apropriação predatória dos recursos naturais na América Latina. Na obra *As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: Conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências*, a socióloga argentina Maristella Svampa (2019) faz uma crítica contundente sobre a apropriação dos recursos naturais no contexto deste início do século XXI, marcado pela alta dos preços das *commodities* no mercado internacional e por promessas de crescimento econômico. Entretanto, as ideias de progresso, desenvolvimento e enfrentamento da crise econômica de governos chamados “progressistas” na América Latina promoveram violações de direitos humanos graves e comprometeram a qualidade ambiental em muitos locais, o que desencadeou conflitos e movimentos de resistência baseados em valores ambientais, sociais-comunitários, indígenas e feministas, em defesa da terra e do território e antagônicos ao capitalismo exploratório. (SVAMPA, 2019).

A intensificação do extrativismo, aliada à tentativa de apagamento das desigualdades promovidas pela exportação de matérias-primas em larga escala, também foi objeto de estudo de autores como Horácio Machado Araóz (2020), na obra *Mineração, genealogia do desastre: O extrativismo na América como origem da modernidade*, na qual o autor critica o extrativismo na América Latina ao relacioná-lo com as origens do sistema capitalista, localizando em Potosí, na Bolívia, a origem daquilo que o eurocentrismo chamou de *modernidade*. (ARAÓZ, 2020).

Há vasta bibliografia crítica acerca do extrativismo na América Latina e as consequências sociais negativas dessa forma de apropriação dos recursos naturais voltadas ao abastecimento do mercado externo. Dentre esses estudos, destacam-se as obras de autores como Alberto Acosta (2016), intitulada *O Bem Viver: uma oportunidade*

para imaginar outros mundos; Alberto Acosta e Ulrich Brand (2018), intitulada *Pós-extrativismo e decrescimento: Saídas do labirinto capitalista*, Eduardo Gudynas (2015), em *Extractivismos: ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la naturaliza*³⁰, dentre outros.

No Brasil, são importantes as pesquisas do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da UFMG (GESTA/UFMG)³¹ que, em parceria com outros grupos de pesquisa, trabalha com conflitos envolvendo a mineração no estado (ZHOURI et al., 2017).

Outro importante grupo de pesquisa é o Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS)³², da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), composto por pesquisadores de diversas áreas do conhecimento, como economia, geografia, sociologia, dentre outras, voltado à análise dos impactos que a atividade minerária gera para a sociedade e para o meio ambiente. O grupo realiza pesquisas acadêmicas e atividades de extensão em parceria com organizações não-governamentais, movimentos sociais, sindicatos e comunidades.

Em 2016, surgiu o *Projeto Brasil Popular*, voltado ao debate e à formulação de conteúdos programáticos de um projeto nacional, democrático e soberano para o país em diálogo com a sociedade brasileira. O Projeto possui o Grupo de Trabalho (GT) *Mineração*, vinculado ao eixo temático 2 (Economia, desenvolvimento e distribuição de renda), o qual se dedica ao estudo e ao desenvolvimento de um “novo modelo de mineração orientado pela soberania popular” (ALVES et al; 2020, p. 44). Dentre as diversas propostas do GT, as seguintes se destacam por se relacionarem diretamente com o tema da presente pesquisa, sendo elas: a possibilidade de criação de áreas livres de mineração, de acordo com a vontade das populações das regiões; ampliação da capacidade de fiscalização e monitoramento do aparato estatal; incentivos à diversificação econômica das regiões mineradas; criação e utilização de canais de deliberação locais/municipais de controle popular sobre a mineração; e a criação de ampla política pública acerca do monitoramento e da fiscalização de barragens de rejeito de mineração e minerodutos (ALVES et al; 2020, p. 45). Contudo, não foi possível identificar trabalhos do Projeto voltados à tutela do **dano existencial** ou do **dano ao**

³⁰ *Extractivismos: ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la naturaleza* (tradução livre).

³¹ Para saber mais sobre o GESTA/UFMG, acesse: <<https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/>>. Acesso em: 23 maio 2022.

³² Para saber mais sobre o PoEMAS, acesse: <<https://www.ufjf.br/poemas/>>. Acesso em: 23 maio 2022.

projeto de vida envolvendo violências e violações de direitos decorrentes da atividade minerária.

Por esta revisão de literatura, foi possível identificar a escassez de trabalhos que relacionam o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida** em contextos de conflitos e processos judiciais decorrentes dos problemas ocasionados pela atividade minerária. Neste sentido, a pesquisa ora apresentada tende a incentivar investigações futuras acerca dos temas abordados, no intuito de que esses danos sejam levados em consideração em conflitos e processos judiciais dessa natureza.

Por fim, é importante considerar que a revisão de literatura, ao permitir a ampliação do diálogo, especialmente com a comunidade científica, atrela-se aos critérios de **validade social e científica**, conferindo **validade interna** à pesquisa. Como dito anteriormente, tais critérios vinculam-se à perspectiva positivista (POZZEBON; PETRINI, 2013), o que foge da intenção buscada com a presente pesquisa, uma vez que o intuito aqui não é *convencer* o interlocutor dos argumentos utilizados, mas tão somente propor uma relação de *dialogicidade* e *partilha das afetações* apuradas.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIOPOLÍTICA

Neste capítulo, será feita uma breve incursão sobre a história da atividade minerária no Brasil, destacando alguns aspectos econômicos, governamentais e empresariais do setor, especificamente em relação à Vale, como forma de demonstrar o poder econômico da mineradora em relação a esta atividade.

Posteriormente, serão destacados eventos envolvendo o rompimento de barragens em Minas Gerais, a fim de evidenciar a carência de planejamento, fiscalização e/ou controle adequados da atividade minerária no estado para, em seguida, relacionar estas mazelas com o caso concreto ocorrido em Macacos.

2.1 A atividade minerária na história do Brasil

Mineração e violência fazem parte do processo histórico de formação do Brasil e da sociedade brasileira, seja pelos métodos utilizados na extração dos minérios (mão de obra escravizada e subjugação dos povos originários e de origem africana), seja pela intensidade do saque dos recursos naturais para industrialização interna do país e abastecimento do mercado externo, principalmente o europeu.

Desenvolvida de diferentes formas desde a colônia (1500 – 1822), a atividade mineradora, até o final do século XVI, foi baixa e exercida de forma simples, sem rentabilidade expressiva. Naquela época, predominavam a agricultura e a pecuária, especialmente o cultivo da cana-de-açúcar e a extração do pau-brasil no litoral do país.

É a partir do séc. XVII que a mineração se desenvolve, com o povoamento do interior ocasionado pela expansão das fazendas de gado e pela busca por metais preciosos. Segundo o historiador Caio Prado Júnior (1961), a mineração e a pecuária foram os fatores principais que determinaram a penetração do povoamento pelo vasto interior da colônia (PRADO JÚNIOR, 1961, p. 49-55).

As expedições para o interior do país em busca de metais preciosos eram chamadas de “bandeiras”, “entradas”, “jornadas” ou “conquistas” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 110), ganhando destaque a intensa mineração de ouro, diamantes e outras pedras preciosas na região sudeste. Como ressaltam as historiadoras Lília Schwarcz e Heloisa Starling:

Como se descobriu depressa, as Minas eram Gerais. Daí o nome aplicado à capitania a partir do início da década de 1720, que servia para indicar uma longa, contínua e contígua sequência de minas (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 111).

Durante o chamado *ciclo do ouro* (entre 1730 e 1740), a população colonial de origem europeia duplicou e a região das “Minas”³³ era a mais densamente povoada do Brasil no final do século XVIII (VAINFAS, 2000, p. 398-399). Contudo, a penetração exploradora do território e predadora dos índios enfrentou a hostilidade e resistência destes, o que afugentava os colonos. Deste modo, o povoamento do interior se deu, a princípio, pela prospecção das minas e, somente ao final, visou o povoamento. (PRADO JÚNIOR, 1961, p. 61).

A partir de 1750, a produção diminuiu e o ouro se torna escasso, momento em que se intensificou a utilização, em larga escala, da mão de obra escrava para atingir rochas mais profundas e atender a demanda (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 121).

Já no final do século XVIII, a mineração se encontrava abandonada e substituída pela agricultura que, na primeira metade do século XIX, tornou-se o mais importante eixo econômico brasileiro. Conforme observa o historiador Caio Prado Júnior (1961):

Numa palavra, é propriamente na agricultura que assentou a ocupação e exploração da maior e melhor parte do território brasileiro. A mineração não é mais que um parêntese; de curta duração aliás (PRADO JÚNIOR, 1961, p. 130).

Durante o Brasil-Império (1822-1888), as minas foram abertas à iniciativa privada, o que atraiu estrangeiros interessados na reativação e exploração das minas abandonadas. Apesar do uso de novas tecnologias, as minas entraram em declínio e foram fechadas após diversos problemas decorrentes da extração (ARAÚJO; FERNANDES, 2018).

O ocorrido em 1844 na mina de Cata Branca, em Itabirito/MG, exemplifica um desses problemas. Destinada à exploração de ouro pela mineradora britânica *Saint John del Rey Mining Company*, houve o desabamento da galeria e o soterramento de dezenas

³³ A chamada região das “Minas” corresponde à Serra do Espinhaço e do Pico do Itacolomi, onde houve os principais afloramentos de ouro no país. Nesta região, adensou-se o povoamento, principalmente nas áreas onde eram localizadas as vilas de São João e São José del-Rei (hoje Tiradentes), Vila Rica (hoje Ouro Preto); Mariana, Caeté, Sabará, Vila do Príncipe (hoje Serro) e Arraial do Tejuco (hoje Diamantina), onde explorava-se diamantes. (PRADO JÚNIOR, 1961, p. 50-51).

de escravos. Devido à dificuldade de resgate, os empreendedores ingleses decidiram inundar a galeria, provocando a morte, por afogamento, ao invés da fome.

Na República (1889-1964), o crescimento econômico do país levou o governo brasileiro a buscar mais minérios, encontrados em abundância no Quadrilátero Ferrífero³⁴ (ferro, ouro e manganês). Naquela época, o processo de industrialização e o nacionalismo pregado pelo presidente Getúlio Vargas fez a indústria mineral fornecer os insumos básicos para interiorizar o desenvolvimento econômico (ARAÚJO; FERNANDES, 2018).

Nesse contexto, foi criada, em abril de 1941, a estatal Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), em Volta Redonda/RJ, que entrou em funcionamento em 1946 e marcou o início da siderurgia pesada brasileira. Segundo o historiador Nelson Piletti, este foi “o fator mais importante para o desenvolvimento da indústria nacional, que antes dependia inteiramente do exterior para o fornecimento de matérias-primas e equipamentos” (PILETTI, 1999, p. 249).

Em junho de 1942, um decreto do presidente Vargas criou a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), mineradora estatal de ferro. Este momento foi importante para a consolidação de um modelo nacional-desenvolvimentista, tendo em vista a diminuição das importações (ocasionada pela desvalorização da moeda pela crise de 1929), a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e a necessidade de atendimento ao mercado externo, principalmente dos países vizinhos, que enfrentavam as mesmas dificuldades (PILETTI, 1999).

Essas ações demonstram a inserção do Estado brasileiro e o massivo investimento público no setor industrial e de mineração, iniciando um ciclo de fortalecimento da indústria de base e o monopólio estatal sobre a exploração do petróleo nacional, com a criação da Petrobrás em 1953 (ARAÚJO; FERNANDES, 2018).

A recente industrialização interna exigiu a construção de novas e mais potentes usinas hidrelétricas, como a de Paulo Afonso, no Rio São Francisco, na Bahia e, posteriormente, as usinas de Furnas e Três Marias, em Minas Gerais, além da hidrelétrica de Itaipu, entre o Brasil e o Paraguai. “O objetivo era o de satisfazer às necessidades energéticas da grande indústria, especialmente a multinacional, que passou a receber energia a baixo custo” (PILETTI, 1999, p. 275).

³⁴ O Quadrilátero Ferrífero é uma região localizada no centro-sul de Minas Gerais e de ocorrência de jazidas de ferro, manganês, ouro, bauxita e pedras preciosas. Abrange os municípios de Belo Horizonte, Itabira, Ouro Preto e Congonhas (ROESER; ROESER, 2010, p. 33).

A instalação de megaprojetos como esses implicou em uma série de danos, como ambientais, materiais e extrapatrimoniais (individuais, sociais ou coletivos). O alagamento de vastas áreas de vegetação natural e a alteração profunda do ecossistema, poluição dos rios, danos ao patrimônio cultural, remoção forçada de populações ribeirinhas e desapropriação de propriedades rurais, aliados à aglomeração urbana inadequada, são alguns dos prejuízos sofridos por pessoas, famílias e comunidades vítimas desses megaprojetos. Segundo Emilio Moran³⁵, citado por Elton Alisson (2018), muitas vezes, esses prejuízos sociais e econômicos não têm sido incorporados ao custo desses projetos, como é o caso atual da usina de Belo Monte:

Em Altamira, antes da construção da usina de Belo Monte, os moradores apoiavam a obra, pois pensavam que ela beneficiaria enormemente a cidade. Hoje em dia, ninguém apoia mais, porque a usina acabou com a tranquilidade da cidade e, em vez de benefício, só trouxe problemas para a maioria das pessoas. (MORAN apud ALISSON, 2018)³⁶.

Até então, a mineração era voltada para a expansão da indústria interna, principalmente a automobilística (a partir da década de 1950) e de fábricas de asfalto, fertilizantes, eletrodomésticos em geral, vidros, papel, dentre outras. Mas esse “surto industrial” ficou limitado à região sudeste, prevalecendo, nas outras regiões, atividades econômicas tradicionais. Além do mais, apenas uma pequena parcela de brasileiros teve acesso aos bens produzidos, sendo que a maior parte da população continuou marginalizada política e economicamente. “A renda produzida pelo trabalho dos brasileiros ainda não foi transformada em hospitais, escolas, habitações e centros de promoção humana para a população” (PILETTI, 1999, p. 277).

Com a ditadura militar (1964-1985), essa dinâmica é alterada substancialmente. Nesse novo ciclo, as empresas estrangeiras (multinacionais) *invadem* o país e encontram uma infraestrutura instalada e pronta para a exploração. O setor mineral brasileiro abriu-se ao capital estrangeiro, tornando-se cada vez mais voltado à demanda externa, sob uma política de forte cunho liberal. Pouco tempo antes, o governo federal, sob a presidência

³⁵ Professor visitante da Universidade de Campinas (UNICAMP) e pesquisador que estuda os impactos sociais e ambientais da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, próxima à cidade de Altamira/PA. É um dos autores do artigo *Sustainable hydropower in the 21st century (Energia hidrelétrica sustentável no século 21* – tradução livre). Disponível em: <[³⁶ Disponível em: <](https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1809426115#:~:text=Hydropower%20can%20be%20part%20of%20great%20rivers%20of%20the%20world.>. Acesso em: 8 jul. 2022.</p></div><div data-bbox=)

de Juscelino Kubitschek, ofereceu estímulos (como isenção de impostos para importação de máquinas) e pacotes de créditos às multinacionais que queriam se instalar no país e aproveitar a infraestrutura já existente, dentre outras vantagens (PILETTI, 1999).

Esses registros históricos permitem compreender os dois modelos de extrativismo³⁷ (GUDYNAS, 2015) vigentes no Brasil atual: um neoliberal, que caracteriza a dependência econômica brasileira pela exportação de matérias-primas e importação de produtos manufaturados, e outro de cunho desenvolvimentista, voltado à indústria e ao mercado interno. Ambos caminham em paralelo (e bastante próximos), tornando o Estado e o Mercado *parceiros* na sociedade do “*espetáculo integrado*” (DEBORD, 2017, p. 172-173) e não concorrentes, como geralmente é difundido pelo senso comum.

Conforme destaca o filósofo francês Guy Debord em seu célebre livro *A sociedade do espetáculo*, publicado originalmente em 1967, já não existe mais nada, nem na cultura, nem na natureza, que não tenha sido transformado e poluído segundo os meios e os interesses da indústria moderna. Nas palavras do autor,

A sociedade portadora do espetáculo não domina as regiões subdesenvolvidas apenas pela hegemonia econômica. Domina-as como sociedade do espetáculo. Nos lugares onde a base material ainda está ausente, em cada continente, a sociedade moderna já invadiu espetacularmente a superfície social. Ela define o programa de uma classe dirigente e preside sua formação. Assim como ela apresenta os pseudobens a desejar, também oferece aos revolucionários locais os falsos modelos de revolução. (DEBORD, 2017, p. 62-63).

A sociedade modernizada até o estágio do espetacular integrado se caracteriza pela combinação de cinco aspectos principais: a incessante renovação tecnológica, **a fusão econômico-estatal**, o segredo generalizado, a mentira sem contestação e o presente perpétuo. (DEBORD, 2017, p. 173-175, grifo nosso).

No mesmo sentido, são as considerações do pesquisador uruguaio Eduardo Gudynas, segundo o qual, empresários e governos adotaram a mesma terminologia (extrativismo) para defendê-lo como uma indústria voltada à superação da pobreza,

³⁷ Neste trabalho, o termo “extrativismo” é definido como um tipo de extração de recursos naturais, em grande volume ou alta intensidade e que estão orientados essencialmente para serem exportados como matérias primas sem processamento ou com um processamento mínimo. (GUDYNAS, 2015, p. 13). No original: “Por lo tanto, el extractivismo es aquí definido como un tipo de extracción de recursos naturales, en gran volumen o alta intensidad, y que están orientados esencialmente a ser exportados como materias primas sin procesar, o con un procesamiento mínimo.”

garantia de empregos e geração de crescimento econômico³⁸ (GUDYNAS, 2015, p. 10, tradução livre).

Assim, empresas e governo veem os territórios como fontes de riqueza, valorizados pelo capital e “socialmente esvaziados” (SVAMPA, 2019, p. 57), o que torna inevitável o confronto entre comunidades (camponesas, indígenas, quilombolas e outras, como a de Macacos) e os governos que, *consorciados* com as grandes corporações econômicas, se alinham para praticar condutas autoritárias e violentas que desconsideram a dimensão simbólica do território ocupado por essas populações. Neste sentido, pontua Maristella Svampa:

Em nome da ideologia do progresso, as comunidades ali instaladas parecem invisíveis, as economias regionais são desvalorizadas, as suas crises são exacerbadas, a fim de facilitar a entrada de outros modelos de desenvolvimento que acabam se convertendo em agentes de ocupação territorial. Esses processos de desvalorização ocorrem em regiões tradicionalmente “esquecidas”. (SVAMPA, 2019, p. 57).

Esta percepção teórica pode ser relacionada ao território de Macacos, onde a Vale promoveu um apagamento das relações sociais e laborais locais por meio da imposição do medo pelo rompimento da barragem B3/B4. Este é um reflexo do modelo extrativista colonial e capitalista que destoa das vocações reproduzidas pelas pessoas, famílias e comunidade de Macacos, como o turismo, o ecoturismo e o turismo gastronômico, por exemplo o que se mostra incompatível com essas outras linguagens de valorização do território.

Hoje (de 1985 até os dias atuais), a mineração se destaca, juntamente com o agronegócio, como setores estratégicos da economia brasileira. No final do mês de setembro de 2020, o Governo Federal lançou o “Programa Mineração e Desenvolvimento”, em Brasília/DF, com o intuito de afirmar a mineração como uma das protagonistas do desenvolvimento socioeconômico e sustentável do país³⁹. Pelo discurso proferido, ressaltou-se a imprescindibilidade da mineração para o Brasil e para o mundo, vista como vetor de desenvolvimento e progresso aliados à responsabilidade e *sustentabilidade*.

³⁸ Paralelamente, empresarios y gobiernos adoptaron la misma terminología por variados motivos, entre ellos el poder defender al extractivismo como una “industria”, y como tal, argumentan que esos emprendimientos brindan contribuciones esenciales para superar la pobreza, asegurar empleos y generar crecimiento económico (GUDYNAS, 2015, p. 10).

³⁹ Disponível em: <<https://ibram.org.br/noticia/governo-federal-quer-mineracao-como-protagonista-no-desenvolvimento-do-pais/>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

Contudo, a *sustentabilidade* não deve ser vista como uma lógica sem efeitos práticos vinculados à administração dos riscos e incertezas inerentes a quaisquer atividades que a ostenta. No artigo intitulado *Discursos da sustentabilidade urbana*, publicado em maio de 1999 na *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, o Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) Henri Ascerald pontua que, desde 1992, os debates acerca da *sustentabilidade* vêm atrelados à noção de *desenvolvimento*, com vistas a substituir a ideia de *progresso*. Apesar de ser um material produzido em um contexto econômico e cultural bem diferente dos dias de hoje, a afirmação do autor de que a sustentabilidade ainda é um conceito incerto, infinito ou mesmo um “princípio em evolução” é bem atual, do qual o setor econômico melhor se apropriou (ASCERALD, 1999, p. 80).

Deste modo, Estado e empresas se apresentam como forças hegemônicas que dão conteúdo à noção de sustentabilidade dentro de um projeto desenvolvimentista. Porém, o autor acima citado afirma que a noção de sustentabilidade não deve ser associada à ideia de que existe uma “forma social durável de apropriação e uso do meio ambiente proporcionada pela própria natureza de suas formações biofísicas.” Isso significaria “ignorar a diversidade de formas sociais de duração dos elementos da base material do desenvolvimento” (ASCERALD, 1999, p. 87). Segundo o autor, *sustentável* é a prática social compatível com a qualidade futura postulada como desejável (ASCERALD, 1999).

Neste sentido, é uma contradição em termos imaginar ou mesmo falar de uma *mineração sustentável*, na medida em que os recursos minerais não são renováveis. No campo e nas cidades mineradas, esta noção é bem perceptível, seja pela apropriação gananciosa dos recursos naturais pelos grandes empreendimentos minerários, seja pela degradação humana, social e ambiental produzida por estas atividades.

Das reflexões do autor, depreende-se que a cidade deve ser vista como “espaço de construção durável de pactos políticos capazes de reproduzir no tempo as condições de sua legitimidade”, ou seja, como território político e espaço da qualidade de vida (ASCERALD, 1999), o que é colocado em jogo pelos modos de gestão territorial associados ao extrativismo mineral e pelo distanciamento entre o crescimento urbano e as demandas sociais.

Como será visto a seguir, estas reflexões se aplicam ao território de Macacos que, apesar de não se constituir como cidade, mas como distrito, possui infraestrutura urbana organizada para relações sociais diversas do extrativismo mineral, sendo, portanto, um espaço com vocação para a “invenção de direitos e inovações sociais” (ASCERALD,

1999, p. 88), o que leva a considerar o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida** nesse contexto.

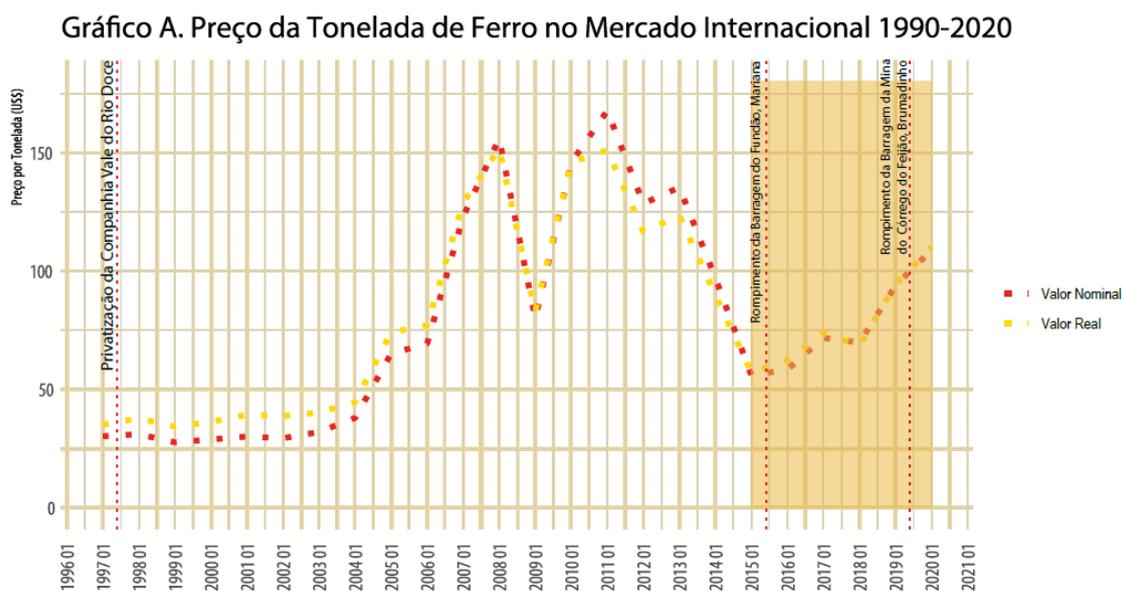
Voltando à contextualização sociopolítica de maneira geral, é importante registrar que, nos últimos anos, o extrativismo mineral brasileiro cresceu de modo acelerado, impulsionado pelo chamado *boom das commodities* minerais no mercado internacional ocorrido entre os anos de 2003 a 2011.

Em maio de 2002, por exemplo, o minério de ferro com teor de 62% (sessenta e dois por cento) custava US\$ 12,60 a tonelada, chegando a custar US\$ 187,10 em janeiro de 2011, ou seja, uma valorização de quase 15 (quinze) vezes em 10 (dez) anos. Um dos fatores responsáveis pelo aumento dos preços dos minérios foi o crescimento da demanda por países emergentes, como a China, que queria incrementar sua economia interna em decorrência do ímpeto produtivo de suas indústrias (WANDERLEY, 2017).

Entre novembro de 2015 e janeiro de 2019, o preço da tonelada métrica do minério de ferro seguiu a tendência de subida, considerando a demanda voraz por estoques deste metal na Ásia (DIAS; REPOLÊS, 2021a).

A partir de janeiro de 2020, a demanda por minério de ferro e outras *commodities* no mercado internacional passou a incluir outros aspectos da conjuntura global. O gráfico abaixo demonstra esse crescimento:

GRÁFICO 1
Preço da Tonelada de Ferro no Mercado Internacional 1990-2020



Fonte: Banco Mundial. Elaborado por Migliari, W. (2021).

Fonte: Nota Técnica *Dano-morte, necroeconomia e dano existencial no rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho, MG* (DIAS; REPOLÊS, 2021a, p. 38). Julho/2021.

Dados do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM)⁴⁰ demonstram os altos valores da produção mineral brasileira nos últimos anos:

TABELA 1
Produção Mineral Brasileira – de 2020 a 2022 (1º trimestre)

Ano	Valor (R\$)
2020	208,9 bilhões
2021	339,1 bilhões
2022 (1º trimestre)	56,2 bilhões

Fonte: IBRAM⁴¹.

Especificamente sobre a Vale, convém mencionar os dados constantes da já mencionada Nota Técnica produzida pela Plataforma Áporo do POLOS-UFMG, segundo a qual a mineradora registrou, em 2020, um lucro líquido de R\$ 87,34 bilhões, mais que o dobro dos R\$ 42,31 bilhões de 2019. Somente no primeiro trimestre de 2021, a mineradora obteve lucro líquido de R\$ 30,5 bilhões, maior do que os R\$ 26,7 bilhões registrados em 2020. “Como se não bastasse, a mineradora fez, em apenas três meses, o que levou doze meses no ano anterior. Nenhuma outra empresa listada na Bolsa de Valores brasileira conseguiu obter, em mais de três décadas, um lucro líquido anual superior a esse trimestre da Vale” (DIAS; REPOLÊS, 2021a, p. 61). No primeiro trimestre de 2022, o lucro foi de R\$ 23,046 bilhões⁴². Já no segundo trimestre deste ano, a mineradora registrou lucro líquido de R\$ 30,033 bilhões⁴³.

Pelos valores apresentados, verifica-se que a Vale segue em crescimento, mesmo após a ruptura das barragens em Bento Rodrigues/Mariana e Brumadinho. Com a alta do

⁴⁰ O IBRAM é uma organização privada, sem fins lucrativos, com mais de 120 associados, responsáveis por 85% da produção mineral do Brasil. O instituto representa o setor e é referência nas informações atualizadas sobre os principais indicadores da indústria da mineração brasileira. Para saber mais, acesse: <<https://ibram.org.br/>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

⁴¹ Disponível em: <<https://ibram.org.br/mineracao-em-numeros/>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

⁴² Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/27/vale-tem-lucro-de-r-23-bilhoes-no-primeiro-trimestre.ghtml>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

⁴³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/07/28/vale-registra-lucro-de-r-30033-bilhoes-no-segundo-trimestre.ghtml>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

preço do minério de ferro no mercado internacional, a Vale intensificou sua produção e aumentou seus lucros, ganhando cada vez mais mercado frente à concorrência.

A conjuntura apresentada é resultado de uma política de estímulo a investimentos externos no Brasil por meio de incentivos fiscais e privatização de estatais desde o Governo Collor (1990-1992) e intensificado durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003).

A abertura econômica do país permitiu, cada vez mais, a entrada de investidores estrangeiros e o domínio do mercado por multinacionais, o que culminou no projeto neoliberal, o qual foi delineado aos poucos, principalmente após o encontro ocorrido em 1989 na capital dos Estados Unidos, conhecido como *Consenso de Washington*, que visava o desenvolvimento de países da América Latina sob uma perspectiva de abertura econômica e comercial. Dentre os pontos básicos do neoliberalismo que vinha sendo desenhado no Brasil, destacam-se a limitação do Estado na economia, a privatização de empresas estatais (como a CSN, em 1993 e a antiga CVRD, em 1997)⁴⁴ e abertura comercial e financeira ao capital externo.

Apesar de essas medidas estabilizarem a economia de alguma forma, não foi possível resolver os graves problemas sociais da população brasileira. Segundo o historiador Nelson Piletti (1999), os problemas do capital puderam ser resolvidos, ainda que temporariamente, mas não os do trabalho, uma vez que aumentou o desemprego e os males dele resultantes. Na América Latina, a socióloga argentina Maristella Svampa (2019) tece reflexões importantes sobre o *extrativismo* (estilo de desenvolvimento baseado na extração e apropriação da natureza, destacando-se, na atualidade, o uso intensivo da água, energia e recursos) e *neoextrativismo* (novas dimensões do extrativismo no século XXI), ambos associados ao que a autora chamou de “ilusão desenvolvimentista”, ou seja, a ideia de que, “[...] graças às oportunidades oferecidas pelo novo auge das *commodities* e, mais ainda, pelo papel ativo do Estado, seria possível alcançar o desenvolvimento” (SVAMPA, 2019, p. 27). Segundo a autora,

[...] graças às oportunidades econômicas - a alta dos preços das matérias-primas e a demanda crescente, proveniente sobretudo da China -, seria possível encurtar rapidamente a distância com relação aos países industrializados, a fim de alcançar aquele desenvolvimento sempre prometido e nunca realizado de nossas sociedades. (SVAMPA, 2019, p. 41).

⁴⁴ Dentre os argumentos utilizados, veiculou-se a informação de que empresas estatais, como a CSN e CVRD, eram improdutivas, geravam prejuízo e eram alvos de corrupção. Entretanto, a CVRD e a CSN, à época, eras lucrativas e competitivas.

Longe de proporcionar o desenvolvimento almejado, esse modelo *neoextrativista* reatualiza o imaginário do Eldorado que, historicamente, permeia o continente (SVAMPA, 2019) e demonstra a crise socioecológica e da democracia na qual nos encontramos inseridos.

Mais recentemente, o Brasil enfrentou dilemas políticos, econômicos e sociais graves e intensos, marcados por instabilidade política e econômica e revoltas populares decorrentes dos mais diversos problemas sociais, como a má prestação dos serviços de transporte público, saúde, educação, dentre outros. As jornadas de junho de 2013 indicaram o fortalecimento da extrema direita no país e descortinaram a polarização entre *esquerda* e *direita*, culminando com o golpe parlamentar que levou a cabo o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff em 2016.

Após a sucessão de Michel Temer e a ascensão de Jair Bolsonaro, o Brasil passou a ser presidido por um governo conservador, neoliberal, de extrema direita e com fortes características fascistas (como o autoritarismo, militarismo, nacionalismo exacerbado, desrespeito aos direitos humanos, discursos de ódio e uso da religião como meio de manipulação coletiva), além do questionamento do sistema eleitoral, o que fragiliza a democracia no país.

No *Relatório Mundial 2022* produzido pela Organização Internacional de Direitos Humanos *Human Rights Watch*, o presidente Bolsonaro aparece, inicialmente, como desrespeitoso às recomendações científicas para prevenir a disseminação da COVID-19, com evidências de corrupção na compra de vacinas. Em 2020, a letalidade policial foi a maior registrada, cuja maioria das vítimas (cerca de 80%) eram pessoas negras. O desmatamento na Amazônia, a ameaça e ataques a povos indígenas defensores da floresta, a intimidação do Judiciário (principalmente do STF), a perseguição a jornalistas e a tentativa de mudanças no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)⁴⁵ foram algumas das diversas ações do governo, dentre outras que demonstram o abismo social e político no qual incorreu o país nos últimos anos.

Sob uma perspectiva decolonial, pode-se afirmar que o atual modelo de governo do Estado (ainda) colonialista brasileiro privilegia pessoas brancas, da elite política e econômica do país e subjuga os *subcidadãos* ou a *ralé brasileira* (SOUZA, 2003) a um lugar periférico no processo de modernização capitalista construído durante o período republicano do Brasil.

⁴⁵ Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2022/country-chapters/380707>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

Não se pode deixar de mencionar os recentes cortes de recursos para a pesquisa científica, universidades e institutos federais em geral. Segundo dados do Observatório do Conhecimento, o orçamento público federal voltado às pesquisas científicas era de R\$ 8,6 bilhões em 2014, passando para R\$ 1,07 bilhão em 2021 e, em 2022, o gasto previsto é de R\$ 1,4 bilhão (seis vezes menor do que em 2014)⁴⁶. Em outubro de 2022, um novo corte, desta vez de R\$ 2,6 bilhões no orçamento do Ministério da Educação (MEC), afetou ainda mais os institutos e universidades federais no país, os quais já sofriam com o corte de R\$ 3,23 bilhões realizado em maio deste ano. Somente na UFMG, a perda prevista foi de R\$ 12 milhões, o que irá agravar a situação orçamentária da universidade e terá impacto direto e imediato sobre todas as atividades da instituição. Segundo a reitora Sandra Regina Goulart Almeida e o vice-reitor Alessandro Fernandes Moreira,

Caso não seja revertido em tempo hábil, uma vez que esse contingenciamento ocorre próximo ao fim do período de execução orçamentária, o novo bloqueio terá impacto direto e imediato em todas as atividades de funcionamento da instituição, incluindo os programas de assistência estudantil, que garantem a permanência de milhares de estudantes que necessitam de apoio financeiro⁴⁷.

Estas ações demonstram o descaso do Governo Federal com a educação e pesquisas científicas no país e desconsideram o grande valor destes setores para a sociedade brasileira em geral. Como parte da contextualização sociopolítica apresentada, o registro desses dados é importante, uma vez que afetaram, diretamente, a realização e conclusão desta pesquisa.

⁴⁶ Disponível em: <<https://observatoriodoconhecimento.org.br/orcamento-da-ciencia-no-brasil-em-2014-era-seis-vezes-maior-do-que-o-de-2022/>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

⁴⁷ Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/novo-bloqueio-agrava-situacao-orcamentaria-da-ufmg>>. Acesso em: 9 out. 2022.

2.2 A falta de planejamento e desestruturação das atividades de fiscalização e controle da atividade minerária e suas consequências



Figura 9: Distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, foi destruído pelo rompimento da barragem de Fundão. Foto: Raquel Freitas/G1.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/ex-moradores-reavaliam-projeto-do-novo-bento-rodrigues-e-renova-diz-que-cronograma-pode-ser-alterado.ghml>>. Acesso em: 23 maio 2022.

O planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais e o controle (e zoneamento) das atividades potencial ou efetivamente poluidoras são princípios da Política Nacional do Meio Ambiente⁴⁸ e, como tais, deveriam ser levados em consideração em todos e quaisquer processos legislativos, executivos e judiciais que envolvam essas atividades.

Entretanto, o rompimento da barragem de Fundão, de responsabilidade da mineradora Samarco (controlada pela Vale e BHP Billiton), ocorrido no dia 5 de novembro de 2015 no subdistrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, escancarou a deficiência do Estado na fiscalização de barragens de rejeitos de mineração no Brasil. A

⁴⁸ Art. 2º, III da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente: “Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; [...]” (BRASIL, 1981).

atuação dos órgãos fiscalizadores não foi suficiente para evitar a tragédia, amplamente divulgada pela mídia nacional e internacional⁴⁹ como um dos maiores desastres socioambientais do Brasil. A lama tóxica foi derramada sem aviso de sirene e matou 19 (dezenove) pessoas soterradas, comprometendo quase a totalidade da bacia do Rio Doce, afetando a fauna e a flora e prejudicando milhares de pessoas em todo o trajeto percorrido até a foz do Rio Doce no Oceano Atlântico, no município de Linhares/ES (ÁVILA et al, 2021).

Na época, a competência para a fiscalização das barragens de mineração era do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)⁵⁰, atualmente substituído pela Agência Nacional de Mineração (ANM)⁵¹, que assumiu a competência para fiscalizar a segurança de barragens no Brasil⁵².

Pela Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída desde 2010 pela Lei Federal nº 12.334, era de responsabilidade do empreendedor a garantia de segurança das barragens, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la (art. 4º, III) e evitar, assim, quaisquer incidentes. Ao DNPM, cabia fiscalizar a segurança dessas estruturas, por meio do cadastramento das barragens, classificação do risco, análise de documentos enviados pelos empreendedores e vistorias *in loco*, com o objetivo de verificar a veracidade das informações prestadas e a situação exata das estruturas.

Diante da referida tragédia, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou uma auditoria no DNPM, a fim de avaliar a atuação do órgão na fiscalização das barragens. Pela auditoria, o TCU concluiu que a atuação do DNPM era frágil e não atendia aos objetivos da PNSB. As informações prestadas pelos empreendedores eram conferidas

⁴⁹ Em menos de 48 horas, o rompimento da barragem foi noticiado em todas as partes do mundo. O jornal britânico *The Guardian*, o francês *Le Monde* e outros como *El País España*, *Reuters*, *ABC News*, *BBC News*, *Clarín*, *NY Times*, *The Wall Street* e *Financial Times* foram alguns dos veículos de comunicação que divulgaram amplamente a tragédia de Mariana na mídia internacional como um dos piores escândalos empresariais de 2015. “O vazamento em Mariana foi divulgado pela imprensa internacional como o ápice da crise econômica que o setor da mineração atravessava desde 2014, a partir do declínio dos preços das commodities e diminuição da demanda chinesa, maior consumidora mundial de minério.” Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2018/12/19/midia-internacional-na-cobertura-da-tragedia>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

⁵⁰ O DNPM era uma autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), criada pela Lei Federal nº 8.876, de 2 de maio de 1994. Dentre as finalidades do órgão, constava a de fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional (BRASIL, 1994).

⁵¹ A ANM é uma autarquia federal, vinculada ao MME, criada em substituição ao antigo DNPM pela Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, tendo por finalidade a promoção e a gestão dos recursos minerais da União e a fiscalização das atividades de mineração no país (BRASIL, 2017).

⁵² Art. 5º. A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA): [...] III - à entidade que regula e fiscaliza as atividades minerárias, para fins de disposição de rejeitos, observado o disposto no inciso V do caput deste artigo; [...] (BRASIL, 2010).

somente durante as vistorias, o que prejudicava a confiabilidade dos dados. Além do mais, as limitações significativas dos recursos financeiros e humanos da autarquia comprometeram o desempenho do órgão fiscalizador. Especificamente sobre o rompimento da barragem de Fundão, o TCU concluiu que a atuação do DNPM foi falha e omissa, uma vez que o órgão não conseguiu exercer ações de controle, junto à Samarco, de padrões de segurança de forma a mitigar os danos. Por fim, o TCU recomendou que o DNPM adotasse medidas de aprimoramento da fiscalização e instaurou um processo específico para a apuração das responsabilidades, afirmando que o DNPM era incapaz de exercer satisfatoriamente as suas competências (TCU, 2016).

As consequências dessa fragilidade fiscalizatória culminaram em outra tragédia de grandes proporções, aquela já citada ocorrida em Brumadinho no dia 25 de janeiro de 2019 (pouco mais de 3 anos após a tragédia de Bento Rodrigues/Mariana).

As recentes expressões dessas violências econômicas e institucionais intensificaram os debates acerca da eficiência da fiscalização da atividade minerária no Brasil, após a percepção de que a total desestruturação das atividades de fiscalização de barragens é um aspecto *estrutural*, conforme definido pelo Procurador da República em Campinas/SP e Professor da UFMG, Doutor Edilson Vitorelli (2020), na obra *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Segundo o autor, “A desestruturação da fiscalização é um litígio, a rigor, preexistente ao rompimento, mas que se torna evidente a partir deste” (VITORELLI, 2020a, p. 69).

Porém, é importante lembrar que a atividade minerária e a disposição de rejeitos fazem parte da história do país desde a época colonial. No início, o volume de rejeitos era reduzido e não causava impactos ambientais significativos. Com a introdução das máquinas a vapor e o processamento dos minerais de maior valor econômico, houve um aumento expressivo dos volumes de rejeitos e, conseqüentemente, dos conflitos relacionados ao uso da terra e da água, uma vez que os rejeitos acumulados no solo obstruíam os poços de irrigação e contaminavam as áreas à jusante (abaixo das barragens).

Os impactos negativos incentivaram a busca de alternativas mais adequadas. Surgia, assim, a necessidade de encaminhar os rejeitos para locais convenientes. Seriam, então, iniciadas as operações de despejo controlado dos rejeitos em barramentos, distantes da área de produção. A partir de 1930, as indústrias de mineração investiriam na construção das primeiras barragens de contenção de rejeitos, com o intuito de mitigar os impactos ambientais da mineração (ÁVILA et al, 2021, p. 436).

Em Minas Gerais, os problemas relacionados a essas estruturas são frequentes. Na história do estado, desastres envolvendo o rompimento de barragens não são eventos isolados.

O registro mais antigo desse tipo de desastre é o rompimento da barragem da Mina de Fernandinho, em 1986, em Itabirito/MG. Conforme consta em documento produzido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) em 2016, a estrutura era de responsabilidade do grupo Itaminas Comércio de Minério de Ferro S/A e o seu rompimento despejou um volume de rejeitos de 350.000 m³. O desastre provocou a morte de 7 (sete) pessoas e a destruição completa da vegetação local (ANA, 2016, p. 21).

Em 2 de outubro do mesmo ano, também em Itabirito, rompeu-se a barragem de rejeitos da mina do Pico de São Luiz, pertencente à mineradora Minerações Brasileiras Reunidas S.A (MBR). “A lama fluíu por 10 km à jusante, impactando os rios e danificando obras de infraestrutura” (ANA, 2016, p. 21). Apesar dos danos ambientais, não houve a ocorrência de óbitos.

Especificamente em Macacos, o rompimento da barragem da mineradora Rio Verde, ocorrido em 22 de junho de 2001, matou 5 (cinco) pessoas, causando danos ambientais e “incalculáveis prejuízos materiais e principalmente emocionais para o Arraial” (DOSSIÊ..., 2019, p. 1).

O vazamento de 600.000 m³ de rejeitos causou o assoreamento de 6,4 km e contaminação das águas do córrego Taquara, destruiu cerca de 80 hectares de Mata Atlântica e causou o rompimento de uma adutora de água da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) (ANA, 2016, p. 21).



Figura 10: Rompimento de barragem da Mineração Rio Verde, no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), em Nova Lima. Disponível em: <http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/ExibeVerbete.aspx?verid=211>.

Após este rompimento, ações imediatas de segurança foram tomadas, como a criação de um Grupo Técnico de Trabalho, com objetivo de avaliar a segurança de todas as barragens em torno de Macacos, dentre elas, a barragem B3/B4. O documento resultante desse trabalho foi encaminhado aos órgãos competentes em agosto de 2001, contendo recomendações de obras, inclusive na barragem B3/B4.

Em 2002, a barragem Forquilha II, da Vale, rompeu-se em Ouro Preto/MG (ANA, 2016, p. 21).

No dia 29 de março de 2003, ocorreu o rompimento da barragem de um dos reservatórios da Indústria Cataguases de Papel Ltda., em Cataguases, na Zona da Mata mineira. Mesmo não sendo uma barragem de rejeitos de mineração, é importante registrar que este evento ocasionou a poluição do córrego do Cágado e do Rio Pomba (afluente do Rio Paraíba do Sul) com cerca de 1,4 bilhão de litros de lixívia (licor negro – sobra industrial da produção de celulose) e afetou três estados, deixando 600 mil pessoas sem água (ANA, 2016, p. 21).

Em 10 de janeiro de 2007, o rompimento da barragem São Francisco, da Mineradora Rio Pomba Cataguases Ltda., no município de Mirai/MG, inundou os municípios de Mirai e Muriaé, atingindo 1.200 (um mil e duzentas) casas, desalojando 4.000 (quatro mil) pessoas e interrompendo o abastecimento de água. A barragem armazenava rejeitos do beneficiamento de bauxita e despejou 2 (dois) milhões de m³ de rejeitos, atingindo o ribeirão Fubá, o córrego Bom Jardim e o rio Muriaé, afluente do Paraíba do Sul, levando à mortandade de peixes (ANA, 2016, p. 21).

No dia 10 de setembro de 2014, a barragem B1, da mineradora Herculano, rompeu-se também no município de Itabirito. A barragem acumulava 3.200.000 (três milhões e duzentos mil) m³ de rejeito de minério de ferro e provocou a morte de 3 (três) operários por soterramento. Uma pessoa ficou ferida, havendo ainda a contaminação de córregos e rios da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas e a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica em 300 (trezentas) residências (CARVALHO, 2018, p. 32; ANA, 2016, p. 21).

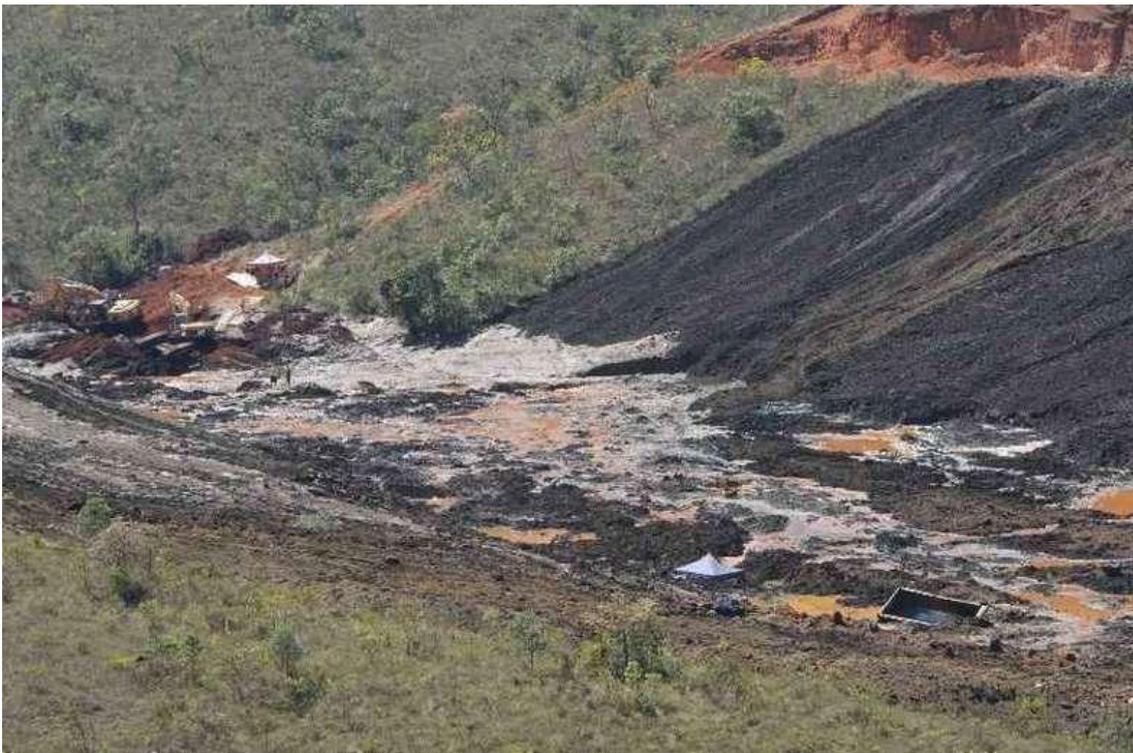


Figura 11: Rompimento de barragem de rejeitos em Itabirito (2014). Foto: Paulo Filgueiras. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/05/interna_gerais,705019/barragens-de-rejeito-ja-causaram-diversas-tragedias-em-minas-gerais-r.shtml>. Acesso em: 20 maio 2022.

O registro desses eventos é importante para afirmar que barragens de rejeitos de mineração se rompem, sendo uma expressão daquilo que o filósofo camaronês chamou de *necropolítica*, ou seja, o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer (MBEMBE, 2018).

As perguntas que ficam é: Quando e onde será o próximo rompimento? Quem mais poderá viver e quem deverá morrer? Quantas pessoas mais terão de perder suas vidas para que as mineradoras planejem melhor suas atividades e o Estado brasileiro intensifique a fiscalização e o controle das barragens de rejeitos?

Estas perguntas inquietantes, ainda sem respostas, levam a considerar o caso de Macacos para além da *necropolítica* definida por Mbembe para alcançar o que os autores da mencionada Nota Técnica elaborada pela equipe do POLOS-UFMG chamaram de “necroeconomia” (DIAS; REPOLÊS, 2021a, p. 29 e seguintes). O termo foi utilizado no contexto do rompimento da barragem em Brumadinho, mas se aplica plenamente ao caso de Macacos ao considerar a opção deliberada da Vale pelo aumento da eficiência da extração mineral em detrimento do bem-estar dos funcionários que ela própria treinou e capacitou. “De forma mais clara, embora a empresa não necessariamente esteja engajada

em ‘economias de morte’ propriamente ditas, ela reforça a sensibilidade de que algumas vidas valem mais do que outras. (DIAS; REPOLÊS, 2021a, p. 32).

Que fenômeno é esse, senão o da *necroeconomia*, em que a Vale aumentou seus lucros exorbitantemente após os rompimentos das barragens em Bento Rodrigues/Mariana e Brumadinho, conforme demonstrado?

Em Macacos, a *necroeconomia* é percebida pelas consequências do perigo de rompimento da barragem B3/B4, já que as vítimas desse evento já perderam suas vidas, sendo forçadas a elaborar o luto das existências e projetos de vida anteriores para viver outras formas de existir, sobrevivendo como podem e resistindo, há quase 4 (quatro) anos, ao caos instalado no distrito. Por esta *necroeconomia*, as condutas da Vale não só em Macacos, mas em outros territórios do estado, priorizam o lucro ao invés das vidas humanas, o que não pode permanecer impune.

A sensação de impunidade se relaciona diretamente com a demora do trâmite da Ação Penal nº 0003237- 65.2019.8.13.0090, movida pelo MPMG contra a Vale. Em junho de 2022, o STF reconheceu a competência da Justiça Estadual de Minas Gerais para processar e julgar os homicídios decorrentes do desastre-crime em Brumadinho (Recurso Extraordinário - RE nº 1.378.054/MG⁵³, movido pelo MPMG), cassando decisão do STJ que declarou a competência do julgamento ao Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Segundo o assessor jurídico do Instituto Guaicuy, Pedro Andrade, “É uma pena que isso tenha demorado tanto tempo, pois essa ‘disputa de jurisdição’ acabou atrasando mais ainda o processo e beneficiando os réus”⁵⁴. Da decisão do STF ainda cabe recurso. Porém, o que se espera é que os responsáveis por este desastre-crime sejam devidamente punidos, de modo que desastres como esse e o de Bento Rodrigues/Mariana não se repitam.

Contudo, após os desastres de Bento Rodrigues/Mariana e Brumadinho, observou-se alguns avanços legislativos.

Em 25 de fevereiro de 2019, por exemplo, foi publicada a Lei Estadual nº 23.291⁵⁵, que estabelece a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB) em Minas Gerais.

⁵³ A íntegra da decisão do STF encontra-se disponível em: <<https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2022/06/RE-1378054-137-DECISAOMONOCRATICA-06062022131832327.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

⁵⁴ Disponível em: <<https://manuelzao.ufmg.br/acao-penal-do-crime-da-vale-em-brumadinho-volta-para-a-justica-de-minas/>>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁵⁵ Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23291&comp=&ano=2019>>. Acesso em: 20 maio 2022.

Chamada de *Mar de Lama Nunca Mais*, essa lei foi fruto de um Projeto de Lei de Iniciativa Popular que proibiu a concessão de licença ambiental para barragens de rejeitos que utilizem o método de alteamento a montante, além de estabelecer o limite de 3 (três) anos para que esse tipo de barragem não exista mais⁵⁶.

No mesmo ano, em 21 de março, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM⁵⁷ n° 2.784⁵⁸, que determina a descaracterização de todas as barragens de contenção de rejeitos e resíduos, alteadas pelo método a montante, provenientes de atividades minerárias, existentes no estado.

Ainda no âmbito de Minas Gerais, a edição do Decreto n° 48.078, de 5 de novembro de 2020, regulamentou os procedimentos para análise e aprovação do Plano de Ação de Emergência (PAE) estabelecido pela PESB⁵⁹. Já o Decreto n° 48.140, de 25 de fevereiro de 2021, regulamentou os dispositivos da PESB⁶⁰.

As Portarias FEAM n° 678 e 679, ambas de 6 de maio de 2021, estabeleceram regras para o credenciamento de auditores para a prestação de serviços de auditoria

⁵⁶ Art. 13 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que utilizem o método de alteamento a montante.

§ 1º – O empreendedor fica obrigado a promover a descaracterização das barragens inativas de contenção de rejeitos ou resíduos que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento a montante, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

§ 2º – O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação promoverá, em até três anos contados da data de publicação desta lei, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e resíduos e a descaracterização da barragem, na forma do regulamento do órgão ambiental competente. [...]. (MINAS GERAIS, 2019c).

⁵⁷ Em Minas Gerais, a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) é o órgão responsável pela gestão das barragens no estado, de forma complementar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e à Agência Nacional de Mineração (ANM).

⁵⁸ Disponível em:

<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=48138#:~:text=1%C2%BA%20%E2%80%93%20As%20barragens%20de%20rejeitos,Lei%20n%C2%BA%2023.291%2C%20de%202019>>.

Acesso em: 20 maio 2022.

⁵⁹ Art. 9º – O Plano de Ação Emergência – PAE –, a que se refere a alínea "b" do inciso II do caput do art. 7º, será submetido à análise do órgão ou da entidade estadual competente e a divulgação e a orientação sobre os procedimentos nele previstos ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no referido plano.

§ 1º – Constarão no PAE a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural.

§ 2º – O PAE ficará disponível no empreendimento, no órgão ambiental competente e nas prefeituras dos municípios situados na área a jusante da barragem, e suas ações serão executadas pelo empreendedor da barragem com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil (MINAS GERAIS, 2020).

⁶⁰ Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48140/2021/?cons=1>>. Acesso em: 20 maio 2022.

técnica de segurança de barragens no âmbito da PESB e os procedimentos a serem seguidos para o cadastro e classificação das barragens submetidas à PESB, respectivamente⁶¹.

Em nível federal, alterações importantes foram feitas na PNSB. Em 2020, por exemplo, a responsabilidade dos empreendedores pela segurança de suas barragens foi ampliada após alteração feita pela Lei Federal nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que obrigou o empreendedor a não só garantir a segurança de suas barragens, mas também, se responsabilizar pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente de culpa, pela reparação desses danos. A mesma Lei Federal nº 14.066/2020 também proibiu a construção ou o alteamento de barragens de mineração pelo método a montante⁶², estabelecendo o prazo até 25 de fevereiro de 2022 para que o empreendedor descaracterize este tipo de barragem, podendo ser prorrogado pela autoridade licenciadora em caso de inviabilidade técnica (BRASIL, 2020a).

Apesar de todo arcabouço legislativo, o que se percebe, em síntese, é a atuação extremamente falha dos órgãos responsáveis pela fiscalização das barragens de rejeitos de mineração no Brasil, cujo resultado é a ocorrência de graves desastres envolvendo o rompimento dessas estruturas, perdas de vidas humanas, degradação socioambiental e danos ambientais, materiais, morais (individuais, sociais ou coletivos), existenciais e aos projetos de vida, conforme será destacado posteriormente.

Dados constantes em relatório⁶³ produzido pela FEAM em abril de 2022 apontam que, no estado de Minas Gerais, há 33 (trinta e três) barragens em situação de emergência. Dentre elas, 20 (vinte) encontram-se em nível 1; 9 (nove) estão em nível 2 e 4 (quatro) em nível 3, com risco iminente de rompimento. Das barragens em nível 3, 3(três) delas são de responsabilidade da Vale e uma da ArcelorMittal Brasil S/A, sendo elas:

- Barragem Sul Superior, da Mina de Gongo Soco, em Barão de Cocais (Vale);
- Barragem da Mina Serra Azul, em Itatiaiuçu/MG (ArcelorMittal);

⁶¹ Disponível em: <<http://www.feam.br/gestao-de-barragens>>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁶² Art. 2º-A. Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante. § 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado (BRASIL, 2010).

⁶³ Disponível em:

<http://www.feam.br/images/stories/2022/GESTAO_DE_BARRAGENS/Emerg%C3%Aancia_27-4-2022.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

- Barragem B3/B4 da Mina da Mina Mar Azul, em Nova Lima (Vale);
- Barragem Forquilha III da Mina de Fábrica, Ouro Preto (Vale) (FEAM, 2022).

Segundo Ávila et al (2021), alguns fatores relevantes são associados com o risco de ruptura dessas estruturas, como:

- Deficiência de investigações geológicas e geotécnicas nas diversas etapas dos projetos;
- Ausência de procedimentos de gestão do empreendimento;
- Ausência ou deficiência dos projetos de engenharia;
- Ausência ou deficiência de supervisão e assistência técnica durante a construção;
- Ausência de manuais e procedimentos de operação e manutenção;
- Ausência ou deficiência de inspeções e avaliações periódicas de segurança.

Considerando as rupturas ocorridas, os autores sugerem que esses fatores devem ser avaliados por técnicos, empresários e governantes com vistas a minimizar o risco de ruptura das barragens de rejeitos de mineração (ÁVILA et al, 2021).

Sem fiscalização e manutenção adequadas, essas estruturas de alto risco ameaçam cidades e comunidades inteiras devido ao alto potencial de danos. Neste sentido, o argumento central desta dissertação é que, em casos de conflitos tão graves como esses observados em Minas Gerais envolvendo rompimentos (ocorridos ou passíveis de ocorrerem) de barragens de rejeitos de mineração, sejam considerados **o direito à existência, os projetos de vida, o dano existencial e o dano ao projeto de vida como princípios de humanização dos processos judiciais dessa natureza**, para além dos princípios já considerados no âmbito jurídico voltados à tutela dos direitos violados, conforme será visto no tópico 3.8.

Essa consideração é importante devido ao fato de que o direito à existência e de desenvolver os projetos de vida, sejam eles individuais ou coletivos, não têm sido devidamente mencionados, utilizados, aplicados ou mesmo respeitados, o que ultrapassa em muito o que vem sendo discutido no Judiciário acerca da indenização, reparação ou compensação dos danos.

É importante registrar que a falta de estrutura governamental para a fiscalização de barragens no Brasil é uma carência histórica. Dados recentes da ANM indicam que a falta

de pessoal técnico para a atividade fiscalizadora é uma realidade antes mesmo da criação da agência, em 2018. Veja-se.

Desde a criação da Agência Nacional de Mineração, em 2018, e da estruturação de uma unidade administrativa específica para o tema de segurança de barragens, essa sempre careceu de força de trabalho. Desta forma, visando preencher essa lacuna, e como resultado do Termo de Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal em 2019, em janeiro de 2021 a ANM lançou um edital para concurso público onde ofertou 40 vagas a nível nacional para o cargo de técnico em segurança de barragens temporários, especializados na área de segurança de barragens ou geotecnia. A seleção foi realizada pela banca de avaliações CEBRASPE, com locação de 18 vagas para o estado de Minas Gerais, 8 vagas para o estado do Pará, 1 vaga para o estado do Mato Grosso, 3 vagas para o estado de São Paulo e 10 vagas para o Distrito Federal. Apesar da oferta de 40 vagas, apenas 23 inscritos foram aprovados, dos quais 22 foram nomeados em setembro, e, 21 dos nomeados continuavam em exercício da função em 31/12/2021. Desta forma, atualmente, 38 técnicos trabalham exclusivamente com barragens de rejeitos na ANM, e contam com a colaboração ocasional de outros 7 servidores que receberam algum nível de treinamento para auxiliar nas atividades de fiscalização de barragens, porém, exercem, de ofício, outras atividades na ANM. Em análise realizada em 2019, estimou-se que a equipe minimamente adequada para a área seria de 53 servidores exclusivamente dedicados. Desde então, a equipe foi reforçada com servidores movimentados de outros órgãos para composição de força de trabalho por meio das portarias MPOG n° 193/2018 e ME n° 282/2020 e, em 2021, com técnicos ingressos via concurso público temporário (BRASIL, 2022b)⁶⁴.

Quase 4 (quatro) anos após o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, a desestruturação da fiscalização da atividade minerária ainda é grave no país e se reflete na realidade de Macacos e outros territórios do estado, como Barão de Cocais, André do Mato Dentro, Conceição do Mato Dentro e outros.

Na madrugada do dia 8 de fevereiro de 2019 (duas semanas após o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho), sirenes foram acionadas em Barão de Cocais para alertar a população sobre o risco de rompimento da barragem Sul Superior, da mina Gongo Soco, da Vale. As fortes chuvas causaram uma erosão, com movimentação de talude na parte interna da barragem, o que elevou seu nível de emergência ao último estágio (nível 3). Os moradores das comunidades rurais de Socorro, Piteiras e Tabuleiro tiveram que deixar suas casas imediatamente, durante a madrugada, tendo de ser abrigados em imóveis alugados pela mineradora. Houve relatos de que as casas foram saqueadas, já que a Vale não autorizou o retorno dos moradores para a

⁶⁴ Fonte: Agência Nacional de Mineração (ANM). III Relatório Anual de Segurança de Barragens de Mineração. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/relatorios-anuais-de-seguranca-da-barragens-de-mineracao-2/relatrioanual2021v31.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

retirada dos seus pertences. Pouco mais de um mês depois, em 22 de março de 2019, sirenes foram acionadas novamente no município, intensificando os transtornos vivenciados pela população⁶⁵.

Ainda na madrugada do dia 8 de fevereiro de 2019, a população do município de Itatiaiuçu/MG, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte (BH), também foi surpreendida com o acionamento de sirenes pela mineradora ArcelorMittal. O alerta se deu pelo risco de rompimento da barragem da mina de Serra Azul, construída pelo método à montante (o mesmo das barragens de Bento Rodrigues/Mariana e Brumadinho que se romperam). Cerca de 200 (duzentos) moradores do distrito de Pinheiros, localizado a cerca de 5 km da barragem, foram removidos de suas residências às pressas e encaminhadas para abrigos temporários. No dia 8 de março de 2021, sirenes foram acionadas novamente no município, intensificando o pânico e o medo nos moradores. Posteriormente, a mineradora verificou que este acionamento foi acidental, decorrente de erro humano cometido durante um procedimento de manutenção realizado no sistema de sirenes⁶⁶.

No dia 20 de fevereiro de 2019, cerca de 120 (cento e vinte) pessoas tiveram que deixar suas residências nos municípios de Nova Lima e Ouro Preto. A remoção foi mais uma ação da Vale decorrente do processo de descomissionamento das barragens de Vargem Grande, em Nova Lima, e das barragens Forquilha I, Forquilha II, Forquilha III e Grupo, em Ouro Preto. A Defesa Civil dos municípios iniciou a remoção antes do toque das sirenes nos municípios, previsto para ser acionado às 17h⁶⁷.

Na tarde do dia 3 de janeiro de 2020, sirenes foram acionadas na zona rural do município de Conceição do Mato Dentro, sede do megaempreendimento minerário Minas-Rio, de responsabilidade da Anglo American. As comunidades de São José do Jassém e Água Quente, localizadas à jusante da barragem de rejeitos, entraram em pânico e os moradores deixaram suas casas às pressas, assustados e com medo de que a barragem

⁶⁵ Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/03/22/interna_gerais,1040307/autoridades-elevam-risco-de-rompimento-na-barragem-de-gongo-soco-em-b.shtml>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁶⁶ Disponível em: <<http://www.rededecontrolems.org.br/noticia/barragem-em-itatiaiuau-mg-mpf-e-mpmg-celebram-acordo-com-arcelormittal-por-acionamento-indevido-de-sirenes-de-emergencia/6907>>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁶⁷ Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/20/interna_gerais,1032196/moradores-de-nova-lima-e-ouro-preto-tem-ate-16h-para-deixarem-suas-cas.shtml>. Acesso em: 22 maio 2022.

estava se rompendo⁶⁸. Sobre este fato, a Anglo American publicou uma Nota⁶⁹ informando que o acionamento da sirene não foi intencional e que a barragem está segura, sem alterações na sua estrutura. Segundo a Nota da mineradora,

A Anglo American **pede desculpas** às comunidades impactadas pelos transtornos causados e reforça seu compromisso com o diálogo e com a transparência, em busca de uma relação harmoniosa com as populações vizinhas ao seu empreendimento (ANGLO AMERICAN, 2020, grifo nosso).

Outro evento recente envolvendo o acionamento de sirenes ocorreu no município de Nova Lima, após o transbordamento do dique Lisa, da mina Pau Branco, de responsabilidade da mineradora e siderúrgica francesa Vallourec. A lama deixou uma pessoa ferida, atingiu carros e provocou a interdição da BR-040. Moradores da região tiveram que sair de suas casas às pressas. Animais silvestres foram removidos para um Centro de Reabilitação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)⁷⁰.

Mais um toque de sirene ocorreu na manhã do dia 21 de fevereiro de 2022, na cidade de Congonhas/MG, causando pânico, medo e desespero nos moradores. A cidade abriga a maior barragem de rejeitos de mineração em área urbana da América Latina, da mina Casa de Pedra, de responsabilidade da CSN. De acordo com a mineradora, “a sirene tocou em volume reduzido durante uma atividade de manutenção de rotina do equipamento”⁷¹.

Fatos como esses revelam o “efeito cascata” das barragens (SOUZA, 2019, p. 4) e a falsidade dos dados sobre a segurança dessas estruturas, o que provocou prejuízos de natureza material e imaterial nas vítimas. Neste sentido, pode-se afirmar que o acionamento de sirenes de barragens no estado de Minas Gerais, adotado como medida preventiva aos possíveis desastres com essas estruturas, ocasionou violações de direitos e danos de naturezas diversas, dentre os quais, destacam-se aqueles relacionados **às condições de existência e aos projetos de vida** das pessoas atingidas, o que é intensificado pela atuação de servidores do estado de Minas Gerais que deram aval a

⁶⁸ Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/sirene-e-acionada-em-area-de-barragem-e-moradores-entram-em-panico-em-minas-1.2280884>>. Acesso em: 22 maio 2022.

⁶⁹ Disponível em: <<https://brasil.angloamerican.com/pt-pt/imprensa/noticias/2019/06-01-2020>>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁷⁰ Disponível em: <<https://manuelzao.ufmg.br/estrutura-da-mina-pau-branco-da-vallourec-se-rompe-em-nova-lima/>>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁷¹ Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/2022/02/23/sirene-de-barragem-da-csn-em-congonhas-mg-toca-acidentalmente-e-apavora-atingidos/>>. Acesso em: 20 maio 2022.

projetos de mineração e, agora, atuam em consultorias e escritórios de advocacia contratadas por grandes mineradoras.

Tratam-se, portanto, de atos ilícitos (arts. 186 e 927 do CC/2002) e de violações de direitos causadoras de danos continuados, que persistem no tempo e afastam a adoção da prescrição prevista no art. 206, § 3º, V do Código Civil/2002⁷², uma vez que, até o final deste trabalho, muitas pessoas ainda não puderam retornar às suas residências, retomarem suas condições existenciais ou continuarem a desenvolver seus projetos de vida.

Recentemente (1º/8/2022), o STF julgou constitucionais as leis estaduais nº 19.976/2011, de Minas Gerais, lei nº 7.591/2011 do Pará e lei nº 1.613/2011 do Amapá que instituíram taxas de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM). O julgamento se deu no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4785, 4786 e 4787 e contou com manifestações da Confederação Nacional da Indústria – CNI (autora das ações), dos representantes dos três estados e do procurador-geral da República, Augusto Aras, que defendeu a constitucionalidade das normas estaduais. Deste julgamento, destacam-se os votos do ministro Edson Fachin (relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4785, contra a lei de Minas Gerais), do ministro Nunes Marques (relator da ADI 4787, contra a lei paraense) e do ministro Luiz Fux (Presidente do STF e relator da ADI 4787, contra a lei do Amapá), os quais argumentaram sobre a pertinência das taxas, considerando sua importância para desincentivar atividades degradantes e a urgência de ações de prevenção. Nas palavras do ministro Edson Fachin, “A memória recente dos casos de Mariana e Brumadinho desaconselha responder às tragédias apenas quando elas ocorrem”⁷³. Segundo o entendimento da Suprema Corte, os tributos são proporcionais ao faturamento das mineradoras, ao grau de poluição potencial ou à utilização de recursos naturais, prevalecendo a improcedência das ações.

Julgamentos como esse demonstram certo avanço no que tange às atividades de controle, monitoramento e fiscalização das atividades minerárias, ao mesmo tempo em que evidenciam a desestruturação da atividade fiscalizadora das atividades de rejeitos de mineração no Brasil. Neste sentido, pode-se afirmar que a instituição dessas taxas tende

⁷² Art. 206. Prescreve: [...]

§ 3º Em três anos: [...]

V - a pretensão de reparação civil; [...] (BRASIL, 2002).

⁷³ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=491528&ori=1>>. Acesso em: 20 set. 2022.

a aperfeiçoar a fiscalização de barragens no âmbito dos referidos estados, com destaque para Minas Gerais, o qual tem sido palco de dois dos maiores desastres envolvendo rompimento de barragens no Brasil, o que evidencia e demanda urgência, seriedade e, principalmente, sensibilidade dos órgãos envolvidos para lidar com o elevado grau de prejuízos sociais e ambientais relacionados a essas atividades.

2.3 A análise de um caso: panorama sobre São Sebastião das Águas Claras (Macacos), distrito de Nova Lima

Neste tópico, será apresentado um breve panorama sobre São Sebastião das Águas Claras (mais conhecido como Macacos⁷⁴), localidade definida pela pesquisa como caso concreto para as reflexões expostas. O intuito é situar o leitor no contexto dos conflitos no território e apresentar os principais acontecimentos que ensejaram o ajuizamento da ACP nº 500091-97.2019.8.13.0188, bem como seus desdobramentos. Posteriormente, serão tecidas considerações acerca do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida** como princípios da tutela jurisdicional dos processos individuais ou coletivos relacionados ao caso, especificamente a ACP em análise.

De início, é importante ressaltar que, aqui, não há a intenção de impor um olhar único do *pesquisador sobre o objeto pesquisado*, sob pena de reproduzir aquilo que a escritora feminista nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie chamou de “perigo da história única” (ADICHIE, 2019). Nas palavras da autora,

É assim que se cria uma história única: mostre um povo como uma coisa, uma coisa só, sem parar, e é isso que esse povo se torna. É impossível falar sobre a história única sem falar sobre poder. [...] Assim como o mundo econômico e político, as histórias também são definidas pelo princípio de *nkali*: como elas são contadas, quem as conta, quando são contadas e quantas são contadas depende muito de poder. O poder é a habilidade não apenas de contar a história de outra pessoa, mas de fazer que ela seja sua história definitiva. [...] A história única cria estereótipos. O problema dos estereótipos não é que são mentiras, mas que eles sejam incompletos. Eles transformam uma história na única história. (ADICHIE, 2019, p. 12-14).

Sendo assim, o que será relatado é apenas uma parte das impressões colhidas em trabalhos de campo, mescladas com o que pode ser observado pelo contato direto com

⁷⁴ “Macacos” foi o nome dado pelos bandeirantes portugueses aos contrabandistas de ouro que usavam as trilhas da região, conhecida como a “região dos Macacos”. Disponível em: <<https://portalmacacos.com.br/macacos-mg/>>. Acesso em: 20 maio 2022.

moradores e comerciantes prejudicados pela Vale em Macacos. Tendo em vista que várias narrativas são possíveis, passa-se à apresentação de uma delas, valorizando e fazendo ecoar, como uma caixa de ressonância, as vozes dos moradores afetados no distrito.

São Sebastião das Águas Claras (Macacos) é um distrito do município de Nova Lima, localizado na região metropolitana de BH a, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) km da capital mineira. Devido à ausência de dados demográficos atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE⁷⁵), presume-se que, atualmente, a população do distrito seja de, aproximadamente, 3.000 (três mil) pessoas⁷⁶.

O pequeno vilarejo possui origem na época do ciclo do ouro (início do séc. XVIII) e, com o passar do tempo, tornou-se um lugar turístico, notadamente o ecoturismo e o turismo gastronômico, sendo muito frequentado por moradores de BH e região.



Figura 12: Clientes no Restaurante Digníssimo, em Macacos. Data: jun. 2017. Foto: André Morato. Disponível em: <<https://www.blogmeudestino.com/onde-comer-em-macacos-mg-confira-4-opcoes/>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁷⁵ O último censo demográfico do IBGE foi realizado em 2010 e, em 2020, seria realizado novo censo, quando eclodiu no país a crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19. Isso fez com que o IBGE adiasse a ação para 2022, com coleta prevista para ser realizada entre os meses de agosto a outubro de 2022. Para mais informações, acesse: <censo2022.ibge.gov.br>.

⁷⁶ Disponível em: <<https://pousadavilarejo.com/conheca-macacos>>. Acesso em: 29 maio 2022.

Rios, montanhas e densa vegetação compõem a paisagem específica do lugar, em meio a belas residências, pousadas, hotéis e restaurantes. No local, destaca-se a Igreja de São Sebastião, construída em 1718, onde são realizadas as cerimônias e festas religiosas.



Figura 13: Igreja de São Sebastião no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos) – Nova Lima. Fonte: <<https://viajandonajanela.com/o-que-fazer-em-macacos-mg/>>. Acesso em: 20 maio 2022.

Atualmente, o distrito é composto por diversos territórios, como: Capela Velha, Jardim Amanda, Parque do Engenho, Mendes (Santo Daime), Jardim Petrópolis, Passárgada, Retiro, Arvoredo, Mata do Engenho, Parque do Engenho, Ecoville, centro do Arraial, dentre outros. O distrito também possui alguns equipamentos públicos importantes, como Escola Municipal, Unidade Básica de Saúde, Defesa Civil, dentre outros.

Como já mencionado no tópico relacionado ao “método”, foi realizada, em 12 de fevereiro de 2020, uma visita técnica pela equipe do POLOS-UFMG a Macacos, a pedido de alguns moradores. Este procedimento metodológico foi importante para a construção/formulação do problema a ser investigado nesta dissertação, pois possibilitou experimentar, *in loco*, os diversos danos causados pela atividade minerária na região, o que será detalhado a seguir.

2.4 A “lama invisível” em Macacos: aspectos gerais do conflito, violações de direitos e processualidade em busca de justiça

A atividade minerária em Nova Lima é antiga, iniciada após a exploração da Mina de Morro Velho, em 1725. No decorrer dos anos, o minério de ferro passou a ser

explorado em larga escala e, em 1958, inicia-se sua extração com as atividades da mineradora MBR. Atualmente, é a Vale quem administra as jazidas de ferro da antiga MBR, além de outras mineradoras que atuam no município.⁷⁷

Nas últimas décadas, Macacos tem sido alvo de novos interesses minerários. Atualmente, há intensa extração de minério de ferro na região, exercida predominantemente pela Vale.

A atividade minerária, intensificada pelo perigo do rompimento da barragem B3/B4, alterou bruscamente a rotina do lugar: de lugar tranquilo, turístico e propício ao descanso, Macacos foi transformado em canteiro de obras e sede da grande indústria de extração, beneficiamento e transporte de minério de ferro. Vans, ônibus, caminhões, máquinas, equipamentos pesados e trabalhadores da mina passaram a compor o cenário cotidiano do distrito, forçando a convivência dos moradores com as atividades da mineração e descaracterização da barragem B3/B4.

Essas atividades alteraram as relações entre as pessoas e destas com o lugar. Inicialmente, alguns moradores depositaram na mineração esperanças de desenvolvimento local. Porém, hoje, Macacos vive a ambiguidade típica das cidades mineradas, marcadas por problemas sociais diversos aliados à intensa degradação socioambiental.

Parte desses problemas se relaciona com o perigo de rompimento da barragem B3/B4, a qual faz parte das 7 (sete) barragens localizadas no entorno do distrito. Após os desastres ocorridos em Bento Rodrigues/Mariana e Brumadinho, os moradores de Macacos ficaram ainda mais apreensivos, já que haviam vivenciado, em 2001, o rompimento da barragem da mineradora Rio Verde, conforme mencionado anteriormente.

Após o acionamento das sirenes no dia 16 de fevereiro de 2019 e a remoção forçada dos moradores, a ausência de informações antes, durante e depois da retirada foi relatada por todos aqueles com os quais a equipe do POLOS-UFMG teve contato. Foi possível observar que as pessoas se encontravam desassistidas, desinformadas, desamparadas e receosas quanto ao futuro, principalmente aquelas que residem na Zona de Auto Salvamento (ZAS).

⁷⁷ Disponível em: <<https://novalima.mg.gov.br/historia-da-cidade>>. Acesso em: 20 maio 2022.

A sirene em Macacos foi acionada no contexto específico de um verdadeiro “terrorismo de barragem”, termo utilizado pelo Professor Marcus Polignano⁷⁸ (coordenador do Projeto Manuelzão, da UFMG) e pelo Gabinete de Crise da Sociedade Civil⁷⁹ para denunciar as violações de direitos decorrentes da iminência de rompimento de barragens de rejeitos de mineração no estado de Minas Gerais.

No dia 27 de março de 2019, sirenes foram acionadas novamente em Macacos, desta vez, em decorrência da elevação, para o *nível 3* (último estágio – ruptura inevitável ou está ocorrendo), do nível de emergência da barragem⁸⁰. Mais uma vez, o alerta causou medo e terror na população que, completamente desinformada, não sabia como agir. Diversas pessoas deixaram os imóveis em busca de local seguro.

"A noite foi tensa. A gente sempre fica com medo de acontecer alguma coisa, ninguém esperava que essa sirene fosse tocar novamente. Meus netos, que são crianças, já ficam com as mochilas arrumadas com roupas, com medo." (Marlene de Paula, dona de casa, saiu do imóvel em que está vivendo para comprar o café da manhã)⁸¹.

"Minha sobrinha de 5 anos não pode ver carro de polícia, pois acha que todo mundo vai morrer. Ela chora desesperada. Hoje, ela chegou na minha casa e disse: 'Ainda bem que eu não ouvi a sirene tocar'. [...] A gente estava acostumado com tranquilidade. A Vale fala que a gente está fora da área de risco, que não somos atingidos. Como não ser atingido, com duas crianças dentro de casa, com o psicológico abalado e a rotina que não é a mesma? Se a barragem romper, só Deus sabe o que vai acontecer." (Natália Marvila, 29 anos, dona de casa, com 2 filhos: uma bebê e um menino de 2 anos. Moradora de Macacos há 25 anos, afirma que, agora, perdeu a paz. Grifo nosso)⁸².

*"Estamos em um hotel, em Belo Horizonte, mas já estamos cansados e a Vale não resolve a nossa situação. Eu vou voltar com a minha família para cá, minhas coisas estão todas aqui. [...] A gente se sente humilhado. Minha pressão está alta e nenhum remédio controla mais. **Eu sou da roça, ficar na cidade grande é a mesma coisa de ficar preso.**"* (Dilmar Rodrigues, 55 anos, pedreiro, morador de Macacos há mais de 25 anos. Com quatro filhos e a companheira, teve sua rotina totalmente alterada depois de sair de casa com a

⁷⁸ Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/mineradoras-promovem-terrorismo-de-barragem-afirma-colunista>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

⁷⁹ Criado em fevereiro de 2019 para acompanhar as ações relacionadas ao rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. Disponível em: <<https://manuelzao.ufmg.br/coletiva-de-imprensa-gabinete-de-crise-sociedade-civil-denuncia-terrorismo-de-barragens-e-violacao-de-direitos/>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

⁸⁰ Conforme mencionado anteriormente, na época, vigorava a Portaria DNPM nº 70.389/2017 que, de acordo com seu artigo 37, o “Nível 3” é aquele em que “A ruptura é iminente ou está ocorrendo.” (BRASIL, 2017). Após a revogação da referida Portaria pela Resolução ANM 95/2022, considera-se em “Nível de Emergência 3 (NE3) quando “a ruptura é inevitável ou está ocorrendo”, conforme dispõe o art. 41, IV, “a” da Resolução (BRASIL, 2017).

⁸¹ Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/apos-toque-de-sirene-moradores-acordam-assustados-em-macacos-1.2155891>>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁸² Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/apos-toque-de-sirene-moradores-acordam-assustados-em-macacos-1.2155891>>. Acesso em: 20 maio 2022.

família. Por não gostar de cidade grande, optou por se estabelecer no distrito. Grifo nosso)⁸³.

Em 26 de setembro de 2019, moradores de Macacos denunciaram novo acionamento de sirenes, o que é negado pela mineradora. A Vale afirma que foi utilizado um megafone durante um procedimento de treinamento semanal dos trabalhadores da mina. Porém, a Vale não informou a população que se tratava de treinamento interno. Conforme divulgado em Nota pela mineradora:

A Vale realiza, semanalmente, treinamentos de evacuação da Zona de Autossalvamento (ZAS) de Macacos em cumprimento a protocolos e requisitos legais firmados junto aos órgãos competentes. A medida é restrita aos funcionários da Vale e seus prestadores de serviço envolvidos na obra e faz parte do plano de segurança aprovado junto à Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais (SRT-MG)⁸⁴.

Fatos como esses revelam o alto grau de apreensão, tensão e angústia ainda vivenciado pela população de Macacos. Trata-se de dano subjetivo de difícil delimitação e reparação, posto que continuado e assume contornos diversos, conforme a dinâmica local.

Problemas como depressão, síndrome do pânico, insônia, ansiedade, pensamentos suicidas, stress, uso abusivo de cigarro, álcool, medicamentos e outras drogas, foram amplamente relatados à equipe do POLOS-UFMG. Nesse contexto, ações de cuidado, proteção, promoção, garantia e efetivação de direitos são de extrema importância e necessidade, pois tendem a minimizar os prejuízos e o comprometimento da qualidade de vida dos moradores.

Pela visita técnica realizada, também foi possível perceber que o controle do território de Macacos passou a ser exercido pela Vale, em diversos aspectos.

Sob o viés socioeconômico, a mineradora instituiu o *voucher* que, inicialmente, foi distribuído como *ticket alimentação* para ser utilizado no comércio local, tendo em vista a queda do turismo e do comércio nos bares, lanchonetes e restaurantes no distrito. Posteriormente, o *voucher* passou a ser utilizado como “moeda de troca” em Macacos, desestabilizando a economia local, cujos desdobramentos, inclusive nos autos da ACP, serão detalhados adiante.

⁸³ Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/apos-toque-de-sirene-moradores-acordam-assustados-em-macacos-1.2155891>>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁸⁴ Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/moradores-afirmam-que-sirene-voltou-a-tocar-em-macacos-1.745653>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

Em seu aspecto sociopolítico, a Vale passou a controlar o domínio das informações pela gestão do medo (com a conivência dos órgãos públicos), violando, assim, o direito humano e fundamental dos moradores de acesso à informação, previsto no art. 5º, XIV e XXXIII; art. 37, § 3º, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/1988)⁸⁵; Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação/LAI e no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948)⁸⁶. Sem informações, os moradores não sabiam o que estava acontecendo no território. Por conseguinte, a violação desse direito impediu (e ainda impede) a liberdade de expressão e a participação efetiva dos moradores nos assuntos que os dizem respeito, o que também foi refletido nos autos da ACP em análise.

Por fim, a Vale também passou a exercer o controle cultural do território, seja pelo patrocínio de eventos festivos (como o carnaval), em parceria com órgãos públicos, seja pelo *marketing* social exercido pela empresa na divulgação de suas ações como “investimentos” no distrito⁸⁷.

Mas isso não significa dizer que o território e a população de Macacos foram submetidos àquilo que alguns autores chamam de “minério-dependência”, ou seja, a dependência de determinadas regiões frente à atividade mineradora, às empresas e ao mercado global de minérios (COELHO, 2018). Segundo Tádzio Peters Coelho,

⁸⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (BRASIL, 1988).

⁸⁶ Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948).

⁸⁷ Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-investe-em-pacote-de-fomento-ao-turismo-em-macacos.aspx>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

A minério-dependência gera subordinação frente a mercados globais de commodities, onde são definidos os preços dos minérios exportados, instabilizando social e economicamente os locais minerados devido a flutuações, cíclicas ou não, dos preços. [...] A dependência, que é inicialmente de cunho econômico, se traduz também em dependência política e dependência social. É um fenômeno multidimensional. [...] Na medida em que a dependência econômica é aprofundada, a tendência é intensificar também a dependência política. Em escala local, estadual e federal, grandes empresas mineradoras inserem no processo deliberativo representantes de seus interesses (câmaras dos vereadores, prefeituras, governos estaduais, órgãos de licenciamento ambiental e de fiscalização, senadores e deputados estaduais e federais etc.) que buscam vantagens para a atividade através de isenções fiscais, flexibilidade do licenciamento, direcionamento de investimentos, apoio logístico de transportes, construção de infraestrutura, dentre outros mecanismos. (COELHO, 2018, p. 254-255).

A partir do que foi apresentado, defende-se que a mineriodependência se configura como um processo histórico e violento de instauração de uma história e pensamento únicos (ADICHIE, 2019), voltados à atividade minerária. Com isso, condições plurais de existência são eliminadas e/ou silenciadas e as formas de resistência, disciplinadas. No documento *Entenda a Nota Técnica* (2021b), elaborado pela equipe do POLOS-UFMG, a minério-dependência é assim compreendida:

[...] como um complexo processo histórico espetacular integrado (com a ativa participação de empresas e governos), de instauração de história/pensamento únicos e de gestão totalitária das condições de existência e (re)existência/resistência nos territórios. (DIAS; REPOLÊS, 2021b, p. 6).

Para refutar a mineriodependência, é importante ressaltar que territórios como Macacos, Conceição do Mato Dentro, Barão de Cocais, Santa Bárbara e outros, não eram e não são minériodependentes. Aceitar a mineriodependência nos territórios minerados se equipararia à aceitação da violência imposta pelas mineradoras que, sob uma perspectiva do *espetáculo integrado* (DEBORD, 2017), ocorre com a participação ativa de empresas mineradoras e governos. Os territórios são múltiplos, assim como também são múltiplos os modos de existência, vida ou resistência das comunidades, pessoas, famílias e coletividades afetadas pela atividade minerária, e essa pluralidade deve ser respeitada.

Mesmo diante desta controvérsia, é possível afirmar: se Macacos era um lugar de tranquilidade e sossego, um refúgio da agitação da cidade grande, hoje, não é mais. Quem está *pagando a conta* pelos transtornos gerados pela Vale são os moradores locais, sobreviventes do medo em luta e resistência pela manutenção de seus modos de vida, existências e projetos de vida.



Figura 14: Placa pichada na entrada do distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), dizendo que o distrito pertence à Vale. Foto: Douglas Magno. Data incerta. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-23/a-cidade-que-vive-sob-os-efeitos-da-lama-invisivel.html>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

O descaso da Vale com os moradores de Macacos impressiona pela imposição do perigo, pânico, medo e pela ausência de um Plano de Ações efetivo que abarque a gravidade da situação de risco na qual ainda vive a população do distrito. O que se percebe é que os rompimentos da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, ou mesmo do rompimento da barragem de Fundão em Bento Rodrigues – Mariana, não foram suficientes para sensibilizar a mineradora e o Estado acerca de suas responsabilidades pelos danos e riscos inerentes à atividade minerária exercida.

O clima tenso imposto à população de Macacos se mantém até os dias atuais, ou seja, quase 4 (quatro) anos depois do acionamento das sirenes no distrito, mesmo com ações da mineradora em sentido diverso. Veja-se.

Conforme noticiado no site da Vale, a mineradora iniciou, em 2019, o programa para eliminação de todas as suas barragens construídas pelo método à montante no Brasil. Em Macacos, as obras de *descaracterização* da barragem se iniciaram em novembro de 2020. De acordo com a empresa, o processo tem por objetivo estabilizar a estrutura e reincorporá-la ao relevo e ao meio ambiente, diferindo-se, portanto, do

descomissionamento, que visa a desativação da estrutura que não é mais necessária ao empreendimento⁸⁸.

Entretanto, quem morava na área de inundação da lama, ainda não voltou para casa e, quem ainda permanece no distrito, sofre com aquilo que é chamado pela população de *lama invisível*, expressão que define a incerteza sobre o possível rompimento da barragem.

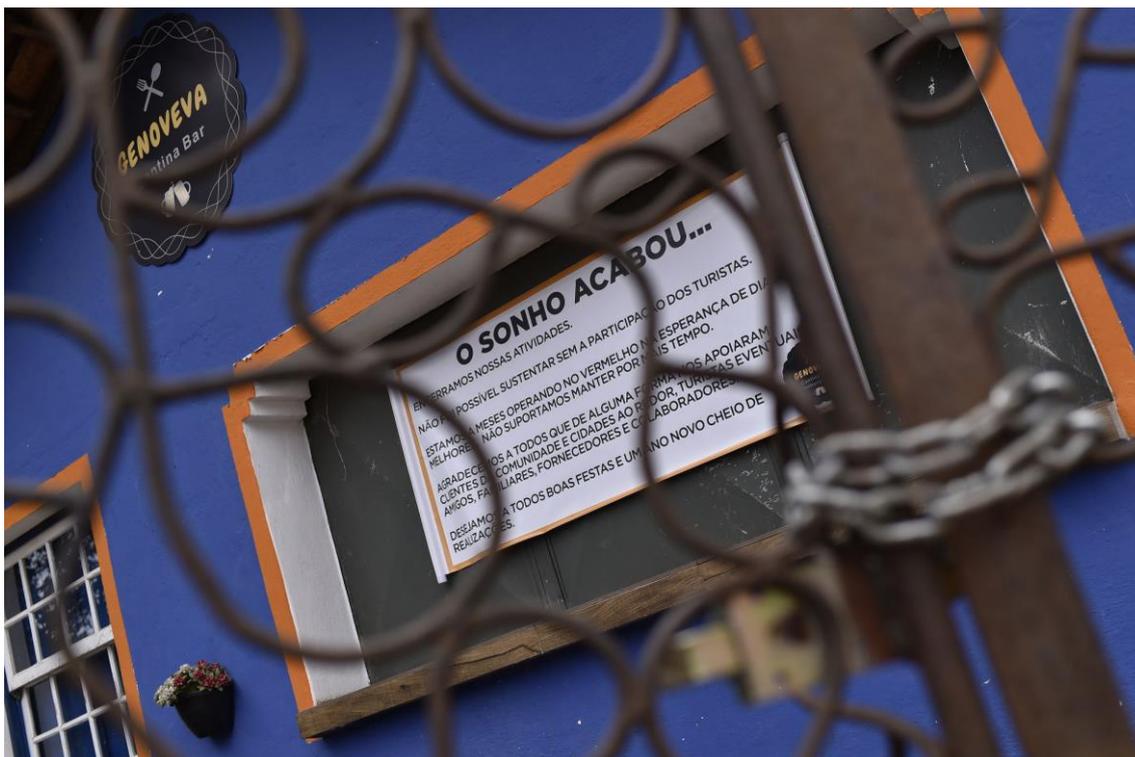


Figura 15: Placa instalada em imóvel comercial em Macacos. “O sonho acabou... Encerramos nossas atividades. Não foi possível sustentar sem a participação dos turistas. Estamos a meses operando no vermelho na esperança de dias melhores. Não suportamos manter por mais tempo. Agradecemos a todos que de alguma forma nos apoiaram. Clientes da comunidade e cidades ao redor, turistas e eventuais amigos, familiares, fornecedores e colaboradores. Desejamos a todos boas festas e um ano novo cheio de realizações.” Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-23/a-cidade-que-vive-sob-os-efeitos-da-lama-invisivel.html>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

No dia 2 de agosto de 2022, um incêndio afetou o sistema de segurança da barragem, comprometendo piezômetros, instrumentos utilizados para medir a pressão da água dentro da estrutura. A ocorrência (sem causas apuradas) pôs em risco o monitoramento e aumentou o risco da população em relação à segurança. Para uma barragem classificada em nível máximo de emergência, essa ocorrência significa um

⁸⁸ Disponível em:

<<http://www.vale.com/brasil/PT/business/mining/de-characterization/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

agravamento da situação e, conseqüentemente, dos riscos à vida de moradores, turistas e trabalhadores no distrito.

Segundo a Vale, “[...] o fogo, apesar de ter atingido parte da barragem, não alterou suas condições de segurança, nem impactou no monitoramento da estrutura, que segue sendo monitorada 24 horas por dia, sete dias por semana”. Em sequência, a empresa garantiu que os instrumentos afetados iriam passar por manutenção.⁸⁹



Figura 16: Parte do talude da barragem B3/B4 ainda tem marcas do incêndio. Foto: Flavio Tavares. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/incendio-afeta-peca-de-seguranca-de-barragem-em-risco-de-rompimento-em-macacos-1.2712822>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

Ainda no mês de agosto de 2022, nova sirene foi instalada no *centrinho* de Macacos, intensificando o medo e o pânico na população. O temor e o terror provocados pela instalação (e possível acionamento) e a convivência diária com essas sirenes comprometeram ainda mais a saúde física e mental de crianças, adultos e idosos, já abalados há tanto tempo. Cansados e ainda sem saberem o que fazer em eventual situação de emergência, essas pessoas ainda resistem e insistem em continuar a morar no distrito, mesmo diante dos diversos prejuízos sofridos, na dor da espera por indenizações justas que minimizem os danos causados.

⁸⁹ Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/incendio-afeta-peca-de-seguranca-de-barragem-em-risco-de-rompimento-em-macacos-1.2712822>>. Acesso em: 12 ago. 2022.



Figura 17: Instalação de novas sirenes no centrinho de Macacos. Data: 30 ago. 2022. Foto de morador local, compartilhada com a equipe do POLOS-UFGM.

Melhorias no sistema de alerta *soam* como ações legais (ou seja, em conformidade com a normatividade jurídica) na articulação preventiva, mas excluem a população local dessas ações. A previsão de instalação de equipamentos em planos e

programas empresariais e governamentais se configuram como ações unilaterais, apartadas de ações conjuntas com a comunidade, a qual foi relegada aos efeitos catastróficos da onda de lama que, sequer, passou por lá.

Diante desta situação dramática, moradores do distrito acionaram o MPMG e a DPMG, além de ingressarem com ações judiciais individuais em busca de justiça. Das demandas recorrentes dos moradores e amplamente relatadas à equipe da Plataforma Apoio do POLOS-UFMG, destacam-se as reivindicações por informação e participação nas ações administrativas e judiciais que lhes dizem respeito, o que vem sendo sistematicamente negado, conforme será visto adiante.

2.4.1 A escola

Um dos aspectos relevantes a serem considerados nesta pesquisa é o conflito relacionado à Escola Municipal Rubem Costa Lima, em Macacos. A incerteza sobre o fato do prédio da instituição estar ou não localizada na área da mancha de inundação gerou desconfiança e debates no distrito.

Em um dos documentos compartilhados por moradores com a equipe da Plataforma Apoio do POLOS-UFMG, consta uma “linha do tempo” feita por uma moradora de Macacos sobre as ações de resistência de um grupo de mães (“Mães Águas Claras”) referentes à construção de uma nova escola, em local seguro.

Em Assembleia realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, representantes da Vale e do Poder Público municipal se comprometeram com a construção de uma escola provisória, no terreno do Instituto Kairós.

Poucos dias depois (26 de fevereiro), a Defesa Civil local, repassando informações da Vale, emitiu uma Nota garantindo a segurança da escola, pois esta não estaria situada na área da mancha. Segundo a Vale, “Apesar de a antiga escola não estar inserida na Zona de Autossalvamento da barragem (ZAS), a comunidade solicitou, como medida preventiva, a transferência das crianças para a parte alta da cidade.”⁹⁰ Os moradores não acreditaram nas informações repassadas pela Vale e os pais não se sentiam seguros em encaminhar seus filhos para a escola. (MPMG, 2019, p. 1).

Segundo dados da Secretaria Municipal de Educação, cerca de 62 (sessenta e dois) alunos foram realocados/transferidos para a escola provisória após pedidos formulados

⁹⁰ Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/news/paginas/escola-municipal-rubem-costa-lima.aspx>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

pelos pais. A referida situação causou caos não apenas aos alunos, como também, ao corpo docente, que ficou paralisado, aguardando o retorno das aulas. (MPMG, 2019, p. 1-2).

As obras da escola provisória foram iniciadas em 4 de abril de 2019, sendo esta entregue no dia 9 de maio de 2019, com aulas já no dia seguinte. No dia 13 de agosto de 2020, a sede definitiva da Escola Municipal Rubem Costa Lima, construída com recursos da Vale no bairro Capela Velha, foi entregue à comunidade, apesar de a previsão inicial para a conclusão desta obra ter sido estabelecida até 31 de janeiro de 2020.

Esta foi apenas uma forma de reparação da Vale pelos diversos danos causados à comunidade de Macacos desde o acionamento de sirenes e remoção forçada pelo risco de rompimento da barragem B3/B4, em 16 de fevereiro de 2019. Apesar de a Vale ter divulgado que a nova escola foi fruto de um projeto participativo entre a mineradora, a comunidade (com destaque para a Comissão de Mães), o Poder público municipal e o MPMG⁹¹, indaga-se se, sem a intervenção direta do grupo de mães nesta demanda, esta obra seria realizada.

Em relação à escola, uma informação é relevante: a ACP em análise foi ajuizada, inicialmente (14 de março de 2019), perante o juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Nova Lima, o que consubstancia a tentativa das instituições autoras de lidar com o “dano educacional” (falta de aulas) dos alunos (MINAS GERAIS, 2019a, p. 15), ou seja, a violação do direito à educação (ou instrução) de crianças e adolescentes previsto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990)⁹², art. 205 da CR/1988⁹³ e art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁹⁴.

⁹¹ Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/news/paginas/escola-municipal-rubem-costa-lima.aspx>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁹² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

⁹³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

⁹⁴ Artigo 26. **1. Todo ser humano tem direito à instrução.** A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (ONU, 1948, grifo nosso).

Poucos dias depois (em 18 de março de 2019), a DPMG e MPMG pediram a correção do juízo para remeter a ACP para a 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, tendo em vista a abrangência dos direitos violados.

2.4.2 O muro

Após o acionamento das sirenes, a Vale decidiu construir um muro para contenção de rejeitos, caso a barragem se rompa. Em Nota, a mineradora informou que a obra teria 30 (trinta) metros de altura por 190 (cento e noventa) metros de extensão, sendo concluída em dezembro de 2019. Segundo a mineradora, o muro teria o objetivo de proteger as comunidades e reduzir o impacto ao meio ambiente, além de ser fundamental para proteger a bacia do Rio das Velhas e Estação de Tratamento de Água de Bela Fama, além de toda a Zona de Segurança Secundária (Honório Bicalho, Rio Acima, Raposos, Nova Lima)”⁹⁵.

Obras como essa também foram executadas em outras regiões do estado, como Barão de Cocais (à jusante da barragem Sul Superior) e Itabirito, na comunidade de São Gonçalo do Baçõ, que se encontra ameaçada pelas barragens Forquilhas I, II e III e IV e Grupo. Segundo a Vale, as barragens Sul Superior e Forquilhas I e III estão em nível 3 de emergência. Forquilha II e Grupo se encontram em nível 2. A barragem de Forquilha IV tem declaração de condição estabilidade, mas foi paralisada para atender determinação da ANM que, em fevereiro, suspendeu a operação da Mina de Fábrica, onde estão localizadas as barragens.⁹⁶

Em Macacos, a obra gerou polêmicas e intensificou o pânico e o medo na população, principalmente após as fortes chuvas que atingiram a região no mês de janeiro dos anos 2020 e 2022. O muro construído pela Vale acabou represando grande volume de água, assustando os moradores que chegaram a ficar ilhados, sem luz, água ou comida⁹⁷.

⁹⁵ Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-faz-obras-de-contencao-para-aumentar-seguranca-de-comunidades-proximas-a-barragens-em-nivel-3-de-emergencia.aspx>>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁹⁶ Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-faz-obras-de-contencao-para-aumentar-seguranca-de-comunidades-proximas-a-barragens-em-nivel-3-de-emergencia.aspx>>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁹⁷ A mídia divulgou amplamente os transtornos ocorridos em Macacos após as chuvas. Para saber mais, acesse: <<https://www.hojeemdia.com.br/minas/moradores-de-macacos-na-grande-bh-se-unem-em-mutir-o-para-desobstruc-o-de-estrada-apos-chuvas-1.872320>>; <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/01/11/interna_gerais,1336809/rio-de-lama-inunda-macacos-na-grande-bh.shtml>; <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/mg-muro-para-conter-lama-de>>

Para os moradores de Macacos, as chuvas represadas pelo muro intensificaram o medo de rompimento da barragem, evidenciando o **nexo causal** entre as ações da Vale e os problemas (danos) vivenciados pela população.

Muitas vezes, na responsabilidade civil, o **nexo de causalidade** acaba se tornando um filtro para que o dano seja ou não indenizável, como nos casos de ausência de culpa (elemento subjetivo da conduta/vontade), onde não há análise do nexo causal, bastando a conduta e a ocorrência do dano (responsabilidade objetiva).

Para ressaltar que os danos sofridos pela população de Macacos ultrapassam, em muito, o que o direito brasileiro chama de “dano moral”, basta imaginar abrir a janela da cozinha pela manhã, tomar um café e ver, como cenário do medo, a construção de um muro de contenção de rejeitos, caso a barragem se rompa. Não são apenas transtornos psicológicos, intensificados pela imagem e barulhos incessantes das obras: tratam-se, em verdade, de danos **existenciais** e **aos projetos de vida**, uma vez que os aspectos corriqueiros de uma vida cotidiana foram inviabilizados pelas ações desrespeitosas da mineradora, com o aval do Estado.

2.5 Quanto “Vale” a vida?

*Quanto vale a vida de qualquer um de nós?
Quanto vale a vida em qualquer situação?
Quanto valia a vida perdida sem razão?
Num beco sem saída, quando vale a vida?*

*São segredos que a gente não conta
São contas que a gente não faz
Quem souber quanto vale, fale em alto e bom som*

*Quantas vidas vale o tesouro nacional?
Quantas vidas cabem na foto do jornal?
Às sete da manhã, quanto vale a vida
Depois da meia-noite, antes de abrir o sinal?*

*São segredos que a gente não conta
E faz de conta que não quer nem saber
Quem souber, fale agora ou cale-se para sempre*

*Quanto vale a vida acima de qualquer suspeita?
Quanto vale a vida debaixo dos viadutos?
Quanto vale a vida perto do fim do mês?
Quanto vale a vida longe de quem nos faz viver?*

*São segredos que a gente não conta
São contas que a gente não faz*

*Coisas que o dinheiro não compra
Perguntas que a gente não faz:
Quanto vale a vida?*

*Nas garras da águia
Nas asas da pomba
Em poucas palavras
No silêncio total
No olho do furacão
Na ilha da fantasia
Quanto vale a vida?*

*Quanto vale a vida na última cena
Quando todo mundo pode ser herói?
Quanto vale a vida quando vale a pena?
Quanto vale quando dói?*

*São coisas que o dinheiro não compra
Perguntas que a gente não faz:
Quanto vale a vida?
(Engenheiros do Hawaii – Quanto vale a vida?)*

Em 1993, a banda de rock brasileira *Engenheiros do Hawaii* lançou seu segundo álbum ao vivo, intitulado *Filmes de Guerra, Canções de Amor*. Neste álbum, a 4ª faixa é a música *Quanto vale a vida?*, composta por Humberto Gessinger (1993).

A letra inspiradora poderia ser, aqui, alvo de divagações poéticas e reflexões filosóficas acerca do valor da vida ou do valor que damos às diversas situações que experimentamos ao existir. Como diz o autor, “São segredos que a gente não conta, são contas que a gente não faz, quem souber quanto vale, fale em alto e bom som” (GESSINGER, 1993).

Entretanto, a pergunta que dá título a este tópico reveste-se de ironia ao trazer, entre aspas, o nome da 3ª (terceira) maior mineradora do mundo⁹⁸ no lugar de uma palavra homônima, mas com sentido diverso.

A pergunta do compositor é atual: “*Quanto vale a vida?*”, feita no sentido de indagar qual o preço ou custo da vida humana ou mesmo se esta poderia ser valorada dessa maneira.

Já a indagação do tópico, “*Quanto “Vale” a vida?*” possui, aqui, o intuito de se referir ao valor das indenizações por morte como forma de compensar o dano às famílias das vítimas de rompimento das barragens da Vale no Brasil.

⁹⁸ Segundo o site *mining.com*, no ranking das 50 maiores mineradoras do mundo, a Vale ocupava, em maio de 2022, o 3º lugar em valor de mercado, ficando atrás apenas das australianas BHP Group (maior do mundo) e Rio Tinto. Disponível em: <<https://www.mining.com/top-50-biggest-mining-companies/>>. Acesso em: 23 maio 2022.

Causa perplexidade atribuir friamente um *preço* a uma vida humana. Entretanto, essa é uma prática comum no mundo dos negócios, conforme identifica Rubens Goyatá Campante (2019):

Se, a muitas pessoas, inclusive juristas, pode chocar o fato de uma empresa definir friamente o preço de uma vida humana, em termos do risco que estaria disposta a correr conforme variasse esse preço, para o paradigma dos negócios, isso é usual. Tudo, literalmente tudo, pode - e deve - ser precificado, inclusive a vida humana, de acordo com a lógica capitalista fria, implacável - mas absolutamente universal e inequívoca, e esse é seu grande trunfo. Precificar absolutamente tudo, usando como referência, é óbvio, o dinheiro, é uma operação lógica extremamente eficiente. Por quê? Porque o ser humano, um ser que imagina, que inventa, que escolhe, que avalia, e que, assim, constrói sua vida, tentando sempre - nunca com sucesso pleno, nunca com fracasso absoluto - construir seu destino, faz todas essas coisas através de referências - e o dinheiro é uma referência extremamente eficaz, pois extremamente simples (CAMPANTE, 2019, p. 483).

À primeira vista, pode parecer que o autor esteja defendendo a precificação da vida humana e exaltando o dinheiro, o que não é verdade. O que o autor busca é entender o *modus operandi* das megaempresas capitalistas e sua gestão pautada pelo padrão financeiro imediatista. “Mas estamos tentando entender o funcionamento impessoal e impiedoso desse mundo do alto capitalismo” (CAMPANTE, 2019, p. 484).

Apenas em 2021, o lucro da Vale foi de US\$ 22,4 bilhões, uma alta de 360% (trezentos e sessenta por cento) em relação a 2020. Em reais, o lucro foi de R\$ 121,2 bilhões, com alta de 353% (trezentos e cinquenta e três por cento) em comparação com 2020⁹⁹.

Os altos valores auferidos pela mineradora também incluem, em sua planilha de custos, possíveis perdas de vidas humanas, conforme consta em documento interno produzido pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Ferroso da Vale, em 16 de dezembro de 2015, ou seja, 41 (quarenta e um) dias após o rompimento da barragem em Bento Rodrigues/Mariana. O documento era voltado aos empregados da Vale e suas terceirizadas, cujo objetivo era:

Descrever os procedimentos para valoração monetária das consequências decorrentes de uma ruptura de barragem por meio da aplicação de metodologias específicas para cada esfera de consequência (Saúde e Segurança, Meio Ambiente, Econômica, Imagem da Empresa, Social e Órgãos Reguladores), como parte do processo de Análise de Risco (VALE, 2015, p. 1).

⁹⁹ Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/lucro-da-vale-atinge-r-1212-bilhoes-em-2021-alta-de-353-ante-2020/>>. Acesso em: 26 maio 2022.

Nesse documento, denominado *Análise Quantitativa de Riscos em Barramentos – Definição e Consequências*, consta o cálculo do valor da indenização pela perda da vida humana, pelo qual a Vale chegou ao valor de US\$ 2.562.738,28 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil setecentos e trinta e oito dólares e vinte e oito centavos). No mesmo documento, a Vale reconhece que os valores estabelecidos pelo Judiciário brasileiro, a título de *indenização* pela perda (irreparável!) da vida humana estão fora dos parâmetros da mineradora. Para tanto, a Vale menciona a sugestão do STJ de indenizar entre R\$ 300 mil e R\$ 550 mil por vida perdida, sem, contudo, esclarecer como esse Tribunal Superior chegou a esse valor. (DIAS; REPOLÊS, 2021a).

É importante destacar que estes valores constam da referida Nota Técnica elaborada pela equipe do POLOS-UFMG, a qual foi redigida em julho de 2021, tomando como referência a decisão do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Betim, proferida em 7 de junho de 2021. Nesta decisão, a Vale foi condenada ao pagamento de R\$ 1 milhão por danos morais individuais referente aos 131 (cento e trinta e um) trabalhadores vítimas fatais do rompimento da barragem em Brumadinho, valor a ser pago aos seus herdeiros.

Se atualizarmos este valor apresentado pelo estudo da Vale S.A. para julho de 2021, período em que essa Nota Técnica foi redigida, com cotação de dólar a R\$ 5,16, chegamos ao valor atualizado de US\$ 3.704.190,95 por vida perdida. Em reais, este valor equivale hoje a R\$ 19.113.625,30, valor quase vinte vezes superior à condenação de 1 milhão de reais arbitrada pela 5ª Vara do Trabalho. (DIAS; REPOLÊS, 2021a, p. 48).

Considerando que a perda de uma vida humana é algo irreparável, pode-se afirmar que, para a Vale, a vida tem um *preço*, e não *valor*, o que é incompatível com os argumentos que serão apresentados a seguir acerca do **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida** no contexto do conflito em análise.

3 DANO EXISTENCIAL E DANO AO PROJETO DE VIDA NO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL COLETIVOS

Para fundamentar as reflexões que serão desenvolvidas nos capítulos e tópicos subsequentes, serão apresentados os principais contornos acerca dos princípios do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida**, tendo por base a construção dessas categorias de danos pela doutrina e jurisprudência italiana e peruana, bem como os seus reflexos no Direito brasileiro. Justifica-se a escolha dos dois ordenamentos jurídicos citados acima, tendo em vista que, na pesquisa desenvolvida, verificou-se que o tema do dano existencial se originou a partir da experiência jurídica italiana, sendo relevantes os debates havidos entre importantes representantes da doutrina na Itália. Segundo Flaviana Rampazzo Soares (2007), a valorização da pessoa e os aspectos periféricos relacionados ao seu bem-estar foram considerados com maior relevância, passando a serem reconhecidos como um interesse imaterial autônomo e juridicamente relevante. Nas palavras da autora,

Este foi o motivo pelo qual o direito italiano passou a classificar o dano existencial como “categoria independente” da responsabilidade civil, ou, mais precisamente, como espécie autônoma do gênero dano imaterial. (SOARES, 2007, p. 17).

“Porém, a história oficial do dano existencial remonta a 1994, quando Patrizia Ziviz publicou notável trabalho que veio a ser reconhecido como ponto de partida do debate sobre a categoria¹⁰⁰” (GONZÁLES; MAMANI, 2018, p. 48).

No campo do ordenamento jurídico do Peru, a referência que se tomou para a pesquisa desenvolvida parte das contribuições do jurista peruano Carlos Fernandez Sessarego que, em meados da década de 1990, desenvolveu a categoria do dano ao projeto de vida como uma espécie autônoma, posteriormente adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (ALMEIDA; SCHÄFER, 2015). A importância da contribuição latino-americana de Carlos Fernández Sessarego situa-se na plena consideração da pessoa humana, sendo a liberdade pessoal a função principal do Direito, mediante a convivência comunitária de valores jurídicos como a solidariedade, coexistencialidade e a liberdade ontológica (PORTUGAL; PINHEIRO, 2015).

¹⁰⁰ ZIVIZ, Patrizia. Alla scoperta del danno esistenziale. *Contratto e Impresa*, ano X, núm. 2, Cedam, 1994, p. 845.

Abaixo, serão feitas breves considerações acerca do *dano* para, posteriormente, se discorrer sobre sua compreensão e incidência no âmbito do *direito à existência (de existir)*, tema alvo do dano existencial, e do *direito de desenvolver o(s) projeto(s) de vida*, tema alvo do dano ao projeto de vida. Em seguida, serão envidados esforços no sentido de caracterizar estes danos como *espécies de princípios de humanização do processo*, levando-se em conta, especialmente, as possibilidades, os efeitos e as consequências de sua aplicabilidade, ou inaplicabilidade, em processos coletivos decorrentes de conflitos envolvendo a atividade minerária, como é o caso do que ocorreu no distrito de Macacos.

3.1 Conceito de dano

A busca por um conceito normativo, abrangente e eficaz de *dano* ainda é um problema difícil quando se trata de apuração da responsabilidade civil diante de conflitos, em especial dos coletivos, considerando-se que a teoria prevalente se alicerça nas concepções do ato ilícito (antijuridicidade do ato), nexos causal (mais facilmente identificável frente a conflitos interpessoais de caráter patrimonial) e, por óbvio, o dano.

Mas... o que é o dano? Seria simplesmente o prejuízo causado à(s) vítima(s) por um ato antijurídico (ilícito)? Que prejuízo(s) é(são) esse(s)? Pode-se dizer que há danos não indenizáveis (ou seja, sem culpa, risco ou defeito, por exemplo)?¹⁰¹ E as perdas das condições de existência, de projetos de vida ou de vidas humanas pelo rompimento de barragens, são indenizáveis?

De modo geral, o *dano* é definido como uma subtração ou diminuição de um bem jurídico (objeto de satisfação humana), que pode ser patrimonial (ou material) ou extrapatrimonial (imaterial). Este conceito de dano é traduzido por suas consequências negativas ou repercussões na esfera jurídica da vítima, o que equivale dizer: dano é igual a um prejuízo ou lesão a bens jurídicos (ou parte deles) relevantes e, portanto, tuteláveis pela ordem jurídica.

¹⁰¹ Um exemplo clássico desta dúvida na responsabilidade civil é o seguinte: Fumantes têm direito a serem indenizados pelas empresas produtoras de cigarro/tabaco? No Brasil, não há legislação específica sobre a responsabilidade civil da indústria do tabaco. Entretanto, muitas ações judiciais foram movidas por fumantes, ex-fumantes ou familiares requerendo reparação por danos materiais e morais decorrentes das doenças ou falecimento causadas pelo consumo do tabaco. Essas ações são relativamente novas e geram polêmicas. Os autores alegam a responsabilidade da indústria do tabaco pelos danos à saúde, o que é contestado pela indústria, que afirma que a atividade é legal e regulamentada pelo Poder Público. Mas a maioria dos tribunais brasileiros vêm negando indenizações por danos causados pelo tabagismo. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/acoes-judiciais-no-brasil>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), o *dano* se encontra no centro da responsabilidade civil, não havendo que se falar em responsabilidade¹⁰², ou sobre dever de ressarcir ou indenizar, sem o dano efetivo. Nas palavras do autor,

O dever de reparar pressupõe o dano e, sem ele, não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 77).

Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisele Sampaio da Cruz Guedes (2021) fazem menção à *teoria da diferença*, afirmando que o dano é o resultado da diferença da situação do lesado, antes e depois do evento danoso. Neste sentido, pode-se afirmar que o dano decorre da violação (por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia) do dever jurídico geral de não prejudicar ninguém. Ocorrendo a violação, configura-se o ato ilícito (art. 186 do CC/2002), nascendo a responsabilidade civil pelo dano causado, ou seja, a obrigação de reparar¹⁰³ o dano (art. 927 do CC/2002). Assim, o dano estaria vinculado à comparação entre a *situação anterior ao ato ilícito e depois desse ato* (ou mesmo se este não tivesse ocorrido).

Por muito tempo, acreditou-se que a *antijuridicidade* era o núcleo do conceito de dano, entretanto, essa interpretação se mostra restrita e não abarca a evolução pela qual passaram o conceito de dano e de responsabilidade civil nos últimos anos (RENNER, 2012). O jurista baiano Orlando Gomes foi um dos responsáveis por contribuir com essa evolução, ao promover o giro conceitual do *ato ilícito* para o *dano injusto*, segundo o qual, o dever de reparação civil se daria não mais pelo descumprimento da lei, mas pela *violação de bens jurídicos relevantes*. Esta noção amplia o conceito de dano ressarcível, abrangendo também situações antijurídicas, decorrentes de condutas *lícitas* ou por *abuso de direito* (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021).

Ultrapassando a teoria da diferença, pode-se afirmar que *o dano é a lesão a qualquer bem jurídico digno de tutela*, lesão esta que pode ser de ordem material (com efeitos patrimoniais/perda do patrimônio) ou moral (produzindo efeitos extrapatrimoniais).

¹⁰² Segundo o autor, pode haver responsabilidade sem culpa, mas não sem dano (CAVALIERI FILHO, 2012).

¹⁰³ Reparar, aqui, deve ser entendido como a tentativa de restaurar ou restabelecer a situação anterior (*status quo ante*). Porém, em muitos casos, isso não é possível, o que faz com que a obrigação se converta em *indenização* (se houver a possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou em uma *compensação* (quando não é possível estimar o valor pecuniário da reparação).

Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, qualquer dano que possa impedir a plena realização da pessoa humana e do seu projeto emancipatório deve ser ressarcido, o que implica no reconhecimento das consequências jurídicas da lesão na esfera existencial do indivíduo e/ou da coletividade, bem como aos seus projetos de vida. Sendo assim, a insuficiência dos conceitos tradicionais de responsabilidade civil indica a necessidade de mudanças significativas e reconstrução do instituto, de modo a abarcar o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida**.

Mas, questiona-se: o que é o dano existencial? E o dano ao projeto de vida? Por que discutir, no Brasil, essas abordagens do dano? Trata-se de mero interesse acadêmico nas categorias ou seria necessário aprofundar o debate acerca da influência que esses danos exercem no ordenamento jurídico brasileiro? Quais respostas poderiam ser dadas às indagações das vítimas de grandes empreendimentos minerários, que sofrem violações graves às suas existências e aos seus projetos de vida?

Estes temas merecem ser debatidos.

Falar sobre *dano* implica em desenvolver uma teoria que abarque um mínimo comum semântico sobre o assunto, pois há uma pluralidade de ideias sobre o tema que dificulta sua correta compreensão. Isso se deve ao fato de que muitos estudiosos entendem o dano como uma *terminologia imprecisa*, por gerar um raciocínio também impreciso sobre as inúmeras possibilidades de danos que uma pessoa poderia sofrer ao longo da vida, inclusive sobre danos à sua liberdade. Sobre a complexidade do ser humano e a multiplicidade dos danos que podem afetá-lo, Sessarego (1993) destaca:

Dada a complexidade do ser humano, o dano pode afetar uma ou mais de suas múltiplas manifestações. Sendo o ser humano uma unidade psicossomática amparada pela liberdade, os danos cometidos contra ele podem ferir um ou mais dos aspectos somáticos ou psicológicos do sujeito ou afetar sua própria liberdade (SESSAREGO, 1993, p. 9, tradução livre)¹⁰⁴.

Porém, para se falar do dano existencial e seu corolário, isto é, o dano ao projeto de vida, há a necessidade de uma discussão prévia, a qual se pretende enfrentar, se consolidando na tentativa de responder às seguintes perguntas: De qual(is) existência(s) se está falando? Como um dano pode prejudicar uma (ou múltiplas formas de) existência? Como caracterizar, então, o dano existencial? Pode-se tutelar, juridicamente, o(os)

¹⁰⁴ Dada la complejidad del ser humano, los daños pueden afectar alguna o varias de sus múltiples manifestaciones. Como el ser humano es una unidad psicossomática sustentada en la libertad, los daños que contra ella se cometan pueden lesionar alguno o varios de los aspectos somáticos o síquicos del sujeto o incidir en su propia libertad.

projeto(s) de vida? Como se poderia mensurar e cobrar do responsável por danos dessa natureza?

Diante de tais indagações, é importante considerar que o conceito jurídico de dano deve ser *anterior*, e não *posterior* à ocorrência do dano, evidenciando-o como forma de dar suporte fático à norma e, conseqüentemente, ao dever de indenizar. Disto decorre a importância deste tópico.

3.2 O direito de existir

O jurista peruano Carlos Fernández Sessarego abre o caminho para a reflexão sobre o tema do direito de existir. Segundo este doutrinador, o ser humano só existe em liberdade, pois sua existência é uma experiência pessoal em liberdade (SESSAREGO, 1993). De início, pode-se compreender que *ser e estar no mundo* são formas de existência, de existir, ou seja, de agir em liberdade. Para Sessarego, o ser humano é o único ser cuja existência é a liberdade, e é por isso que ele pode projetar sua vida, desenvolver sua personalidade e viver sua vida no decorrer do tempo (SESSAREGO, 1993).

Contudo, são diferentes e múltiplos os modos de existência e esse pluralismo existencial não é algo novo, sendo assim, é preciso fazer com que o Direito seja permeado por essa multiplicidade.

Para discorrer sobre este tema, são importantes as reflexões do filósofo francês David Lapoujade, professor da Universidade de Paris que fundamenta suas reflexões na obra *Diferentes modos de existência* (1938), na qual busca suportes com outro filósofo francês - Étienne Souriau. No texto escrito por este autor ele discute sobre a *arte da existência*, ou seja, o fato de que *existir é*, em suma, *uma arte*.

[...] Do mesmo modo, antes de qualquer ontologia da arte, há uma arte da ontologia, pois não existe. Ser sem maneira de ser. Só podemos chegar ao Ser por meio das maneiras que ele se manifesta. É o tema da obra *Les Différents modes d'existence*. **A arte do Ser é a variedade infinita das suas maneiras de ser ou dos modos de existência** (LAPOUJADE, 2017, p. 13, grifo nosso).

Segundo o filósofo Souriau, citado por Lapoujade (2017), há diferentes modos de existir no mundo, como os fenômenos, as coisas, os seres imaginários e os virtuais, tema tratado na obra *As existências mínimas*, na qual David Lapoujade afirma:

[...] não há um único modo de existência para todos os seres que povoam o mundo, como também não existe um único mundo para todos esses seres. Souriau abre e explora o leque de **variedade dos modos de existência compreendido entre o ser e o nada**. O modo de existência de Hamlet não é o mesmo de uma raiz quadrada, o modo de existência do elétron não é o mesmo de uma mesa etc. Todos existem, mas cada um ao seu modo [...] (SOURIAU *apud* LAPOUJADE, 2017, p. 14).

Sob a perspectiva de um pluriverso dos múltiplos modos de existência, é possível perceber todos esses modos de existência em uma única pessoa, família ou comunidade, como aquelas que habitam a região do distrito de Macacos.

Contudo, a filosofia de Souriau nos permite experimentar as existências não como uma questão de *sim, existem, ou não, não existem*, mas como uma questão de *existem pouco, ou muito, assim, assado, bem, mal, ainda, já, etc.* (LAPOUJADE, 2017). Deste modo, o autor nos convida a pensar sobre a variedade dos modos de existir pela pergunta formulada por Souriau: “Em todos os casos, o problema geral é o mesmo: como tornar mais real aquilo que existe?” (SOURIAU *apud* LAPOUJADE, 2017, p. 12).

Essas são questões sobre as quais se carece de maiores compreensão e reflexão.

3.3 O que se fazer, afinal, ao existir?

Para responder a esta pergunta, Lapoujade (2017) recorre ao conceito de *intensificação*, ou seja: para que determinada existência exista, sua realidade deve ser *intensificada*, e nisto consiste a conquista do ***direito de existir***¹⁰⁵. Nas palavras do autor,

Não existimos por nós mesmos; só existimos realmente porque fazemos existir outra coisa. Toda existência precisa de **intensificadores** para aumentar sua realidade. Um ser não pode conquistar o **direito de existir** sem a ajuda de outro, que ele faz existir (LAPOUJADE, 2017, p. 24-25, grifo nosso).

Das reflexões de Lapoujade, percebe-se que o *direito de existir* envolve o *agir coletivo, a solidariedade e o compartilhamento da existência em sociedade*. Entretanto, essa *intensificação* requer trabalho, qual seja, o trabalho de *instauração*, que deve ser coletivo. Uma pessoa, uma família, uma comunidade, uma história, uma vida, até um país, ou mesmo Deus, precisam ser *instaurados* para existir minimamente. Mas o que significa *instaurar uma existência*?

¹⁰⁵ Deste modo, a filosofia de Souriau pode ser compreendida tanto sob a perspectiva da Arte como do Direito, uma vez que a relação entre o *direito de existir* e a *arte de existir* é muito próxima.

Quem irá responder a esta pergunta será o filósofo húngaro, residente no Brasil, Peter Pál Pelbart¹⁰⁶, segundo o qual,

A **instauração** não é um ato solene, cerimonial, institucional, como quer a linguagem comum, mas um processo que eleva o existente a um patamar de realidade e esplendor próprios. [...] – ‘patuidade’, diziam os medievais. Instaurar significa menos criar pela primeira vez do que estabelecer ‘espiritualmente’ uma coisa, garantir-lhe uma ‘realidade’ em seu gênero próprio (PELBART, 2014, grifo nosso).

Das lições deste filósofo, pode-se afirmar que *instaurar é intensificar ou fortalecer a realidade de uma existência ou de múltiplos modos de existir*. Essa instauração é um *gesto* pelo qual uma existência quer afirmar um *direito de existir*. Neste sentido, David Lapoujade afirma:

A intensificação da realidade de uma existência tem sempre como correlato a afirmação de seu **direito de existir**. Como esse direito não é mais atribuído por um fundamento soberano, é preciso conquistá-lo por outros meios (LAPOUJADE, 2017, p. 103, grifo nosso).

E o autor continua: “Não somos reais pelo simples fato de existirmos; somos reais apenas se tivermos **conquistado o direito de existir**” (LAPOUJADE, 2017, p. 104, grifo nosso). Reafirma-se que esse direito só pode ser conquistado coletivamente. Porém, surge aqui uma pergunta: Como uma existência pode conquistar, por ela mesma, sua legitimidade? Lapoujade nos convida a respondê-la da seguinte maneira:

Quem pretende fazer com que existam mais, que tenham ‘mais’ realidade, é, além de criador, um **advogado**, pois luta pelo ‘direito’ de existirem com mais intensidade, de ocuparem legitimamente um lugar neste mundo (LAPOUJADE, 2017, p. 118, grifo nosso).

“Advogar” pelo direito à existência não deve ser visto apenas como advogar o direito à *instauração* ou *intensificação* de determinada existência; é também advogar pelo *direito de essa existência existir*. Todavia, algumas existências são minimizadas, invisibilizadas ou mesmo desconsideradas em detrimento de outras.

O próprio Direito, muitas vezes, *intensifica* determinada existência para *violá-la* ou mesmo *eliminá-la*. Esta associação pode ser feita ao se pensar sobre a população

¹⁰⁶ No artigo intitulado *Por uma arte de instaurar modos de existência que “não existem”* (2014), o autor, retomando Souriau, destaca que, antes de tentar fazer um inventário dos seres segundo seus diferentes modos de existência, é preciso *instaurar a existência*. “Para que um ser, coisa, pessoa, obra, conquiste existência, não apenas exista, é preciso que ele seja instaurado” (PELBART, 2014, p. 250).

carcerária, por exemplo, ou a população em situação de rua, minorias étnicas, por orientação sexual, corpos negros, pessoas faveladas, bandidos, drogados, dentre outras coletividades. Outra associação também pode ser feita, com as remoções forçadas de pessoas que residem em área de risco. Verifica-se que, o Estado, em vez de investir em políticas públicas para garantia do direito à moradia adequada, por exemplo, opta por negar a existência das pessoas e famílias que vivem, muitas vezes há muitos anos em determinado local, violando-as ou mesmo eliminando-as por meio da retirada compulsória das suas residências.

O próprio conceito de *atingido por desastres causados pela atividade minerária*, amplamente veiculado nos trabalhos que tratam do tema, se configura como violador das múltiplas existências, ao tentar homogeneizar o tratamento dispensado àqueles que lutam pelo direito de existir. Entretanto, se trata de um “conceito em disputa” (VAINER, 2003), conforme identifica Carlos Vainer, do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Ippur-UFRJ). Para esse autor, o conceito de “atingido” diz respeito ao reconhecimento, ou seja, a legitimação de direitos e de seus detentores.

Em outras palavras, estabelecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é, ou foi, **atingido** por certo empreendimento significa reconhecer como legítimo – e em alguns casos como legal – seu direito a algum tipo de ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária. Isto explica que a abrangência do conceito seja, ela mesma, objeto de uma disputa (VAINER, 2003, p. 40, grifo nosso).

Pode-se afirmar, assim, que o *direito à existência* possui pontos de contato com o *direito ao reconhecimento*. Entretanto, o direito de existir reclama muito mais que isso, ou seja, para além da apresentação de partes reconhecidas, da existência das pessoas. Neste sentido, o *direito de existir* possui relação intrínseca com o *direito de resistir e re-existir* nos territórios minerados, o que merece ser reconhecido, debatido e devidamente indenizado.

O senso comum tende a reproduzir a noção de que existem populações invizibilizadas (que não existem e não são vistas) na sociedade em que vivemos, porém, é preciso ir além dessa constatação e compreender que há um processo institucional de silenciamento e vulnerabilização de corpos, dos territórios, das coletividades e comunidades afetados por esse descaso institucionalizado. Sob a perspectiva da resistência em uma “multiterritorialidade” que vai se construindo a partir de baixo, por

grupos subalternos, Maristella Svampa (2019) afirma que, tanto nos movimentos urbanos como nos rurais, o território aparece como um “espaço de resistência” e, cada vez mais, como um “lugar de ressignificação e criação de relações sociais” diante das disputas com os megaprojetos extrativistas. Tal fato gera uma “tensão de territorialidades por meio da implantação de uma visão dominante da territorialidade que se apresenta como excludente das demais visões existentes” (SVAMPA, 2019, p. 56).

O que se pretende aqui é superar estes processos de invisibilização e promover um processo de instauração, intensificação e ampliação das múltiplas existências das pessoas afetadas que se encontravam já instaladas nos territórios que posteriormente foram degenerados pela atividade minerária no distrito de Macacos. E é essa intensificação e essa instauração que devem ser identificadas como *gestos* que precisam ser considerados enquanto objetos de luta pela conquista (e resistência) do *direito de existir* dessa comunidade, tendo em vista a multiplicidade do território e das (re)existências locais, tão pouco reconhecidos.

Neste propósito é que consiste o maior desafio desta pesquisa: fortalecer os espaços dos múltiplos modos de existir e resistir da população afetada pela tragédia ambiental e social ocorrida no distrito de Macacos.

Cabe aqui ainda uma advertência, a de que a pesquisa não visa restringir as reflexões do direito à existência à comunidade de Macacos, mas sim, ampliar o debate a outras comunidades que também sofrem com o processo de violações de direitos e danos decorrentes da atividade minerária.

Para adentrar de modo mais analítico e aprofundado no tema desta pesquisa, apresenta-se, nos tópicos seguintes, os contornos fundamentais do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida**, os quais servirão de suporte teórico para a classificação desses danos como *princípios de humanização do processo*, notadamente aplicáveis frente aos processos coletivos mais complexos, ou seja, de índole estrutural.

Acredita-se que, posteriormente, estas reflexões servirão de base para estabelecer estes danos como fundamentos da tutela dos direitos individuais e coletivos das vítimas de rompimentos (efetivos ou potenciais – mediante lesão ou ameaça de lesão, respectivamente) de barragens de rejeitos da atividade minerária, bem como para a análise da ACP em destaque nessa pesquisa.

3.4 Dano existencial

A teoria do **dano existencial** (ou *danno esistenziale*) surgiu na Itália em meados do século XX, com o objetivo de aperfeiçoar os institutos da responsabilidade civil e da indenização pelos chamados danos não patrimoniais (ou imateriais) naquele país. Observa-se que, até a década de 1970, o Direito italiano reconhecia apenas o dano patrimonial e o dano moral como espécies de dano indenizável (ALMEIDA NETO, 2005).

Isso porque o art. 2.043¹⁰⁷ do Código Civil italiano foi vinculado aos casos de danos materiais, ao passo que o art. 2.059¹⁰⁸ do mesmo Código era considerado o fundamento legal das ações que tratavam de danos imateriais (SOARES, 2012, p. 200).

Pelo art. 2.059 do Código Civil Italiano, combinado com o art. 1.855 do Código Penal da Itália¹⁰⁹, a indenização pelo dano imaterial estava vinculada somente aos casos previstos em lei, devendo se originar necessariamente de um ilícito penalmente tipificado, ainda que a lesão imaterial ocorresse no caso concreto (SOARES, 2020). Porém, e com o tempo, essas normas se mostraram insuficientes por não abarcarem as lesões imateriais decorrentes de condutas civilmente ilícitas.

3.4.1 Dano à saúde (ou dano biológico)

Por meio da sentença nº 184, de 14 de julho de 1986, a *Suprema Corte di Cassazione* (Suprema Corte de Cassação) italiana reconheceu a possibilidade de ressarcimento à pessoa por *dano à sua saúde* (ou *dano biológico*), de forma autônoma em

¹⁰⁷ Art. 2.043. *Qualunque fatto doloso o colposo che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno* (Qualquer ato intencional ou negligente que cause dano injusto a outrem obriga a pessoa que o cometeu a compensar o dano. Tradução nossa.) Disponível em:

<<https://www.altalex.com/documents/news/2014/02/19/dei-fatti-illeciti>>. Acesso em: 22 maio 2022.

¹⁰⁸ Art. 2059. *Danni non patrimoniali. Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge* (Danos não patrimoniais. O dano imaterial deve ser indenizado apenas nos casos determinados por lei. Tradução nossa). Disponível em:

<<https://www.altalex.com/documents/news/2014/02/19/dei-fatti-illeciti>>. Acesso em: 22 maio 2022.

¹⁰⁹ Art. 1.885. *Ogni reato obbliga alle restituzioni, a norma delle leggi civili (2.043 c.c.). Ogni reato, che abbia cagionato un danno patrimoniale o non patrimoniale, obbliga al risarcimento il colpevole e le persone che, a norma delle leggi civili, debbono rispondere per il fatto di lui* (Todo crime obriga à restituição, de acordo com as leis civis (2.043 CC). Todo crime, que tenha causado um dano patrimonial ou não patrimonial, obriga ao ressarcimento o culpado e as pessoas que, segundo as leis civis, devem responder pelos atos daquele. Tradução: Amaro Alves de Almeida Neto). Disponível em:

<<https://gbonavita.jusbrasil.com.br/artigos/516632109/dano-existencial-a-tutela-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 22 maio 2022.

relação ao dano moral, independentemente da existência de prejuízo patrimonial ou econômico ou de que o dano se originasse de uma conduta penalmente ilícita (crime). Assim, foi admitida uma nova espécie de dano não patrimonial indenizável (ALMEIDA NETO, 2005), sobre o qual se pretende tratar nesse capítulo.

3.4.2 *Dano à vida de relação*

Havia uma lacuna legislativa que demandava a tutela dos danos que limitavam ou impediam a pessoa de praticar suas atividades diárias e cotidianas. Isso fez com que, no início dos anos 60, a doutrina italiana classificasse uma nova espécie de dano, chamado de *danno alla vita di relazione*, ou *dano à vida de relação* (ALMEIDA NETO, 2005).

O *dano à vida de relação* se mostra presente quando há interferências negativas nas interações sociais ou íntimas da vítima, seja com sua família, amigos ou em outros aspectos da vida em sociedade. No decorrer dos anos, aprofundaram-se as reflexões acerca de sua autonomia em relação ao dano biológico e ao dano moral. Essas reflexões ganharam força pela interpretação do art. 2º da Constituição da República italiana¹¹⁰, que tutela os direitos invioláveis do homem em seus aspectos individuais e sociais. As ideias desenvolvidas pela doutrina italiana repercutiram também na jurisprudência pátria e, no dia 11 de novembro de 1986, a Corte Constitucional italiana proferiu uma paradigmática sentença, indicada sob o nº 6.607¹¹¹ que reconheceu, de forma autônoma, o *dano à vida de relação*.

O caso que deu origem a essa evolução jurisprudencial refere-se a uma mulher que, em 1974, se dirigiu ao hospital para se submeter a uma cistoscopia¹¹². O exame foi realizado de maneira negligente pelo médico e implicou em uma série de consequências negativas para a vítima, culminando com a extirpação do seu útero e comprometimento

¹¹⁰ Art. 2º. A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, económica e social (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA. Senato della Repubblica, 2021). Disponível em: <<http://www.areaseg.com/bib/29%20-%20Constituicao%20de%20Países/Constituicao-Italia.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

¹¹¹ Disponível em <<https://personaedanno.it/generalitavarie/cass-sez-iii-11-novembre-1986-n-6607-pres-scribano-est-mattiello-l-inaugurazione-insede-di-legittimita-della-responsabilita-eso-familiare>>. Acesso em: 20 maio 2022.

¹¹² Procedimento médico para exame das vias urinárias baixas destinado à constatação de patologias na bexiga. Disponível em: <<http://www.abc.med.br/p/exames-e-procedimentos/357809/cistoscopia-o-que-e-e-como-serealiza-qual-e-o-preparo-para-o-exame-para-que-serve-existem-riscos.htm>>. Acesso em: 22 maio 2022.

das relações sexuais como o seu esposo. A mulher exigiu judicialmente a reparação pelos prejuízos causados à sua integridade física e o marido também ajuizou demanda pleiteando a reparação dos danos manifestados pela impossibilidade de manter relações sexuais normais com sua esposa. O Juízo da Corte Constitucional italiana reconheceu¹¹³, então, o *dano à vida de relações* ao marido, considerando que a família se constitui como vida de relação, protegida pelo art. 29 da Constituição Italiana¹¹⁴ (GONZÁLEZ; MAMANI, 2018, p. 48-49). Segundo a Corte Constitucional italiana, as relações sexuais compõem a relação conjugal como um direito recíproco, sendo relevantes não só para a manutenção do vínculo familiar, mas também para o desenvolvimento da personalidade individual. Assim, a Corte reconheceu a *culpa*, o *nexo de causalidade* e o *dano* causado pelo médico, impondo-o a obrigação de também indenizar o marido da vítima (SOARES, 2009, p. 79-80).

Destarte, pode-se afirmar que surge no direito italiano, a partir dessa decisão, interpretações ampliadas sobre a noção de dano e a consequente apuração da responsabilidade civil.

3.4.3 O dano existencial propriamente dito

O caso acima citado foi emblemático, desencadeando um avanço significativo no estudo da responsabilidade civil e iniciando os debates jurídicos acerca do dano existencial na Itália. Neste sentido, afirma Flaviana Rampazzo Soares:

Não obstante ter sido utilizada a terminologia ‘danos à vida de relações’, é possível visualizar que os julgadores italianos já consideravam as alterações na rotina da pessoa como dano juridicamente relevante e passível de indenização, apesar de ainda não ser conhecida a expressão ‘dano existencial’ (SOARES, 2012, p. 202).

A partir de então, começaram a ser firmadas as bases do *dano existencial*, distinto do *dano moral* e do *dano biológico*. O acolhimento dessas categorias do dano pelo sistema de responsabilidade civil italiano representou uma evolução importante na tutela reparatória dos danos à pessoa ao considerar dimensões anteriormente negligenciadas.

¹¹³ Sentença da Corte de Cassação italiana nº 6.607, proferida em 11 de novembro de 1986.

¹¹⁴ Art. 29 A República reconhece os direitos da família como sociedade natural fundada no matrimônio. O matrimônio é baseado na igualdade moral jurídica dos cônjuges, com os limites determinados pela lei para a garantia da unidade familiar. Disponível em: <https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

O 'fazer não produtor de riqueza' não é o mesmo que antes, embora possa utilizar-se outras locuções recorrentes: as atividades realizadoras da pessoa humana, a perturbação da agenda cotidiana, uma diversa relação com o tempo e o espaço, a renúncia forçada de situações felizes. Em síntese, a deterioração da qualidade de vida da pessoa. Esse é o panorama em que se formula o denominado 'dano existencial' (GONZÁLES; MAMANI, 2018, p. 48).

Na década de 1990, o tema, que já havia se desenvolvido na jurisprudência, passou a ser debatido pela doutrina italiana, sendo expressivos os trabalhos de Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, pela Escola de Trieste, conforme mencionado no tópico relacionado à revisão da literatura. Em 1994, Patrizia Ziviz publicou um trabalho¹¹⁵ que, posteriormente, foi identificado como o ponto de partida para o reconhecimento do dano existencial. Dessa forma, os trabalhos do Prof. Paolo Cendon sobre a *nova voz* do dano à pessoa fortaleceram a posição de Ziviz, que desenvolveu a diferenciação entre o dano existencial e as figuras tradicionais (GONZÁLES; MAMANI, 2018, p. 49).

Para Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, o dano existencial se relaciona com o comprometimento das atividades realizadoras da pessoa humana; o turbamento da agenda cotidiana; um relacionamento diferente com o tempo e com o espaço; com a renúncia forçada a muitas ou poucas ocasiões felizes e com o pioramento da qualidade da vida em geral (CENDON; ZIVIZ apud BUARQUE, 2017, p. 58).

Sobre esta definição, Flaviana Rampazzo Soares (2020) informa que, para Cendon, o dano existencial se dissocia de aspectos sentimentais (dano moral) ao se referir ao comprometimento do cotidiano, composto por um '*não fazer*', um '*ter que fazer*' ou um '*modificar um modo de proceder*', o que dificulta o relacionamento da pessoa lesada com o seu mundo.

Já para Maria Rita Trazzi, o dano existencial é uma categoria autônoma dos danos não patrimoniais que diz respeito às repercussões pessoais e existenciais de qualquer tipo de ilícito, provocando uma modificação negativa na maneira de o indivíduo desenvolver sua própria personalidade (TRAZZI apud BUARQUE, 2017, p. 58).

No Brasil, são importantes os estudos desenvolvidos por Flaviana Rampazzo Soares (2012), segundo a qual:

O dano existencial é, portanto, uma afetação negativa e juridicamente relevante no cotidiano da pessoa, a qual tinha determinada rotina, e, em razão de uma conduta lesiva, sofreu alteração prejudicial, total ou parcial, permanente ou temporária, seja em uma atividade, seja em um conjunto de atividades que a

¹¹⁵ ZIVIZ, Patrizia. Alla scoperta del danno esistenziale. **Contratto e Impresa**, ano X, núm. 2, Cedam, 1994, p. 845 e ss.

vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do evento lesivo, precisou suprimir, modificar, delegar a sua realização ou, mesmo, consegue realizá-la em condições adversas.

O dano existencial representa uma renúncia involuntária à situação de normalidade tida em momento anterior ao dano, significando um comprometimento de uma atividade ou um conjunto de atividades, econômicas ou não, incorporadas ao cotidiano da pessoa.

Essas atividades representam a exteriorização do modo de ser da pessoa, pois se presume que uma pessoa, no decorrer da sua vida, proceda de forma a atender às suas necessidades e aos seus anseios, ou seja, realiza atividades básicas de higiene, de alimentação, de educação para ter condições mínimas de existência e, complementarmente, pratica esportes, toca instrumentos musicais, realiza trabalhos voluntários, participa de cursos de capacitação profissional organiza eventos culturais, etc., a fim de alcançar pretensões de crescimento profissional ou mesmo para satisfação pessoal (SOARES, 2012, p. 205-206).

Esta concepção é importante pelo fato de o dano existencial, conforme descrito pela pesquisadora brasileira, se adequar à realidade social vivenciada pela comunidade de Macacos, onde pessoas foram removidas de suas residências sem saber, ao certo, quando iriam retornar, ou mesmo se iriam retornar. Conforme descrito por Soares (2012) e, aqui, aplicado à realidade da população de Macacos, o dano existencial afetou negativamente (e de forma juridicamente relevante) o cotidiano das pessoas forçadamente removidas de suas residências, as quais tiveram sua rotina completamente alterada, sendo obrigadas a renunciar, de forma involuntária, às suas atividades, desenvolvidas antes do dano causado pela atividade minerária, fossem essas econômicas (e por conseguinte, vinculadas à sua subsistência) ou não.

Assim, é possível afirmar que o dano existencial causado pela atividade minerária na região frustrou a liberdade dos moradores comunidade de Macacos, comprometendo a sua felicidade e bem-estar de maneira ampla, prejudicando o cotidiano e a qualidade de vida. Houve ainda, profunda afetação das suas relações pessoais, econômicas e sociais, bem como impediu o livre desenvolvimento da personalidade e do desenvolvimento dos projetos de vida de cada um dos moradores da região. Afetou, portanto, aspectos coletivos que ultrapassam ao mero abalo patrimonial, atingindo também o desnorreamento psíquico (individual e coletivo) caracterizador do dano moral, e porque não dizer, gerando também “*dano à vida de relações*”.

3.4.4 *Autonomia do dano existencial em relação ao dano moral*

Uma problematização que geralmente é feita sobre o dano existencial no Direito brasileiro é quanto ao fato de: se esta categoria do dano estaria incluída ou não na concepção do dano moral. Considerando a análise do tema no Direito estrangeiro, verifica-se que, na Itália, o dano existencial ganhou autonomia após a sentença nº 7.713, de 7 de junho de 2000, quando a Corte de Cassação italiana reconheceu, de forma autônoma, o direito ao ressarcimento por dano existencial.

O processo que deu origem a essa demanda originou-se da acusação imputada a um pai por abandono material do filho, o que configuraria o crime de violação das obrigações de assistência familiar, delito pelo qual o pai foi absolvido. Ocorre que a vítima ajuizou uma ação civil indenizatória contra o pai, pedindo ressarcimento pelos danos pessoais sofridos. O pai foi condenado ao pagamento de uma quantia expressiva de dinheiro ao filho e, por isso, recorreu até chegar à *Corte di Cassazione* italiana. A Corte manteve a condenação, mencionando o precedente criado pela sentença nº 184 de 1986 para afirmar que qualquer lesão a direitos fundamentais da pessoa pode configurar um *dano existencial e à vida de relação*¹¹⁶.

Ao julgar o caso, a Corte de Cassação italiana definiu o dano não patrimonial como *gênero*, o qual abrangia três espécies de danos não patrimoniais, sendo eles:

[...] **dano moral subjetivo**, compreendido na transitória perturbação do estado anímico da vítima; **dano biológico**, consubstanciado na lesão à integridade psíquica e física da pessoa, medicamente comprovada; e **dano existencial, decorrente da alteração negativa da atividade cotidiana e do comprometimento do direito de fruir o tempo futuro da forma escolhida**¹¹⁷.

Deste modo, ingressou no mundo jurídico o instituto autônomo do *dano existencial*, carecendo de uma tutela ampla e integral da dignidade da pessoa humana (ALMEIDA NETO, 2005). Todavia, o tema ainda é nebuloso na Itália, persistindo o debate acerca do dano existencial como categoria jurídica autônoma (SOARES, 2020).

¹¹⁶ Corte Costituzionale, Sentenza del 11 luglio 2003, n. 233. Disponível em: <https://st.ilssole24ore.com/art/SoleOnLine4/Speciali/2005/Documenti%20lunedì/19dicembre2005/C_CO_ST_233_2003.pdf?cmd%3Dart>. Acesso em: 10 jul. 2021.

¹¹⁷ Corte Costituzionale, Sentenza del 11 luglio 2003, n. 233. Disponível em: <https://st.ilssole24ore.com/art/SoleOnLine4/Speciali/2005/Documenti%20lunedì/19dicembre2005/C_CO_ST_233_2003.pdf?cmd%3Dart>. Acesso em: 10 jul. 2021.

No Brasil, os argumentos acerca da autonomia do dano existencial ganharam força com as reflexões de Flaviana Rampazzo Soares (2012), segundo a qual,

[...] tanto a demonstração quanto a comprovação e a fixação da indenização por dano existencial possuem características peculiares, diferentes dos demais danos imateriais, que reforçam a sua autonomia (SOARES, 2012, p. 225).

Entretanto, a autora adverte que não é qualquer alteração efêmera ou não revestida de relevância jurídica que ensejará o ajuizamento de uma ação judicial de natureza indenizatória por dano existencial. Segundo Soares (2012):

O dano existencial, como espécie do gênero 'dano imaterial', somente será efetivamente reconhecido e valorizado se não for utilizado indiscriminadamente. Por isso, não é uma alteração prejudicial no cotidiano da pessoa de um ou dois dias que tornará uma pessoa 'vítima' de um dano existencial, tampouco será uma modificação em um aspecto do cotidiano que não seja juridicamente relevante que ensejará uma indenização por dano existencial. O dano deve ser qualitativa ou quantitativamente relevante, do ponto de vista jurídico. Aliás, deve-se ter muito cuidado na avaliação da espécie de dano imaterial que atinge a pessoa: muitas vezes, uma pessoa pode sofrer um dano moral propriamente dito, e não um dano existencial. Por isso, conhecer e saber distinguir as espécies de danos imateriais é muito importante para ser possível indenizar adequadamente aquelas pessoas que realmente experimentam esses tipos de danos (SOARES, 2012, p. 207-208).

Considerando a advertência acima, é possível afirmar que a identificação e o reconhecimento do dano existencial, como **espécie autônoma de dano**, pode auxiliar no processo de responsabilização civil, reparação integral e de proteção jurídica mais justas às vítimas da remoção forçada realizada pela mineradora Vale, no distrito de Macacos e em outras localidades do estado de Minas Gerais e outras do Brasil.

Com base na pesquisa feita até aqui, se pode afirmar que são visíveis os efeitos negativos provocados na esfera existencial das pessoas como consequência manifesta da remoção forçada dessas pessoas e suas famílias de suas residências. Pontua-se outros fatores de relevância crucial, tais como: a inesperada alocação e mudança para hotéis e pousadas, o impedimento de os filhos frequentarem a escola, o impedimento do exercício das atividades de trabalho, o prejuízo das relações familiares e sociais, ou seja: um total comprometimento da liberdade de cada indivíduo e, ao mesmo tempo, do seu grupo social, interrompendo e impedindo o desenvolvimento natural e harmônico da personalidade, indispensável à uma existência equilibrada, bem como dos projetos pessoais de vida dessas vítimas.

3.5 Dano ao projeto de vida

“[...] todo ser humano tem um projeto de vida, e sua realização é fato determinante para a atribuição de sentido à sua existência.” (CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 196).

As reflexões a seguir serão direcionadas ao estudo sobre o tema do **dano ao projeto de vida**, cuja teoria, segundo apurado na pesquisa, foi formulada pela doutrina jurídica peruana em meados da década de 1990. Nesta análise, são de grande importância as contribuições do jurista peruano Carlos Fernández Sessarego, cujos estudos se fundamentam nos postulados filosóficos acerca da dimensão existencial do ser humano, conforme será visto a seguir.

Por ora, é importante definir o que é o projeto de vida, e, para tanto, são válidas as contribuições de Sessarego, para quem:

O projeto de vida é designado como a direção ou destino que a pessoa concede à sua vida, ou seja, o sentido existencial derivado de uma prévia valoração. O ser humano, enquanto ontologicamente livre, decide viver de uma ou outra maneira. Escolhe vivenciar, preferencialmente, certos valores, escolher uma determinada atividade de trabalho, perseguir certos objetivos valiosos. Tudo isso constitui o ‘projeto de vida’. O que a pessoa decide fazer com o dom de sua vida¹¹⁸ (SESSAREGO, 2001, p. 25, tradução nossa).

Conforme a doutrina de Sessarego, só o ser humano é capaz de projetar sua vida, pois é um ser livre e temporal, sendo a liberdade o núcleo da sua existência. A pessoa, temporalmente, é um passado, um presente e um futuro. O projeto de vida se decide no presente, sobre a base da experiência acumulada no passado, mas se projeta no futuro (SESSAREGO, 2001, p. 26). Segundo o autor:

O ser humano projeta permanentemente. Não há outra possibilidade em seu viver. Vive-se projetando, se projeta para viver. E projeta-se porque o ser humano é livre e temporal. Livre para decidir sobre o que quer ser, sobre seu destino. Mas o projeto só é factível se o ser humano, além de livre, é temporal. Ao projetar se decide no presente visando o futuro, apoiando-se no passado. Somente compreendendo o ser humano, a pessoa, é possível distinguir a diversa e complexa gama de danos que ela pode sofrer, sua diversidade e as consequências que representam para a sua vida (SESSAREGO, 2017, p. 41).

¹¹⁸ Se designa como “proyecto de vida” el rumbo o destino que la persona otorga a su vida, es decir, el sentido existencial derivado de una previa valoración. El ser humano, en cuanto ontológicamente libre, decide vivir de una u otra manera. Elige vivenciar, preferentemente, ciertos valores, escoger una determinada actividad laboral, perseguir ciertos valiosos objetivos. Todo ello constituye el “proyecto de vida”. Lo que la persona decide hacer con el don de su vida.

Por outro lado, com base na filosofia existencialista de Martin Heidegger, Sessarego (1996) desenvolve a teoria do dano ao projeto de vida ao considerar a temporalidade do “ser-aí” humano. Aliando-se ao filósofo Jean-Paul Sartre, o jurista peruano pontua ainda que o ser humano só existe, individual e unicamente, em liberdade, a qual se desdobra no tempo. Parafraseando o autor, *existência é o tempo de nossa liberdade e a vida, a vida de nossa liberdade*.

Das observações de Sessarego (1996), pode-se inferir que a dimensão existencial do ser humano se sustenta em três pilares: liberdade, temporalidade e projeto de vida. É da natureza do ser humano projetar o seu futuro, e nisso consiste a razão de sua existência. Segundo Sessarego, “[...] todos os seres humanos, enquanto livres, geramos projetos de vida. Propomo-nos a realizar-nos, a viver de uma determinada maneira, fazendo aquilo que alimenta nossa vocação pessoal”¹¹⁹ (SESSAREGO, 1996, p. 24, tradução nossa).

Assim, para Sessarego (1996), o projeto de vida de um ser humano sustenta-se em sua liberdade e temporalidade:

Se este não fosse um ser livre e temporário, seria inútil referir-se ao ‘projeto de vida’. Mas, ao mesmo tempo, porque é livre e temporário, deve necessariamente se projetar. Vive-se projetando, se projeta vivendo a vida temporária da liberdade. É impossível para o ser humano, enquanto ser livre e temporário, parar de projetar. Projetar é o modo de ser do ser humano enquanto livre e temporário¹²⁰ (SESSAREGO, 1996, p. 5, tradução nossa).

É por ser livre e temporal que o ser humano projeta o seu futuro, de modo a construir sua identidade:

O ser humano é tempo. Constitui um processo temporário, aberto, onde o passado determina o presente e, a partir dele, se projeta o futuro. O futuro é, portanto, dado no presente na forma de um projeto. Se o ser humano é temporário, é também e, portanto, um ser histórico. A liberdade no tempo, a vida temporária da liberdade, possibilitam que cada ser humano se projete, se realize, exiba sua personalidade, tenha uma biografia e uma identidade¹²¹ (SESSAREGO, 1996, p. 4, tradução nossa).

¹¹⁹ Todos los seres humanos, en cuanto libres, generamos proyectos de vida. Nos proponemos realizarnos, vivir de determinada manera, haciendo aquello que se nutre de nuestra vocación personal.

¹²⁰ Si éste no fuera un ser libre y temporal, carecería de sentido referirse al “*proyecto de vida*”. Pero, al mismo tiempo, por ser libre y temporal debe, necesariamente, proyectarse. Se vive proyectando, se proyecta viviendo la vida temporal de la libertad. Es imposible para el ser humano, en cuanto ser libre y temporal, dejar de proyectar. El proyectar es la manera de ser del ser humano en cuanto libre y temporal.

¹²¹ El ser humano es tiempo. Constituye un proceso temporal, abierto, donde el pasado condiciona el presente y, desde éste, se proyecta el futuro. El futuro está, por ende, dado en el presente en forma de proyecto. Si el ser humano es temporal es, también y por consiguiente, un ser histórico. La libertad en el tiempo, la vida temporal de la libertad, hacen posible que cada ser humano se proyecte, se realice, despliegue su personalidad, tenga una biografía y una identidad.

Para esse jurista peruano, o dano ao projeto de vida se constitui como um importante componente do genérico *dano à pessoa* e abrange os aspectos existenciais do indivíduo, gerando reflexos em sua própria identidade, esfera de liberdade e existência. Por este motivo, sua teoria buscou uma aproximação com a Antropologia Filosófica para obter fins práticos: “[...] seria improvável que se pudesse pensar que o ‘dano ao projeto de vida’ pudesse ser apenas uma mera abstração, um jogo conceitual enganoso, uma simples ilusão, algo irreal, em suma¹²²” (SESSAREGO, 1996, p. 3, tradução nossa).

No campo jurídico, tem-se revalorizado o ser humano e sua tutela, especialmente no que tange às consequências do dano de caráter não patrimonial ou estritamente pessoal (SESSAREGO, 1996). Todavia, há dificuldades práticas de reparação de danos de natureza extrapatrimonial, sendo uma realidade com a qual o Direito tem de lidar, visando a proteção jurídica do ser humano de forma integral. Segundo Sessarego (2017), esta é a finalidade suprema do Direito, ou seja:

[...] proteger o ser humano de maneira integral e isso implica em tutelá-lo, tanto em sua esfera psicossomática, como em sua liberdade fenomênica. Tutelar, portanto, cada instante – temporal – apto a informar a sua subjetividade, o necessário à sua realização pessoal, desde que admitidas na ideia de bem comum. (SESSAREGO, 2017, p. 13).

Destarte, o direito, enquanto ciência social aplicada, precisa se remodelar para conformar o ordenamento jurídico a essas questões que, apesar de possuírem origem e fundo filosóficos, estão totalmente incrustadas dentro da garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, escopo constitucional caro ao direito brasileiro.

3.5.1 Autonomia do dano ao projeto de vida em relação ao dano moral

Após uma breve exposição acerca do que é o dano ao projeto de vida, passa-se às reflexões nucleares deste tópico, as quais ancoram-se na concepção de que, assim como o dano existencial, o **dano ao projeto de vida** também deve ser compreendido como uma **espécie autônoma de dano em face do dano moral**¹²³, pois cada qual afeta bens jurídicos distintos.

¹²² “[...] sería improbable el que se pudiera pensar que el ‘daño al proyecto de vida’ podría ser tan sólo una mera abstracción, un engañoso juego conceptual, una simple ilusión, algo irreal, en suma.”

¹²³ O dano moral afeta o ânimo psíquico da vítima, ou seja, sua esfera psicológica, podendo gerar reflexos negativos em sua honra, imagem, privacidade, intimidade, nome ou mesmo em sua saúde física, causando prejuízos de natureza não econômica. Para Sérgio Cavalieri Filho (2012), por exemplo, o dano moral é a

Este entendimento acerca da autonomia do dano ao projeto de vida também foi exposto em artigo intitulado *O dano ao projeto de vida e sua autonomia em face do dano moral*, publicado na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, em 2015, por Carlos Giovani Pinto Portugal e Rosalice Fidalgo Pinheiro. Neste trabalho, os autores defendem a necessidade de compreender a primazia das situações existenciais sobre as patrimoniais, sob uma perspectiva civil-constitucional decorrente do princípio da proteção da dignidade da pessoa humana (PORTUGAL; PINHEIRO, 2015).

Como espécie de dano à pessoa, o dano ao projeto de vida se manifesta na liberdade do ser humano de projetar sua vida e o seu futuro, no tempo de sua existência, e essa liberdade se dá na convivência comunitária, em relações de solidariedade e coexistência, cujo dano merece ser indenizado de forma autônoma.

Em algumas situações, a vítima pode sofrer grave perturbação na sua qualidade de vida e de bem-estar, o que pode impedir ou atrasar a execução do seu projeto de vida, ocasionando, assim, o **dano ao projeto de vida**. E é exatamente este tipo de dano, aliado ao dano existencial, que a população de Macacos sofreu após a remoção forçada do seu espaço de vida e existência, ocorrida no dia 16 de fevereiro de 2019.

Antes do acionamento das sirenes, o contexto que se formou era de moradores do distrito de Macacos, ou mesmo pessoas e famílias que se mudaram para a região porque escolheram desenvolver seus projetos de vida nessa localidade, onde estabeleceram seu trabalho, com seus filhos indo à escola, realizando atividades de comércio e outras atividades individuais e sociais cotidianas, modo de vida que foi, repentina e compulsoriamente, impedido de ser seguido pelas ações da mineradora Vale, em decorrência da apuração do risco de rompimento da barragem B3/B4.

Uma outra associação com o caso em análise pode ser feita: a tragédia ocorrida no *Ninho do Urubu*¹²⁴ durante a madrugada do dia 8 de fevereiro de 2019 na cidade do Rio de Janeiro/RJ, que levou as autoridades a estabelecerem a responsabilidade civil do Clube Esportivo Flamengo de Futebol e a necessidade de se indenizar as famílias, abarcando a **reparação autônoma do dano ao projeto de vida**. As vítimas fatais e

dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade e que interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Em suma, o dano moral é uma agressão à dignidade humana (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 93). No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2021) afirma que o dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade, como a honra, dignidade, intimidade, imagem, nome, dentre outros, gerando dor, sofrimento, tristeza e humilhação à vítima (GONÇALVES, 2021).

¹²⁴ Incêndio ocorrido no alojamento do centro de treinamento do Flamengo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, que matou 10 (dez) jovens jogadores de futebol e deixou 3 (três) feridos.

sobreviventes ficaram impossibilitadas de seguirem a pretendida carreira de jogadores profissionais de futebol, **o que confere um valor existencial aos projetos de vida**, almejados para além das reparações já conhecidas (dano moral, dano material e lucros cessantes). Segundo a advogada Juliana Azevedo, sócia fundadora do Escritório J. Azevedo,

As dores e sofrimentos tendem a dissipar-se, diminuindo ou atenuando-se com o passar do tempo. Já o **dano ao projeto de vida**, é uma lesão que, por sua magnitude, suas características e suas consequências, incide na liberdade do sujeito, impedindo-os de alcançar sua realização pessoal e cumprir as metas que dão sentido próprio a sua vida¹²⁵.

Segundo dados constantes do site da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ), o Tribunal de Justiça deste estado (TJRJ) acolheu os recursos da DPRJ que solicitavam a remessa do caso STF, uma vez que envolveu matéria constitucional¹²⁶.

Em que pese a relevância do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida**, os mesmos não foram considerados no âmbito da ACP em análise, conforme será visto adiante. A desconsideração destas dimensões relevantes dos danos ocasionados viciou a reparação integral, adequada e justa às vítimas, comprometendo ainda mais a sua qualidade de vida.

Por este motivo, defende-se que o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida** devem ser considerados como princípios de quaisquer processos (individuais ou coletivos) que envolvam a comunidade de Macacos e outras envolvidas em conflitos decorrentes da atividade minerária, como forma de humanizar esses processos, valorizando as pessoas envolvidas nos litígios a partir de sua dimensão existencial e de seus projetos de vida. Isso exige do Judiciário a sensibilidade necessária para identificar, mensurar e reparar os efeitos negativos das condutas praticadas pela mineradora Vale em relação aos moradores do distrito de Macacos, as quais repercutiram de modo tão grave no cotidiano e qualidade de vida das vítimas.

¹²⁵ Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/noticia/2019/02/onde-fica-o-ninho-do-urubuct-do-flamengo-atingido-por-incendio-nesta-sexta-feira-cjrw04kkh01v801lie9ocwhdu.html>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

¹²⁶ Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/18249-Caso-do-incendio-no-Ninho-do-Urubu-vai-para-o-STF>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

3.6 Críticas ao dano existencial e ao dano ao projeto de vida

Daquilo que foi analisado até então, considerando o estágio de construção e sedimentação da doutrina e da jurisprudência existente em torno do tema dessa pesquisa, se pode verificar que os institutos jurídicos do dano existencial e do dano ao projeto de vida não estão isentos de críticas. A dificuldade de admissibilidade teórica de seus fundamentos normativos, sua utilidade e possibilidades de aplicação práticas são, geralmente, levantados como indeterminação excessiva destes institutos.

Ao se comparar a aplicação desses institutos em outros sistemas jurídicos, não é raro encontrar dificuldades. É o caso da sua aplicabilidade que se relaciona à reparação prevista pelo art. 2.059 do Código Civil italiano, a qual se daria apenas em casos de delito penal, conforme visto anteriormente. Há, ainda, problemas envolvendo o próprio reconhecimento do dano existencial e do dano ao projeto de vida no ordenamento jurídico. Os questionamentos são muitos: seriam estes direitos (ou interesses) reconhecidos? Se sim, poderiam estes danos serem imputados ao(s) autor(es) a título de culpa (imputação subjetiva) ou mesmo sem culpa (imputação objetiva pelo risco)?

A maioria das críticas ao dano existencial vem da Escola pisana (Itália), que o classifica como uma “meta-categoria não homogênea e genérica” ou afirma que a ressarcibilidade do dano existencial representaria um custo insuportável para a coletividade, transformando-o em um sistema de seguridade social. Segundo Carlos Antonio Agurto Gonzáles e Sonia Lidia Quequejana Mamani (2018), com a adoção do dano existencial, haveria um privilégio excessivo da função compensatória da responsabilidade civil (GONZÁLES; MAMANI, 2018, p. 55).

Sobre o dano ao projeto de vida, destacam-se as críticas levantadas por Leysser León Hilario, da PUC do Peru, para o qual não há necessidade de inserir novas categorias de dano na prática jurídica, mas sim, de esclarecer os conceitos com os quais se trabalha atualmente. Segundo o autor peruano, o dano ao projeto de vida não é uma categoria reconhecida pelo ordenamento jurídico do Peru e, portanto, é impossível de ser reparado. Para este autor, a reparação civil deve se dar por meio da utilização das categorias do dano emergente, lucro cessante ou dano moral, a partir de sua função sancionadora. Sendo assim, a proliferação de novos danos atenta contra a segurança jurídica (HILARIO, 2020).

Autores brasileiros como Felipe Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017) também teceram severas críticas ao dano existencial e ao dano ao projeto de vida, afastando sua autonomia em relação ao dano moral. Segundo os autores,

[...] a alegação de uma possível prática de dano existencial, biológico ou à saúde, ou mesmo a afirmação de um dano à vida em relação ou a um projeto de vida, não poderão significar nada a mais que figuras de linguagem capazes de persuadir o magistrado no sentido da demonstração de uma real afetação de um interesse existencial merecedor de tutela. [...] Insistimos, todas essas nomenclaturas significam apenas uma mesmíssima coisa: dano moral (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 315).

Diante de tais críticas, pergunta-se: com a consideração do dano existencial e do dano ao projeto de vida na responsabilidade civil, haveria uma proliferação desmedida de danos? A resposta só pode ser negativa, considerando a complexidade do ser humano e dos danos que uma pessoa ou coletividade podem sofrer em suas existências e projetos de vida, isto é, em sua liberdade (SESSAREGO, 1993).

Para o Rafael Peteffi da Silva (UFSC), não se trata de uma “hipertrofia dos danos”, uma vez que o dano existencial e o dano ao projeto de vida também são passíveis de serem indenizados, desde que haja efetivo prejuízo. Não haveria, assim, problema algum em indenizá-los, assim como ocorre com o chamado dano biológico, dano estético, dentre outros¹²⁷.

Compreendidas como categorias jurídicas autônomas, o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida** visam tutelar a multiplicidade das existências e os projetos de vida humanos, como garantia dos direitos fundamentais à dignidade, à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, ao livre desenvolvimento da personalidade, dentre outros. Quaisquer danos que impeçam ou dificultem o exercício desses direitos caracterizam o dano existencial ou ao projeto de vida.

Neste sentido, defende-se que a melhor forma de entendimento das categorias do dano existencial e do dano ao projeto de vida, no contexto de conflitos decorrentes da atividade minerária, é ampliando a noção de responsabilidade civil para abarcar o dano existencial e o dano ao projeto de vida. Somente assim é possível compreender que a existência humana se dá no transcorrer do tempo e em liberdade, a qual vem sendo tolhida por grandes empreendimentos extrativistas capitalistas, como os da mineradora Vale, em especial aquele empreendimento situado no distrito de Macacos/Nova Lima.

¹²⁷ Informações obtidas durante aula on-line da disciplina TEMAS DE DIREITO DE CIVIL: Responsabilidade Civil: dano, do curso de Pós-Graduação em Direito pela UFMG, no dia 18 de agosto de 2021.

3.7 O dano existencial e o dano ao projeto de vida como espécies de princípios de humanização do processo

Para compreender o dano existencial e o dano ao projeto de vida como espécies de princípios de humanização do processo, é necessária uma compreensão prévia acerca da força normativa dos princípios jurídicos¹²⁸ no direito brasileiro. A partir desta compreensão, será possível fundamentar a necessidade de levar em consideração a aplicação dos princípios do dano existencial e do dano ao projeto de vida como a melhor prática argumentativa em relação aos conflitos e processos, individuais e coletivos, envolvendo grandes empreendimentos minerários, especificamente em relação ao rompimento (efetivo ou potencial) de barragens, como é o caso de Macacos.

Segundo José Emílio Medauar Ommati (2015), a ideia de princípios jurídicos surgiu da indeterminação dos textos normativos e da necessidade de unir os atos de interpretação, compreensão e aplicação desses textos, cujo sentido será encontrado nas diversas situações concretas (OMMATI, 2015).

Desde a publicação da obra *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen, foi possível perceber que a norma é mais do que o texto da lei, ou seja, é o **sentido que se apreende do texto da lei**. “Isso torna a aplicação do Direito muito mais capaz de lidar com a realidade dos fatos, uma vez que as prescrições legais (hipotéticas e abstratas) nunca se encaixam perfeitamente no mundo dos fatos” (THEODORO JÚNIOR et al, 2015, p. 49).

Fundamentando-se nas reflexões do jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin, para quem o Direito é um conceito eminentemente interpretativo, Ommati (2015) explica que o Direito não é formado pelo conjunto de regras estabelecidas pelo Poder Legislativo ou por qualquer autoridade investida de poder para tanto, tampouco por regras e princípios, como defende o jurista alemão Robert Alexy¹²⁹. Na verdade,

[...] o Direito pode ser visto em uma perspectiva mais rica e complexa, ou seja, como um conjunto coerente de princípios que visam garantir o igual respeito e consideração por todos (OMMATI, 2015, p. 165)¹³⁰.

¹²⁸ A descoberta da força normativa dos princípios jurídicos é uma das principais transformações do Direito contemporâneo. Trata-se de uma mudança paradigmática tão profunda que muitos autores, inclusive, advogam a tese de que, a partir dela, poder-se-ia afirmar o esgotamento da tradição do positivismo jurídico e sua substituição pelo chamado pós-positivismo (THEODORO JÚNIOR et al, 2015, p. 46).

¹²⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2008. p. 85 e ss.

¹³⁰ A partir desta perspectiva, os princípios jurídicos ganham força como elementos normativos válidos e plenamente aplicáveis, especialmente se considerarmos o Título I da CR/1988, que estabelece os *princípios*

Mas o que é um princípio?

Segundo o dicionário Michaelis da Língua Portuguesa, *princípio* é o momento em que uma coisa, ação ou processo passa a existir, ou seja, é o começo ou o início de algo; causa primeira de alguma coisa. O mesmo dicionário traz o significado de que *princípio* é uma regra ou norma de ação e conduta moral; ditame, lei ou preceito¹³¹.

Em Direito, os princípios possuem significados mais complexos e relevantes do que os acima mencionados. Todavia, os debates acerca do que são os princípios jurídicos denotam as divergências entre aqueles que consideram seu caráter normativo (positivados e expressos no ordenamento) e outros que defendem apenas sua função auxiliar (princípios implícitos) na interpretação e aplicação do Direito, sendo estes utilizados ou aplicados como fundamentos das decisões judiciais em casos de lacuna na lei¹³².

Para auxiliar na resposta à indagação acima, merecem ser transcritas as seguintes palavras de Dworkin:

O meu ponto não é que ‘o direito’ contenha um número fixo de padrões, alguns dos quais são regras e outros, princípios. Na verdade, quero opor-me à ideia de que ‘o direito’ é um conjunto fixo de padrões de algum tipo. Ao contrário, o que enfatizei foi que uma síntese acurada dos elementos que os juristas devem levar em consideração, ao decidirem um determinado problema sobre deveres e direitos jurídicos, incluirá **proposições com a forma e a força de princípios** e que, quando justificam suas conclusões, os próprios juízes e juristas, com frequência, usam proposições que devem ser entendidas dessa maneira (DWORKIN, 2003, p. 119-120, grifo nosso).

Para Dworkin, um princípio é um *standard* (padrão ou modelo) normativo que deve ser observado pelos juristas como exigência de justiça, equidade ou alguma outra dimensão da moralidade, não apenas por possuir uma finalidade econômica, política, ou social favorável (DWORKIN, 2003). Sendo assim, mais do que de princípios, o Direito é composto, também, por diretrizes políticas. Neste sentido, os princípios prescrevem um direito e as diretrizes políticas estabelecem um objetivo ou uma meta a serem alcançados, geralmente buscando melhorar, promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável (THEODORO JÚNIOR et al, 2015, p. 53).

fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

¹³¹ Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/princ%C3%ADpio/>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹³² Sob uma perspectiva positivista, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) traz essa concepção, a qual menciona, em seu art. 4º, que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

A partir destas definições, pode-se perceber a importância dos princípios *no* e *para* o Direito, o que exige do intérprete uma nova hermenêutica e um pensamento crítico com base em valores éticos, sociais e não positivistas¹³³.

A intenção aqui é abrir caminho para que o dano existencial e o dano ao projeto de vida sejam utilizados como **princípios** tanto nos momentos de fundamentação dos pedidos como das decisões judiciais nos processos individuais e coletivos que envolvam conflitos decorrentes da atividade minerária, especialmente aqueles relacionados aos rompimentos (efetivos ou potenciais) de barragens.

Desta forma, estes princípios podem (e devem) ser aplicados como argumentos válidos para a fundamentação das decisões judiciais relativas à responsabilidade civil das mineradoras pelos danos por elas causados, o que não significa que o caminho a ser percorrido para essa construção seja extrajurídico ou ilegítimo. Pelo contrário. Ao se compreender o Direito como “uma questão de princípio¹³⁴”, estar-se-á diante da possibilidade de juízes e advogados decidirem quais argumentos serão utilizados em suas argumentações e fundamentações judiciais, fazendo com que a prática jurídica, nesses casos, seja a melhor forma de lidar com o problema jurídico em questão. Neste sentido, os fundamentos para os pedidos e a decisão a ser tomada se configurarão como a melhor interpretação do problema no caso concreto, bem como de toda a prática jurídica até o momento, “[...] lançando novas luzes para a continuidade desse projeto coletivo chamado Direito” (OMMATI, 2015, p. 167).

É através de um trabalho árduo e hercúleo que se chegará à decisão correta para o problema jurídico, e não pela ponderação de princípios¹³⁵, como realizada por Robert Alexy (OMMATI, 2015). Segundo Ommati (2015),

¹³³ Até meados do séc. XX, a clássica noção positivista do Direito se sustentava, basicamente, nas ideias de cientificidade (caráter científico do Direito), formalidade (lógica formal), completude do ordenamento jurídico, racionalidade da lei e neutralidade do intérprete, atingindo seu auge com a *Teoria Pura do Direito*, de Hans Kelsen. A partir dos anos 1970 e 1980, a Teoria Crítica do Direito, oriunda principalmente da Europa (Alemanha/Escola de Frankfurt, França e Itália), repercutiu na América Latina, principalmente na Argentina, no México, no Chile, na Colômbia e no Brasil (PIVATO; BANNWART JÚNIOR, 2016).

¹³⁴ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

¹³⁵ A ponderação de princípios ancora-se na ideia de que as normas jurídicas (enquanto gênero) se distinguem em regras e princípios (enquanto espécies). Assim, o ordenamento jurídico seria formado por um conjunto de regras e princípios. O conflito entre regras situa-se no âmbito da validade e deve ser resolvido por meio dos critérios clássicos de resolução de antinomias, onde uma regra vale e a outra não, devendo uma delas ser retirada do ordenamento. No conflito entre princípios, a resolução não advém pela revogação de um deles, mas sim, por meio da ponderação, ou seja, pelo critério do peso, onde um princípio teria maior importância do que outro, devendo ser aplicado em seu maior grau. Aqui, o que está em jogo é a dimensão da aplicação (OMMATI, 2015).

Raciocinar principiologicamente não significa ponderar princípios, no intuito de maximizar sua aplicação, utilizando-os na medida do possível em seu maior grau [...], mas assumir a complexidade do caso e se colocar na posição de cada um dos afetados, a partir de suas argumentações, pretendendo ver de que modo o Direito pode ser justificado como a melhor prática argumentativa existente no momento (OMMATI, 2015, p. 168).

Para se chegar à resposta correta, é necessária a aplicação do(s) princípio(s) adequado(s) ao caso concreto, o que, no caso dos moradores do distrito de Macacos, exige-se a incidência dos **princípios do dano existencial e do dano ao projeto de vida**. Entende-se que, caso sejam aplicados, estar-se-á valorizando não só a **história institucional**¹³⁶ da comunidade, mas também, as múltiplas formas de existência e dos projetos de vida afetados, possibilitando, assim, a construção de decisões mais democráticas (THEODORO JÚNIOR et al, 2015, p. 53).

Sob essa perspectiva, o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida**, vistos e aplicados enquanto **princípios**, se configuram como a melhor prática argumentativa diante da complexidade e gravidade dos problemas individuais e coletivos presentes no caso de Macacos.

Considera-se ainda que os desastres ambientais ocorridos nas cidades de Mariana e Brumadinho já haviam aberto as portas para esse raciocínio principiológico, ao evidenciar a insuficiência das categorias jurídicas de danos com as quais se trabalha atualmente.

O Judiciário, ao buscar a reparação integral, justa e adequada dos diversos danos sofridos pelas comunidades afetadas por grandes empreendimentos minerários, deve ultrapassar as limitações semânticas impostas pelos textos normativos atuais (dano material, moral, ambiental, etc., visto que insuficientes), para alcançar a dimensão existencial das pessoas e coletividades afetadas, bem como dos seus projetos de vida pessoais e coletivos. E nisto consiste o trabalho árduo e hercúleo de apreensão, interpretação e valorização da história da comunidade de Macacos e das múltiplas formas de existências e projetos de vida das vítimas ali prejudicadas.

Para isso, juízes, advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública devem interpretar o Direito como um romance em cadeia, escrito a várias mãos, e não como um conjunto de contos independentes entre si (OMMATI, 2015, p. 168). Somente

¹³⁶ Este argumento da necessidade de respeito da história institucional se tornará uma grande premissa do Novo CPC, quanto ao trato do direito jurisprudencial (dos precedentes) de modo a modificar o atual contexto de anarquia e instabilidade interpretativa típico de um modelo de aplicação no qual o(s) tribunais desprezam seus julgados e permitem voluntarismos ao gosto do aplicador (THEODORO JÚNIOR et al, 2015, p. 53-54).

assim será possível aos atores do sistema de Justiça aplicar, com a sensibilidade necessária, o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida** como **princípios de humanização dos processos individuais e coletivos** de alta complexidade em que atuam.

E aqui deve ser feita uma advertência importante: **princípios não são valores, mas incorporam valores construídos historicamente por uma comunidade composta por pessoas livres e iguais**. São os valores das pessoas, famílias e comunidade de Macacos que devem ser incorporados nos **princípios do dano existencial e do dano ao projeto de vida** para que estes sejam devidamente considerados em quaisquer processos judiciais relacionados à vida, existências e projetos de vida dessa população e outras afetadas.

Nisto consiste a ideia de *integridade* do Direito, conforme construída pela teoria de Ronald Dworkin. Para o jusfilósofo norte americano, o Direito é um projeto político de determinada comunidade, corporificada por uma associação de pessoas livres e iguais. Por este motivo, decisões jurídicas só podem ser realizadas coletivamente, pois só a comunidade jurídica pode recuperar sua história para se chegar à decisão correta. Assim, a integridade do Direito exige dos seus intérpretes a coerência das decisões passadas e presentes, como se estes participassem da construção de um romance em cadeia. Nas palavras de Dworkin,

Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, de maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então (DWORKIN, 2000, p. 238).

É através da consideração da história, das múltiplas existências e projetos de vida prejudicados pela mineradora Vale, que o Direito será aplicado ao caso de Macacos sob a perspectiva da integridade¹³⁷ e à sua melhor luz, humanizando o tratamento do caso, ao valorizar as pessoas envolvidas não apenas como sujeitos de direitos, mas também como seres humanos dotados de sentimentos, liberdade, existências e projetos de vida próprios, o que os torna únicos e complexos.

Na medida em que se avançam as discussões, outras questões vão surgindo pelo caminho, então se questiona agora: em que consistem os princípios de humanização do

¹³⁷ O art. 926 do CPC/2015 assumiu essa perspectiva ao dispor, expressamente, que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente**” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

processo? E por que falar em humanização do processo no contexto do conflito envolvendo a comunidade de Macacos?

Para se construir uma resposta sensível e à altura das expressões desses questionamentos, se recorrerá a um trecho da obra *O Processo*, do autor Franz Kafka (2005), como descrito abaixo:

– O que me aconteceu [...] não é senão um caso particular que, como tal, não apresenta grande importância, visto que eu mesmo não o levo muito a sério, mas constitui o sintoma de um modo de agir que se exercita contra muitos outros. Para representá-los, estou aqui, não somente pela minha causa. [...] O que eu pretendo é, simplesmente, tornar pública uma evidente situação de injustiça. Escutem vocês: há cerca de dez dias fui detido; [...]. Uma manhã bem cedo fui assaltado em meu próprio leito; [...]. Dois grosseiros guardas de polícia ocuparam a sala pregada à minha. [...] Além do mais, os tais guardas eram dois malandros sem moralidade que me encheram a cabeça de histórias, que se ofereceram ao meu suborno, que, alegando algumas razões, pretenderam ficar com a minha roupa branca e meus trajés, que me pediram dinheiro para trazer ao meu quarto uma presumida refeição matinal depois de terem tomado, diante de meu nariz mesmo, e com a maior falta de vergonha que se possa imaginar, meu próprio desjejum. [...] Não era fácil permanecer sereno em tais circunstâncias. Contudo, eu o consegui, pois perguntei ao Inspetor com a maior calma [...] qual era o motivo de minha detenção. E que é que me responderia aquele Inspetor [...]? Pois, senhores, de essencial nada me respondeu; talvez verdadeiramente não soubesse nada; havia me indiciado: com isso se dava por contente. [...] Repito que tudo isto não foi para mim senão um incidente desagradável e um desgosto passageiro, mas pergunto: não poderia ter também piores consequências? [...] Não existe nenhuma dúvida [...] de que detrás das manifestações desta justiça e, para relacioná-la ao meu caso, digamos, portanto, por trás de minha detenção e do interrogatório de hoje, move-se uma grande organização, uma organização que não somente emprega guardas subornáveis, inspetores e juizes de instrução petulantes, senão que, além disso, sustenta um corpo de juizes de alta hierarquia com um cortejo inumerável e indispensável de criados, amanuenses, agentes de polícia e outras potências auxiliares e, porventura também, verdugos. [...] E qual é a finalidade desta grande organização, meus senhores? Consiste em deter inocentes e em mover-lhes um processo insensato e, na maioria das vezes, como é o meu caso, carente completamente de resultados. [...] De modo que [...] todos vocês são funcionários; pelo que eu vejo, todos vocês fazem parte da corrompida quadrilha contra a qual dirigi o meu discurso; reuniram-se aqui para ouvir-me e espiar-me; fizeram parecer que pertencessem a diferentes partidos, um dos quais aplaudiu para pôr-me à prova; queriam praticar a arte de fazer tombar um inocente. [...] Velhacos!

[...] Onde estava o juiz que nunca tinha visto? Onde estava o alto tribunal ante o qual nunca comparecera? [...] Mas as mãos de um dos senhores seguraram a garganta de K. enquanto o outro lhe enterrava profundamente no coração a faca e depois a revolveu ali duas vezes. Com os olhos vidrados, consegui K. ainda ver como os senhores, mantendo-se muito próximos diante de seu rosto e, apoiando-se face a face, observavam o desenlace. Disse: – Como um cachorro! – era como se a vergonha fosse sobreviver-lo. (O PROCESSO – Franz Kafka).

Estas são, talvez, as cenas mais icônicas da obra de Franz Kafka, na qual o autor demonstra, de modo contundente, o que é um processo desumanizado e destituído do

mínimo de respeito à vida, à existência e aos projetos de vida sob a ótica do protagonista Josef K.

Ao acordar pela manhã, K. viu-se envolvido em uma situação que culminou por consumir sua existência: um processo instaurado e levado a cabo por pessoas inescrupulosas, que não tiveram o cuidado de, ao menos, informá-lo o motivo pelo qual estava sendo processado. Não bastou expor seus argumentos a um tribunal fajuto, débil e corrompido: K. não poderia fazer mais do que se defender (KAFKA, 2005). Estavam em jogo os vínculos sociais e os seus fundamentos que, no lugar da lei, era um “circuito de afetos” (SAFATLE, 2016, p. 14). Segundo Safatle,

Talvez precisamos partir da constatação de que sociedades são, em seu nível mais fundamental, circuitos de afetos. Enquanto sistema de reprodução material de formas hegemônicas de vida, sociedades dotam tais formas de força de adesão ao produzir continuamente afetos que nos fazem assumir certas possibilidades de vida a despeito de outras. [...] Se não é a adesão tácita a sistemas de normas que produz a coesão social, então devemos nos voltar aos circuitos de afetos que desempenham concretamente esse papel (SAFATLE, 2016, p. 15-16).

Apesar de a obra de Kafka tratar de um processo em contexto diverso daquele vivenciado pela população do distrito de Macacos, é possível traçar semelhanças entre o sofrimento de K. e o vivenciado pela população afetada pelas atividades da mineradora Vale nesse distrito. Muitas vezes, o processo é gerido por pessoas que não são titulares do direito violado, o que distancia os objetivos reivindicados e pleiteados pelas vítimas daqueles constantes dos autos. Neste sentido, é preciso compreender o processo como uma *instituição* voltada à garantia dos direitos fundamentais, não como aquele imposto a Josef K. A partir desta premissa, pode-se afirmar que o processo é, também, um princípio e um direito fundamental consagrado pelo inc. LIV do art. 5º da CR/1988, o qual preconiza que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Com o advento da CR/1988 e do movimento que ficou conhecido como “constitucionalização do Direito¹³⁸” (BARROSO, 2012, p. 32), este princípio processual,

¹³⁸ Segundo Luís Roberto Barroso, “A ideia de constitucionalização do direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico” (BARROSO, 2012, p. 32). No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara afirma que a constitucionalização do Direito alterou profundamente o modo como o Direito é pensado, cujo movimento chegou no Brasil no final da década de 1980 conduzido pela Constituição da República de 1988, o que permitiu pensar todo o Direito (inclusive o direito processual civil) a partir de uma ótica constitucional (CÂMARA, 2015).

comumente chamado de *princípio do devido processo legal*, deve ser visto como *princípio do devido processo constitucional*¹³⁹ ou *constitucionalizado*. Este movimento incorporou-se no pensamento jurídico brasileiro e desencadeou a concepção de um modelo constitucional de processo civil, a qual vem, cada vez mais, se universalizando (CÂMARA, 2015).

Pelo princípio do devido processo constitucional, o resultado final do processo (seja ele cognitivo ou executivo) se produz “sob inarredável disciplina constitucional principiológica” (DIAS, 2012, p. 128). Tais princípios processuais constitucionais são, atualmente, considerados como fontes formais e imediatas do Direito, podendo inclusive ser oponíveis contra a lei ordinária, se essa não atender aos ditames constitucionais.

Da constitucionalização do Direito e da assunção de um modelo constitucional do processo, resulta a concepção de um processo humanizado, voltado à garantia da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e outros tantos defendidos diante de um juiz imparcial que decidirá, de forma fundamentada, com base em princípios e em tempo razoável, garantido, desde o início, o acesso à jurisdição estatal em busca de justiça (o que não se percebe pelo trecho da obra kafkaniana acima transcrita).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) ao estabelecer em seus arts. 1º ao 12 as normas fundamentais do processo, propôs a constitucionalização do processo civil ao se referenciar nos princípios processuais constantes da CR/1988. E, aqui, novamente, inserem-se as reflexões acerca da necessidade de humanização do processo, considerando a relevância do CPC/2015 para a compreensão de sua relação intrínseca com os princípios constitucionais do processo. *Neste sentido, entende-se que um processo humanizado é aquele que não só atende às normas processuais fundamentais previstas na Constituição da República e no Código de Processo Civil, mas também, que eleve a dimensão existencial das pessoas envolvidas no litígio e considere seus projetos de vida e sua dignidade enquanto seres humanos.*

Desta forma, o processo humanizado deve se afastar de uma concepção legalista e formal dos procedimentos nele contidos, para assumir os valores incorporados nos princípios processuais constitucionais, como forma de transcender a instrumentalidade para dar lugar à *participação e cooperação* solidária das partes para a melhor e mais

Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/15/dimensao-processual-do-principio-do-devido-processo-constitucional/>>. Acesso em: 25 maio 2022.

¹³⁹ Esta expressão é utilizada, por exemplo, por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias na obra *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2ª ed., 2012, p. 127.

adequada solução do litígio, as quais devem assumir o *protagonismo* da atividade processual em curso.

Contudo, humanizar o processo civil no Brasil ainda é um desafio, conforme afirma Elaine Harzheim Macedo (2017):

Este é o desafio: humanizar o processo e resgatar os valores éticos, sociais, culturais, de amor ao próximo, de solidariedade: pessoalizar os que integram o processo, superar a ideia de mera sujeição para retomar a ideia de agente – quem atua/age no processo é corresponsável pelo resultado final –, humanizar o conflito rompendo com a abstratização, substancializando-o, desvelando suas circunstâncias, suas peculiaridades. Olhar as pessoas como submersas em múltiplas situações fáticas e suas implicações, entre as quais o jurídico. Substancializar o conflito no espaço do processo é, ao lado da constitucionalização do processo, a abordagem para a sua humanização. Compreender o autor não como autor, mas como uma pessoa de carne e osso, com suas contingências e limitações, atuando no cotidiano e no mundo fenomênico como titular de direitos, obrigações, deveres, prerrogativas, como ser que acumula e vivencia perdas e sofrimentos. Olhar o conflito pela sua concretude, pela complexidade fática e jurídica que ele possa representar, pontuar cada particularidade, a pluralidade ínsita aos movimentos humanos, sob a lente dos valores constitucionais (MACEDO, 2017, p. 272).

Por esse viés, ou seja, da humanização do processo, acredita-se que será possível tratar de forma mais justa e adequada as consequências do conflito ocorrido em Macacos, sem desconsiderar, contudo, em toda a sua amplitude e complexidade, a realidade das inúmeras vítimas. Essa, também, é uma maneira de conferir mais efetividade aos princípios processuais constitucionais, o que, conseqüentemente, exigirá a valorização dos aspectos existenciais e dos projetos de vida das vítimas afetadas por esse conflito, visando devolver a essas pessoas, especialmente, sua dignidade, cidadania e o acesso à justiça.

Deste modo, defender a aplicação dos princípios que podem levar à humanização da ACP em análise, se configura como uma forma de contribuir para a efetivação da justiça ao priorizar o ser humano, suas relações pessoais e sociais como objetivos primordiais de uma tutela jurídica integral, mais justa e efetiva.

Para tanto, é imprescindível o fortalecimento da *participação e controle popular* em todos os níveis (municipal, estadual e federal) e esferas de governo (executivo, legislativo e judiciário), especialmente na formulação de políticas públicas que possam ir ao encontro dos anseios sociais, fortalecendo os cidadãos e as relações interpessoais do viver coletivo, que acontecem tanto no campo como nas cidades.

Sendo assim, se tem que admitir que a utilização ou aplicação dos princípios de humanização do processo do dano existencial e do dano ao projeto de vida, no contexto

judicial, isto é, em processos tanto individuais quanto coletivos envolvendo conflitos complexos decorrentes da atividade minerária, ainda é muito insipiente e limitada, conforme será visto no decorrer das reflexões seguintes.

3.8 Possibilidades, efeitos e consequências da aplicação dos princípios do dano existencial e dano ao projeto de vida em processos coletivos

Viu-se que a humanização do processo é um desafio a ser superado, mas isso não deve impedir sua concretização. Adotar as categorias jurídicas do dano existencial e do dano ao projeto de vida como princípios para essa humanização é uma possibilidade jurídica plausível e desejável, principalmente diante da complexidade e gravidade do conflito coletivo que afetou a comunidade residente em Macacos.

De modo repentino, o caos se instalou entre os moradores desse distrito, as pessoas foram removidas de suas residências e alocadas, inesperadamente, em hotéis e pousadas alugados pela mineradora Vale; elas tiveram seus comércios prejudicados ou mesmo paralisados pelo risco de rompimento da barragem; o turismo ficou totalmente comprometido e toda a vida cotidiana e social daquela comunidade foi desmontada. Lembrando-se que tudo isso ocorreu antes da pandemia da covid-19, fato que agravou ainda mais a situação conflituosa de alta insegurança e indefinição que tem sido vivenciada pelos afetados, em consequência dessa tragédia sanitária de proporções globais.

Por essas considerações, defende-se que quaisquer processos judiciais relacionados ao conflito instalado em Macacos, bem como em outras localidades do estado de Minas Gerais ou do Brasil que envolvam efetivo rompimento ou riscos de rompimento de barragens, devem incorporar essas categorias humanizadas de dano, aplicadas às decisões judiciais, enquanto fontes constitucionais principiológicas, como forma específica de valorizar as múltiplas existências no território e tutelar, adequada e efetivamente, as existências e os projetos de vida que foram compulsoriamente interrompidos.

Como efeitos dessa concepção, espera-se alcançar uma tutela mais justa e adequada dos danos sofridos, os quais, se reforça, vão muito além dos danos materiais, morais individuais e/ou coletivos, ambientais, dentre outros.

Neste sentido, são as considerações de Carlos Fernández Sessarego, segundo o qual, a proteção jurídica do projeto de vida trata da tutela do *ser do homem*. Caso esta

realidade seja ignorada ou desprotegida, as pessoas seriam abandonadas à sua própria sorte, no que se refere ao cumprimento (ou não) de seus destinos, ao exercício de suas liberdades no mundo e ao sentido que deram às suas vidas, *perdendo, assim, a razão de cada existência* (SESSAREGO, 2017).

Como dito anteriormente, a finalidade suprema do Direito deve ser proteger o ser humano de maneira integral, o que implica na tutela de sua esfera psíquica, de liberdade e de sua subjetividade voltada à sua realização pessoal (SESSAREGO, 2017). Deste modo, adotar o dano existencial e o dano ao projeto de vida como princípios processuais de humanização dos processos individuais e coletivos relacionados aos conflitos decorrentes da atividade minerária (como o caso de Macacos e outros) tende a contribuir para a busca de uma reparação integral, mais justa e adequada dos danos sofridos.

Porém, isso não significa cair na armadilha do “panprincipiologismo”, ou seja, de decisões com base em princípios, mas sem qualquer base normativa, conforme a crítica realizada pelo autor Lênio Streck¹⁴⁰. Para esse doutrinador, tal tipo de compreensão das normas implicaria na perda de parâmetros de controle das decisões, ao conferir ao órgão judicial o poder de inferir princípios de quaisquer fontes, possibilitando arbitrariedades, discricionariedades e ativismo judicial incongruente. Deste modo, o órgão judicial estaria se tornando “o dono da lei” por estar acima dela e da própria Constituição (THEODORO JÚNIOR et al, 2015, p. 62).

Segundo Streck, a aplicação de princípios não pode ser dependente da consciência do julgador ou fruto da vontade do intérprete, havendo limites normativos para a interpretação judicial e para os poderes do magistrado, assim como para os demais sujeitos do processo, ambos vinculados à normatividade. Todavia, a crítica do autor não significa uma proibição à interpretação, uma vez que a possibilidade de discutir uma decisão jurídica é, antes de tudo, uma questão democrática (STRECK, 2010, p. 87).

Sendo assim, a aplicabilidade dessas categorias do dano (objetos dessa pesquisa) como princípios da tutela jurisdicional de processos individuais e/ou coletivos relacionados a contextos de conflitos decorrentes da atividade minerária, notadamente envolvendo rompimento de barragens (ocorridos ou passíveis de ocorrerem), significa imprimir mais humanidade ao Direito, à tutela da pessoa humana, à sua dignidade e liberdade, as quais devem ser exercidas, consideradas, respeitadas e efetivadas em processos humanizados dessa natureza.

¹⁴⁰ STRECK, Lenio. **O que é isto:** decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Na prática, a desconsideração do dano existencial e do dano ao projeto de vida em processos desta natureza implicará em efeitos negativos de âmbito social, político e econômico, fato inadequado e injusto, portanto, à realidade social vivenciada pelas vítimas de grandes empreendimentos minerários. Nisto consistem os desafios inerentes à efetivação dos direitos humanos e fundamentais das vítimas desses empreendimentos no contexto do Estado Democrático de Direito contemporâneo.

4 ESTUDO DO CASO – A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000901-97.2019.8.13.0188

O intuito deste capítulo é de apresentar os principais elementos que compõem o processo judicial coletivo escolhido para ilustrar esta pesquisa, objetivando-se tecer uma análise sobre a necessária incidência e abordagem dos princípios do dano existencial e do dano ao projeto de vida como necessários à humanização das decisões proferidas no âmbito da Ação Civil Pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188.

Além dos contornos do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida**, será considerado o **direito à participação**, conforme analisado pelos autores Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros (2022), na recente obra *Processo Coletivo e Direito à Participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos, serão utilizados como fundamento teórico*. Segundo os autores, a **participação** é uma garantia processual que consiste no direito dos grupos a um procedimento que permite a interação devidamente informada entre os envolvidos em um litígio coletivo, por meio de atividades diretas com os grupos, como reuniões e audiências públicas, de forma a propiciar o direito de influência e a cooperação mútua. Nas palavras dos autores,

[...] trata-se de prestar informações acerca da atuação, de ouvir membros do grupo sobre seus interesses, opiniões e perspectivas, e avançar no processo de participação, permitindo-se influenciar pelas manifestações das pessoas. E, caso a conjuntura permita, praticar o ato ou tomar uma decisão de maneira cooperada, em que todos são responsáveis pelos seus efeitos (VITORELLI; BARROS, 2022, p. 162).

Este marco teórico foi construído a partir da atuação dos autores nos casos dos desastres de Brumadinho e Mariana, tendo em vista a necessidade de novas formas de interação impostas pelas restrições sanitárias decorrentes da pandemia do novo coronavírus (VITORELLI; BARROS, 2022).

A experiência dos autores é importante para a análise da ACP 5000901-97.2019.8.13.0188, mas não é isenta de críticas. Segundo Vitorelli e Barros (2022, p. 52), a participação no processo, ao contrário do que parecem indicar os eloquentes discursos doutrinários e jurisprudenciais, não tem sido valorizada pelo sistema vigente, nem enquanto elemento instrumental do processo e, ainda menos, como elemento essencial dele. Parece que essa afirmativa se comprova pela ausência de participação da comunidade de Macacos durante o curso da ACP, fato que foi recorrente. Esta constatação

viola o direito acima descrito e enseja de vícios procedimentais os resultados decorrentes dessa violação.

Ao mesmo tempo, o direito à participação tende a fundamentar a hipótese descrita, ao valorizar a dimensão existencial das pessoas afetadas, bem como seus projetos de vida, o que vem sendo desconsiderado no referido processo.

Passa-se, então, à apresentação dos aspectos relevantes do processo em análise.

4.1 A linha do tempo da Ação Civil Pública

“Temos a ilusão de que o tempo passa, mas somos nós que passamos pelo tempo.”¹⁴¹

Para a análise da ACP em questão, utilizou-se do método de apresentação de uma **linha do tempo**, cuja importância reside no fato de que, por esse método, será possível demonstrar a ausência da abordagem do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida** ao longo deste processo e a perpetuação destes danos para as vítimas envolvidas no litígio.

Inicialmente, é relevante trazer à tona a pergunta que dá ensejo ao problema da pesquisa, qual seja: Diante da gravidade dos danos provocados pela mineradora Vale na região de Macacos, por que as categorias do dano existencial e do dano ao projeto de vida não estão sendo utilizadas ou aplicadas no âmbito da ACP ora em análise e nas discussões e debates sociojurídicos relacionados ao conflito? Esta indagação não está sendo respondida nos processos judiciais relacionados às indenizações, reparações ou compensações referentes ao caso de Macacos. Trata-se de indagação e debate importantes não só para a comunidade afetada, mas, também, para o setor jurídico e acadêmico.

Mais uma vez, ressalta-se que a apresentação do *tempo*, como elemento fundamental a ser levado em consideração, é de suma importância para caracterizar o dano existencial e o dano ao projeto de vida, tendo em vista que o ser humano é um ente temporal e sua vida se projeta no tempo. Nas palavras de Sessarego (2017),

Enfim, projeta-se ‘em’ e ‘dentro’ de uma comunidade existencial. Daí porque o ser humano, que é liberdade, seja um ser temporal e, ao mesmo tempo,

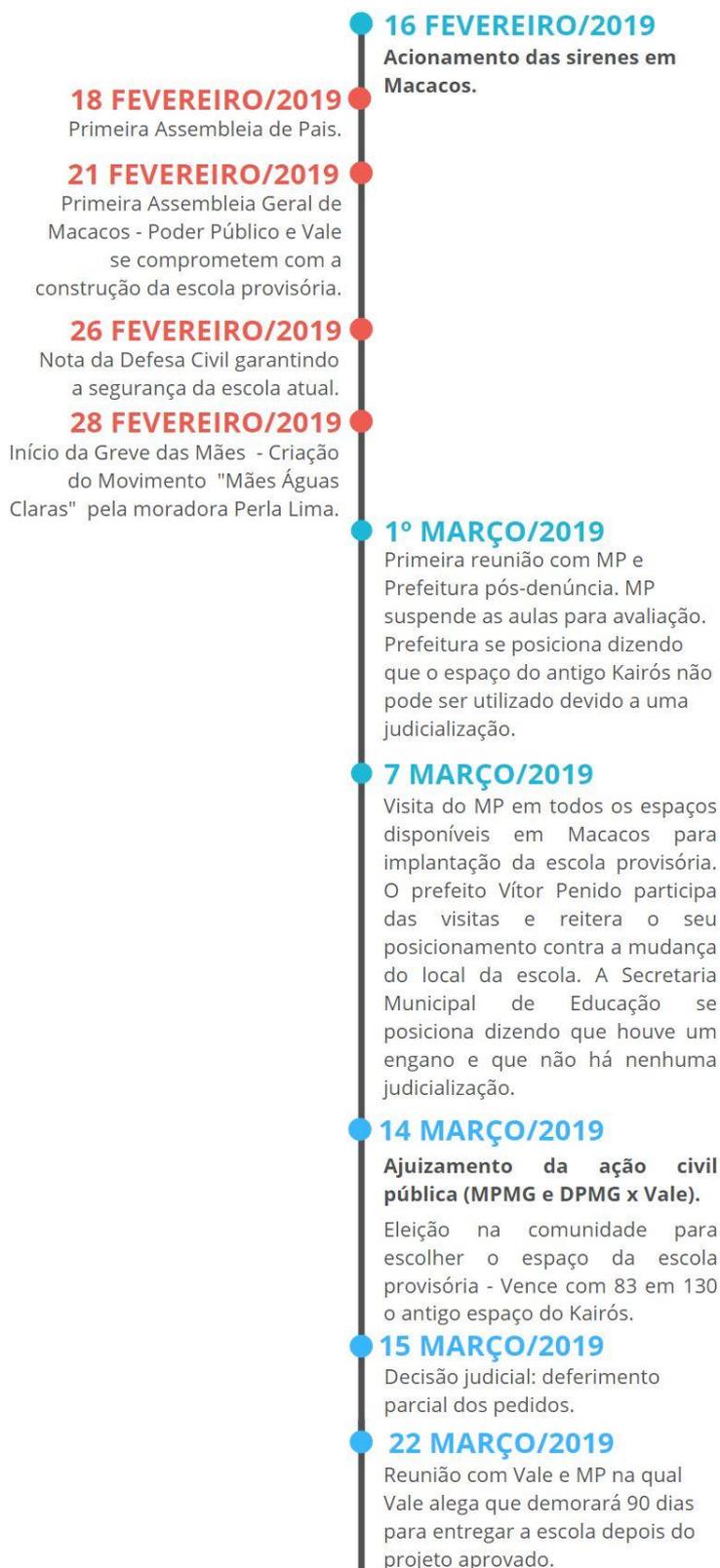
¹⁴¹ Frase proferida pelo Professor Doutor Adolfo Perez Esquivel (Nobel da Paz/1980) durante a Aula Especial da Formação Transversal em Direitos Humanos, com o tema *Direitos Humanos e Democracia*, transmitida ao vivo pelo canal no YouTube da Coordenadoria de Assuntos Comunitários (CAC) da UFMG no dia 7 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NPdz6n6h5nA>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

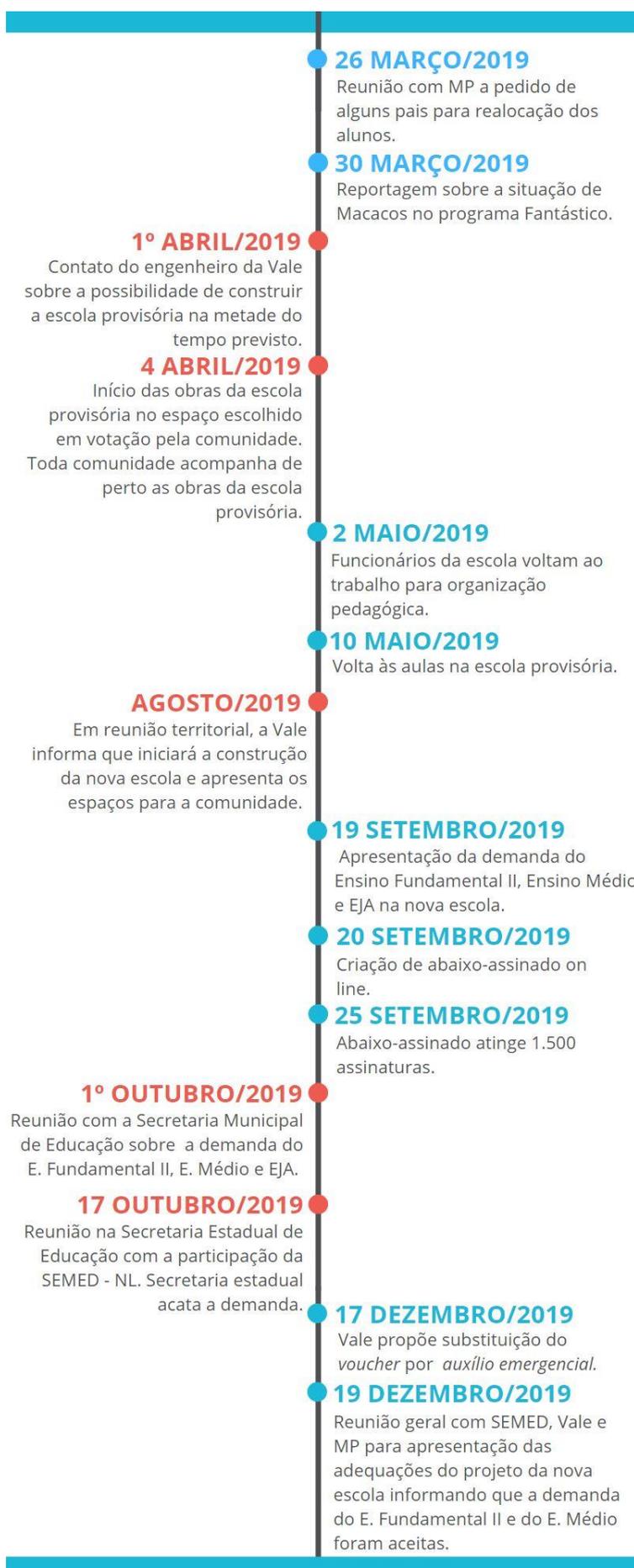
alguém que coexiste. [...] Cumprir o projeto de vida significa tornar realidade aquilo que se buscou alcançar na vida, em seu tempo existencial (SESSAREGO, 2017, p. 47-48).

Feitas essas considerações, passa-se, então, à apresentação de fatos relevantes ocorridos em Macacos após o acionamento das sirenes, como as já mencionadas ações de resistência do grupo “Mães Águas Claras” e dos aspectos gerais da ACP.

LINHA DO TEMPO

Movimento "Mães Águas Claras" e
ação civil pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188





PRÓXIMOS PASSOS:

- Acompanhamento da LOA para 2021;
- Organização para o EJA;
- Ocupação da escola pela comunidade (verificação das demandas; apresentação de projetos pela comunidade, etc.);
- Retomada do Conselho Escolar da E. M. Rubem Costa Lima;
- Criação de um Memorial da Luta das Mães de Macacos na entrada da nova escola.

18 FEVEREIRO/2020

Vale propõe novamente substituição do *voucher* por *pagamento emergencial* (novos critérios).

17 MARÇO/2020

(Pandemia) Vale reitera pedido de substituição do *voucher* por *auxílio emergencial* e pede, com *urgência*, designação de audiência por impossibilidade de distribuição dos *vouchers*.

20 MARÇO/2020

1º ACORDO entre Vale e MPMG; DPMG não participou do acordo.

Nova decisão autorizando a substituição do *voucher* até superação da pandemia, conforme pactuado pelas partes.

24 MARÇO/2020

DPMG informa ao juízo que a última distribuição dos *vouchers* foi feita em 16 de março/2020.

Reclamação da comunidade sobre o que foi estabelecido.

Ofício extrajudicial à Vale para revisão dos critérios de pagamento do *auxílio emergencial*.

26 MARÇO/2020

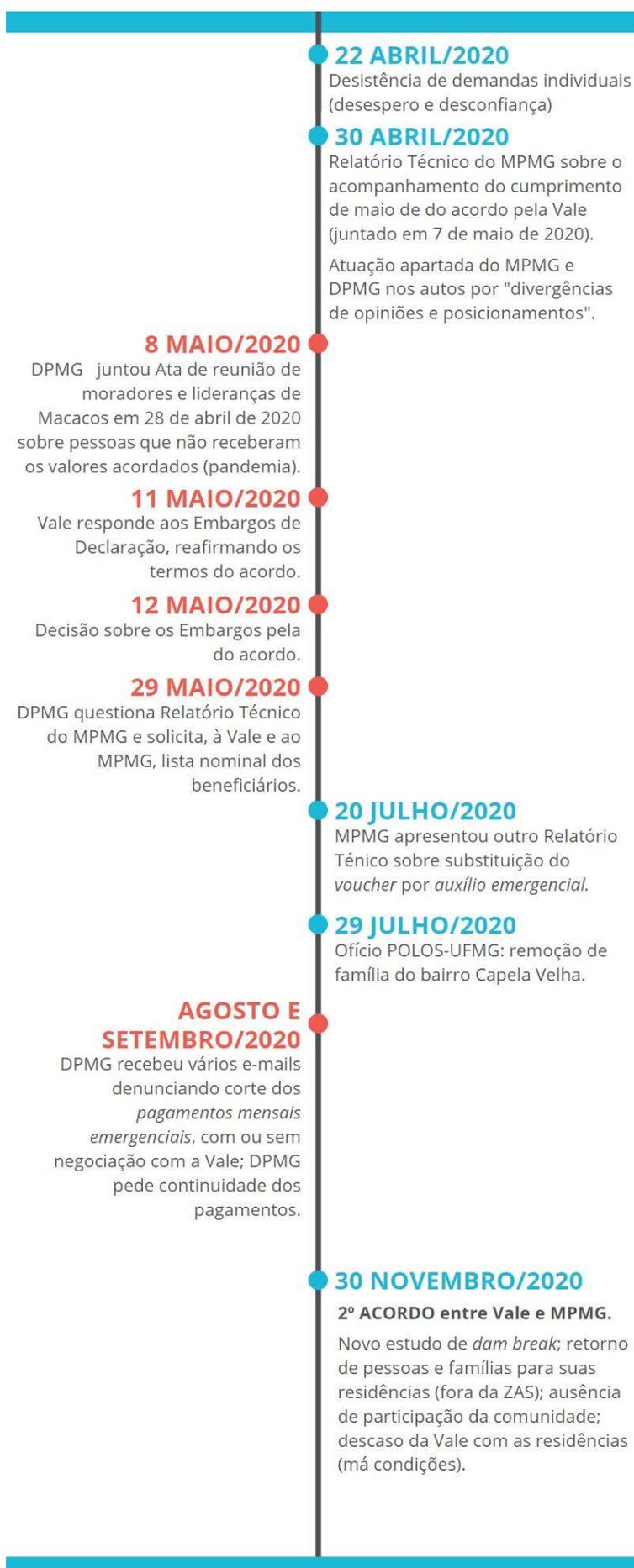
Nota de Esclarecimento da Associação Comercial e Empresarial de Macacos (ACE).

27 MARÇO/2020

Manifestação da Vale: "importante acordo" (pandemia); negativa de nexo de causalidade entre aumento da demanda por saúde e perigo de rompimento da barragem.

13 ABRIL/2020

Embargos de Declaração (DPMG): decisão não abordou redução econômica dos moradores e comerciantes; e-mails denunciando descumprimento do acordo.



8 DEZEMBRO/2020

DPMG manifestou "preocupação" com o acordo e com as condições das residências; questionou suspensão dos *vouchers* e *pagamentos emergenciais* durante a pandemia; menção à Pesquisa do POLOS-UFMG sobre problemas no acordo.

4 MARÇO/2021

3º ACORDO entre Vale e DPMG (Termo de Compromisso).

Ausência de participação da comunidade ou do MPMG.

Previsão de indenização pelos danos morais e materiais específicos.

13 MARÇO/2021

Vale pede ao juízo a homologação do Termo e Compromisso firmado com a DPMG e o retorno de pessoas e famílias às suas residências.

16 MARÇO/2021

Juízo abre vista do Termo de Compromisso ao MPMG antes da homologação.

12 ABRIL/2021

MPMG alega que não participou do acordo e, por isso, não há o que manifestar.

Solicitou o retorno de pessoas e famílias às suas residências.

19 ABRIL/2021

DPMG alega desnecessidade de homologação do acordo (título executivo extrajudicial).

Pede manutenção dos *vouchers* e *pagamentos emergenciais*.

14 MAIO/2021

Decisão de rejeição dos Embargos; juízo negou diversos pedidos feitos pela DPMG.

25 MAIO/2021

DPMG não se opôs mais ao acordo firmado entre MPMG e Vale em 30 de novembro de 2020 e reiterou Termo de Compromisso firmado com a Vale em 4 de março de 2021.

Para a DPMG, os direitos das pessoas atingidas foram atendidos.

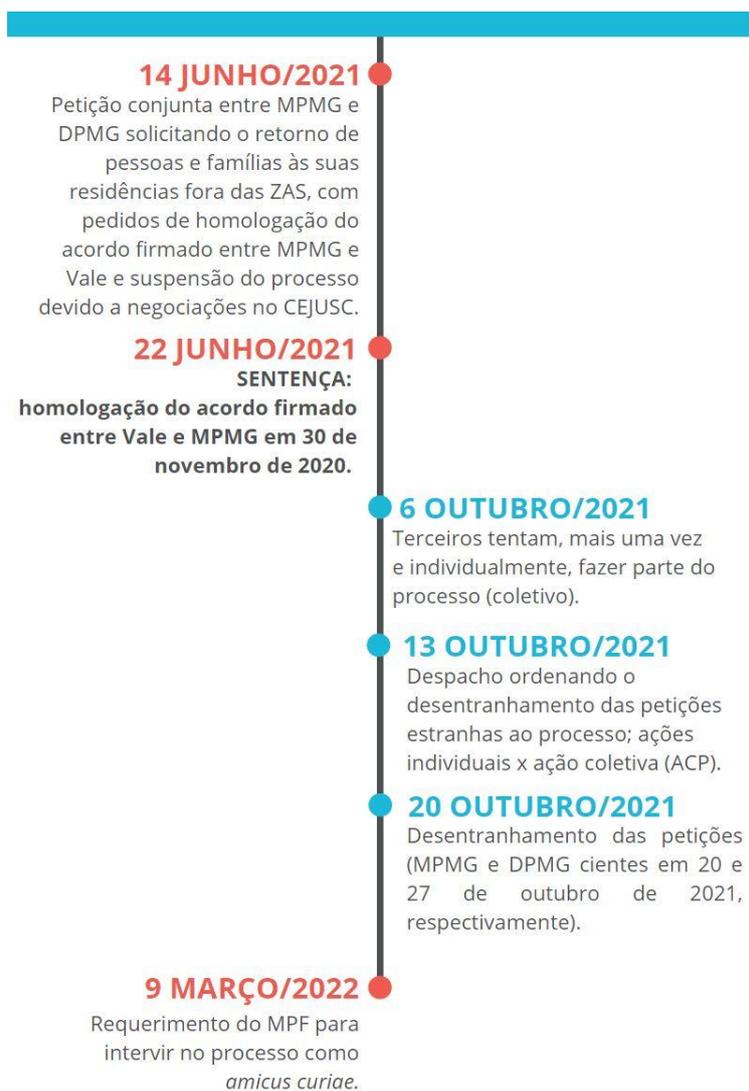


Figura 18: Linha do Tempo Movimento “Mães Águas Claras” e ação civil pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188. Fonte: Equipe da Plataforma Áporo/POLOS-UFMG.

Como foi dito anteriormente, a referida ação foi ajuizada no dia **14 de março de 2019**, no juízo da Comarca de Nova Lima, em conjunto pelo MPMG e DPMG contra a mineradora Vale, em decorrência da remoção forçada ocorrida no dia 16 de fevereiro de 2019 na região de Macacos, município de Nova Lima, após o aumento do nível de emergência, de 1 para 2, da barragem B3/B4 e do acionamento de sirenes de segurança, conforme previsto pelo PAEBM da mineradora. A ação tem por objeto a defesa dos direitos humanos das pessoas que deixaram forçadamente suas residências e empreendimentos e daquelas que, de alguma forma, sofreram **danos materiais e morais** devido ao risco iminente de rompimento da barragem (MINAS GERAIS, 2019a, p. 1).

Segundo as instituições autoras, as pessoas atingidas constituem uma

[...] população que foi totalmente paralisada e isolada, no tempo e espaço, **sofrendo interferência direta no seu modo e meio de vida**, sob vários aspectos, tais como o financeiro, social e psicológico (MINAS GERAIS, 2019a, p. 6, grifo nosso).

Ao expor a lide, o MPMG e a DPMG relataram que as pessoas tiveram de sair de suas casas às pressas, em um sábado chuvoso, “com a roupa do corpo” (MINAS GERAIS, 2019a, p. 9), sem informações e com medo de serem atingidas pelo rompimento da barragem. Relataram ainda que os moradores foram levados para o Centro Comunitário de Macacos, sem saber quando iriam retornar para suas residências. Algumas pessoas e famílias foram abrigadas em pousadas na região de Macacos e em hotéis em Belo Horizonte. Autoridades ainda bloquearam o acesso à ZAS e impediram os moradores de retirarem seus pertences pessoais de suas respectivas moradias devido ao risco de rompimento iminente da barragem (MINAS GERAIS, 2019a).

O “caos social” instalado no distrito de Nova Lima causou pânico, medo e desespero aos moradores, o que fez com que as instituições autoras da ACP solicitassem a intervenção imediata do Poder Judiciário para que a Vale garantisse os recursos para a reparação dos danos e assegurasse os direitos à moradia, à educação, à saúde, ao lazer, ao esporte e à dignidade da população (MINAS GERAIS, 2019a, p. 25).

Para fundamentar o pleito, a DPMG e o MPMG trouxeram partes de julgados da CIDH que mencionam várias categorias do dano, como o dano material, lucros cessantes, perda de uma chance, dano emergente, dano patrimonial familiar, dano imaterial, danos à saúde e tratamento médico e psicológico futuro aos afetados. Desses julgados,

destacam-se as menções ao **dano ao projeto de vida** e às **alterações de condições de existência** (MINAS GERAIS, 2019a, p. 41-46).

Uma informação relevante é o fato de que, em suas decisões, a CIDH tem ressaltado os deveres dos Estados de prevenir, investigar e punir as violações aos direitos humanos, assim como de reparar os danos e indenizar as vítimas pelas violações. Tais deveres decorrem da obrigação geral dos Estados-partes, prevista na Convenção Americana, de assegurar o respeito aos direitos humanos e de adotar medidas legislativas e outras que se fizerem necessárias para dar efeito a tais direitos (SCHÄFER; MACHADO, 2013). Todavia, os temas do **direito à existência** (de existir em suas múltiplas formas), do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida** não foram aprofundados na ACP ajuizada, o que constitui uma lacuna que ensejou os debates propostos nesta dissertação.

Da análise da ACP, verifica-se que as instituições autoras pleitearam tutela cautelar em caráter antecedente, em regime de urgência, limitada aos seguintes pedidos:

- Medidas emergenciais para garantir a reparação dos danos às pessoas atingidas e coletividade afetada;
- Garantia de valores para reparação dos danos emergenciais e de reparação final dos danos materiais e morais (individuais e coletivos);
- Bloqueio, em caráter liminar, de R\$ 2 bilhões da Vale, com indicação expressa na decisão de que o valor seria usado exclusivamente para a reparação dos **danos materiais e morais** causados às pessoas atingidas em Macacos, bem como dos **danos morais coletivos** causados a toda população de Nova Lima;
- Responsabilização da Vale pelo acolhimento, abrigamento e manutenção das pessoas desalojadas de suas residências e que estão vivendo em hotéis, pousadas ou imóveis alugados pela empresa, bem como pelos custos de transporte, alimentação e medicamentos, observando a dignidade e adequação dos locais às características de cada família, **pelo tempo que se fizer necessário**, *com oitiva das pessoas* sobre o local e forma de abrigamento;
- Disponibilização, pela Vale, de equipe multidisciplinar e independente, composta por, no mínimo, assistentes sociais, psicólogos e médicos, em quantidade suficiente para atender às demandas;

- Fornecimento semanal, pela Vale, da relação das famílias retiradas, locais de abrigo e relatório das ações de apoio;
- Obrigação da Vale de remover das residências, de forma imediata, os bens de uso pessoal, com cronograma e metodologia;
- Obrigação da Vale de garantir a segurança dos imóveis desocupados;
- A não suspensão, pela Vale, do fornecimento do *voucher* alimentação e que o mesmo fosse fornecido a toda população de Macacos;
- A não interferência, pela Vale (obrigação de não fazer), no trânsito local de veículos e pessoas (vias públicas), especialmente na estrada do Campo do Costa, sob pena de multa (MINAS GERAIS, 2019a).

Por fim, o MPMG e a DPMG solicitaram a extensão do prazo para aditar a inicial,

[...] considerando a extremada complexidade e grau de litigiosidade interna da causa, concernente a expressivo e generalizado colapso sistêmico da atividade minerária desempenhada no Estado e mais especificamente no âmbito de município altamente afetado pela mineração, com repercussões danosas incalculáveis e ainda em processo de investigação, documentação e parcial mensuração por parte dos presentes demandantes [...] (MINAS GERAIS, 2019a, p. 64-65).

De início, é importante observar que, no Direito brasileiro, o sistema de reparação, indenização ou compensação de danos não é fechado quanto às espécies de danos passíveis de indenização. Sendo assim, verifica-se, nos pedidos feitos pelo MPMG e DPMG, a ausência de referências à manutenção ou continuidade dos modos de existir das pessoas desalojadas em Macacos, bem como acerca da segurança em relação ao desenvolvimento dos seus projetos de vida.

Em que pese a tentativa do MPMG e da DPMG de assegurar *medidas emergenciais* para garantir a reparação dos danos às pessoas atingidas e coletividade afetada, essas *medidas* não foram explicitamente especificadas, podendo-se afirmar que foram implicitamente manifestadas (ainda que de modo limitado) no pedido de garantia de valores para reparação dos danos emergenciais e para a reparação final dos danos **materiais e morais** (individuais e coletivos).

Todavia, as pessoas desalojadas tiveram seus modos de vida, relações familiares, pessoais, sociais e econômicas, bem como seus projetos de vida, completamente prejudicados pela ação da Vale, o que faz incidir, além dos danos materiais e morais, as categorias do **dano existencial** e do **dano ao projeto de vida** no presente caso concreto.

Em **15 de março de 2019**, um dia após o ajuizamento da ACP, o juízo proferiu decisão reconhecendo os prejuízos causados ao comércio local, além das perdas materiais e danos psicológicos dos moradores. Na decisão, consta que “[...] é notória, *in casu*, a violação aos direitos à moradia digna, à saúde, alimentação, educação e convivência familiar, direitos esses constitucionalmente assegurados” (MINAS GERAIS, 2019a, p. 5).

Ainda, foi deferido o bloqueio de R\$1 bilhão da mineradora, valor menor do que o pleiteado, mas que, segundo o juízo, seria capaz de suportar, num primeiro momento, os danos causados à comunidade, uma vez que, naquela fase processual, ainda não havia sido demonstrada a extensão dos danos. Contudo, o valor poderia ser majorado no futuro, após instrução e formação do contraditório no processo (MINAS GERAIS, 2019a).

Outras medidas também foram deferidas, como o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das medidas de abrigamento¹⁴², tendo em vista a incerteza acerca da condição de estabilidade da barragem B3/B4 e extensão da *mancha* (de inundação) em caso de rompimento.

A Vale ainda foi obrigada a custear a remoção e o transporte dos bens, pessoas e animais, alimentação e medicamentos, assistência médica, equipe multidisciplinar e a garantir a segurança dos imóveis, com a oitiva (entrevista) das pessoas desalojadas, em até 30 (trinta) dias, nos termos dos pedidos formulados pelo MPMG e DPMG (MINAS GERAIS, 2019a).

Também foi deferida a não suspensão do *voucher* alimentação apenas a quem já vinha recebendo, sob pena de multa diária de R\$ 200 mil (limitada a R\$ 2 milhões), com a possibilidade de ser majorada, caso necessário. Negou-se, assim, o pedido para que o *voucher* fosse estendido a toda população de Macacos, o que provocou mais danos à população.

Foram indeferidos os pedidos de não interferência no trânsito local devido à necessidade de manifestação prévia da Defesa Civil, bem como o pedido de fornecimento de informações ao juízo, uma vez que o MPMG e a DPMG têm poder de requisição, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei da ACP¹⁴³.

¹⁴² O não cumprimento do prazo, pela Vale, foi questionado por moradores, conforme depoimentos colhidos no território pela equipe da Plataforma Áporo, do POLOS-UFGM.

¹⁴³ Art. 8º. [...].

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis (BRASIL, 1985). O poder de requisição da Defensoria Pública foi objeto de debate perante o STF por meio da ADI nº 6852/DF, na qual o STF decidiu pela

Na ACP em curso, houve extensa discussão acerca dos valores bloqueados, tendo a Vale interposto Agravo de Instrumento alegando que o bloqueio impediria a adoção de medidas de segurança pela empresa. Ao decidir o recurso, o TJMG deu provimento ao agravo e ordenou o desbloqueio dos valores.

Já em **17 de dezembro de 2019**, a Vale propôs a substituição do *voucher* alimentação por *pagamento* ou *auxílio emergencial*, alegando que o *voucher* foi “desnaturado” com a distribuição indiscriminada a pessoas que não sofreram impactos, como moradores de condomínios de luxo em Nova Lima e pessoas residentes em Belo Horizonte. Para corroborar suas alegações, a empresa fez menção ao Ofício nº 043/2019, de 24 de outubro de 2019, emitido pela Defesa Civil de Nova Lima para a Vale, no qual o órgão pede a substituição do *voucher* por *pagamento indenizatório emergencial* por conta de denúncias de que o *voucher* estaria sendo usado para tráfico de drogas e prostituição, além de ter provocado o aumento abusivo dos preços e da criminalidade local, causando desequilíbrio socioeconômico e “caos social”. Assim, a Defesa Civil sugeriu que a empresa repensasse “medidas reparadoras capazes de conservar a ordem e os bons costumes” (MINAS GERAIS, 2019a).

Segundo a Vale, a proposta já havia sido feita ao MPMG, adotando-se os seguintes critérios:

- 1 (um) salário mínimo para adultos; ½ (meio) salário mínimo para adolescentes e ¼ (um quarto) de salário mínimo para crianças;
- Duração do auxílio: inicialmente até fevereiro de 2020, podendo ser estendido até agosto de 2020;
- Cadastro realizado pela Vale, com início imediato e duração de 30 (trinta) dias, cujas informações seriam compartilhadas com a Polícia Civil, Polícia Militar, MPMG, DPMG, Defesa Civil e Prefeitura de Nova Lima;
- Documentos exigidos: comprovante de residência (três primeiros meses de 2019); Certidão de Nascimento; Identidade e Carteira de Trabalho (três primeiros meses de 2019);
- Critério de elegibilidade: territorial e georreferenciada (região da mancha).

constitucionalidade da prerrogativa de requisição da Defensoria Pública, conforme disposto na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Para a Vale, a proposta teria por finalidade identificar a real posição de vulnerabilidade dos candidatos ao benefício e, com isso, mitigar os impactos da remoção, evitando, assim, o desvirtuamento da medida e os problemas sociais em Macacos. Ressalta-se que a própria empresa assumiu que foram realizadas inúmeras reuniões com o MPMG para tratar do assunto, porém, sem acordo e, por isso, submeteu a proposta ao juízo. Contudo, estas reuniões foram realizadas **sem a participação da comunidade ou de representantes desta**, o que constituiu um empecilho grave à adequada tutela reparatória.

É certo que o caso em análise é complexo, pois envolve múltiplas possibilidades de tutela dos direitos violados, além de ser recheado de conflituosidades diversas, manifestadas pelo grau de concordância ou discordância dentro do grupo (VITORELLI, 2020a). Essas características do conflito permitem classificá-lo como um *litígio coletivo* que, segundo Edilson Vitorelli (2020a), é o conflito de interesses que envolve uma multiplicidade de sujeitos que compõem um grupo, mais ou menos amplo, tratado pela parte contrária como um conjunto, sem relevância significativa de suas características pessoais (o que o distingue dos *litígios individuais*). Segundo o autor, “Essas pessoas se envolvem no litígio enquanto grupo, enquanto sociedade” (VITORELLI, 2020a, p. 25).

Entretanto, essas características do litígio não podem impedir (ou violar) o exercício do **direito à participação** dos afetados nos assuntos que lhes dizem respeito, mesmo o grupo afetado sendo representado pelo MPMG e pela DPMG. Segundo Vitorelli (2020), a representação pressupõe juízos de valores por parte do(s) representante(s), mas isso não significa que ele(s) tem(têm) a prerrogativa de afirmar verdades em nome de terceiros ou fazer, em seu nome, escolhas voluntaristas. Nas palavras do autor, “[...] a representação deve ser construída como relação, que pressupõe o diálogo entre os envolvidos para a construção de uma verdade possível” (VITORELLI, 2020a, p. 284).

É neste sentido que a *participação direta* dos afetados em Macacos poderá contribuir para a elucidação dos danos inerentes ao conflito, notadamente os danos existenciais e aos projetos de vida. Por este motivo, não parece adequada a defesa que os autores Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros (2022) fazem na obra *Processo Coletivo e Direito à Participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos*, ou seja, de que a participação no processo pode ser restringida em detrimento de motivos sistematicamente valiosos e que sejam capazes de realizar os direitos materiais envolvidos no litígio (VITORELLI; BARROS, 2022). Nas palavras dos autores,

Há poucos indícios de que as pessoas reais, em situações reais de processo civil, valorizem sua participação como elemento essencial à realização de sua dignidade ou da democracia, acima do benefício material que esperam obter com o resultado do processo, até porque, na maior parte do tempo, a participação ocorre apenas entre os operadores do direito, não entre as partes envolvidas (VITORELLI; BARROS, 2022, p. 53).

Esta perspectiva vai frontalmente contra as demandas da população afetada em Macacos, conforme será visto a seguir. Mesmo diante das dificuldades de participação de uma comunidade tão heterogênea como é a de Macacos, é preciso considerar este desafio político a partir do respeito às múltiplas formas de existência e de projetos de vida no território, porque, como disseram Alberto Acosta e Ulrich Brand, “precisamos de sempre mais democracia, nunca menos” (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 184).

Outra observação importante é o fato de que a Vale, ao afirmar que a proposta de substituição do *voucher* pelo *auxílio emergencial* promoveu o desvirtuamento da medida e a intensificação dos problemas sociais no distrito de Macacos, soa como transferência, para a comunidade, dos problemas sociais causados pela mineradora, o que é inadmissível.

No dia **18 de fevereiro de 2020**, a Vale apresentou nova proposta de substituição do *voucher* por *pagamento emergencial*, alegando a necessidade de adotar novos critérios para delimitação dos beneficiários do pagamento, bem como um prazo de disponibilização do benefício que não poderia ser prorrogado de forma indefinida, além dos seus valores. A empresa reiterou os critérios definidos anteriormente, com pequenas alterações, destacando a implementação de medidas de requalificação urbana de Macacos por meio de projeto para obras de revitalização. Percebe-se que tal medida proposta pela Vale se mostra contraditória, na medida em que visa “revitalizar” uma comunidade localizada abaixo de uma barragem de rejeitos com risco iminente de rompimento.

Ressalta-se que Macacos se tornou um lugar turístico ao longo dos anos pelo que era e sempre foi, não pelo que a Vale pretende transformar. Porém, o aumento do nível de emergência da barragem comprometeu não só o turismo, mas grande parte das atividades comerciais locais e toda a dinâmica social do distrito. Neste sentido, tais consequências se adequam ao conceito do **dano existencial**, visível neste caso concreto, sendo notórias as modificações prejudiciais que incidiram de forma negativa nas relações de âmbito individual e/ou coletivo em Macacos. Segundo Soares (2012), estas lesões (existenciais) podem repercutir de forma total ou parcial, permanente ou temporária, sobre atividades ou conjunto de atividades que as vítimas incorporavam à sua rotina antes

do dano, o que é plenamente aplicável ao caso em análise. Ao mesmo tempo, observa-se que os projetos de vida daquelas pessoas ficaram comprometidos, gerando danos irreversíveis. Segundo Sessarego (1996), o **dano ao projeto de vida** é um dano que afeta profundamente a existência do sujeito e suas consequências, dificilmente, serão superadas no decorrer do tempo. É um dano de tal magnitude que acompanha a vítima por toda a vida, comprometendo seu futuro, fazendo-a perder, por vezes, a sua própria identidade (SESSAREGO, 1996). No caso de Macacos, as ações da Vale impediram as pessoas e famílias da comunidade de viver como decidiram, interferindo negativamente nos destinos de cada um que compõe este grupo, o que configura o dano ao projeto de vida.

Por fim, a mineradora submeteu novamente a proposta ao juízo para homologação, tendo em vista o insucesso das tratativas extrajudiciais com o MPMG.

Com o advento da **pandemia do novo corona vírus** e a propagação da **COVID-19**, a Vale reiterou, em **17 de março de 2020**, o pedido de substituição do *voucher* por *pagamento mensal emergencial* e solicitou ao juízo, com urgência, a designação de uma audiência entre as partes devido à impossibilidade momentânea de distribuição dos *vouchers*. Dessa audiência, resultou o **primeiro acordo realizado entre a Vale e o MPMG em 20 de março de 2020**, já no contexto da pandemia. Importa destacar que a DPMG não participou do acordo, apesar do espaço reservado à assinatura da instituição no documento.

Dentre as alegações da Vale, constam a de que o local de distribuição dos *vouchers* promovia aglomeração de cerca de 3.000 (três mil) pessoas, dentre moradores e funcionários da Vale o que, segundo a empresa, configurava risco à saúde pública. Após discussão e consenso entre as partes (Vale e MPMG), ambas decidiram pela não interrupção do pagamento, submetendo tal decisão aos seguintes critérios:

- Substituição dos *vouchers* por 1 (um) salário mínimo, por mês, por adulto; ½ (meio) salário mínimo, por mês, por adolescente e ¼ (um quarto) do salário mínimo, por mês, por criança;
- Os beneficiários deveriam acessar uma plataforma virtual, disponibilizada pela Vale em até 30 (trinta) dias, para cadastramento;
- Documentos necessários: comprovante de residência (três primeiros meses de 2019), Certidão de Nascimento ou Identidade; CPF; Carteira de Trabalho assinada (se houver); dados bancários;

- Pagamento em até 5 (cinco) dias, após cadastramento, por transferência bancária, assegurados os valores retroativos;
- Comunicado oficial pelas partes: MPMG, DPMG e Vale, em conjunto, forneceriam informações sobre o cadastramento aos moradores de Nova Lima;
- Compartilhamento do cadastro com as instituições do sistema de Justiça e órgãos de segurança pública, como MPMG, DPMG, Prefeitura de Nova Lima, Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil;
- Denúncias sobre o cadastramento seriam feitas pelo telefone 0800 031-0831 ou por protocolo no Posto de Informações da Vale em Macacos para posterior encaminhamento ao MPMG e Polícia Civil;
- Seriam excluídos do pagamento mensal aqueles que já receberam indenização individual e os que viriam a recebê-la;
- Marco para cancelamento: depósito em conta bancária do beneficiário (comprovante de depósito como quitação da obrigação pela Vale);
- Continuação de busca, pelas partes, de solução definitiva para a questão.

É importante dizer que o referido acordo foi firmado mais de um ano após o acionamento das sirenes e da remoção forçada dos moradores, o que agravou os danos materiais, morais/psicológicos, **existenciais** e aos **projetos de vida** das vítimas.

Além do mais, a análise feita pela Vale e MPMG foi limitada à substituição dos *vouchers* pelo *pagamento mensal emergencial*, não abarcando as reais demandas da comunidade acerca da violação dos seus direitos, especialmente no que tange aos **direitos existenciais** e de **continuidade de desenvolvimento de seus projetos de vida**, os quais foram compulsoriamente interrompidos e/ou desviados.

Pelo acordo analisado, percebe-se o protagonismo da Vale na negociação, uma vez que as cláusulas se mostraram benéficas apenas para a empresa. Percebe-se, ainda, a unilateralidade dessas negociações, marcadas pela ausência de representantes da comunidade para deliberar e firmar (ou não) o acordo. Segundo Vitorelli e Barros (2022), os titulares dos direitos têm o direito de participar e de fazer ou não o acordo. Contudo, e como pode ser observado nas pesquisas de campo e nas reuniões realizadas com os envolvidos no conflito, a participação da comunidade nas negociações com a Vale tem sido uma demanda recorrente dos moradores de Macacos e esta ausência de participação tem sido alvo de severas críticas por setores da comunidade, conforme será visto a seguir.

Neste sentido, questiona-se se o MPMG seria um representante legítimo desta comunidade no processo coletivo em curso. A técnica representativa, aqui, é questionada, uma vez que o representante (MPMG) não titulariza os direitos materiais discutidos no processo, porém **está legitimado**, em razão das suas atribuições constitucionais¹⁴⁴, bem como pela ordem jurídica (art. 5º da Lei da ACP¹⁴⁵ e art. 82, inc. I do Código de Defesa do Consumidor – CDC – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990¹⁴⁶) a conduzir um processo (legitimidade ativa) cuja decisão, ao final, terá efeitos sobre a sociedade, esta sim, identificada como a titular do direito litigioso (VITORELLI, 2020a, p. 48).

Deste modo, acredita-se que seria possível falar em *crise de representatividade e de legitimação democrática* do ato, já que o acordo foi firmado a portas fechadas entre a Vale e o MPMG¹⁴⁷. Segundo Vitorelli e Barros (2022), acordos como este, chamados pelos autores de “acordos de gabinete” ou “sigilosos”, devem ser vedados, pois quem está negociando (ou seja, o legitimado ativo – MPMG) não é titular do direito. Isso pode demonstrar um conflito de interesses entre a Vale, o MPMG e a comunidade afetada devido à *ausência de participação popular* nessa transação, fato que gerou muitas críticas em torno da efetividade desse acordo, conforme amplamente relatado pela comunidade nas pesquisas de campo realizadas pela equipe da Plataforma Apoio.

No acordo, nota-se, ainda, a ausência de previsão acerca da reparação dos danos materiais, imateriais (e, aqui, incluem-se os danos morais, **existenciais e ao projeto de vida**), econômicos e sociais da população afetada, o que denota a ausência de intenção das partes em resolver, de forma definitiva, os problemas vivenciados, na época, há mais de 1 (um) ano. Esta falta de intenção é facilmente percebida pela ausência de discussão, na ACP, dos direitos das crianças e dos adolescentes afetados pelo evento danoso, como

¹⁴⁴ CR/1988, art. 127, *caput*: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, e 129, *caput*: “São funções institucionais do Ministério Público: [...] III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos [...]” (BRASIL, 1988).

¹⁴⁵ Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] I - o Ministério Público; [...] (BRASIL, 1985).

¹⁴⁶ Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, [...] (BRASIL, 1990).

¹⁴⁷ Conforme dispõem os seguintes artigos da CR/1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis [...].

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

o direito fundamental à educação e ao transporte escolar (art. 205 e 208, VII da CR/1988¹⁴⁸), já que a comunidade desconfiou que a antiga escola havia permanecido na mancha de inundação. Direitos como esses deveriam ser tratados como prioritários, conforme dispõe o art. 4º do ECA/1990, mencionado anteriormente. Relegados também foram os direitos das pessoas idosas afetadas, os quais também deveriam ser tratados como prioritários, nos termos do art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003)¹⁴⁹.

É importante lembrar que, antes do acordo, o valor do *voucher* era de R\$ 40 (quarenta reais), calculado por integrante da família, e o mesmo deveria ser utilizado, obrigatoriamente, nos comércios de Macacos, na tentativa de manutenção da economia local, minimização de perdas e auxílio emergencial para compra de insumos básicos e alimentação. Todavia, após o acordo, o pagamento deixou de ser semanal para ser mensal, por meio de depósito bancário, com valor diminuído, o que gerou discordância da comunidade acerca dos valores repactuados.

Além do mais, houve, mais uma vez, a tentativa clara, por parte da empresa, de transferir, para a comunidade, a responsabilidade pelos problemas sociais gerados com o aumento do nível de emergência da barragem. Neste sentido, é fundamental afirmar que o “caos social” em Macacos foi gerado pela Vale, e não pela comunidade, ao contrário do que diz o Ofício da Defesa Civil.

No dia **20 de março de 2020**, o juízo proferiu nova decisão, autorizando a substituição do *voucher* até que fosse superada a pandemia, conforme pactuado pelas partes, sob pena de multa. Quatro dias depois, a DPMG, legitimada constitucionalmente à tutela das coletividades, conforme dispõe o art. 134, *caput* da CR/1988, peticionou nos autos, considerando que a última entrega do *voucher* ocorreu no dia **16 de março de 2020** e que, após o acordo, a instituição recebeu reclamações da comunidade e movimentos populares acerca do que foi estabelecido. Diante desses fatos novos e em busca de uma solução consensual para o conflito, a DPMG oficiou extrajudicialmente a Vale, para que

¹⁴⁸ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1988).

¹⁴⁹ Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público **assegurar ao idoso, com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003, grifo nosso).

fossem revistos os critérios para a concessão e recebimento do pagamento mensal, solicitando:

- A criação de uma “regra de transição” para recebimento dos *vouchers*, como o agendamento nos postos de entrega ou que o mesmo fosse entregue nas residências das pessoas do grupo de risco (idosos);
- A “modulação” do acordo para dispensar entrega de documentos durante a pandemia;
- A manutenção do valor do *voucher* por família, e não pelo estabelecido no acordo (a menor);
- O ressarcimento dos comerciantes no valor de um salário mínimo, já que os *vouchers* deveriam ser utilizados, obrigatoriamente, no comércio local e, com o pagamento mensal, os moradores poderiam utilizar os valores em outras localidades, inclusive, para compras pela internet, gerando prejuízos econômicos locais;
- O incremento de serviços de saúde pública, uma vez que, com a pandemia, Macacos sofreu ainda mais os efeitos do isolamento social;
- A extensão do pagamento do auxílio emergencial mensal a todos os moradores de Macacos, tendo em vista os danos causados à comunidade e alterações do modo de vida (MINAS GERAIS, 2019a).

Às solicitações da DPMG, a Vale respondeu que os pedidos seriam analisados “oportunamente” pela empresa (MINAS GERAIS, 2019a).

Em **26 de março de 2020**, a Associação Comercial e Empresarial de Macacos (ACE) emitiu uma Nota de Esclarecimento ao MPMG, DPMG, Poder Judiciário, Prefeitura de Nova Lima, Vale, veículos de comunicação e à comunidade, informando que “não comunga dos acontecimentos ocorridos no arraial, desde o último dia 20 de março de 2020” (MINAS GERAIS, 2019a, p. 761), sendo esta uma referência clara às discordâncias dos moradores sobre o acordo. Para a referida associação - ACE, a Vale é responsável pelos transtornos causados à população, mas a empresa estaria disposta a encontrar soluções viáveis para atender a comunidade. Em seguida, a ACE afirmou não querer fazer parte de disputas judiciais como têm acontecido em Minas Gerais, “que só nos adoecem e retardam o nosso crescimento” (MINAS GERAIS, 2019^a, p. 761).

Segundo a ACE, os problemas com a barragem não se resumem à distribuição dos *vouchers*, pois são “muito maiores economicamente e emocionalmente”, devendo a comunidade se alicerçar em valores como o trabalho, honestidade, amor e respeito. A ACE ainda afirmou que prioriza a transparência das informações e que não aceita a utilização indevida do nome da Associação e de quem ela representa (MINAS GERAIS, 2019a).

No dia seguinte (**27 de março de 2020**), a Vale se manifestou nos autos, dizendo que estabeleceu um “importante acordo” em respeito às limitações decorrentes da pandemia, negando a ocorrência de fatos novos. Segundo a Vale,

As disposições previstas pelo acordo continuam sendo perfeitamente adequadas à realidade enfrentada pelo país, após a OMS declarar a pandemia do novo corona vírus, uma vez que respeita as limitações impostas pelas autoridades públicas, em especial a de não aglomeração de pessoas, ao mesmo tempo em que assegura o recebimento de valores necessários aos referidos moradores (MINAS GERAIS, 2019a).

Segundo a Vale, “é manifestamente inadequado qualquer questionamento apresentado por qualquer das partes que transacionaram” (MINAS GERAIS, 2019a), entretanto, a DPMG não fez parte da transação, conforme mencionado acima, apesar de ser instituição concorrentemente legitimada e parte na referida ACP.

Em seguida, a Vale requereu ao juízo que rejeitasse as solicitações feitas pela DPMG. Sobre a dispensa da entrega de comprovantes de residência durante a pandemia, a Vale alegou que estes são de fácil acesso aos atingidos, já que as concessionárias de água e energia elétrica não deixaram de emitir as faturas de cobrança. Conforme exposto pela Vale, tratam-se de documentos indispensáveis para a realização do cadastro digital para evitar fraudes, “permitindo que os realmente necessitados e que já vinham recebendo os *vouchers* continuem recebendo o valor a título de pagamento substitutivo” (MINAS GERAIS, 2019a).

Sobre a “regra de transição”, a Vale afirmou que estabelecê-la seria algo descabido, pois a medida seria incompatível com a ordem de evitar aglomeração. Neste sentido, o cadastro digital e depósito bancário seriam os únicos meios viáveis para garantir o pagamento aos 3.711 (três mil setecentos e onze) beneficiários durante a pandemia.

Sobre os valores anteriormente firmados, a Vale afirmou que estes tinham relação com a situação emergencial vivida por um grupo de pessoas vulneráveis, a qual não se

verificava mais, já que algumas pessoas foram realocadas e outras, indenizadas, cujos acordos foram homologados pelo juízo. Nas palavras da empresa,

Buscou-se, diante dessas circunstâncias atuais, encontrar valores razoáveis a serem pagos, considerando, inclusive, os critérios do pagamento emergencial que vem sendo aplicados em virtude do rompimento da barragem B-I da Mina do Córrego do Feijão. Embora se trate de situação completamente diversa daquela verificada em Macacos, fato é que, no caso de Brumadinho, os impactos foram muitíssimos mais extensos, motivo pelo qual podem servir de embasamento para os valores disponibilizados aos 3.711 contemplados pelo voucher. O acordo firmado nestes autos, portanto, possui um racional muito bem estruturado, atento à realidade atual, que deve ser respeitado (MINAS GERAIS, 2019a).

Aqui, entende-se que a empresa faz uma comparação inadequada do caso de Macacos com o caso do rompimento da barragem em Brumadinho, equiparando-os para estabelecer o valor dos *vouchers*. Todavia, esse não é um parâmetro de indenização adequado, pois são situações completamente diversas, conforme atesta a própria Vale. Há, mais uma vez, a desconsideração das situações existenciais e dos projetos de vida das pessoas afetadas, tendo a empresa se limitado ao oferecimento de valores pagos a título de *voucher* sem, contudo, indenizar de forma adequada, integral e justa, as pessoas afetadas pela remoção.

Sobre o pedido de ressarcimento dos comerciantes feito pela DPMG, a Vale alegou que a queda no comércio foi decorrente da limitação de circulação de pessoas devido à pandemia, *não possuindo relação de causalidade* com a conduta da Vale ou com o aumento do nível de segurança da barragem. Segundo a empresa, “A ausência de causalidade, aqui, é inequívoca e nada justifica o pleito formulado” (MINAS GERAIS, 2019a). Deste modo, a empresa tentou (e ainda tenta) se esquivar da responsabilidade pelo agravamento da crise no comércio local e pelos danos por ela causados, tendo a audácia de sugerir ao Poder Público a implementação de políticas de incentivo econômico e de auxílio à população afetada.

Por fim, a empresa fez referência à Nota emitida pela associação - ACE (anexada à manifestação da Vale) para dizer que os impactos no comércio causados pela remoção foram discutidos com a comunidade, sendo firmados acordos individuais de indenização. Entretanto, alguns comerciantes discordaram dos acordos, conforme apurado pela equipe

da Plataforma Áporo em visita técnica realizada em Macacos no dia 12 de fevereiro de 2020¹⁵⁰.

Em conclusão à sua manifestação, a Vale afirmou que serviços de saúde pública locais são obrigações que competem apenas ao Poder Público, negando, mais uma vez, o **nexo de causalidade** entre o agravamento das condições de saúde da população pela pandemia e a elevação do nível de emergência da barragem.

Muito por certo, a eventual elevação das demandas por saúde pública em decorrência da pandemia do corona vírus não possui a mais remota relação com a evacuação da comunidade de Macacos, em decorrência da elevação do nível de emergência da barragem B3/B4. [...] A atuação da VALE, em outras palavras, está diretamente relacionada à existência de uma relação de causalidade com a remoção de algumas famílias das suas casas, o que não se confunde com a hipótese ora apresentada (MINAS GERAIS, 2019a).

Mais uma vez, a Vale tentou se esquivar da responsabilidade de reparar os danos causados à saúde (física e mental) da população de Macacos. Transtornos psicológicos, ansiedade, medo, depressão e pânico foram alguns dos relatos dos moradores acerca da situação vivenciada após o acionamento das sirenes e da remoção forçada. Com a nova cepa do corona vírus, agravaram-se os efeitos da pandemia, o que não retira a responsabilidade da Vale ou exclui o nexo de causalidade para a reparação dos danos. Muito pelo contrário: os danos foram causados pela Vale e ocorreram antes da pandemia. A situação de insegurança, que já existia, apenas se agravou no contexto pandêmico.

Contra a decisão que homologou o acordo, a DPMG interpôs, em **13 de abril de 2020**, Embargos de Declaração (art. 1.022 do CPC/2015¹⁵¹), alegando que a referida decisão não abordou a redução econômica dos moradores e dos comerciantes com a substituição do *voucher* pelo *auxílio emergencial mensal*, sendo a Vale a única

¹⁵⁰ Um morador do distrito há mais de 50 (cinquenta) e dono de restaurante há mais de 10 (dez) anos afirmou à equipe que a Vale “tirou a paz” e “desestruturou Macacos”, o que fez com que ele desgostasse do lugar a ponto de querer fechar o restaurante e se mudar com a família para outro lugar. Entretanto, ainda não havia recebido nenhuma indenização da Vale. Nas palavras do morador, “Se alguém quiser comprar meu restaurante, eu vendo. Eu acho que é isso que a empresa quer.” Porém, ainda não fechou o restaurante por sua trajetória de mais de 10 (dez) anos, sendo reconhecido, portanto, como ponto tradicional em Macacos. (Informações obtidas durante visita técnica realizada pela equipe da Plataforma Áporo do POLOS-UFMG em 12 de fevereiro de 2020, em Macacos).

¹⁵¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (BRASIL, 2015).

beneficiada com o acordo. Ainda, segundo a DPMG, a decisão impôs multa pelo descumprimento do acordo, sendo omissa quanto ao seu valor e termos. Por fim, a DPMG requereu o acolhimento dos embargos e esclarecimentos dos pontos controvertidos e obscuros levantados.

Para corroborar os embargos interpostos, a DPMG anexou um e-mail de moradores de Macacos enviado ao MPMG, denunciando o descumprimento do acordo pela Vale nos seguintes termos:

- Exigência de formulários impressos e assinados (aglomeração/não consta no acordo);
- Exigência de comprovante de vínculo familiar (não consta no acordo);
- Demora de mais que 5 (cinco) dias úteis para pagamentos (pessoas sem pagamento e sem retorno das denúncias);
- Exigência de comprovante de residência para pessoas que moram na zona rural (endereço não reconhecido pelos Correios), casas cedidas, caseiros que não possuem contas em seu nome ou em aluguel informal;
- Divulgação de informativo divergente do acordo;
- Exigências abusivas da Vale;
- Pedido ao MPMG para cobrar da Vale o cumprimento do acordo.

Abaixo, segue o conteúdo integral do e-mail:

Como moradores e cidadãos vimos, através deste email, denunciar a grave situação que está sendo vivenciada pelos moradores em Macacos e pedir o auxílio imediato do MP na justiça.

O acordo homologado no dia 20/03/2020 não está sendo cumprido pela Vale S/A! E acreditamos que somente o MP pode cobrar o cumprimento deste com a devida urgência.

A Vale já descumpriu o acordo de várias maneiras, dentre elas:

- Exigindo formulários impressos e assinados, situação esta que causou aglomeração no

Capela Velha e exigiu que as pessoas saíssem de casa para resolver isso em um momento no qual o isolamento social é essencial (isto não está no acordo);

- Exigindo comprovante de vínculo familiar (isto não está no acordo);

- Demorando muito mais que 5 dias úteis para fazer os pagamentos. Inclusive, existem pessoas/famílias que fizeram o cadastro no dia 08/04/2020 e até hoje não receberam o pagamento e nem tiveram retorno sobre quaisquer que sejam as pendências;

- Exigindo comprovante de residência para pessoas que moram na zona rural e não possuem endereço reconhecido pelos Correios, e/ou moram em casas cedidas e trabalham como caseiros, e/ou não recebem contas em seu nome, e/ou possuem contratos informais de aluguel;

- Divulgando um informativo que tem informações que divergem claramente do acordo judicial (vide link:

<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/Vale-darain%C3%ADcio-ao-pre-cadastro-para-pagamento-substitutivo-aos-moradores-de-Macacos.aspx>.

Uma vez que a lista de documentos no acordo é clara, as exigências da Vale são extremamente abusivas! E, infelizmente, a pior parte disto tudo é que as pessoas ainda estão sem receber, estão desesperadas e estão passando necessidades! Entendemos os esforços do MP em auxiliar na organização do cadastro, mas seria muito mais efetivo cobrar da Vale esta organização e o cumprimento imediato do acordo homologado.

Muitas pessoas foram informadas que a Vale teria um prazo para cumprir o acordo de 30 dias úteis, mas através do texto do acordo, não conseguimos identificar esse prazo. A empresa está claramente DESCUMPRINDO o acordo homologado no dia 20/03/2020 e Macacos/MG precisa de ajuda na justiça para garantir o cumprimento do acordo em sua totalidade afim de garantir a proteção dos direitos da população em um momento tão delicado de Pandemia. Certos da compreensão e da ajuda do MPMG, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

No aguardo, agradecemos (MINAS GERAIS, 2019a).

Na mesma época, houve a tentativa de ingresso de demandas individuais no processo, por meio de advogados particulares, cujos demandantes criticaram o acordo e o aval das instituições com o que foi estabelecido unilateralmente pelas partes. Entretanto, em **22 de abril de 2020**, houve a desistência dos autores da ação incidental. Isso demonstra o **desespero** de alguns moradores da comunidade diante da situação caótica no distrito, bem como a desconfiança da população acerca da atuação do MPMG e da DPMG. **Todavia, o que essas pessoas queriam, em verdade, era que suas condições de existência e projetos de vida fossem reconhecidas no processo.** Para tanto, ajuizaram demandas particulares com o intuito de haver retomadas as suas rotinas, projetos, relações pessoais, afetivas-familiares, econômicas e sociais, o que, até os dias atuais, não foi possível para um número relevante de moradores.

Em **30 de abril de 2020**, foi elaborado um Relatório Técnico do MPMG, intitulado “Relatório Técnico Macacos - Transição *voucher* para Auxílio Emergencial”, cujo objetivo era acompanhar e monitorar, de forma técnica, os desdobramentos do cumprimento, pela Vale, da decisão que homologou o acordo. O referido Relatório foi juntado aos autos no dia **7 de maio de 2020**, por meio de manifestação do MPMG que afirmou que, naquele momento, o acordo teve impacto positivo ao “possibilitar o atendimento emergencial das necessidades econômicas da comunidade sem a necessidade de deslocamentos semanais, formação de filas ou aglomeração de pessoas” (MINAS GERAIS, 2019a). Segundo o MPMG, o Relatório demonstra que a Vale informou e orientou a comunidade sobre as formas de cadastramento para a obtenção do auxílio emergencial, possibilitando o atendimento presencial descentralizado e o amplo acesso

aos formulários, sem aglomeração. Ainda, segundo o MPMG, *o acordo é parcial (não engloba todo o objeto da ação), provisório e emergencial*, podendo haver modificações futuras caso necessárias. Assim, o MPMG requereu ao juízo a manutenção do acordo e do pagamento do auxílio emergencial “por ser medida que melhor atende ao interesse público no momento” (MINAS GERAIS, 2019a).

Importa ressaltar que, na mesma manifestação, o MPMG informou ao juízo que, “em decorrência de divergências de opiniões e posicionamentos”, o MPMG e a DPMG não atuariam mais em conjunto nos autos (MINAS GERAIS, 2019a). Todavia, instituições como MPMG e DPMG possuem relevantes deveres e atribuições sociais preestabelecidos pela CR/1988, tais como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, conforme mencionado anteriormente. Portanto, não podem ficar reféns de “opiniões e posicionamentos” dos seus representantes.

Em **8 de maio de 2020**, a DPMG juntou aos autos uma Ata de Reunião de lideranças de Macacos realizada em 28 de abril de 2020 e um Ofício de moradores encaminhado ao MPMG e à DPMG em 29 de abril de 2020, com lista exemplificativa contendo o nome de 97 (noventa e sete) pessoas que, em plena pandemia, não haviam recebido os valores acordados. Diante disso, os moradores denunciaram o descumprimento do acordo pela Vale, solicitando auxílio à DPMG. Tendo em vista a gravidade da situação, a DPMG requereu extrajudicialmente da empresa uma lista das pessoas cadastradas para recebimento do *voucher*, “com o objetivo de auxiliar o atendimento de pessoas em hipervulnerabilização que têm buscado o atendimento da Defensoria Pública” (MINAS GERAIS, 2019a).

Em **11 de maio de 2020**, a Vale apresentou resposta aos embargos de declaração, basicamente reafirmando os termos do acordo.

No dia **12 de maio de 2020**, o juízo proferiu decisão acerca dos embargos de declaração interpostos, decidindo pela manutenção do acordo, considerando que este atenderia, naquele momento, as necessidades das partes diante da pandemia. Para o juízo, o fato de a DPMG não ter anuído com o acordo ensejou a interposição dos embargos e a solicitação da reforma da decisão, o que deveria ser buscada por meio de recurso próprio, já que, segundo o juízo, não havia omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Sobre a alegação da DPMG de que o cadastro pela Vale estaria promovendo aglomeração no bairro Capela Velha, o juízo considerou que esta se deu por conta de

espera de ônibus da Vale, e não por preenchimento de formulários, sendo incabível a aplicação de multa. Por fim, o juízo rejeitou os embargos.

No final do mês, em **29 de maio de 2020**, a DPMG manifestou-se ao juízo fazendo referência ao Relatório do MPMG, considerando que o documento se referia às pessoas atingidas e beneficiárias apenas por números, o que impossibilitaria a confirmação dos fatos e inviabilizaria a publicidade junto à comunidade. Após a DPMG solicitar da Vale, via e-mail institucional, a lista original dos atingidos cadastrados que recebiam os *vouchers*, a empresa se negou a fornecê-la, conforme e-mail anexado pela instituição, violando, assim, o princípio da cooperação processual¹⁵². Por fim, a DPMG requereu a intimação do MPMG para apresentar a qualificação das pessoas atingidas que teriam recebido pagamentos da Vale. Requereu ainda que a Vale apresentasse uma lista das 3.711 (três mil setecentas e onze) pessoas que recebiam os *vouchers* antes da substituição pelo pagamento em espécie (auxílio emergencial mensal), bem como a intimação do município de Nova Lima para apresentar a lista do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) com os 4.388 (quatro mil trezentos e oitenta e oito) registros informados pelo MPMG.

Em **20 de julho de 2020**, o MPMG apresentou outro Relatório sobre a substituição do *voucher* pelo *auxílio emergencial*. Segundo o MPMG, o acompanhamento dos pagamentos vinha sendo feito desde o dia 20 de março de 2020, havendo divergência entre a lista do CRAS (última feita por autodeclaração em julho de 2019, com 3.711 nomes) com aquilo que a DPMG mencionou (4.338 registros). Para confirmar a divergência, o MPMG apresentou uma planilha feita em 30 de junho de 2020, com os nomes dos beneficiários, considerando os pagamentos feitos em 2020 via depósito bancário. Ainda, segundo o MPMG, os pagamentos foram feitos sem o desconto do valor do *voucher* pago em março. Todavia, alguns problemas foram identificados pelo MPMG no percurso da transição do *voucher* para o pagamento emergencial mensal, como:

- O bloqueio de valores e a necessidade de abertura de novas contas;
- As dificuldades de contato pelo “0800” disponibilizado pela Vale;
- A demora nas respostas pela empresa; e
- A solicitação de documentos repetidos (MINAS GERAIS, 2019a).

¹⁵² Art. 6º do CPC/2015. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (BRASIL, 2015).

Para a solução dos problemas, o MPMG alegou que foram feitas reuniões com a comunidade, não havendo negativa de informações ou pagamentos. Segundo o MPMG, os requerentes que já haviam sido indenizados em processos individuais com a Vale não ficaram de fora do pagamento, o que seria posteriormente analisado pela empresa para o respectivo bloqueio e comunicado à comunidade no mês de julho.

No dia **29 de julho de 2020**, a equipe do POLOS-UFMG, por meio da Plataforma Áporo, encaminhou o Ofício nº 20/2020 à DPMG, relatando as violações de direitos e o terrorismo instalado pelas condições da barragem em Macacos. Foi solicitada a remoção imediata e o reassentamento de uma família moradora do bairro Capela Velha, na época, há mais de 9 (nove anos). Seus membros se mudaram de Belo Horizonte para Macacos após se encantarem com a beleza e preservação ambiental do lugar. Isso é algo comum a diversas pessoas que se mudam ou residem em Macacos, pois buscam um lugar tranquilo para viver, longe dos grandes centros urbanos. Após o acionamento das sirenes, a família juntou alguns pertences e saiu de casa às pressas, passando a noite na praça pública do bairro, voltando para casa por volta de 1h da madrugada. Sem informações, a família ficou desassistida e receosa quanto ao futuro, o que também é compartilhado por outros moradores, principalmente aqueles residentes na ZAS.

Destaca-se que, pela primeira medição feita pela Vale, a residência dessa família encontrava-se a uma distância de 600 (seiscentos) metros da mancha de inundação. Posteriormente, foi realizada uma segunda medição, pela qual constatou-se que a casa estava localizada, na verdade, a 10 (dez) metros da mancha antiga. Essa constatação causou medo, apreensão e angústia na família que, desde então, passou a sofrer intensamente as consequências do risco instalado. Esses sentimentos também são compartilhados por grande parte da população de Macacos, conforme constatado pelos trabalhos de campo da equipe do POLOS-UFMG:

Problemas como depressão, síndrome do pânico, insônia, ansiedade, pensamentos suicidas, estresse, uso abusivo de cigarro, álcool, medicamentos e outras drogas, foram amplamente relatados à nossa equipe da Plataforma Áporo/POLOS-UFMG. Nesse contexto, ações de cuidado, proteção, promoção, garantia e efetivação de direitos são de extrema importância e necessidade, pois tendem a minimizar os prejuízos e o comprometimento da qualidade de vida dos moradores (ÁPORO apud MINAS GERAIS, 2019a).

Como se não bastasse o terror imposto pelo risco de rompimento da barragem, o elevado nível das chuvas em janeiro de 2020 provocou, no dia 24, uma inundação próxima à residência da família devido à água represada pelo muro construído pela Vale,

fato que preocupou ainda mais os moradores diante do medo de que a tragédia de Brumadinho se repetisse.

O caso desta família é emblemático, porque demonstra a continuidade e o agravamento das violações de direitos promovidas pela Vale no território. Os danos repercutiram nas esferas individual e coletiva dos moradores, causando abalos psicológicos, sofrimento social, danos morais, **existenciais e ao projeto de vida**.

Pelas ideias de Sessarego (1993), demonstra-se a adequação dessas categorias de danos à situação descrita, conforme afirma o autor:

O dano ao projeto de vida, que impede de modo radical que a pessoa se realize conforme a sua íntima vocação, pode chegar a causar incalculáveis estragos na vida da pessoa. Ao fazer com que a vida do sujeito perca o sentido e ao impedir que a vida da pessoa se desenvolva de acordo com o que foi projetado, este dano pode levar a situações de depressão aguda, alcoolismo ou drogas e até a tentativa de suicídio¹⁵³ (SESSAREGO, 1993, p. 11, tradução nossa).

Sensibilizada com a situação da família, a equipe do POLOS-UFMG solicitou a intervenção imediata da DPMG para que essa família fosse removida e realocada em outra área, fora do risco de inundação, conforme desejo dos seus membros. Ao considerar os danos e as violações de direitos fundamentais (como direito à moradia, saúde e segurança, por exemplo), a equipe do POLOS-UFMG requereu à DPMG o acompanhamento e o encaminhamento urgente da situação da família aos órgãos competentes.

Em **agosto e setembro de 2020**, a DPMG informou ao juízo que recebeu diversos comunicados (e-mails) de moradores de Macacos denunciando os cortes dos pagamentos mensais emergenciais, com ou sem indenização negociada individualmente com a Vale. De acordo com a DPMG,

O corte do pagamento mensal emergencial daqueles que realizaram acordo é discutível, vez que no caso do rio Paraopeba os acordos por danos materiais individuais não afetam os direitos oriundos de direitos de tutela coletiva, que se estendem inclusive aos que celebraram acordo. [...] Registre-se que o pagamento por indivíduo e não por núcleo familiar foi negociado justamente com base no aprendizado do caso rio Doce, em que a vinculação a um suposto chefe de família trouxe dificuldades na reparação dos danos causados aos demais entes da família é um tratamento prejudicial das mulheres. Há notícia também de pessoas que receberam respostas negativas de acordo que foram

¹⁵³ El daño al proyecto de vida, que impide de modo radical que la persona se realice conforme a su íntima vocación, puede llegar a causar, en casos límites, incalculables estragos en la vida de la persona. Ellos, al ocasionar que la vida del sujeto carezca de sentido, al impedir que la vida de la persona se desenvuelva conforme a lo proyectado, a lo que hacía que fuera "ella misma", puede conducir al sujeto a situaciones de aguda depresión síquica, de adicción al alcoholismo o a la droga y hasta tentar el suicidio (SESSAREGO, 1993, p. 11).

comunicados do corte e pessoas que fizeram apenas acordo parcial e receberam a mesma informação (MINAS GERAIS, 2019a).

Segundo a DPMG, os problemas relacionados ao pagamento mensal emergencial denotam a deficiência na assistência às pessoas, mesmo após a celebração de acordos, o que foi agravado pela impossibilidade de manutenção das atividades de turismo anteriormente comum e intenso em Macacos. Alguns dos e-mails que circularam entre os envolvidos diziam o seguinte:

Firmei um acordo de indenização com a Vale. Na ocasião, os termos do acordo foram bem claros no sentido de **não condicionar o recebimento da minha indenização com o voucher à época e agora ao auxílio emergencial**. A minha indenização foi um valor irrisório (referência ao aumento no custo de vida de gasolina), e eu, **na mesa de negociação, perguntei sobre a relação entre indenização e auxílio emergencial**. Além de observar no termo de acordo sobre o não condicionamento, solicitei explicação verbal e **fui informada de que não tinha nenhuma relação**. Ter assinado não significava deixar de receber o *voucher* à época. **Não recebi nenhum mail ou comunicado informando a suspensão do auxílio emergencial** e vejo que não está havendo critério para o pagamento, uma vez que pessoas na mesma situação que eu receberam o auxílio emergencial do mês de agosto. Se soubesse dessa limitação, não teria assinado o termo (MINAS GERAIS, 2019a, grifo nosso).

Bom dia. Sou moradora de Macacos e **cortaram meu benefício mensal (auxílio) sem me dizer a razão**. A maioria já recebeu, mesmo os indenizados. Acho que os direitos são de todos, não de alguns. [...] Estou sem emprego, faço tratamento injetável de vitamina, de ferro e demais. Agradeço muito se recebesse um retorno (MINAS GERAIS, 2019a, adaptado, grifo nosso).

[...] venho através deste solicitar o auxílio, pois **estou me sentindo lesado com o corte da renda emergencial**. Em meio à pandemia, a Vale agiu de má-fé, avisando o corte em cima da hora. Quando foi feito o acordo junto à Vale, jamais foi mencionado o corte do mesmo, visto que a empresa alegava que o acordo não tirava o direito. Caso fosse avisado, teria como ter feito avaliação se valia ou não a pena o acordo com a Vale. **Macacos continua sem emprego e o corte feito dessa maneira é desumano**. [...] Porém, o impacto da ocupação da Vale no distrito continua e no dia 25/07/2020 tivemos novas evacuações no território. Além disto, até hoje não nos foi apresentada a mancha definitiva relativa à barragem [...]. Importante ressaltar também que, **devido à situação vivida no vilarejo, vários negócios foram fechados e muitas pessoas seguem desempregadas**. [...] **Os moradores pedem socorro para as injustiças que a Vale está fazendo** (MINAS GERAIS, 2019a, adaptado, grifo nosso).

Quero falar sobre o desrespeito da Vale com nossa comunidade de Macacos. É uma injustiça o que estão fazendo com os moradores porque nós perdemos nossos empregos se não fosse essa empresa que veio para acabar com Macacos. **Estamos indignados porque não tem nada a ver indenização com pagamento** porque se não fosse ela, nós estávamos todos empregados (MINAS GERAIS, 2019a, adaptado, grifo nosso).

Eu, [...] na qualidade de atingido pelos impactos decorrentes da evacuação ocorrida em 16/02/2019 e os demais desdobramentos em Macacos, venho relatar e solicitar o que se segue:

Considerando os prejuízos econômicos sofridos por decorrência da evacuação acima mencionada, [...] **o ora requerente, sua esposa [...] e seu filho [...] firmaram acordo junto à Vale S/A no dia 16/12/2019**, por intermédio do escritório de indenização sediado em Macacos e conduzido pela empresa Faleck Associados.

Mencionado acordo contemplou a reparação dos danos sofridos e especificamente descritos na minuta, a saber:

- aumento do custo de vida pelo deslocamento físico temporário;
- lucros cessantes pela perda da atividade econômica [...];
- danos morais pela perda da atividade econômica.

Na ocasião em que referido pacto foi firmado, o procurador da Vale S/A garantiu aos indenizados que as verbas assistenciais seriam mantidas até o encerramento da situação de risco em Macacos, tais como o *voucher* e as fraldas para seu filho [...].

Ocorre que, **com a substituição do voucher pelo pagamento substitutivo a partir de março/2020**, por decorrência de acordo firmado entre a Companhia com o Ministério Público e Defensoria Pública e em razão da pandemia do COVID-19, **o ora Requerente passou a não mais receber referida verba assistencial**, embora sua esposa [...] e seu filho [...] terem recebido regularmente até o mês de julho.

Importante destacar que o ora Requerente promoveu o seu cadastro na forma indicada pela Vale, mas, mesmo assim, ficou sem receber a referida verba entre os meses de março a julho, enquanto que sua esposa e seu filho receberam normalmente.

De igual modo, **a Vale suspendeu o fornecimento das fraldas para seu filho [...]** desde junho 2020, não esclarecendo os motivos de tal suspensão.

Cumprе salientar que o Requerente por algumas vezes entrou em contato com o “0800” da Vale, sendo que foi informado que o seu nome estava errado [...], embora o CPF estivesse correto no CRAS e na própria listagem da Vale. **E também fez contato com o Ministério Público de Minas Gerais [...] que, por diversas e reiteradas vezes, protelou qualquer tipo de auxílio na questão exposta acima.**

Deste modo, mesmo com o encerramento do pagamento substitutivo para aqueles que já receberam indenização individual, o que foi divulgado pela Vale neste mês de julho, o Requerente faz jus ao (1) pagamento retroativo da verba assistencial relativo aos meses de março a julho/2020, bem como à (2) manutenção do fornecimento das fraldas para seu filho.

Pelo exposto, requer a intervenção desta r. Instituição junto à Vale S/A para que os pedidos acima sejam atendidos, como forma de resguardar o acordado entre as partes e, mais ainda, garantir a isonomia de tratamento entre os atingidos. [...] (MINAS GERAIS, 2019a, adaptado, grifo nosso).

Registra-se que os acordos individuais não puderam ser acessados devido ao sigilo imposto aos documentos, todavia, o corte no pagamento do auxílio emergencial, mesmo após a celebração dos acordos, configura-se como *medida extrema* que causou prejuízo às pessoas e famílias que perderam suas rendas devido à elevação do nível de emergência da barragem. Sobre esta constatação, a DPMG afirmou, em petição juntada no dia **11 de agosto de 2020**, o seguinte:

[...] os cortes se mostraram mais amplos que o previsto em acordo realizado e foram realizados em momento de agravamento da situação vivenciada pela comunidade, com ampliação das famílias evacuadas. [...] Percebe-se que as pessoas atingidas que realizaram acordo não receberam orientação adequada no momento da assinatura sobre a continuidade do pagamento mensal

emergencial. Ainda, as pessoas não têm recebido acesso adequado à informação sobre a forma e razões do corte efetivado. Assim, requer-se adoção de providências urgentes para que sejam garantidos os direitos das pessoas atingidas, com acesso à informação e continuidade do pagamento mensal emergencial até averiguação da adequação dos cortes comunicados (MINAS GERAIS, 2019 a).

Para a DPMG, os relatos da comunidade sobre o corte do pagamento mensal emergencial expõem o impacto na sobrevivência e manutenção familiar e comunitária de Macacos. Neste sentido, é importante considerar que as cláusulas dos acordos firmados deveriam ter sido objeto de publicidade e de discussão não só pelas partes do processo, mas, principalmente, pelos moradores de Macacos, por envolverem matéria de *ordem pública*, visto que envolvem violações de direitos não só individuais, mas também, coletivos. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, “ordem pública” são os princípios e regras de intensa repercussão social, relacionados aos valores sociais e culturais elementares na constituição, manutenção e desenvolvimento de uma sociedade. Nas palavras do autor,

Questão de ordem pública é, pois, a que envolve interesse indisponível, um interesse geral, ligado a valores de maior relevância, vinculado aos fins sociais e às exigências do bem comum. [...] Enfim, haverá questão de ordem pública sempre que a aplicação do Direito objetivo não puder ficar circunscrita às questões levantadas pelas partes (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 566).

Essas cláusulas deveriam ser vistas como tentativas efetivas de reparação dos prejuízos não apenas individuais, mas principalmente enquanto prejuízos afetos à coletividade, o que não ocorreu.

Por fim, a DPMG pediu para que a Vale continuasse com o pagamento mensal emergencial aos moradores, reiterando que as condições dos embargos ainda permaneciam.

No dia **30 de novembro de 2020, foi realizado o segundo acordo entre a Vale e o MPMG**. Este documento faz menção à decisão judicial proferida no dia 15 de março de 2019, a qual determinou à Vale a realocação das famílias residentes na área da mancha de inundação. Segundo a Vale e o MPMG, a empresa vinha cumprindo a obrigação “indistintamente” (MINAS GERAIS, 2019a).

Em decorrência do acordo anterior, a Vale fez outro estudo de *dam break*¹⁵⁴ da barragem B3/B4, para atualizar a mancha de inundação. Por este estudo, a Vale constatou

¹⁵⁴ Estudo de *dam break* é o estudo que avalia os potenciais impactos de uma ruptura de barragem, tendo por finalidade subsidiar a elaboração do mapa de inundação e avaliar a categoria de dano potencial

que havia residências anteriormente evacuadas que não se encontravam mais na ZAS, o que não justificaria a manutenção de pessoas e famílias em pousadas ou hotéis custeados pela empresa. O MPMG e a Vale acordaram, então, em retirar essas pessoas e famílias das pousadas e hotéis para possibilitar o retorno destas às suas residências. Para tanto, definiram o seguinte cronograma:

- a) Família visita o imóvel para averiguar necessidade de reparos;
- b) Sem necessidade de reparos, família retorna para a residência;
- c) Se houver necessidade de reparos, a Vale providenciará;
- d) Após reparos, família, Defesa Civil e Vale visitam novamente o imóvel;
- e) Após conclusão dos reparos, família retorna para casa;
- f) Prazo para retorno às residências: 30 (trinta) dias, a critério da Vale, no caso de impossibilidade de realização de todos os reparos no imóvel dentro desse prazo;
- g) Despesas com transporte custeadas pela Vale.

Pelo acordo estabelecido, a Vale e o MPMG afirmaram que, dessa forma, seria possível a “retomada das condições de vida” pelos moradores (MINAS GERAIS, 2019a). Todavia, essa é uma análise superficial que as partes processuais fizeram da dinâmica social dos moradores do distrito de Macacos ao desconsiderar as relações comunitárias e afetivas entre as pessoas e famílias, e destas com o lugar, bem como as relações de emprego e as atividades turísticas locais, comprometidas pelo risco de rompimento da barragem. Ao considerarem, por exemplo, que apenas os moradores residentes na ZAS da nova mancha deveriam permanecer abrigados em hotéis e pousadas, o MPMG e a Vale negociaram o rompimento das relações comunitárias, sem considerar o futuro dessas relações no local. Além disso, a negociação entre o MPMG e Vale excluiu desse procedimento a participação da comunidade, o que tende a comprometer a legitimidade da proposta e intensificar os conflitos existentes no território.

Sobre esta situação caótica descrita, é relevante trazer as fotos abaixo. Estes arquivos foram compartilhados por uma moradora de Macacos com a equipe da Plataforma Apoio e demonstram o descaso da empresa com algumas residências.

associado à estrutura. Os critérios para a elaboração deste estudo estão dispostos na Resolução ANM nº 95/2022, denominado pela referida Portaria de “Estudo de Inundação”. (BRASIL, 2022a).



Figura 19: Residência de moradora de Macacos. Data: ago. 2022.
Fonte: Equipe da Plataforma Áporo/POLOS-UFMG.



Figura 20: Residência de moradora de Macacos. Data: ago. 2022.
Fonte: Equipe da Plataforma Áporo/POLOS-UFMG.



Figura 21: Residência de moradora de Macacos. Data: ago. 2022.

Fonte: Equipe da Plataforma Áporo/POLOS-UFMG.

É imperativo, portanto, que nesta ACP, ao se buscar soluções efetivas ao conflito, incidam, como fundamentos jurídicos da tutela jurisdicional e valorativos de humanização do processo, categorias de danos que ultrapassem a abordagem limitada e insuficiente da classificação tradicional dos danos com os quais se trabalha a responsabilidade civil atualmente. Reputa-se, outrossim, que seja adequada e indispensável a identificação e abordagem dos **danos existenciais e dos danos aos projetos de vida** das vítimas deste transtorno ainda latente. Entende-se que as desconsiderações desses aspectos, especialmente nos momentos de tomada de decisões concretas quanto às formas de reparação dos danos extrapatrimoniais, resultam também no reforço à insegurança jurídica gerada pela falta da efetiva participação e oitiva dos titulares dos direitos que foram violados.

Mesmo diante da gravidade da situação, as partes pediram ao juízo a homologação do acordo, o que ensejou uma manifestação em caráter incidental pela DPMG, ocorrida no dia **8 de dezembro de 2020**, pela qual a instituição expôs sua “preocupação” acerca do acordo realizado, notadamente acerca das reformas nas moradias e retorno de alguns núcleos familiares às residências. Neste sentido, foram as considerações da DPMG:

É certo que a saída das moradias e a permanência fora das casas têm um custo para cada pessoa e núcleo familiar atingido, desgaste cotidiano constante que afeta a saúde emocional e fragiliza vínculos e identidades comunitárias (MINAS GERAIS, 2019a).

Revela-se, assim, mais uma disparidade entre a DPMG e o MPMG pela divergência de posicionamentos institucionais acerca do acordo firmado.

Na manifestação, a DPMG também questionou a suspensão dos *vouchers* durante a pandemia e sua substituição pelo pagamento mensal emergencial como medida para evitar filas e aglomeração. Segundo a DPMG,

No entanto, apesar do referido acordo, oito meses depois a realidade social dos moradores de Macacos permanece inadequada, pois não são todas as famílias e pessoas atingidas que têm recebido o valor devido, como era à época do *voucher*. Cabe apontar que tanto os *vouchers* quanto o pagamento mensal que o substituiu têm uma razão exclusiva de existir, no caso, a situação de risco causada pela requerida. **As alterações causadas trouxeram uma lama invisível à comunidade que prejudicou os modos de vida e a geração de renda comunitárias, tornando-se essencial suporte econômico para garantir os direitos econômicos e sociais das pessoas atingidas.** [...] No caso, é responsabilidade da empresa como poluidora pagadora quem deve suportar o pagamento, sob pena de ser realizada uma socialização dos danos e a manutenção da privatização do lucro. [...] Aponta-se que o pagamento mensal não tem como função apenas garantir a subsistência daqueles que não já não poderiam prover a alimentação das famílias em decorrência do risco criado pela atividade da requerida. Garante-se a manutenção dos níveis de vidas das pessoas atingidas. [...] Por fim, mas não menos importante, o acordo não contempla as demandas da sociedade de Macacos e não respeita os critérios de governança de uma sociedade democrática como estabelece a CRF/88, não acolhendo os dilemas e pleitos da comunidade (MINAS GERAIS, 2019a, grifo nosso).

Para corroborar os argumentos expostos pela DPMG, a instituição fez menção à já citada Pesquisa Diagnóstica-Avaliativa realizada pela equipe da Plataforma Apoio do POLOS-UFMG. Composta por 292 (duzentos e noventa e dois) questionários preenchidos pelos atingidos e aplicados entre 22 de julho e 26 de agosto de 2020, a pesquisa apresentou falhas e diversos problemas no referido acordo de indenização a ser paga pela Vale.

Em vez da lama de rejeitos, o que se vê em Macacos é uma lama de violação de direitos. Na pandemia, qual é a principal recomendação dos órgãos de saúde? Que as pessoas fiquem em casa. Mas como os moradores dessas comunidades podem fazer isso? Eles vivem sob um terror psicológico constante, com medo de que, a qualquer momento, suas casas e suas vidas sejam tomadas pela lama. Para eles, ficar em casa é perigoso (Professor Doutor

André Luiz Freitas Dias, Coordenador Geral e Acadêmico do POLOS-UFMG)¹⁵⁵.

A pesquisa atesta que vários problemas foram causados pelo soar da sirene, como: diminuição do movimento de turistas; crise econômica gerada pelo esvaziamento de lojas e restaurantes; danos psicológicos, morais e existenciais; forte desvalorização dos imóveis e sua inviabilidade como bem patrimonial e como moradia; aumento da poluição sonora; do risco de acidentes de trânsito e da poluição do ar e a destruição da natureza.¹⁵⁶

Dentre as conclusões apresentadas na pesquisa, destacam-se:

- O novo cadastro (digital) proposto pela Vale se constitui como burocracia desnecessária, uma vez que já existia cadastro anterior;
- Ausência de auxílio para o preenchimento do cadastro digital;
- 84% (oitenta e quatro por cento) dos participantes relataram dificuldades para realizar o cadastro digital;
- Demora para o recebimento do primeiro pagamento após o cadastro¹⁵⁷;
- Suspensão do pagamento no momento de transição do *voucher* para o pagamento emergencial mensal;
- Desaprovação dos termos do acordo¹⁵⁸;
- Desaprovação da interrupção/cancelamento do pagamento emergencial mensal àqueles que receberam indenização da Vale¹⁵⁹;
- Violações de Estado (MPMG e DPMG) e de Mercado (Vale): violações de direitos “negociadas”;
- Ausência de participação ativa da comunidade na realização do Acordo;

¹⁵⁵ Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/sob-a-sombra-da-lama-invisivel>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

¹⁵⁶ Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/sob-a-sombra-da-lama-invisivel>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

¹⁵⁷ De acordo com a cláusula 5 do acordo, "O pagamento se iniciará em até 5 (cinco) dias após o efetivo cadastro completo". Porém, 76% dos participantes receberam o primeiro pagamento após 4 semanas ou mais da realização do cadastro (POLOS DE CIDADANIA, 2020, p. 12).

¹⁵⁸ 87% dos participantes não aprovaram, ou aprovaram parcialmente, o Acordo realizado (POLOS DE CIDADANIA, 2020, p. 14).

¹⁵⁹ Dos 292 respondentes, 85% não aprovaram o fato de que pessoas que já receberam indenização ou vierem a recebê-la deixem de receber o pagamento mensal. Houve ainda relatos de desconhecimento dessa cláusula ou que a mesma foi mal compreendida por parte dos moradores (POLOS DE CIDADANIA, 2020, p. 14).

- Ausência de reuniões, audiências, pesquisas de opinião ou outros instrumentos destinados à coleta do ponto de vista da comunidade sobre os termos do Acordo;
- Acordo assinado durante a pandemia, sem o consentimento da população, inclusive quanto a direitos que os afetam diretamente;
- Diminuição do valor recebido e desestruturação econômico-familiar;
- Desconhecimento generalizado, por parte da comunidade, das cláusulas do acordo;
- Prejuízos sentidos após o pagamento do auxílio emergencial (mudança na forma de pagamento gerou mais prejuízos para o comércio local);
- Canais de denúncia são ineficientes¹⁶⁰;
- Parcialidade dos órgãos participantes do Acordo, negligência com as necessidades dos moradores e incapacidade de ouvir e resolver as reclamações;
- Discrepâncias regionais na efetivação do Acordo (algumas regiões mais prejudicadas que outras);
- Omissão, no Acordo, sobre as reivindicações da comunidade, sobretudo, acerca da implementação de serviços, revitalização da área urbana e da flora local, pedidos de indenizações individuais e reconstituição do espaço coletivo afetado pela empresa (POLOS DE CIDADANIA, 2020).

A pesquisa do POLOS-UFMG ressaltou que o acordo não abrangeu e não propôs soluções para os diversos danos causados pela Vale à comunidade de Macacos, permanecendo o comprometimento do turismo, a crise econômica, os danos psicológicos, a desvalorização dos imóveis, o aumento da poluição sonora, do risco de acidentes de trânsito, do tráfego relacionado à mineração, da poluição do ar (poeira), da poluição visual e da destruição da natureza (POLOS DE CIDADANIA, 2020).

Ao final, a pesquisa defende que as pessoas, famílias e comunidades afetadas pela mineração (como é o caso de Macacos) deveriam ser incluídas e reconhecidas “como um grupo em especial situação de vulnerabilidade e risco social para os fins da incidência das políticas e planos de contingências emergenciais intersetoriais específicos para contenção e redução de danos da COVID-19” (POLOS DE CIDADANIA, 2020, p. 32). Foi feito um destaque para a necessidade de observância às vulnerabilidades sociais, em especial

¹⁶⁰ 1/3 dos participantes afirmaram que não tiveram resposta ou encaminhamento de suas denúncias (POLOS DE CIDADANIA, 2020, p. 28).

em tempos de pandemia, de acordo com o disposto na Resolução 01/2020, da CIDH/OEA (POLOS DE CIDADANIA, 2020, p. 31). Neste sentido, foram sugeridas: Medidas concretas devem ser tomadas para a garantia de direitos de todas as pessoas e famílias vulnerabilizadas pelas ações da Vale em Macacos e região, considerando a ampla participação da comunidade em todos os assuntos que envolverem as suas vidas, planos e trajetórias (POLOS DE CIDADANIA, 2020, p. 32).

Dentre os pedidos realizados pela DPMG, destacam-se:

- A reiteração do estabelecimento de uma regra de transição para a manutenção dos *vouchers* ou seu valor;
- A entrega dos *vouchers* ou seu valor na residência das pessoas em grupo de risco da COVID-19 (idosos, por exemplo);
- A manutenção do valor do *voucher*, uma vez que a diminuição dos valores repassados causou mais prejuízos;
- Pagamento de um salário mínimo para todas os residentes em Macacos (mesmo não residente nas ZAS, mas que experimentaram o dano na comunidade com a alteração abrupta de seu modo de vida);
- Pagamento de auxílio emergencial de um salário mínimo aos comerciantes de Macacos pela perda da renda e suspensão dos *vouchers*;
- Revisão dos cortes de pagamento e desbloqueio dos cortes decorrentes de acordos parciais ou negativos de acordo;
- Intervenção da Vale para incrementar os serviços de saúde pública locais devido ao agravamento causado pela pandemia;
- A não homologação do acordo realizado entre a Vale e o MPMG em 30 de novembro de 2020 até que a DPMG se manifeste.

Apesar de as conclusões da pesquisa apontarem para graves violações de direitos cometidas pela Vale no território, o juízo não levou em consideração os dados apresentados, mantendo as disposições do acordo.

No dia **4 de março de 2021**, a **Defensoria Pública realizou um novo acordo com a Vale** denominado *Termo de Compromisso*, sem representantes do MPMG ou da comunidade de Macacos. Na tentativa de conferir legitimidade jurídica ao Termo, a

DPMG utilizou-se do disposto no art. 5º, I, III, VI e XIII da Lei Complementar/MG nº 65/2003¹⁶¹, o qual dispõe que a Defensoria Pública tem como função promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflitos de interesses, além de possuir legitimação ativa para a propositura de ação civil pública e confecção de termo de ajustamento de conduta, em defesa dos direitos individuais e coletivos (MINAS GERAIS, 2003).

Por este acordo, a empresa assumiu o compromisso de minimizar o impacto dos danos materiais, morais e econômicos causados em Macacos, de forma extrajudicial, individual ou por núcleo familiar, se comprometendo a oferecer apoio, assistência e indenização pecuniária às famílias.

Dentre os termos do acordo, observam-se cláusulas importantes, como a de que eventuais conquistas coletivas (judiciais ou extrajudiciais) não prejudicariam as indenizações acordadas. Além disso, a Vale disponibilizaria um Canal de atendimento para liquidação da indenização, havendo a possibilidade de que a pessoa atingida pudesse escolher a modalidade de negociação extrajudicial, podendo acionar o judiciário caso fosse do seu interesse.

Abaixo, segue a sistematização das diretrizes da indenização firmadas no referido *Termo de Compromisso*:

- Os valores recebidos da Vale a título de pagamento mensal emergencial ou doações não seriam descontados da indenização;
- A indenização poderia ser cumulada com outras reparações;
- A negociação abordaria a integralidade dos danos sofridos;
- O acordo estaria restrito ao que nele estivesse escrito;
- O acordo abrangeria os direitos individuais disponíveis (danos materiais, morais e econômicos); outros danos poderiam ser discutidos em “fóruns de negociação próprios”;

¹⁶¹ Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003: São funções institucionais da Defensoria Pública:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, e promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais mecanismos de composição e administração de conflitos; [...]

III – patrocinar ação civil e ação civil “ex delicto”; [...]

VI – patrocinar ação civil pública, nos termos da lei; [...]

XIII – tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nele estabelecida sanção para a hipótese de seu descumprimento, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da lei; [...]. (MINAS GERAIS, 2003).

- Os parâmetros do Termo de Compromisso poderiam ser revistos pelas partes a qualquer tempo, em conjunto (DPMG e Vale);
- Para comprovação dos danos, seriam admitidos todos os meios legais, valendo a declaração pessoal como prova, desde que revestida de boa-fé objetiva e honestidade;
- Em caso de perda da atividade econômica, a pessoa atingida deveria provar, valendo a declaração pessoal;
- O exercício de atividade informal não impediria a indenização;
- A pessoa atingida pela evacuação não seria apenas aquela que estivesse na ZAS;
- Indenizações das edificações implicaria na transferência do imóvel à Vale;
- A Vale assumiria os custos dos tributos dos bens localizados nas ZAS até a transferência (IPVA, IPTU e ITR, por exemplo);
- A pessoa atingida poderia aceitar ou rejeitar a proposta, com o prazo de 3 (três) dias para reflexão e 7 (sete) dias para arrependimento; após esses prazos, o pagamento seria realizado em até 5 (cinco) dias; sem resposta, significaria a rejeição da proposta;
- As indenizações das terras rurais (localizadas nas ZAS) seriam destinadas aos proprietários, posseiros, meeiros, arrendatários e respectivos núcleos familiares evacuados ou com imóvel danificado pela Vale;
- As indenizações de imóveis em áreas urbanas (localizadas nas ZAS) seriam calculadas com base no valor do imóvel em 2019;
- A pessoa atingida poderia optar pela indenização ou pela aquisição assistida da propriedade;
- Previsão de indenização das moradias urbanas e rurais a proprietários e não proprietários, bem como das benfeitorias, semoventes, bens móveis, objetos pessoais e equipamentos, veículos de passeio e profissionais;
- Previsão de indenização das despesas relacionadas ao aumento do custo de vida;
- Previsão de indenização pelas perdas financeiras e lucros cessantes pelas atividades econômicas (retomadas ou não);
- Previsão de indenização pela perda das atividades produtivas;
- Previsão de indenização pela perda do emprego;
- Previsão de indenização pela perda de atividade geradora de renda, com comprovação do nexo causal;

- Previsão de indenização dos equipamentos danificados e estocados.

O Termo de Compromisso ainda prevê a indenização pelos danos morais e materiais específicos, além do pensionamento por núcleo familiar:

- Em caso de lesão corporal permanente: danos morais no valor de R\$ 100 mil + pensão da renda até 75 (setenta e cinco) anos;
- Em caso de lesão temporária: danos morais de R\$ 20 mil + pensão enquanto durar a incapacidade (mínimo de 6 meses);
- Sem comprovação de renda: pensão de 1 (um) salário mínimo;
- Danos estéticos: R\$ 30 mil ou mais, dependendo da extensão do dano;
- Deslocamento físico temporário (compulsório): R\$ 20 mil, se menos de 24 meses;
- Deslocamento de quem morava na ZAS e, posteriormente, fora da ZAS: R\$ 100 mil de danos morais; R\$ 100 mil de danos materiais;
- Perda de animais domésticos: R\$ 10 mil;
- Interrupção da atividade econômica: R\$ 20 mil;
- Demais atingidos: indenização em valor estabelecido em ação coletiva (MINAS GERAIS, 2019a).

Por fim, o acordo prevê que as partes, DPMG e Vale, realizariam reuniões mensais para discutir seus termos, servindo o *Termo de Compromisso* como título executivo extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, § 6º da Lei da ACP¹⁶².

Em notícia publicada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consta a seguinte informação sobre o acordo firmado:

O Termo de Compromisso abarca extensa multiplicidade de danos e foi elaborado seguindo a melhor técnica jurídica, adotando os melhores padrões jurisprudenciais, tanto nacionais quanto internacionais. **Com base no termo, os danos passíveis de indenização são os patrimoniais e morais conhecidos, que causam as maiores vulnerabilidades nas pessoas.** São exemplos: perda da moradia; deslocamento físico compulsório permanente ou temporário; perda de renda, trabalho ou lucro líquido; perda de bens móveis e

¹⁶² Art. 5º da Lei da ACP/1985: Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] II - a Defensoria Pública [...]. § 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (BRASIL, 1985).

equipamentos; perda de animais; despesas relacionadas à evacuação; entre outros¹⁶³.

Na notícia acima, verifica-se a utilização da frase “*Com base no termo, os danos passíveis de indenização são os patrimoniais e morais conhecidos, que causam as maiores vulnerabilidades nas pessoas*”, o que evidencia o desconhecimento, abordagem, consideração, utilização ou aplicação (proposital?) de outras categorias do dano, como o **dano existencial** e o **dano ao projeto de vida**. Acredita-se que a desconsideração desses danos, por parte do Judiciário e instituições do sistema de Justiça, se configura como uma abordagem inadequada dos danos sofridos pela população de Macacos e se afasta do princípio da reparação integral da responsabilidade civil, tornando as tentativas de reparação insuficientes.

No dia **13 de março de 2021**, a Vale solicitou ao juízo a juntada do Termo de Compromisso firmado com a DPMG, pedindo sua homologação. Pediu ainda o retorno das famílias para suas residências, devendo permanecer em hotéis e moradias temporárias custeadas pela Vale apenas os moradores residentes dentro da ZAS da nova mancha, até o pagamento da indenização individual.

No dia **16 de março de 2021**, a juíza da comarca abriu vista ao MPMG antes da homologação. No dia **12 de abril de 2021**, o MPMG alegou que não participou do acordo e que só tomou conhecimento da transação após juntada aos autos. Por esses motivos, nada havia a manifestar. Entretanto, o MPMG reiterou o pedido para que as famílias alojadas em hotéis pudessem retornar aos seus lares, respeitados os direitos humanos dos atingidos (MINAS GERAIS, 2019a). Porém, a situação de algumas residências impediu o retorno dos moradores, conforme demonstrado pelas fotos acima, o que demonstra a permanência, no tempo, das violações de direitos no território.

Em **19 de abril de 2021**, a DPMG manifestou-se nos autos alegando a desnecessidade de homologação do acordo (ao contrário do que pediu a Vale), haja vista que o documento valeria como título executivo extrajudicial, apto, portanto, à execução. Reiterou, novamente, a solicitação de manutenção dos pagamentos referentes aos valores do *voucher* e ao auxílio emergencial mensal, o que vinha sendo descumprido pela Vale.

¹⁶³ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/defensoria-publica-de-minas-gerais-firma-termo-para-reparacao-aos-afetados-do-distrito-de-macacos/>>. Acesso em: 25 maio 2022.

No dia **14 de maio de 2021**, o juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Nova Lima proferiu nova decisão, afirmando que os embargos interpostos pela DPMG já haviam sido analisados (e rejeitados), o que inviabilizaria a discussão.

Sobre o acordo e as alegações da DPMG de que o mesmo não atendia aos interesses dos moradores de Macacos, o juízo negou a “regra de transição” solicitada, por já ter sido o *voucher* substituído pelo auxílio emergencial mensal, depositado na conta do beneficiário, sendo esta medida “razoável” em tempos de pandemia.

Do mesmo modo, o juízo negou a extensão do “pagamento do auxílio emergencial para todos os residentes em Macacos”, uma vez que os beneficiários seriam exatamente as 3.711 (três mil setecentas e onze) pessoas que já recebiam o *voucher*. Negou ainda o pagamento de um salário mínimo, como auxílio emergencial, aos comerciantes por ausência de prova desta condição perante o juízo.

Sobre o requerimento de revisão dos cortes de pagamentos e suspensões decorrentes de acordos parciais ou negativos de acordo, o juízo alegou se tratar de “pedido genérico” por não ser possível, naquela fase processual, aferir o montante exato dos cortes e suspensões, indeferindo-o, portanto. Considerou ainda que pedidos como esses trazem prejuízos nefastos aos litigantes e ao julgamento da causa por demandarem maior dilação probatória (MINAS GERAIS, 2019a).

O juízo também indeferiu o pedido da DPMG para que a Vale custeasse serviços de saúde, exceto aqueles relacionados à remoção.

Nesse diapasão, a prova adstrita não se apresenta inequívoca a ponto de me convencer da verossimilhança das alegações trazidas à baila e diante da inafastável razoabilidade que deve nortear a prestação jurisdicional, frente ao singelo contexto probatório carreado aos autos (MINAS GERAIS, 2019a).

Por fim, indeferiu o pedido de tutela de urgência incidental feito pela DPMG.

Em **25 de maio de 2021**, a DPMG manifestou-se novamente nos autos, fazendo menção ao acordo firmado entre o MPMG e a Vale no dia 30 de novembro de 2020, especificamente sobre as reformas em moradias e retorno das pessoas e famílias às suas residências. A DPMG também fez menção ao acordo posterior firmado com a Vale no dia 4 de março de 2021, entendendo que houve o atendimento adequado dos direitos das pessoas atingidas. Neste sentido, a DPMG não se opôs mais à homologação do acordo firmado entre o MPMG e a Vale.

Já no dia **14 de junho de 2021**, foi juntada aos autos uma petição conjunta da DPMG e o MPMG, reiterando o pedido de autorização do retorno às residências das pessoas evacuadas que permaneceram em pousadas e moradias temporárias e que, após a definição da nova mancha, suas residências não estavam mais localizadas na ZAS.

As instituições ainda reiteraram o pedido de homologação do acordo firmado pelo MPMG e a Vale em 30 de novembro de 2020, pedindo, ainda, a **suspensão do processo** devido ao início, pelas partes (MPMG, DPMG e Vale), de tratativas e negociações perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na busca de uma “melhor solução para a lide” (MINAS GERAIS, 2019a).

No dia **22 de junho de 2021**, o juízo proferiu *sentença*, homologando o acordo firmado entre a Vale e o MPMG em 30 de novembro de 2020, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015¹⁶⁴, suspendendo o processo.

Observa-se que, apesar de o CPC/2015 estabelecer a homologação de transação como forma de resolução do mérito, esta (resolução) só deveria ocorrer nas hipóteses em que fossem decididas todas as questões trazidas ao processo, por meio da sentença, o que não foi o caso, já que o acordo não abrangeu todas as questões envolvendo o caso de Macacos. Neste sentido, acredita-se que o juízo perdeu a oportunidade de abordar o **dano existencial e o dano ao projeto de vida como princípios fundamentais de humanização do processo e fundamentos da decisão**, fato que merece ser debatido.

No dia **6 de outubro de 2021** (após a suspensão do processo), nota-se novamente que algumas pessoas (terceiros) tentaram fazer parte da ACP por meio de advogados particulares, juntando aos autos instrumentos de procuração, documentos particulares e fotos de imóveis com aparência de estarem abandonados e/ou danificados, semelhantes às fotos apresentadas anteriormente. Entretanto, não consta nos autos a descrição da demanda, o que impediu sua análise.

Sobre este incidente processual, o juízo proferiu despacho no dia **13 de outubro de 2021**, ordenando o desentranhamento das petições “por serem estranhas ao processo”. Segundo o juízo, demandas particulares deveriam ser ajuizadas em ação própria (individuais), não sendo possível a formulação de pedidos de particulares naqueles autos referentes a uma ação coletiva, isto é, uma ACP (MINAS GERAIS, 2019a), decisão que, do ponto de vista da técnica procedimental diferenciada entre as ações individuais e as coletivas no direito brasileiro, não se poderia questionar, excluindo-se aqui juízo de valor.

¹⁶⁴ Art. 487 do CPC/2015: Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...]. III - homologar: [...], b) a transação; [...] (BRASIL, 2015).

No dia **20 de outubro de 2021**, as petições foram desentranhadas dos autos, estando o MPMG e a DPMG cientes nos dias 20 e 27 de outubro de 2021, respectivamente.

Um dos últimos movimentos analisados na ACP foi o requerimento feito pelo MPF em **9 de março de 2022**, para intervir no processo como *amicus curiae*, com base no art. 138 do CPC/2015¹⁶⁵. Na petição direcionada ao juízo, o MPF considerou que, no processo, foram realizadas diligências perante a Vale e a ANM para coleta de informações e acompanhamento dos trabalhos, o que atrairia a competência da instituição para atuar no feito. Segundo o MPF, “[...] constata-se que a matéria adjacente aos presentes autos guarda estreita pertinência com as atribuições institucionais deste Ministério Público Federal na tutela em comento” (MINAS GERAIS, 2019a).

O MPF ainda destacou a importância da matéria tratada devido à repercussão social e identidade desta com o bem jurídico objeto de tutela da instituição, solicitando, assim, a intervenção no processo, inclusive no âmbito das negociações realizadas em sede de mediação, haja vista a pertinência da temática com os trabalhos desenvolvidos pela Procuradoria da República em Minas Gerais no âmbito do Inquérito Civil nº 1.22.000.003076/2021-15. Até o fechamento desta dissertação não havia, nos autos da ACP ora estudada, decisão acerca do requerimento realizado pelo MPF, tendo a presente análise, se limitado às 3.398 (três mil novecentas e noventa e oito) páginas até então constantes desses autos.

Em conclusão, é importante mencionar que foi firmado um **outro acordo (Termo de Compromisso)**¹⁶⁶ entre o MPMG e a Vale no dia **20 de julho de 2020**, nos autos da ACP nº 5000905-37.2019.8.13.0188 (MPMG x Vale), ajuizada também no dia 14 de março de 2019 na 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. O objeto do acordo foi a:

¹⁶⁵ Art. 138 do CPC/2015: O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015).

¹⁶⁶ Disponível em: <<https://mpmgbarragens.info/wp-content/uploads/2020/08/2020-07-20-TAC-turismo-macacos.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2020.

“[...] fixação de medidas adicionais de segurança a serem implementadas após a atualização das manchas de inundação dos estudos de ruptura hipotética das barragens B5, Taquaras, B3/B4, B6, B7 e Capão da Serra, cujos rompimentos podem potencialmente impactar a região do distrito de São Sebastião das Águas Claras (Minas Mar Azul, Mutuca e Tamanduá), em Nova Lima/MG, em acréscimo às obrigações constantes de outros Termos de Compromisso e sem prejuízo do disposto nas normas de regência.” (MINAS GERAIS, 2019b).

Pelo acordo firmado, foram estabelecidas algumas medidas a serem executadas pela Vale, tais como:

- Previsão de implementação de sinalização (placas de “Rota de Fuga” e “Ponto de Encontro”);
- Fornecimento de cartilhas informativas sobre mancha de inundação e treinamento coletivo em Macacos;
- Disponibilização, no site da Vale, de estudos (licenciamento ambiental) e relatórios de Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM);
- Previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento (MINAS GERAIS, 2019b).

Devido à necessidade de delimitação da pesquisa, a análise deste processo não será objeto desta dissertação, mesmo porque, no momento de fechamento deste trabalho, os autos desta ACP contavam com 4.566 (quatro mil quinhentas e sessenta e seis) páginas.

4.2 Análise da ACP nº 5000901-97.2019.8.13.0188 sob a perspectiva do dano existencial e do dano ao projeto de vida

A partir da análise dos autos, verifica-se que o dano existencial e o dano ao projeto de vida não foram devidamente considerados, seja porque não foram utilizados como argumentos das alegações feitas pelas instituições autoras (MPMG e DPMG) da ACP, ou mesmo porque não foram aplicados como fundamentos das decisões proferidas pelo julgador ao longo dessa ação no âmbito do juízo para o qual a ação foi distribuída e vem sendo processada.

Conforme dito acima, verificou-se que a petição inicial tocou brevemente no tema, com a exposição de julgados da CIDH, que mencionam o dano ao projeto de vida

e as alterações de condições de existência (MINAS GERAIS, 2019a, p. 41-46), mas não aprofundou este debate em juízo.

Isso demonstra a limitação da abordagem tanto das instituições autoras como do próprio juízo no tratamento do conflito, uma vez que a própria CIDH vem sinalizando no sentido de caber a ampla reparabilidade dos danos, ao tutelar a dimensão existencial do ser humano e não apenas o que a pessoa deixou de ganhar quando tolhido ou inviabilizado o projeto de vida (SCHÄFER; MACHADO, 2013).

Ao longo da análise, observou-se que a ausência de utilização ou aplicação do dano existencial e do dano ao projeto de vida no caso prático de Macacos agravou os danos sofridos pela comunidade, sejam eles de ordem material, moral, individual ou coletiva, além de ter provocado mais insegurança jurídica e indefinição quanto a efetividade da ACP proposta.

Algumas dificuldades para o emprego e desenvolvimento deste debate podem ser presumidas, dentre as quais, citam-se:

- Desconhecimento das categorias pelo judiciário e demais órgãos do sistema de Justiça;
- O tema é de abordagem recente, tanto pela doutrina como pela jurisprudência brasileiras;
- Há, ainda, relevante confusão conceitual, teórica e prática quanto a extensão e apuração do dano existencial e do dano ao projeto de vida em processos judiciais envolvendo conflitos decorrentes da atividade minerária;
- Não observância dos elementos caracterizadores do dano existencial e do dano ao projeto de vida enquanto princípios de humanização dos processos, sejam os individuais e/ou os coletivos, em especial naqueles que envolvem maior complexidade, como é o caso da ACP discutida nessa pesquisa;
- Utilização limitada dos princípios supracitados como fundamentação das decisões judiciais em defesa da dignidade humana de coletividades afetadas e tuteladas em processos judiciais nos quais, por vezes, ficam invisibilizadas e sem voz ativa.

Percebeu-se, ainda, que a Vale tem assumido “compromissos” (ou responsabilidades/obrigações?) de minimização dos danos, se propondo a prestar apoio, assistência e indenização às famílias pelas perdas materiais e morais. Deste modo, a Vale

tem atuado como protagonista dos acordos firmados, deixando reféns da empresa as instituições autoras e a própria comunidade de Macacos.

Nota-se, pelos acordos firmados, que tem havido a clara *financeirização do conflito* ao se atribuir, a tudo que se discute no processo, um valor monetário, com flagrante desconsideração das relações pessoais e comunitárias, dos múltiplos modos de existir e de se relacionar consigo mesmo e com a sociedade. Além do mais, o acionamento das sirenes e a retirada das pessoas de suas residências provocaram a interrupção compulsória dos projetos de vida dos moradores, comerciantes, donos de pousadas, de bares, restaurantes ou quaisquer outras atividades turísticas e cotidianas das pessoas e da comunidade da região de Macacos, danos imateriais relevantes e que merecem ser devidamente considerados, apurados, reparados e/ou indenizados.

Segundo Hidemberg Alves da Frota,

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetiva, sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras, e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social) (FROTA, 2011, p. 244).

O que a população de Macacos vive, desde o acionamento das sirenes, não é outra coisa senão a impossibilidade de dar prosseguimento aos seus projetos de vida ou retomar sua vida de relações, ambos elementos caracterizadores e complementares do dano existencial (FROTA, 2011).

Destarte, a desconsideração dos modos de vida, dos danos existenciais e aos projetos de vida interrompidos levou a Vale, o MPMG e a DPMG a verem a indenização pecuniária como única forma de reparação possível, o que se insere na lógica empresarial da Vale e se distancia da tutela ampla e integral que, para além dos danos patrimoniais, alcançam também os danos imateriais causados individual e coletivamente pela atividade da mineradora.

É importante ressaltar que os acordos firmados até então têm sido utilizados como instrumentos unilaterais pelas partes autoras da ACP (MPMG, DPMG) e a mineradora Vale, com vistas unicamente a dar fim aos processos judiciais, o que vem ocorrendo por meio da negociação (e privatização) de direitos humanos e fundamentais individuais, sociais e coletivos (como segurança, saúde física e mental, moradia, dentre outros), dos

quais são titulares diretos as pessoas e famílias atingidas pela situação conflituosa, o que se reflete não só em Macacos, mas também em outras localidades de Minas Gerais¹⁶⁷.

Especificamente sobre o Termo de Compromisso firmado entre o MPMG e a Vale em 20 de julho de 2020, pode-se dizer que este se configura como uma tentativa do MPMG de se utilizar dos meios de transação e negociação processuais para, supostamente, “humanizar” o processo e garantir os direitos negados às pessoas e famílias vítimas da insegurança causada pelo risco iminente de rompimento da barragem situada no distrito de Macacos.

Verifica-se que há a necessidade premente de tratar essas formas de resolução do conflito sob a perspectiva do direito às múltiplas formas de existência no território, sempre considerando o impedimento compulsório do desenvolvimento dos projetos de vida. Neste sentido, o dano existencial e o dano ao projeto de vida devem ser abordados como princípios fundamentais a serem aplicados nas decisões judiciais de todo e qualquer processo coletivo, em especial àqueles que são propostos com o objetivo de tutelar a esfera patrimonial, moral e imaterial resultantes de conflitos complexos e policêntricos, como é o caso de Macacos.

Verifica-se, ainda, que os acordos firmados na ACP comentada têm sido realizados sem a participação da comunidade afetada e sem a aplicabilidade dos princípios de humanização do processo, o que compromete a adequada, justa e integral reparação dos danos imateriais sofridos.

Há, portanto, a necessidade do reconhecimento desses princípios não só pelo Judiciário e órgãos do sistema de Justiça, mas também pela comunidade, de forma que esta se aproprie dos conceitos e efeitos positivos que os mesmos podem gerar para a melhoria de sua qualidade de vida. Assim, os princípios do dano existencial e do dano ao projeto de vida, como princípios fundamentais para a humanização do processo, poderão ser apropriadamente aplicados aos processos coletivos, servindo como garantias da

¹⁶⁷ Essa lógica de acordos tem sido utilizada em outras ocasiões pelo MPMG, veja: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-e-governo-de-minas-gerais-firmam-termo-de-compromisso-com-a-vale-para-garantir-pagamento-de-dano-moral-coletivo-por-nao-cumprimento-do-prazo-para-descaracterizacao-de-barragens.shtml>>. Acesso em: 29 maio 2022.

justiça nas decisões judiciais, conforme dispõe o art. 93, IX da CR/1988¹⁶⁸ e art. 489, II e § 1º do CPC/2015¹⁶⁹.

É relevante pontuar que muitas pessoas que vivem ou se mudaram para a região de Macacos com a finalidade específica de exercerem seus múltiplos modos de existência (direito de existir) e desenvolverem seus projetos de vida na localidade, antes imaginada como pacata, tranquila, cercada pela natureza exuberante e de convivência saudável, hoje se sentem frustradas, inseguras e desamparadas. Em verdade, aquelas eram peculiaridades do distrito de Macacos, as quais, atualmente, após o toque das sirenes, foram convertidas em pesadelos e medo constantes, descritos nas diversas ações coletivas que esse fato impulsionou.

Pessoas, famílias e a comunidade em geral não estão reivindicando apenas participação e oportunidade de serem ouvidas nos processos, essas pessoas reivindicam, especialmente, que suas vidas, existências e projetos de vida sejam considerados nas decisões que são tomadas nos processos judiciais e extrajudiciais existentes em torno dessas demandas, o que não está sendo feito pelas instituições envolvidas (MPMG e DPMG), tampouco pela Vale.

¹⁶⁸ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...] (BRASIL, 1988).

¹⁶⁹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (BRASIL, 2015).

É incompreensível e injusto o fato de que a comunidade afetada não esteja sendo ouvida no curso das negociações que envolvam seus direitos e nem antes de qualquer decisão a ser proferida pelo julgador quanto as propostas apresentadas como aparentes soluções desse conflito, que certamente permanecerá latente nos corações e nas almas daqueles que estão sendo injustiçados.

Da análise realizada, ressalta-se que acolher o dano existencial e o dano ao projeto de vida no âmbito da doutrina e jurisprudência brasileiras representará uma grande evolução do Modelo Constitucional de Processo e do Modelo Tradicional de responsabilidade civil vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser considerada uma abertura relevante do sistema jurídico à tutela ressarcitória (individual e coletiva) frente a lesões que comprometam a dimensão existencial, bem como os projetos de vida do indivíduo e/ou de uma coletividade afetadas por tragédias ambientais.

5 O DANO EXISTENCIAL E O DANO AO PROJETO DE VIDA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, STJ E STF

Neste capítulo, serão analisados alguns julgados que abordam o dano existencial e o dano ao projeto de vida no âmbito do TJMG e dos tribunais superiores (STJ e STF), tendo em vista a importância dos precedentes como técnica decisória (arts. 926 e 927 do CPC/2015¹⁷⁰).

A relevância desses entendimentos, principalmente do STJ e STF, reside no fato de que os julgados dos tribunais têm servido como fonte de aplicação e isonomia do Direito, mesmo não havendo uma teoria idônea dos precedentes no Brasil (THEODORO JÚNIOR et al, 2015, p. 37).

O objetivo, portanto, é verificar a menção, utilização e/ou aplicabilidade desses danos na jurisprudência desses tribunais, visando identificá-los como elementos de fundamentação das sentenças e/ou acórdãos analisados.

Serão investigadas, ainda, possíveis omissões, contradições ou equívocos em casos concretos, com ênfase àqueles relacionados aos conflitos decorrentes da atividade minerária.

Para o levantamento dos dados, foi utilizada a técnica de pesquisa jurisprudencial nos sites dos referidos tribunais, utilizando-se das seguintes palavras-chave: *dano existencial*, *danos existenciais*, *projeto de vida* e *dano ao projeto de vida*.

Devido à necessidade de delimitação da pesquisa, foram excluídos da análise os Tribunais de Justiça de outros estados e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais – TRF’s). Também foram excluídos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT’s) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), onde aparecem mais resultados¹⁷¹. Isso se deve à

¹⁷⁰ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [...] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados [...] (BRASIL, 2015).

¹⁷¹ No campo de pesquisa de jurisprudência do site do TRT/MG (3ª Região), foram encontrados 2.725 (dois mil setecentos e vinte e cinco) resultados ao inserir a expressão “dano existencial” e 1.047 (um mil e quarenta e sete) pela expressão “danos existenciais”. Ao inserir a expressão “projeto de vida”, foram obtidos 1303 (um mil trezentos e três) resultados e 47 (quarenta e sete) pela expressão “dano ao projeto de vida”. Já no site do TST, foram obtidos 1.677 (um mil seiscentos e setenta e sete) resultados pela expressão “dano existencial”; 991 (novecentos e noventa e um) pela expressão “projeto de vida” e 46 (quarenta e seis) pela

íntima relação desses resultados com a previsão legal explícita do *dano existencial* constante do art. 223-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹⁷², incluído após a chamada Reforma Trabalhista promovida pela Lei Federal nº 13.467, de 2017, que alterou a CLT visando adequá-la às novas relações de trabalho¹⁷³.

Apesar de serem temas recentes no Brasil, o dano existencial e o dano ao projeto de vida têm ganhado relevância na Justiça do Trabalho após 2004, geralmente discutidos em julgados que tratam da frustração do direito do trabalhador de dispor do seu tempo livre ao experimentar a redução extremada do seu tempo extralaboral (ALMEIDA; SABONGI, 2017), como não concessão de férias; não concessão de intervalo intrajornada e interjornada e trabalho sobrejornada (hora extra) superior a 2 (duas) horas diárias. Outras decisões também abordam a temática em outros contextos, como nas demandas relacionadas a assédio moral e sexual¹⁷⁴.

Entretanto, menções à ofensa da esfera moral ou existencial da pessoa no âmbito das relações de trabalho e emprego pouco têm a contribuir com o estudo que, conforme dito anteriormente, visa investigar a incidência do dano existencial e do dano ao projeto de vida na ACP relacionada aos conflitos decorrentes do risco de rompimento da barragem da Vale em Macacos. Por este motivo, julgados relacionados à Justiça do Trabalho não serão objetos de análise, apesar de serem relevantes para a caracterização dos prejuízos causados pelo empregador à qualidade de vida do empregado, o que resulta em danos existenciais e ao projeto de vida.

Os julgados abaixo apresentados foram analisados individualmente e em bloco, de acordo com a ocorrência do tema e a identidade das ações propostas.

expressão “dano ao projeto de vida”. Fonte: dados da pesquisa realizada em 12 de junho de 2022. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>>; <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

¹⁷² Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral **ou existencial** da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação (BRASIL, 2017, grifo nosso). Este dispositivo aborda explicitamente a possibilidade de reparação do dano existencial, o que demonstra a aceitabilidade desta categoria do pelo ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁷³ A chamada “reforma trabalhista” não foi isenta de críticas. Dois anos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.467/2017, o presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Ângelo Fabiano Farias da Costa afirmou, em seminário promovido pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados em novembro de 2019, que a mudança promovida na CLT não cumpriu a promessa de aumento de emprego. “O que nós vemos é essa taxa de ocupação sendo puxada pelo aumento da informalidade, ou seja, o trabalho precarizado, que não tem proteção social, que não tem direitos”. Na época, a taxa de desocupados no Brasil somava 12,5 milhões de pessoas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/615470-reforma-trabalhista-recebe-criticas-dois-anos-apos-entrar-em-vigor/>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

¹⁷⁴ Dados da pesquisa.

O recorte temporal utilizado foi definido a partir do ano 2015, por ser o ano em que ocorreu, em 5 de novembro, o rompimento da barragem de Fundão em Bento Rodrigues/Mariana e por este desastre representar, de forma simbólica, a violência e as violações de direitos da atividade minerária nas existências e projetos de vida das vítimas.

Como termo final, utilizou-se o mês de junho de 2022, período de finalização da pesquisa.

Após a coleta dos dados, foi feita, inicialmente, uma **análise quantitativa** dos resultados, no intuito de verificar a frequência com que o dano existencial e o dano ao projeto de vida aparecem nesses tribunais. Posteriormente, os resultados foram selecionados para uma **análise qualitativa**, no intuito de compreender a forma como esses danos vêm sendo abordados, bem como os direitos discutidos e as relações destes com o tema da pesquisa.

Na análise qualitativa, foram utilizadas as técnicas de **análise do discurso** e de **análise de conteúdo**, as quais não se excluem. Segundo a Socióloga Maria Emília Amarante Torres Lima (2003), na análise do discurso, busca-se conhecer a “exterioridade” do texto pela forma como os sentidos trabalham em sua discursividade (LIMA, 2003, p. 81). Já a análise de conteúdo procura extrair os sentidos dos textos, ou seja, o que eles têm a dizer e “como” eles significam (LIMA, 2003, p. 82). Por estas definições, pode-se afirmar que tais técnicas se mostram adequadas à pesquisa, na medida em que buscam lançar um olhar crítico sobre os julgados e seus significados, considerando sua relação com o caso concreto de Macacos.

Essas análises demonstram a preocupação da pesquisa com as necessidades sociológicas, filosóficas, morais, e linguísticas que o caso exige, visando tecer reflexões mais profundas sobre a percepção do Poder Judiciário acerca do dano existencial e do dano ao projeto de vida. Ser insensível a esses danos tende a limitar a aplicação do Direito apenas ao que consta na lei, ignorando o fato de que os discursos jurídicos são influenciados por fatores externos, como as condições de existência e projetos de vida refletidos nas relações pessoais, sociais e com o território das pessoas afetadas pelo perigo de rompimento da barragem em Macacos. Acredita-se que, ao ampliar a concepção do dano existencial e do dano ao projeto de vida para tratá-los como princípios jurídicos de humanização de processos (individuais ou coletivos) envolvendo conflitos decorrentes da atividade minerária é uma forma de transformar o discurso jurídico em um discurso interdisciplinar, sem deixar de ser, contudo, jurídico (ALVARENGA; RECLA, 2022).

5.1 Análise quantitativa do dano existencial e do dano ao projeto de vida no TJMG, STJ e STF

Após a coleta e análise dos resultados, foi possível elaborar a tabela abaixo, a qual apresenta a quantidade de julgados do TJMG, STJ e STF que abordam o dano existencial e o dano ao projeto de vida, de modo geral, em suas ementas.

TABELA 2
Quantidade de acórdãos encontrados após pesquisa com palavras-chave

PALAVRA-CHAVE	TJMG	STJ	STF
Dano existencial	Acórdãos: 33 Decisões monocráticas ¹⁷⁵ : 0	Acórdãos: 1 Decisões Monocráticas: 47	Acórdãos: 0 Decisões monocráticas: 4
Danos existenciais	Acórdãos: 33 Decisão monocrática: 1	Acórdãos: 0 Decisões Monocráticas: 19	Acórdãos: 0 Decisões monocráticas: 4
Projeto de vida	Acórdãos: 76 Decisões monocráticas: 4	Acórdãos: 8 Decisões Monocráticas: 541	Acórdãos: 3 Decisões monocráticas: 38 Repercussão Geral ¹⁷⁶ : 1 Informativos ¹⁷⁷ : 7

¹⁷⁵ Decisões monocráticas são aquelas proferidas por apenas um magistrado, sendo mais comum na 1ª (primeira) instância (formada por juízes), mas pode ocorrer em qualquer instância ou tribunal. Contrapõe-se às decisões colegiadas, geralmente proferidas nos tribunais por, pelo menos, 3 (três) magistrados, dentro dos limites da lei. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/decisao-monocratica-x-decisao-colegiada>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

¹⁷⁶ No STF, a Repercussão Geral é uma ferramenta utilizada pelo tribunal para analisar os Recursos Extraordinários (REs) a ele submetidos, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. A obrigatoriedade do recorrente de demonstrar a Repercussão Geral encontra-se no art. 102, § 3º da CR/1988, que assim dispõe: “Art. 102. [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso**, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (BRASIL, 1988, grifo nosso).

¹⁷⁷ No âmbito do STF, o “Informativo STF” é um periódico semanal que apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados (Plenário e Turmas), em ambiente presencial e virtual. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF#:~:text=O%20Informativo%20STF%2C%20peri%C3%B3dico%20semanal,em%20ambiente%20presencial%20e%20virtual.>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

	Acórdãos: 0	Acórdãos: 0	
Dano ao projeto de vida	Decisões monocráticas: 4	Decisões Monocráticas: 4	0

Fonte: Dados da pesquisa. Data: 12 jun. 2022.

5.1.1 TJMG

No **TJMG**, ao serem utilizadas as expressões “*dano existencial*” e “*danos existenciais*”, foram obtidos 33 (trinta e três) acórdãos, havendo coincidência entre os julgados obtidos. Pela expressão “*dano existencial*”, não foi obtida nenhuma decisão monocrática. Já pela expressão “*danos existenciais*”, foi obtida uma decisão monocrática que versava sobre recurso de apelação ajuizado pelo MPMG pedindo efeito suspensivo com base nos arts. 300 e 1.012 do CPC/2015¹⁷⁸. Por não se relacionar diretamente com o tema da pesquisa, a referida decisão foi excluída da análise¹⁷⁹.

Dos acórdãos obtidos, apenas 13 (treze) deles abordaram o dano existencial (ou danos existenciais) no contexto de conflitos decorrentes da atividade minerária. Dentre estes, 11 (onze) se referiam ao rompimento da barragem de Fundão em Bento Rodrigues/Mariana, e 2 (dois) ao rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho.

A tabela abaixo apresenta, em ordem cronológica, os números dos respectivos julgados, o(s) Desembargador(es) Relator(es)/(Des. Rel.), as datas de julgamento e os territórios de referência.

¹⁷⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. [...] (BRASIL, 2015).

¹⁷⁹ A ação de origem (Ação Civil Pública nº 512421-98.2018.8.13.0702) tratava de relação consumerista entre beneficiário e uma operadora de plano de saúde, ocasião em que o MPMG pediu à operadora do plano de saúde (apelada) o pagamento por danos existenciais e morais ao beneficiário, em valor não inferior a R\$ 10 mil. De acordo com o Des. Rel. Antônio Bispo, “a situação dos autos não conduz à aplicação do efeito suspensivo ativo requerido”, motivo pelo qual indeferiu o pedido feito pelo MPMG.

TABELA 3

Julgados do TJMG sobre o dano existencial (ou danos existenciais) no contexto de conflitos decorrentes da atividade minerária (Mariana e Brumadinho)

JULGADO	RELATOR(A)	DATA DE JULGAMENTO	REFERÊNCIA
Apelação Cível 1.0000.20.513148-5/001	Des. Saldanha da Fonseca 12 ^a Câmara Cível	20/11/2020	Mariana
Apelação Cível 1.0000.20.517152-3/001	Des. Saldanha da Fonseca 12 ^a Câmara Cível	10/12/2020	Mariana
Apelação Cível 1.0000.20.515628-4/001	Des. Saldanha da Fonseca 12 ^a Câmara Cível	27/01/2021	Mariana
Apelação Cível 1.0000.20.544980-4/001	Des. Saldanha da Fonseca 12 ^a Câmara Cível	25/02/2021	Mariana
Apelação Cível 1.0000.20.547810-0/001	Des. Saldanha da Fonseca 12 ^a Câmara Cível	17/03/2021	Mariana
Apelação Cível 1.0000.20.545668-4/001	Des. Saldanha da Fonseca 12 ^a Câmara Cível	17/03/2021	Mariana
Apelação Cível 1.0000.20.545932-4/001	Des. Saldanha da Fonseca 12 ^a Câmara Cível	17/03/2021	Mariana
Apelação Cível 1.0000.20.576702-3/001	Des. Saldanha da Fonseca 12 ^a Câmara Cível	19/05/2021	Mariana
Apelação Cível 1.0000.19.033199-1/003	Des. Saldanha da Fonseca 12 ^a Câmara Cível	16/06/2021	Mariana
Apelação Cível 1.0000.21.009662-4/001	Des. Saldanha da Fonseca 12 ^a Câmara Cível	30/06/2021	Mariana
Apelação Cível 1.0000.21.009663-2/001	Des. Saldanha da Fonseca 12 ^a Câmara Cível	30/06/2021	Mariana
Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.571629-3/001	Des. Roberto Apolinário de Castro (convocado) 5 ^a Câmara Cível	25/03/2021	Brumadinho
Apelação Cível 1.0000.20.530182-3/001	Des. Roberto Apolinário de Castro (convocado) 5 ^a Câmara Cível	27/05/2021	Brumadinho

Fonte: Dados da pesquisa. Data: 12 jun. 2022.

Ao inserir a expressão “*projeto de vida*”, foram obtidos 76 (setenta e seis) acórdãos e 4 (quatro) decisões monocráticas. Dos acórdãos analisados, verificou-se que

a expressão tem sido utilizada em diferentes contextos, como: caracterização e dissolução de união estável; relações de consumo; atraso na entrega de imóvel; acidente de trânsito, dentre outros. Não foram obtidos acórdãos que relacionam o dano ao projeto de vida em contextos de conflitos decorrentes da atividade minerária.

As 4 (quatro) decisões monocráticas obtidas também abordam a expressão em contextos diversos, como: doação de imóvel; fornecimento de transporte público coletivo; indeferimento de inscrição em concurso público e caracterização de união estável, não havendo relação direta com conflitos decorrentes da atividade minerária.

A pouca ocorrência de acórdãos e decisões monocráticas que abordam, de maneira geral, o dano existencial e/ou o dano ao projeto de vida no TJMG evidencia que, neste tribunal, a discussão do tema ainda é incipiente.

Em relação a conflitos decorrentes da atividade minerária, o debate limitou-se a poucos casos relacionados aos desastres de Bento Rodrigues/Mariana e Brumadinho, sendo que o primeiro julgamento se deu apenas em 20 de novembro de 2020. Em 2021, observou-se um leve aumento da frequência do tema, mas sem reflexos relevantes nos casos concretos.

5.1.2 STJ

No âmbito do **STJ**, ao inserir a expressão “*dano existencial*”, foi obtido apenas um acórdão¹⁸⁰ e 47 (quarenta e sete) decisões monocráticas. Ao inserir a expressão “*danos existenciais*”, foram obtidas 19 (dezenove) decisões monocráticas e nenhum acórdão. Tais decisões referem-se a diferentes contextos, como: acidente de trânsito; procedimentos de saúde; prisão, dentre outros. Não foram encontradas referências de aplicabilidade do dano existencial em casos concretos envolvendo conflitos decorrentes da atividade minerária.

Pela expressão “*projeto de vida*”, foram obtidos 8 (oito) acórdãos e 541 (quinhentas e quarenta e uma) decisões monocráticas. Ao ser utilizada a expressão “*dano ao projeto de vida*”, não foi obtido nenhum acórdão, resultando apenas em 4 (quatro) decisões monocráticas.

O número reduzido de acórdãos demonstra a pouca aplicabilidade desses danos pelo STJ, não havendo referência dos temas a conflitos decorrentes da atividade

¹⁸⁰ AgInt no AREsp n. 1.380.002/MS, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019.

minerária. Sobre o número relativamente expressivo de decisões monocráticas obtidas, observa-se a utilização das expressões pesquisadas em diferentes contextos, como de Direito Penal, Direito do Consumidor, Direito de Família, dentre outros, que não se relacionam diretamente com o tema da pesquisa e, portanto, foram excluídas da análise.

5.1.3 STF

No STF, os resultados foram ainda mais restritos, sendo obtidas apenas 4 (quatro) decisões monocráticas com a inserção das expressões “*dano existencial*” e “*danos existenciais*”, havendo coincidência entre os resultados. Não foi obtido nenhum acórdão com os referidos comandos de busca.

Das 4 (quatro) decisões monocráticas obtidas, 3 (três) abordavam o dano existencial vinculado ao Direito do Trabalho¹⁸¹ e uma versava sobre indenização por danos morais, materiais, estéticos e existenciais sofridos por agente público vítima de disparo de arma de fogo quando estava em serviço¹⁸².

5.1.4 Algumas considerações

O número reduzido de julgados obtidos permite afirmar que os tribunais analisados tiveram pouco contato com a temática, o que evidencia a pouca utilização ou aplicação do dano existencial e do dano ao projeto de vida em casos concretos.

Essa constatação é ainda mais relevante ao ser considerada a escassez do tema em casos concretos envolvendo conflitos decorrentes da atividade minerária, o que confirma o problema da pesquisa e reveste de relevância a investigação proposta.

A desconsideração desses danos, por parte do Judiciário, evidencia a abordagem limitada e inadequada da responsabilidade civil pelos danos sofridos pelas vítimas e configura-se como omissão institucional grave nos processos judiciais que buscam a reparação integral e a garantia e proteção dos direitos humanos e fundamentais violados.

¹⁸¹ ARE 1375614/RS (Relator: Min. Luiz Fux; Julgamento: 07/04/2022); Rcl 47047/PR (Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 03/05/2021) e ARE 1201064/MG (Relator: Min. Edson Fachin; Julgamento: 25/09/2019).

¹⁸² ARE 1274287/GO (Relator: Min. Dias Toffoli; Julgamento: 09/07/2020).

5.2 Análise qualitativa do dano existencial e do dano ao projeto de vida no TJMG, STJ e STF

A abordagem do dano existencial e do dano ao projeto de vida em casos práticos esbarrou em algumas dificuldades que prejudicam a tutela adequada dos direitos discutidos, dentre as quais, destacam-se:

- Necessidade de provar a ocorrência do dano existencial e/ou do dano ao projeto de vida no caso concreto;
- Equiparação do dano existencial ou do dano ao projeto de vida com o dano moral.

Ao longo da análise, observou-se que alguns julgadores consideram ser cabível a reparação do dano existencial ou do dano ao projeto de vida, desde que sejam comprovados seus elementos caracterizadores. Em caso contrário, os pedidos de reparação desses danos seriam julgados improcedentes. É o que se extrai da Apelação Cível nº 1.0713.12.008315-7/001, julgada no TJMG em 18/05/2016¹⁸³, na qual o Des. Rel. Alberto Diniz Junior (11ª Câmara Cível) afirmou o seguinte:

O dano existencial decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade, obstaculizando o alcance de seu bem-estar físico e psíquico. Júlio César Bebber assim conceitua o instituto: "lesões que comprometem a liberdade de escolha e frustram o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano." (Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009). **A despeito da relevância do instituto em tela, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a situação por ela enfrentada culminou na frustração de seu projeto de vida, razão pela qual a improcedência dos danos existenciais deve ser mantida** (MINAS GERAIS, 2016, grifo nosso).

No mesmo sentido foi o julgamento da Apelação Cível nº 1.0480.14.020302-1/001¹⁸⁴, em 30/04/2020, na qual o Des. Rel. Carlos Henrique Perpétuo Braga (19ª

¹⁸³ Ação de origem: Ação de indenização por danos materiais c/c compensação por danos morais, físicos e existenciais por conta de humilhações sofridas pela parte apelante por parte de seu ex-colega de trabalho.

¹⁸⁴ Ação de origem: Ação de indenização por danos morais e danos imateriais (dano existencial) ajuizada contra a COPASA. Ao julgar o caso, o juízo *a quo* indeferiu a indenização por danos existenciais. Na apelação, o apelante narrou que perdeu a mãe em acidente de trânsito causado por motorista da empresa apelada e que o valor da indenização por danos morais (R\$ 40 mil) foi ínfimo, tendo em vista a gravidade do acidente e o sofrimento psicológico acarretado. Ressaltou que os danos morais não se confundem com os danos existenciais, que são caracterizados pelo prejuízo à própria existência da vítima e de sua capacidade de retornar à rotina. Por fim, pediu o provimento do recurso para reformar a sentença, no sentido

Câmara Cível) afirmou que o dano existencial se caracteriza “por lesões que comprometem o projeto de vida da vítima, seu planejamento futuro, afetando suas relações familiares, profissionais, sexuais, educacionais, dentre outras” (MINAS GERAIS, 2020a).

Portanto, o dano existencial é aquela lesão que altera tão significativamente a vida da vítima, que reflete e influencia profundamente em seus mais variados aspectos, alterando por completo o seu cotidiano e os seus afazeres comuns. Por consequência, ocasiona na modificação da ideia pré-concebida que detinha de seu próprio futuro (MINAS GERAIS, 2020a).

Ao fim do julgamento, o Des. Rel. manteve a improcedência do pedido de reparação pelo dano existencial, por ausência de comprovação, nos autos, da frustração de um projeto de vida (MINAS GERAIS, 2020a).

Outras decisões do TJMG¹⁸⁵ também versaram sobre a necessidade de provar os danos existenciais ou mesmo a frustração de um projeto de vida. As ementas abaixo transcritas são exemplificativas neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO DA GENITORA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - DANOS EXISTENCIAIS - INEXISTÊNCIA.

1. Atende ao pressuposto objetivo de admissibilidade da motivação o recurso que aborda a matéria tratada nos autos, ainda que por meio de reprodução da peça contestatória.

2. A indenização por danos morais estipulada na instância de origem somente deve ser revista, quando se revelar manifestamente irrisória ou excessiva.

3. A reparação por danos existenciais exige a efetiva comprovação de que a lesão sofrida levou à frustração de um projeto de vida.

4. A revisão dos valores dos honorários arbitrados em primeira instância somente se viabiliza, em se constatando uma flagrante desproporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0480.15.000512-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 08/05/2020, grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO DA AVÓ - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA RELAÇÃO AFETIVA - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO - DANOS EXISTENCIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO.

de aumentar o valor da indenização por danos morais (200 salários mínimos) e condenar a empresa apelada ao pagamento de indenização por danos existenciais no valor de 100 salários mínimos.

¹⁸⁵ Embargos de Declaração-Cv nº 1.0000.17.075497-2/004, Des. Rel.: Edgard Penna Amorim (1ª Câmara Cível), julgamento em 29/04/2020; Apelação Cível nº 1.0480.14.018352-0/001, Rel.: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga (19ª Câmara Cível), julgamento em 30/04/2020; Apelação Cível nº 1.0480.14.020302-1/001, Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga (19ª Câmara Cível), julgamento em 30/04/2020; Apelação Cível nº 1.0480.14.018352-0/001, Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga (19ª Câmara Cível), julgamento em 30/04/2020; dentre outros.

1. A morte da avó não gera presunção de abalo moral ao neto, reservando-se à instrução probatória a comprovação da efetiva existência do dano. Precedentes.
2. **A reparação por danos existenciais exige a efetiva comprovação de que a lesão sofrida levou à frustração de um projeto de vida.**
3. A revisão dos valores dos honorários arbitrados em primeira instância demanda a constatação de sua flagrante desproporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0480.15.000507-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021, grifo nosso).

5.2.1 Críticas à abordagem do dano existencial e do dano ao projeto de vida na jurisprudência do TJMG

Dos julgados analisados, percebe-se que o TJMG relaciona o dano existencial com a frustração de um projeto de vida, devendo ambos serem comprovados para serem reparados, o que segue o mesmo sentido da jurisprudência do TST¹⁸⁶.

Todavia, tal exigência vai contra o estabelecido no art. 374 do CPC/2015¹⁸⁷ que é claro ao estabelecer que alguns fatos independem de prova, como os notórios, confessados pela parte contrária, incontrovertidos ou presumidos legalmente como existentes e verdadeiros. Neste sentido, o dano existencial e o dano ao projeto de vida deveriam ser vistos como danos *in re ipsa*, ou seja, por serem estes danos presumidos¹⁸⁸, independem, portanto, de prova para a imposição da condenação.

A sociedade hipercomplexa contemporânea exige uma nova hermenêutica das normas relacionadas à responsabilidade civil de modo a superar o modelo tradicional deste instituto, tendo em vista a gravidade das tragédias recentes envolvendo o rompimento de barragens em Minas Gerais. Isto implica na ampliação da abordagem do instituto para se adequar à utilização do dano existencial e do dano ao projeto de vida

¹⁸⁶ Em julgado do dia 29 de outubro de 2020, o TST excluiu a condenação de uma transportadora por dano existencial a um motorista que trabalhava 15 (quinze) horas diárias. Por maioria, o colegiado entendeu ser necessária a comprovação do dano causado. Em seu voto, o Ministro Vieira de Mello Filho afirmou que “O dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. **Nessa situação, é inviável a presunção de que o dano existencial tenha efetivamente acontecido, em face da ausência de provas nos autos.**” Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/tst-exclui-condena%C3%A7%C3%A3o-por-dano-existencial-a-motorista-que-trabalhava-15-horas-di%C3%A1rias>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

¹⁸⁷ Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontrovertidos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (BRASIL, 2015).

¹⁸⁸ Disponível em: <

como danos presumidos quando da ocorrência (ou possível ocorrência) desses eventos. Sendo assim, adotar o dano existencial e o dano ao projeto de vida como danos *in re ipsa* seria a forma mais adequada de lidar com essas realidades.

A jurisprudência do TJMG também equipara, equivocadamente, o dano existencial com o dano moral, o que vai contra a autonomia desses danos defendida em tópico anterior. Esse equívoco é percebido claramente no recente julgamento da Apelação Cível nº 1.0394.11.009162-3/002¹⁸⁹, julgada 18/06/2019, onde o Des. Rel. Alberto Vilas Boas (1ª Câmara Cível) afirmou não ser possível acolher o pedido de condenação em danos existenciais cumulado com dano moral “por tratarem de espécies que se confundem” (MINAS GERAIS, 2019d). Ao fundamentar sua decisão, o Des. Rel. citou a mencionada crítica doutrinária de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal, para os quais o dano existencial estaria englobado pelo dano moral. (MINAS GERAIS, 2019d, grifo nosso).

Esta equiparação equivocada também foi observada durante a análise dos julgados que abordaram o dano existencial e o dano ao projeto de vida no contexto do rompimento da barragem de Fundão em Bento Rodrigues/Mariana¹⁹⁰.

O primeiro acórdão que abordou o tema foi a Apelação Cível nº 1.0000.20.513148-5/001, julgada em 20/11/2020¹⁹¹. No recurso, a Samarco alegou preliminar de nulidade da sentença por vício *ultra petita* (art. 492 do CPC/2015)¹⁹², pois, segundo a mineradora, o juízo *a quo* fundamentou a procedência dos pedidos de indenização por danos morais em causa de pedir não formulada na inicial, qual seja, danos existenciais. Em sua decisão, o Des. Rel. afastou a preliminar alegada, reafirmando a

¹⁸⁹ A ação de origem foi uma ação indenizatória ajuizada pelo apelante em face do município de Manhuaçu e do Fundo Municipal de Saúde de Manhuaçu, na qual foi pedido o ressarcimento dos danos moral, estéticos, material e existencial no valor total de R\$ 816 mil.

¹⁹⁰ As ações de origem foram ajuizadas perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, em face das mineradoras Samarco Mineração S/A, BHP Billiton Brasil Ltda. e Vale S/A. Embora a barragem de Fundão fosse administrada pela Samarco, ambas as mineradoras integram um mesmo grupo econômico (*joint venture*), motivo pelo qual figuraram como litisconsortes passivas nas demandas ajuizadas.

¹⁹¹ A ação de origem refere-se à ação indenizatória (danos materiais e morais c/c lucros cessantes) ajuizada por Edil Araújo Lessa em face da Samarco, BHP Billiton e Vale, na qual o autor alega a paralisação da sua atividade de pesca devido a contaminação do Rio Doce pelo rompimento da barragem de Fundão, pleiteando o ressarcimento dos danos materiais e morais advindos após o rompimento. Na sentença, o juiz Bruno Henrique Tenório Taveira chegou a mencionar o dano existencial causado pela perda do modo de vida dos pescadores após o desastre da Samarco: “Em tese, pode haver uma espécie qualificada de dano moral nesses casos, em que pode-se estar diante de um verdadeiro dano existencial, a depender da prova produzida no processo judicial” (MINAS GERAIS, 2020b). Entretanto, o julgamento foi limitado aos pedidos de indenização por danos materiais e morais descritos na petição inicial, não abarcando, portanto, o dano existencial ou o dano ao projeto de vida de maneira autônoma.

¹⁹² Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (BRASIL, 2015).

equiparação dos danos existenciais com os danos morais feitas pelo juízo *a quo* nos seguintes termos:

[...] embora o i. Sentenciante tenha em suas razões de decidir **resvalado em exame de danos existenciais**, e inclusive no impacto que o desastre ambiental causou a coletividade, **analisou o pedido de indenização por danos morais nos termos da causa de pedir e pedido formulados na inicial, concluindo pela responsabilidade objetiva das rés, não havendo que se falar em nulidade da sentença por vício *ultra petita*** (MINAS GERAIS, 2020b, grifo nosso).

Outras ações envolvendo o rompimento da barragem de Fundão foram ajuizadas perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, sendo notável a equiparação dos danos existenciais com os danos morais, bem como a repetição da argumentação do Des. Rel. Saldanha da Fonseca ao julgar as preliminares de nulidade das sentenças por vício *ultra petita*. A título exemplificativo, cita-se a Apelação Cível nº 1.0000.19.033199-1/003¹⁹³, na qual o Des. Rel. repetiu a argumentação dos julgados anteriores para afastar a preliminar levantada pela Samarco. No mérito, o Des. Rel. considerou que ficou provado nos autos o trabalho exercido pelo autor, cuja privação se deu após o rompimento da barragem. A perda do emprego gerou dano material (na modalidade de lucro cessante) e danos morais, mantidas as condenações (MINAS GERAIS, 2021).

Apesar de o estado de Minas Gerais ter sido palco de dois dos maiores desastres socioambientais do Brasil e do mundo e ser um dos estados com maior produção de minério de ferro do país, ficando atrás apenas do Pará¹⁹⁴, presume-se que a pouca abordagem do dano existencial e/ou do dano ao projeto de vida pelo TJMG em casos concretos envolvendo conflitos decorrentes da atividade minerária se dê por quatro motivos.

O primeiro deles é a pouca influência que essas categorias do dano têm exercido nos debates jurídicos envolvendo conflitos dessa natureza. Esta constatação pode estar

¹⁹³ A ação de origem foi ajuizada por Eduardo Marques Araújo em face da Samarco Mineração S/A perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova. O autor é morador de Barra Longa/MG e foi demitido após a lama atingir o trailer de lanches no qual trabalhava como atendente. Ao ser privado de sua renda, destinada à sua sobrevivência e de sua família, Eduardo passou a depender da ajuda de vizinhos para garantir o sustento necessário, o que o levou a ajuizar ação pleiteando o ressarcimento dos prejuízos materiais e morais decorrentes da subtração de seu trabalho. Na sentença, o juízo *a quo* (1ª instância) julgou parcialmente os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

¹⁹⁴ Dados da Agência Nacional de Mineração (ANM) indicam que, em 2021, a produção comercializada de minério de ferro de Minas Gerais foi de R\$ 118.781.950.615,00, enquanto que o estado do Pará atingiu a marca de R\$ 119.850.474.287,00. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/PreviaAMB2022.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

relacionada à novidade do tema na doutrina e jurisprudência brasileiras, o que dificulta sua aplicação em casos práticos.

Outro motivo é a não observância dos aspectos multidimensionais dos danos decorrentes da atividade minerária, principalmente pelo rompimento de barragens (ocorridos ou em vias de ocorrer). Dentre esses danos, destacam-se o comprometimento das existências e projetos de vida das vítimas, o que reivindica sua tutela adequada pelo ordenamento jurídico, tendo em vista a complexidade de danos que uma pessoa (ou coletividade) pode sofrer. Isso deve ser levado em consideração pelo Judiciário, uma vez que, em contextos de conflitos decorrentes da atividade minerária, notadamente o rompimento de barragens, o que está em jogo é, também, os prejuízos existenciais e aos projetos de vida das múltiplas formas de manifestação da existência humana. (SESSAREGO, 1993).

O terceiro motivo é a confusão conceitual que os julgadores fazem acerca do dano existencial, o dano ao projeto de vida e o dano moral ao fundamentar sua (in)aplicação, o que denota a inobservância dos elementos caracterizadores do dano existencial e do dano ao projeto de vida nos casos concretos. Por ora, o que se indaga é se essa confusão é intencional ou não, na medida em que as condenações por dano moral excluem a autonomia do dano existencial e do dano ao projeto de vida das indenizações impostas às mineradoras. Certo é que há muitos interesses políticos e econômicos envolvidos na consideração (ou não) desses danos pelo Judiciário. Aceitar o dano existencial e o dano ao projeto de vida como princípios jurídicos para a fundamentação de processos humanizados (individuais e coletivos) envolvendo conflitos decorrentes da atividade minerária implica na criação de precedentes judiciais que vão contra os interesses econômicos das mineradoras, as quais seriam obrigadas a *pagar mais* pelos danos por elas causados. Isso se configura como um óbice inaceitável na busca por uma reparação integral, justa e adequada dos danos. Todavia, acredita-se que este objetivo poderá ser alcançado por meio de processos individuais ou coletivos humanizados, sob a perspectiva de um processo estrutural, conforme será visto adiante.

5.2.2 Críticas à abordagem do dano existencial e do dano ao projeto de vida na jurisprudência do STJ

No **STJ**, os debates sobre o dano existencial e o dano ao projeto de vida também são incipientes. O único acórdão obtido pela expressão “*dano existencial*” refere-se a um

Agravo Interno em Agravo no Recurso Especial (AgInt no AREsp nº 1.380.002/MS)¹⁹⁵, de relatoria do Ministro Raul Araújo (Quarta Turma), julgado em 2/4/2019. Em sua decisão, o Ministro Relator afirmou que a prescrição de 3 (três) anos referente à pretensão de reparação de danos prevista no Código Civil¹⁹⁶ se estenderia aos danos extrapatrimoniais, o que alcançaria a reparação do dano existencial, por se tratar de “espécie de dano moral” (BRASIL, 2019a).

Verifica-se, novamente, a confusão conceitual deste tribunal ao tratar o dano existencial como espécie de dano moral e, portanto, sem autonomia, o que configura grave equívoco, pois ambos visam tutelar bens jurídicos distintos, conforme mencionado no tópico 3.5.1.

Sobre a temática, os equívocos do STJ não param por aí. Este Tribunal Superior já pacificou os entendimentos de que são admitidas a cumulação de pedidos de indenização pelos danos materiais e morais oriundos do mesmo fato (súmula 37/STJ)¹⁹⁷, bem como a cumulação de indenização por dano estético e dano moral (súmula 387/STJ)¹⁹⁸. Ou seja: danos materiais e estéticos são tratados de forma autônoma em relação ao dano moral.

Ao se defender a autonomia do dano existencial e do dano ao projeto de vida em relação ao dano moral nesta pesquisa, com base em autores que assim os consideram, é possível afirmar que não há óbice para a consideração desses danos, de forma autônoma, pelo Judiciário brasileiro.

5.2.3 Críticas à abordagem do dano existencial e do dano ao projeto de vida na jurisprudência do STF

No âmbito do STF, percebe-se a tentativa, ainda que incipiente, deste Tribunal em conceituar o dano existencial e tomá-lo como fundamento de algumas decisões, porém,

¹⁹⁵ Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802663860&dt_publicacao=15/04/2019>. Acesso em: 12 jun. 2022.

¹⁹⁶ Art. 206, § 3º, V do Código Civil. (BRASIL, 2002).

¹⁹⁷ Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

¹⁹⁸ Superior Tribunal de Justiça. Súmula 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf> Acesso em: 15 jun. 2022.

ainda vinculadas ao Direito do Trabalho. Conforme se verificou anteriormente, o STF ainda não tratou do tema em outros contextos, notadamente de conflitos envolvendo rompimento de barragens.

No Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 1375614/RS, julgado em 07/04/2022 e publicado em 08/04/2022, o Ministro Luiz Fux assim definiu o dano existencial:

Dano existencial é a lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. No campo das relações trabalhistas, admite-se que jornadas laborais excessivas, que impossibilitem o trabalhador de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, podem causar danos existenciais (BRASIL, 2022c).

Embora o julgado acima seja relacionado diretamente ao Direito do Trabalho, pode-se inferir que, pela definição do Ministro Luiz Fux, o dano existencial é plenamente aplicável às vítimas inseridas em conflitos decorrentes da atividade minerária, especialmente o conflito desencadeado pelo perigo do rompimento da barragem B3/B4 da Vale em Macacos. As alterações prejudiciais que a mineradora provocou nas vítimas não foram outras senão lesões que comprometeram a “liberdade de escolha” e frustraram os projetos de vida dessas vítimas “nos âmbitos profissional, social e pessoal” (BRASIL, 2022c). A liberdade de escolha foi comprometida desde a remoção forçada para hotéis e pousadas, a critério da Vale. Pessoas e famílias não puderam mais desenvolver seus projetos de vida e foram violadas em seus direitos humanos e fundamentais à segurança, saúde, moradia, educação, transporte, meio ambiente, dentre outros. Essas violações se refletiram na dinâmica social como um todo, mesmo que a barragem ainda não tenha se rompido no distrito, o que merece ser considerado e devidamente reparado e indenizado.

Em outro julgado do STF relacionado ao Direito do Trabalho (ARE nº 1201064/MG, julgado em 25/09/2019 e publicado em 30/09/2019), o Min. Edson Fachin caracterizou o dano existencial por jornada de trabalho exaustiva, fixando o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de indenização (BRASIL, 2019b).

Ainda no âmbito juslaboral, o mesmo Tribunal, ao julgar o ARE 1274287/GO em 09/07/2020, com decisão publicada em 17/07/2020, considerou, por meio do Min. Dias Toffoli, que não seria devida indenização por danos existenciais. Segundo o Ministro,

Quanto aos danos existenciais tenho que não há falar em indenização neste sentido, no caso concreto, eis que o dano existencial é decorrente do engessamento de toda e qualquer atividade desenvolvida pela pessoa, o que não é o caso dos autos (BRASIL, 2020b).

No julgamento recente da Reclamação nº 47047/PR, julgada em 06/05/2021 e publicada em 05/05/2021, o Min. Luís Roberto Barroso afirmou que apenas a jornada extraordinária não é hábil à configuração do dano existencial. Para o Ministro, “o labor em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial” (BRASIL, 2021).

Percebe-se, assim, o apego deste Tribunal à necessidade de provar o dano existencial para dar ensejo à reparação, o que não se mostra como a maneira mais adequada de lidar com essas categorias do dano, conforme visto no tópico 5.2.1.

Além do mais, há grave omissão nos julgamentos deste Tribunal acerca do dano ao projeto de vida, uma vez que este dano não é debatido, de forma ampla, nos casos concretos submetidos à sua jurisdição.

Entretanto, o STF vem envidando esforços no sentido de considerar o dano existencial e o dano ao projeto de vida em seus julgados. Especificamente sobre este último, destaca-se o julgamento da ADIn nº 4277, em 2011, pela qual o STF reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar com base nos direitos fundamentais de igualdade, liberdade, não discriminação e o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos previstos na CR/1988. Caso não reconhecesse esse direito, o STF estaria violando o direito dessas pessoas de desenvolverem seus projetos de vida. No julgamento da demanda, o caso *Loaysa Tamayo versus Peru* foi expressamente citado, sendo este um caso referência no qual a CIDH abordou, pela primeira vez, o dano ao projeto de vida (QUEIROZ; GURGEL, 2018, p. 120).

5.3 Desconsideração do dano existencial e do dano ao projeto de vida em processos envolvendo conflitos decorrentes de atividades minerárias

Pela pesquisa realizada, pode-se afirmar que o Judiciário brasileiro tem dificuldades de assumir as categorias do dano existencial e do dano ao projeto de vida como fundamentos de suas decisões, seja pela necessidade de provar sua configuração, seja pela confusão conceitual com os danos morais ou mesmo por outras limitações, como o desconhecimento dessas categorias pelo sistema de Justiça como um todo.

O que se percebe é que o dano existencial e o dano ao projeto de vida têm sido abordados de maneira superficial (quando abordados) e em diferentes contextos, sem o devido reconhecimento dessas categorias do dano para a consolidação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme preconiza o art. 926 do CPC/2015.

De modo geral, pode-se afirmar que a menção, utilização e/ou aplicabilidade do dano existencial e do dano ao projeto de vida em processos judiciais que envolvam conflitos decorrentes da atividade minerária ainda é muito limitada, não havendo o aprofundamento do debate nesses contextos.

Espera-se que, com o aumento da publicidade do tema e de demandas a serem levadas ao Judiciário, o dano existencial e o dano ao projeto de vida sejam considerados, utilizados e devidamente aplicados nas decisões relativas à tutela individual ou coletiva, notadamente no que tange à proteção, garantia e reparação das pessoas, famílias e comunidades prejudicados pela atividade minerária.

5.4 O caso concreto de Macacos sob a perspectiva do processo estrutural

A origem da teoria do *processo coletivo estrutural* (ou *processo estrutural*) remonta ao caso *Brown vs. Board of Education*, julgado pela Suprema Corte Norte Americana em 1954¹⁹⁹. Sua importância reside, principalmente, na necessidade de identificação dos litígios e problemas sociais estruturais existentes, que demandam um olhar amplo do Judiciário para além da concepção clássica de processo. Para tanto, é fundamental a utilização de técnicas adequadas que permitam a fluidez e o diálogo não só entre as instituições do sistema de Justiça, mas também, com a sociedade.

Busca-se, assim, uma nova forma de atuação do Judiciário para lidar com os chamados *litígios estruturais* que, segundo Vitorelli (2020a),

[...] são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que

¹⁹⁹ O caso refere-se ao problema da segregação racial nas escolas norte-americanas, levado ao Judiciário por meio de diversas ações coletivas em que crianças negras, representadas por seus pais, pleiteavam o direito à educação e de estudar em uma estrutura educacional mais inclusiva, integrativa, não segregada e não racista. Segundo Edilson Vitorelli, ao julgar o caso, a Corte afirmou que a segregação era ilegal, mas devolveu o caso aos juízos de origem para a implementação da decisão “com a máxima urgência”. Segundo o autor, “O caso *Brown*, portanto, não é um exemplo de processo estrutural. Foi a sua implementação que, em algumas localidades e por iniciativa dos juízes locais, adquiriu, gradativamente, essa característica” (VITORELLI, 2020a, p. 71). Contudo, quando o processo foi julgado, ainda não havia sido construída a teoria do processo estrutural naquele país, a qual passou a ser formulada a partir da década de 1970, após alguns teóricos se debruçarem sobre o caso *Brown*.

causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro (VITORELLI, 2020a, p. 24).

O processo civil contemporâneo (CPC/2015) tem por objetivo fornecer a tutela adequada, efetiva e tempestiva aos litigantes que pleiteiam a garantia e efetividade do direito material em disputa. Para alcançar esse objetivo, é fundamental que a técnica processual seja adequada à demanda (direito material postulado).

Diante de *litígios estruturais*, é necessário que o Judiciário perceba que está lidando com um *problema estrutural* para, então, conduzir o processo de forma adequada (com as respectivas técnicas processuais) para a tutela do(s) direito(s) material(is) estrutural(is) postulado(s). Sendo assim, para a concretização desse(s) direito(s), há a necessidade de uma transformação radical da função jurisdicional contemporânea para lidar com os *litígios e processos estruturais*.

Porém, antes de discorrer sobre o *litígio* e o *processo estrutural*, Edilson Vitorelli (2020a) propõe uma nova tipologia dos *litígios coletivos*. Pela definição do autor,

Litígio coletivo é o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais. É isso que distingue o litígio coletivo dos litígios individuais (VITORELLI, 2020a, p. 24, grifo nosso).

Partindo das características do conflito e considerando a inadequação e imprecisão das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) para a condução empírica do sistema processual, o autor afirma que

A teoria tradicional pressupõe que existem direitos individuais, que pertencem a pessoas, e direitos coletivos, que pertencem a grupos. Esses direitos coletivos (em sentido amplo) são divididos entre difusos, coletivos (em sentido estrito) e individuais homogêneos. O ponto de partida da teoria dos litígios coletivos é oposto. Em vez de partir do abstrato, dos direitos, para depois tentar explicar a realidade, ela parte do concreto, dos casos que existem para, então, criar uma classificação (VITORELLI, 2020b, p. 97).

A classificação do autor sobre os *litígios coletivos* pode ser assim resumida:

- *Litígios globais*: quando a lesão afeta a sociedade de modo geral; a tutela jurisdicional deve buscar realizar o bem-estar coletivo, prendendo-se pouco à satisfação dos indivíduos;
- *Litígios locais*: quando a lesão atinge, do ponto de vista coletivo e individual, pessoas determinadas, alterando aspectos relevantes de suas vidas; a tutela jurisdicional deve focar na reparação dos indivíduos e a solução coletiva advirá como consequência desta reparação;
- *Litígios irradiados*: quando a sociedade é lesada de modo qualitativa e quantitativamente distintos entre os seus integrantes, originando subgrupos com visões divergentes e, possivelmente, antagônicas sobre o conflito; os problemas são policêntricos e a solução não está preestabelecida na lei; a tutela jurisdicional deve buscar dar protagonismo aos subgrupos mais afetados, em detrimento, se necessário, dos mais periféricos (VITORELLI, 2020a, p. 32-42).

Da análise do caso de Macacos, pode-se afirmar que o mesmo se caracteriza como um *litígio coletivo de caráter local*, pois as violações de direitos provocadas pelo risco de rompimento da barragem B3/B4 da Vale envolvem pessoas e grupos com existências e projetos de vida múltiplos, reunidos em sociedade. Mas esta não é uma característica apenas da população de Macacos, pois há o risco de rompimento de barragens em outros locais do estado de MG, conforme apresentado acima. Neste sentido, o referido conflito também pode ser caracterizado como um *litígio coletivo irradiado*.

Todavia, é preciso considerar que conflitos dessa natureza são amplos, dinâmicos e complexos, mas não se configuram como *litígios individuais*.

Como dito anteriormente, a situação caótica da atividade minerária no Brasil é acentuada pela falta de planejamento e desestruturação das atividades de fiscalização e controle por parte dos órgãos públicos responsáveis. Considerando esta mazela como *elemento estrutural*, pode-se afirmar que o caso de Macacos possui relações bem próximas com o *processo estrutural*, uma vez que a solução dos problemas demanda a necessidade de mudanças a nível estrutural, de modo que a Vale e os órgãos públicos responsáveis mudem seu comportamento para rever os erros do passado, consertar os erros do presente para que não cometam mais erros no futuro.

Dentre as características do *processo estrutural*, podem se elencadas:

I) a *flexibilidade e customização* do procedimento; a *criatividade* e a *variação* das técnicas necessárias para a resolução dos litígios estruturais (exemplos: casos de Mariana e Brumadinho);

II) a *complexidade* devido à multiplicidade e diversidade de possíveis soluções (exemplo: rompimento de barragens: fiscalização e controle das atividades minerárias);

III) o *policentrismo* (inúmeros centros problemáticos de interesse);

IV) a *multipolaridade* (os interesses podem ser convergentes, divergentes ou antagônicos no mesmo polo passivo);

V) a *reforma institucional* (busca-se reformar estruturas: políticas públicas ou instituições);

VI) a *prospectividade* (visa o futuro, ou seja, a transformação da realidade social);

VII) a *recomposição institucional dos processos estruturais* (deve ser capaz de modificar instituições “visíveis” – alteração de leis – e “invisíveis” – cultura pode permanecer enraizada) (VITORELLI, 2020a).

Algumas dessas características diferenciam o *processo coletivo* do *processo estrutural*, como o tipo de litígio este último enfoca, a abordagem policêntrica do problema e a pretensão de a tutela jurisdicional ser implementada, progressivamente, por medidas de reestruturação do comportamento institucional voltadas ao futuro (VITORELLI, 2020a).

Contudo, problemas como os decorrentes das atividades minerárias, especialmente envolvendo o rompimento de barragens, dão causa a *litígios coletivos complexos* que, segundo Vitorelli (2020a), são aqueles que envolvem mais do que uma simples aplicação do direito, pois demandam análises relacionadas à eficiência, à economicidade, à proporcionalidade e à desejabilidade, para a sociedade, de uma determinada solução. Neste sentido, a solução a ser encontrada deve envolver a atuação planejada, coordenada, concatenada e concertada, de modo complementar, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nos diferentes níveis federativos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), não devendo se limitar à atuação solipsista de apenas um único órgão ou entidade pública. Sendo assim, é necessário que ações de planejamento, fiscalização e controle da atividade minerária sejam exigidas de modo constante, o que demanda o reconhecimento, por parte do Poder Público, de sua responsabilidade sistêmica, a qual se caracteriza como *falha estatal estrutural e grave*.

Atuações nesse sentido são urgentes enquanto meios indispensáveis e necessários para a manutenção da segurança dessas atividades, bem como para a garantia da segurança, saúde e dignidade daqueles que estão a mercê delas.

Problemas dessa natureza têm gerado inúmeras consequências negativas que, rapidamente, se consomem em lesão, muitas vezes irreparáveis, a direitos tanto individuais como coletivos. Por este motivo, diversas demandas (individuais e coletivas) têm sido ajuizadas, no intuito de obtenção de reparações adequadas aos danos sofridos.

Contudo, processos judiciais coletivos como a ACP envolvendo o caso de Macacos deveriam ser vistos sob uma *perspectiva estrutural*, considerando que, “Em muitos casos, a reestruturação do comportamento futuro das empresas é mais importante para a sociedade do que a reparação pela conduta pretérita” (VITORELLI, 2020a, p. 53). Sob esta perspectiva, o Judiciário deve estar em harmonia com os outros poderes (art. 2º da CR/1988) em atuação interinstitucional, dialogada e participativa, com vistas à concretização dos direitos humanos e fundamentais.

Sobre o caso concreto de Macacos, observou-se que as medidas adotadas pelo Judiciário no âmbito da referida ACP passaram ao largo do que deveriam ser medidas estruturantes, pois não coadunam com as demandas levadas pela comunidade às instituições do sistema de Justiça (MPMG e DPMG) e ao órgão jurisdicional, persistindo os danos existenciais e aos projetos e vida das pessoas e famílias afetadas.

É certo que problemas e litígios estruturais não são fáceis de serem solucionados. Segundo Vitorelli, raramente litígios estruturais são resolvidos por processos estruturais, os quais são longos, difíceis e com representação intrincada. Por este motivo, os processos estruturais são evitados por juízes e legitimados coletivos (VITORELLI, 2020a, p. 62). Entretanto, este não pode ser um motivo para afastar a jurisdição ou mesmo limitar a atuação do Judiciário, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CR/1988)²⁰⁰. Todavia, a jurisdição deve valer-se, cada vez mais, de técnicas adequadas ao processo estrutural, como o diálogo interinstitucional, realização de audiências públicas e promoção da participação popular, de modo a propiciar que as partes (titulares diretas dos direitos violados) exerçam, de modo efetivo, o contraditório, influenciando, assim, na decisão voltada à resolução do problema estrutural.

²⁰⁰ Art. 5º. [...]:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] (BRASIL, 1988).

Há, contudo, inúmeros desafios inerentes ao processo estrutural, como a necessidade de que o Estado seja um incitador das obrigações de fazer ou não fazer para além do aspecto pecuniário (indenizações) das sanções. Isso demanda um agir orientado para o futuro, mitigando as disposições do processo civil clássico com flexibilidade e maleabilidade para que a jurisdição não seja apenas declaratória, mas também, construtiva e reconstrutiva não só do sentido dos direitos, mas também, das estruturas para sua efetivação.

Juízes de processos estruturais devem se ater à complexidade dos fatos e, portanto, devem atuar de maneira multifacetada e como condutores dialógicos do processo, facilitando e promovendo a participação popular efetiva, a fiscalização e controle popular. Sob esta perspectiva, as partes devem ser informadas, o tempo todo, como condição fundamental para que possam exercerem o contraditório e, efetivamente, dialogarem no processo.

As audiências públicas podem ser um bom caminho para isso, desde que não sejam realizadas apenas para demonstrar uma *democracia aparente*, ou seja, registrada como “procedimento democrático” em processos que não correspondem à realidade. Deste modo, as demandas, angústias, denúncias e relatos de violações de direitos pela comunidade de Macacos devem ser efetivamente consideradas na ACP em análise e, urgentemente, influenciarem nas decisões referentes a este processo coletivo.

Deste modo, o Judiciário se abrirá às outras funções estatais (Executivo ou Legislativo) não para colocar um fim ao problema estrutural, mas sim, para que os demais Poderes apresentem *planos* para lidar com o litígio, os quais devem ser construídos conjuntamente com as partes envolvidas²⁰¹. Através do diálogo interinstitucional, o Judiciário permitirá que outra função estatal construa planos, conforme a capacidade institucional para esta tarefa de elaborar, implementar e fiscalizar sua implementação.

Sendo assim, o Judiciário atuará como protagonista voltado a fomentar o diálogo e assegurar a ampla participação das partes no processo estrutural, envolvendo-se como um *ativista positivo* em busca da solução da lide, funcionando mais como um *controlador* dos atos processuais do que como instância decisória. Com isso, mitiga-se o *princípio da separação dos poderes* para compreendê-lo e operacionalizá-lo como independentes, mas *harmônicos entre si*²⁰².

²⁰¹ O POLOS-UFMG poderá auxiliar nesta tarefa.

²⁰² Aqui, independência não se confunde com *atuação apartada*, mas sim, de forma autônoma, porém, cooperada e harmônica, conforme disposto no art. 2º da CR/1988.

Pelo que foi exposto, pode-se afirmar que o processo coletivo em análise, visto sob a perspectiva do processo estrutural, pode contribuir para o empoderamento da comunidade de Macacos se os diversos subgrupos envolvidos no conflito trabalharem em conjunto, evitando, assim, que o litígio fique associado apenas a algumas pessoas ou organizações específicas.

O grupo também deve considerar e discutir as possíveis implicações de longo prazo deste processo, tanto positivas quanto negativas, atentando, à medida que a tramitação avançar, para suas consequências imprevistas.

De modo geral, o empoderamento da sociedade será potencializado se a mudança social emergir de coalizões populares ao invés de grupos dominantes, embora isso nem sempre seja possível.

É preciso, pelo menos, encorajar a participação e o engajamento daqueles que possivelmente serão atingidos pelas mudanças, de modo a viabilizar a mobilização em favor das medidas legislativas e executivas eventualmente necessárias para a implementação das decisões (VITORELLI, 2020a, p. 415).

Porém, no Brasil, parece que o processo estrutural ainda não saiu do papel, sendo relegado ao Projeto de Lei nº 8.058/2014, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados. O referido projeto visa instituir um “processo especial” para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário. De acordo com o parágrafo único do seu art. 2º, este tipo de processo terá, dentre outras, características “estruturais, a fim de facilitar o diálogo institucional entre os Poderes” (BRASIL, 2014).

5.5 É possível reparar, juridicamente, o dano existencial e o dano ao projeto de vida? A violência da espera, o direito-dever de memória e o direito de contar a própria história

Fechando as reflexões propostas nesta dissertação, serão abordadas, inicialmente neste tópico final, as dificuldades inerentes à mensuração ou estabelecimento de parâmetros razoáveis para as reparações e indenizações do dano existencial e do dano ao projeto de vida. Para tanto, Sessarego (2017) oferece, ainda que provisório, um caminho norteador. Segundo o autor,

Consideramos, em que pese esta não ser a fórmula ideal, que em um primeiro momento, de modo inteiramente provisório, sejam fixados tetos – e talvez, também, pisos – para a reparação dos danos à liberdade no diário viver ou à

singularidade do projeto de vida. Dizemos de maneira provisória porque entendemos que os critérios que devem ser oferecidos aos juízes não devem ser vinculantes ou atentar contra sua liberdade de consciência. Mas, em um primeiro momento, ao menos em países onde a teoria do dano à pessoa não se difundiu suficientemente, ditos parâmetros são indispensáveis para impedir ou conter o caos atado à arbitrária fixação do montante das reparações às lesões ao sensível âmbito da liberdade do ser humano, na dimensão de sua realização pessoal. (SESSAREGO, 2017, p. 54-55).

A partir da sugestão do jurista peruano, o estabelecimento de *tetos* ou mesmo *pisos* para a reparação destes danos constitui-se como uma tarefa árdua para a doutrina e jurisprudência brasileiras, podendo o caso em análise servir de referência para as reflexões propostas nesse sentido.

Dando prosseguimento às ideias do tópico, é de suma relevância considerar a reconstrução do conflito e dos desdobramentos da ACP ajuizada. O tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação permite inferir que, há quase 4 (quatro) anos, as lutas das vítimas da remoção forçada promovida pela Vale em Macacos ainda persistem. O conjunto de ações promovidas pela mobilização dos moradores da comunidade ainda não surtiram os efeitos esperados, o que configura uma violência que aflige não só a população de Macacos, mas também de outras localidades ameaçadas por barragens de rejeitos de mineração em Minas Gerais e no Brasil: trata-se da *violência da espera*, termo aqui utilizado para designar a angústia e o sofrimento experimentados pelas vítimas das violações de direitos às quais foram submetidas e que ainda persistem. A utilização da expressão *violência da espera* foi inspirada no capítulo de livro intitulado *La Espera como Violencia de Estado y la Democracia sin Espera: el caso de Vila Acaba Mundo*²⁰³, publicado na obra *Violaciones de derechos humanos, poder y estado*, organizada pelos professores André Luiz Freitas Dias e Gonçal Mayos Solsona²⁰⁴. No texto, os autores analisam o caso da Vila Acaba Mundo e a luta por moradia nesse território, apontando que as promessas e expectativas criadas pelo Estado, bem como a inoperância de suas políticas públicas se configuram como um modo de violência de Estado, o que se assemelha às ações estatais praticadas em Macacos.

Diante dessa constatação, pergunta-se: A existência de uma pessoa termina com a morte?

²⁰³ *A Espera como Violência de Estado e a Democracia sem Espera: o caso da Vila Acaba Mundo*. REPOLÉS, Maria Fernanda Salcedo et. al. **La Espera como Violencia de Estado y la Democracia sin Espera: el caso de Vila Acaba Mundo**. In: DIAS, André Luiz Freitas; SOLSONA, Gonçal Mayos (orgs.). **Violaciones de derechos humanos, poder y estado**. Jundiaí/SP: Paco, 2018. p. 185-213.

²⁰⁴ DIAS, André Luiz Freitas; SOLSONA, Gonçal Mayos (orgs.). **Violaciones de derechos humanos, poder y estado**. Jundiaí/SP: Paco, 2018.

Acredita-se que não, pois familiares, amigos e pessoas próximas das vítimas fatais dos rompimentos das barragens de Bento Rodrigues/Mariana e Brumadinho têm lutado incessantemente para preservar a memória dos seus entes queridos. A construção, valorização e respeito a essa memória é importante para as reflexões acerca das lutas sociais da população de Macacos, bem como de outras populações do estado de Minas Gerais e do Brasil, mesmo com todas as especificidades e heterogeneidade das formas autônomas de mobilização popular e política no território.

Sob a perspectiva do direito de existir e de desenvolver projetos de vida, o significado dessas ações de resistência constitui uma chave interpretativa importante para compreender as diversas nuances e matizes de uma luta social que vai muito além da defesa de interesses pessoais ou individuais, pois assume o caráter uma verdadeira luta coletiva pelo direito-dever de memória e de contar a própria história.

É o perigo de rompimento da barragem que une as diversas existências no território de Macacos, o que interrompeu projetos de vida individuais e coletivos de maneira generalizada. Porém, a história da comunidade não pode ser contada pela Vale, sob pena de subtrair das vítimas seu passado, presente e futuro.

Para corroborar as reflexões acerca do direito-dever de memória, são válidas as reflexões promovidas pelo Juiz da CIDH, Antônio Augusto Cançado Trindade durante voto proferido, em 2005, na sentença do caso *Gutiérrez Soler versus Colômbia*. O caso se refere à prisão arbitrária, com tortura e maus-tratos cometidos pela Polícia colombiana contra Wilson Gutiérrez Soler, com o fim de obter sua confissão de um crime pelo qual havia sido declarado inocente. A CIDH condenou o Estado colombiano à reparação dos danos pelo descumprimento da obrigação de prevenir e punir a tortura, prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que os responsáveis permaneceram impunes perante a jurisdição interna colombiana.

Em seu voto, Cançado Trindade afirmou que a passagem do tempo impõe também o dever de memória, pois cada pessoa tem uma "herança espiritual" a preservar, bem como uma identidade, tanto no nível individual quanto no social. Nas palavras do Juiz,

O esquecimento agrava ainda mais a vulnerabilidade da condição humana, não podendo ser imposto (nem mesmo por artifícios "legais", como anistia ou prescrição): há um dever ético de lembrar²⁰⁵.

²⁰⁵ El olvido agudiza aún más la vulnerabilidad de la condición humana, y no puede ser impuesto (ni siquiera por artificios "legales", como la amnistía o la prescripción): hay un deber ético de memoria.

[...] o cumprimento do dever de memória é, a meu ver, não apenas o resgate de uma dívida (individual e social) com as vítimas fatais, mas também uma medida de garantia de não repetição das graves violações dos direitos humanos. O dever de memória é, na realidade, um imperativo de justiça e dignidade, é um dever que cada um tem consigo, e que recai também sobre todo o corpo social²⁰⁶ (CANÇADO TRINDADE, 2005, p. 3-4, tradução livre).

Ainda, segundo Cançado Trindade (2005), todos nós precisamos da memória, sendo este um dever dos vivos para com os mortos para que estes não deixem de existir definitivamente.

Este direito-dever de memória deve ser incorporado às práticas jurídicas no Brasil, tendo em vista o disposto no art. 5º, §§ 3º e 4º da CR/1988 que estabelece a equiparação dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional às emendas constitucionais e a submissão do país à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Pelo disposto no Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica -, de 22 de novembro de 1969), o Brasil manifestou sua adesão à Carta, a qual entrou em vigor no país em 25 de setembro de 1992. (BRASIL, 1992). Neste sentido, as decisões da CIDH são vinculantes, o que deve ser cumprido de modo integral.

²⁰⁶ [...] el cumplimiento del deber de memoria es, a mi juicio, no sólo el rescate de una deuda (individual y social) con las víctimas fatales, sino además una medida de garantía de no repetición de las graves violaciones de los derechos humanos. El deber de memoria es, en realidad, un imperativo de justicia y dignidad, es un deber que cada uno tiene consigo mismo, y que además recae sobre todo el cuerpo social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da literatura à ecologia, da fuga das galáxias ao efeito de estufa, do tratamento do lixo às congestões do tráfego, tudo se discute neste nosso mundo. Mas o sistema democrático, como se de um dado definitivamente adquirido se tratasse, intocável por natureza até à consumação dos séculos, esse não se discute. Ora, se não estou em erro, se não sou incapaz de somar dois e dois, então, entre tantas outras discussões necessárias ou indispensáveis, é urgente, antes que se nos torne demasiado tarde, promover um debate mundial sobre a democracia e as causas da sua decadência, sobre a intervenção dos cidadãos na vida política e social, sobre as relações entre os Estados e o poder económico e financeiro mundial, sobre aquilo que afirma e aquilo que nega a democracia, sobre o direito à felicidade e a uma existência digna, sobre as misérias e as esperanças da humanidade, ou, falando com menos retórica, dos simples seres humanos que a compõem, um por um e todos juntos. Não há pior engano do que o daquele que a si mesmo se engana. E assim é que estamos vivendo (José Saramago - Trecho do texto "Este Mundo da Injustiça Globalizada", lido na cerimônia de encerramento do Fórum Social Mundial/2002)²⁰⁷.

Nesta dissertação, foi visto que a atividade minerária faz parte da história do Brasil e de formação da sociedade brasileira, sendo exercida até os dias atuais, porém, com novos contornos.

Os elevados lucros decorrentes da extração, beneficiamento e comércio dos recursos minerais tem gerado uma exploração cada vez mais predatória, o que fragiliza as ações de planejamento, fiscalização e/ou controle adequados desta atividade. As mazelas dos órgãos públicos responsáveis por estas ações são um problema histórico e devem ser corrigidas urgentemente, tendo em vista a ocorrência de graves rompimentos de barragens no estado de Minas Gerais, como os ocorridos em Bento Rodrigues/Mariana e Brumadinho.

Ao ser apresentado o caso concreto em Macacos, foi possível constatar que os problemas relacionados aos rompimentos de barragens no Brasil ainda persistem, tendo em vista os diversos danos causados pelo aumento do nível de emergência da barragem B3/B4 da Vale no distrito. Dentre esses danos, destacam-se o dano existencial e o dano ao projeto de vida, os quais devem ser abordados de maneira autônoma em relação ao dano moral.

Para ilustrar as ideias propostas nesta dissertação, foram apresentados os aspectos gerais da ACP nº 500091-97.2019.8.13.0188, processo coletivo que deveria assumir os

²⁰⁷ Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ph000302.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

contornos de um processo estrutural para lidar, de forma mais adequada, com os danos sofridos pelas vítimas em Macacos.

Da análise do caso concreto de Macacos, foi possível caracterizar o dano existencial e o dano ao projeto de vida enquanto princípios de humanização de processos individuais ou coletivos decorrentes de conflitos envolvendo a atividade minerária, além de estabelecê-los como elementos de fundamentação das decisões judiciais em processos desta natureza.

Por fim, a análise da ACP em questão permitiu afirmar que o dano existencial e o dano ao projeto de vida não foram devidamente considerados no processo, o que compromete a abordagem adequada, justa e integral da tutela reparatória dos danos.

A jurisprudência do TJMG, STJ e STF demonstra, pelas decisões analisadas, que a abordagem destes danos por estes tribunais ainda é incipiente e não abarca as múltiplas dimensões das existências e projetos de vida das vítimas nos territórios minerados.

Deste modo, conclui-se que é de suma importância que juízes considerem o dano existencial e o dano ao projeto de vida como princípios norteadores de suas decisões judiciais, sendo esta uma forma de promover a humanização dos processos que abordam a temática. Para que tais princípios sejam aplicados, é preciso ouvir as vítimas afetadas, fortalecer as associações locais e capacitá-las para atuar, de modo efetivo, nos processos aos quais encontram-se envolvidas. É importante lembrar que uma associação representa determinado grupo e, por isso, também podem e devem assumir o protagonismo da atuação processual ao lado dos atores locais.

Está em curso uma valorização cada vez maior da proteção integral da pessoa humana pelo Direito e isto demonstra a relevância do respeito à pluralidade existencial e da esfera de liberdade dos sujeitos para o desenvolvimento dos seus projetos de vida, que podem ser mudados, mas não compulsoriamente.

Neste sentido, pode-se afirmar que o dano existencial e o dano ao projeto de vida, vistos e aplicados enquanto princípios jurídicos de humanização de processos individuais e coletivos envolvendo conflitos decorrentes de grandes empreendimentos minerários e adotados como fundamentos das decisões nesses processos, possuem a potencialidade de garantir mais dignidade e efetividade de direitos nesses contextos.

A indenização, reparação ou compensação desses danos não pode ser definida por critérios estritamente matemáticos, como o estabelecimento de pisos e tetos, por exemplo. Esta tarefa abrange a necessidade de adoção de metodologias adequadas para caracterização desses danos, sob o viés da transdisciplinaridade.

Sobre a prova desses danos, pode-se indagar se os mesmos não poderiam ser enquadrados enquanto danos *in re ipsa*, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência a criação e o estabelecimento dos instrumentos necessários para o aperfeiçoamento da responsabilidade civil nesses casos.

A demanda da comunidade de Macacos por participação na ACP foi outro ponto explorado, a qual só pode ser exercida com a devida informação acerca de todos os desdobramentos deste processo.

Como forma de ilustrar as reflexões acima expostas, são válidas as contribuições da filósofa alemã Hannah Arendt no livro *Liberdade para ser livre*, na qual a autora discorre sobre 3 (três) tipos de liberdade: a liberdade como libertação da *necessidade* ou da *pobreza*; a liberdade da *opressão política* e a liberdade *pública* ou *para participar nos assuntos públicos* (ARENDR, 2018). Segundo a autora,

Liberdades no sentido dos direitos civis resultam da libertação, mas não são de modo algum o conteúdo real da liberdade, cuja essência é a admissão no âmbito público e a participação nos assuntos públicos. (ARENDR, 2018, p. 13).

Desta forma, a autora reflete sobre viver uma vida política, ou seja, de participar dos assuntos públicos e das decisões políticas que afetam a sociedade, o que é reivindicado pela comunidade de Macacos.

Pela pesquisa realizada, foi possível perceber que não faltam informações ou mesmo disposições legislativas e entendimentos jurisprudências acerca do dano existencial e do dano ao projeto de vida. Mesmo assim, estes danos e seus efeitos não têm sido considerados e devidamente debatidos nos processos judiciais (individuais e coletivos) que envolvam os conflitos decorrentes da atividade minerária, especificamente relacionados aos rompimentos de barragens. O que se percebe é a falta de *vontade política* para a devida aplicação destes danos, tendo em vista os grandes interesses econômicos envolvidos.

Para a Professora Miracy Gustin (2009), a autonomia é a necessidade primordial humana, a qual deve ser buscada na ACP ajuizada com a garantia de oportunidades isentas de assimetrias de poder. Para tanto, a atuação dos órgãos jurisdicionais deve se voltar à emancipação dos grupos sociais atingidos, permitindo, assim, vislumbrar a minimização dos danos causados pela atividade minerária. Para tanto, a autonomia se apresenta como pré-condição desta busca.

Sendo assim, a satisfação das necessidades deve ser vista como emancipação e auto realização individual e coletiva, devendo ser consideradas como fundamentos da justiça e sua legitimidade perante a sociedade. Isso só será possível se for propiciado um ambiente democrático e participativo dos grupos afetados, de modo a proporcionar a participação solidária e emancipada desses grupos (GUSTIN, 2009).

Neste sentido, a cidadania (busca incessante da população de Macacos) se mostrará ativa e a sociedade civil se realizará para além das fronteiras locais e nacionais, expandindo-se, assim, as relações democráticas sob uma perspectiva de uma democracia globalizada.

Para finalizar esta dissertação, apresenta-se uma citação de Ronald Dworkin, a qual nos induz a mais perguntas do que respostas, como lecionou Paulo Freire (2017). Após mais de 6 (seis) meses de guerra entre Rússia e Ucrânia, do homicídio brutal de Bruno Pereira e Dom Phillips na Amazônia, do massacre das comunidades indígenas, quilombolas e de protetores das florestas, do aumento do desmatamento no país, da morte de 272 (duzentas e setenta e duas) pessoas em Brumadinho e 19 (dezenove) em Bento Rodrigues/Mariana, sem a punição prevista legalmente para as sociedades empresárias e pessoas físicas responsáveis, além das mudanças climáticas a nível global que comprometem a vida no planeta, dentre outras catástrofes socioambientais ocorridas neste início do século XXI, pergunta-se:

O que é o direito? Ofereço, agora, um tipo diferente de resposta. O direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo. Estudamos essa atitude principalmente em tribunais de apelação, onde ela está disposta para a inspeção, mas deve ser onipresente em nossas vidas comuns se for para servir-nos bem, inclusive nos tribunais. É uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciosa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão. A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter (DWORKIN, 1999, p. 492).

A citação de Dworkin, mais do que uma afirmação, direciona para outra pergunta: Quais pessoas queremos ser e qual comunidade pretendemos ter?

Por fim, é importante que as reflexões expostas nesta dissertação não fiquem restritas apenas ao plano simbólico, retórico ou acadêmico. Deve, sim, permear e se introduzir na sociedade, para fora dos muros da academia, de forma a alterar, de forma positiva, eficaz e responsável, os aspectos estruturais dos problemas decorrentes da atividade minerária no país.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.** Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento: saídas do labirinto capitalista.** São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2018.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Encarte especial sobre a bacia do Rio Doce – Rompimento da barragem em Mariana/MG.** Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil – Informe 2015. Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos – SPR. Brasília/DF, 2016, 49 p. Disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce_22_03_2016v2.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

ALCOFF, Linda Martín. **O problema de falar pelos outros.** Tradução de Maria Angélica dos Santos. Edição Cultural Critique, nº 20 (Winter, 1991 – 1992), pp. 5-32.

ALISSON, Elton. **Custos sociais e ambientais de usinas hidrelétricas são subestimados, aponta estudo.** 7 nov. 2018. Disponível em: <<https://agencia.fapesp.br/custos-sociais-e-ambientais-de-usinas-hidreletricas-sao-subestimados-aponta-estudo/29147/>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

ALMEIDA, Greicy Fraga; SCHÄFER, Gilberto. Dano existencial ou dano ao projeto de vida? **Canoas, RS: 20 a 22 out. 2015.** Disponível em: <<https://anais.unilasalle.edu.br/index.php/sefic2015/article/view/257/194>>. Acesso em: 26 maio 2022.

ALMEIDA, Victor Hugo; SABONGI, Camila Martinelli. O dano existencial aplicado ao âmbito juslaboral: uma análise da doutrina e da jurisprudência brasileira. **Quaestio Iuris**, vol. 10, nº. 04, Rio de Janeiro, 2017. pp. 2794-2823.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial - A Tutela da Dignidade da Pessoa Humana.** 2005. Disponível em: <<https://gbonavita.jusbrasil.com.br/artigos/516632109/dano-existencial-a-tutela-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 20 maio 2022.

ALVARENGA, Alexandre Pereira; RECLA, Adriana. **Contribuições da análise do discurso ao estudo do Direito.** Disponível em: <http://www.faacz.com.br/portal/conteudo/iniciacao_cientifica/programa_de_iniciacao_cientifica/2016/anais/contribuic%C3%B5es_da_analise_do_discurso_ao_estudo_do_dir_eito.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

ALVARENGA, Maria Cecília et. al. Dependencia minera, violaciones de derechos y silenciamentos en el contexto de conflictos socioambientales en Dom Joaquim, Minas

Gerais, Brazil. In: DIAS, André Luiz Freitas; SOLSONA, Gonçal Mayos. (Orgs.). **Violaciones de derechos humanos, poder y estado**. Jundiaí/SP: Paco, 2018.

ALVES et al. Capítulo 2. Comunidades atingidas e territórios afetados pela mineração: realidades e resistências. In: ALVES, Murilo da Silva; CARNEIRO, Karine Gonçalves; SOUZA, Tatiana Ribeiro de; TROCATE, Charles; ZONTA, Marcio (orgs.). **Mineração: realidades e resistências**. São Paulo: Expressão popular, 2020.

ANDRADE, Carlos Drummond de. A verdade dividida. In: **Contos plausíveis**. Pós-fácio: Noemi Jaffe. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Disponível em: <<http://www.algumapoesia.com.br/drummond/drummond02.htm>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

ANGLO AMERICAN. **Comunicado sobre toque não intencional da sirene da barragem**. Conceição do Mato Dentro/MG, 6 jan. 2020. Disponível em: <<https://brasil.angloamerican.com/pt-pt/imprensa/noticias/2019/06-01-2020>>. Acesso em: 20 maio 2022.

ARÁOZ, Horacio Machado. **Mineração, genealogia do desastre**: o extrativismo na América como origem da modernidade. Tradução de João Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

ARAUJO, Eliane R.; FERNANDES, Francisco R. Chaves. **Mineração no Brasil**: crescimento econômico e conflitos ambientais. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1909/1/conflitos_ambientais_cap.2%20p65.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

ARAÚJO, Izabel Antonina de ... [*et al.*]. **Diretrizes para normalização de trabalhos acadêmicos da UFMG** [recurso eletrônico]: trabalhos de conclusão de curso, monografias de especialização, dissertações e teses. Belo Horizonte: RI-UFMG, 2022. Recurso on-line (32 p.: il., pdf).

ARENDT, Hannah. **Liberdade para ser livre**. Tradução e apresentação: Pedro Duarte. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

ASCERALD, Henri. Discursos da sustentabilidade urbana. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**. nº 1, maio 1999. Disponível em: <<https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/27/15>>. Acesso em: 20 maio 2022.

ÁVILA, Joaquim Pimenta de; SAWAYAB, Marta; SAYÃO, Alberto S. F.; FERREIRA, Leonardo A. Segurança de barragens de rejeitos no Brasil: avaliação dos acidentes recentes. **Geotecnica**, nº 152, julho/2021, p. 435-464. Disponível em: <<https://impactum-journals.uc.pt>>. Acesso em: 20 maio 2022.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo

Horizonte: Fórum, 2012. p. 31-63. Disponível em:
<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao_LuisRobertoBarroso.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

BENTO, Antônio V. Como fazer uma revisão da literatura: Considerações teóricas e práticas. **Revista JA** (Associação Acadêmica da Universidade da Madeira), nº 65, ano VII, p. 42-44, maio, 2012.

BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). **III Relatório Anual de Segurança de Barragens de Mineração**. 2021. Brasília/DF, 2022b. Disponível em:
<<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/relatorios-anuais-de-seguranca-da-barragens-de-mineracao-2/relatrioanual2021v31.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). **Resolução ANM nº 95, de 07 de fevereiro de 2022a**. Consolida os atos normativos que dispõem sobre segurança de barragens de mineração. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/legislacao/resolucao-no-95-2022.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: **Diário Oficial da União**, 9 nov. 1992. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União (DOU)**, 9 set. 1942. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União**, 9 ago. 1943. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Departamento de Produção Mineral (DNPM). **Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017**. Cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração e estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20222904/do1-2017-05-19-portaria-n-70-389-de-17-de-maio-de-2017-20222835>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Autos nº. 2006.38.04.001178-1 (Sentença)**. Juiz Federal: Bruno Augusto Santos Oliveira. Passos/MG, 10 jun. 2016. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200638040011781&secao=PSS&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 27 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,48%20de%20suas%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias.>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 8.876, de 2 de maio de 1994. Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 3 maio 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8876.htm#:~:text=L8876&text=LEI%20N%C2%BA%208.876%2C%20DE%20%20DE%20MAIO%20DE%201994.&text=Aut%20oriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,\) %2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8876.htm#:~:text=L8876&text=LEI%20N%C2%BA%208.876%2C%20DE%20%20DE%20MAIO%20DE%201994.&text=Aut%20oriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,) %2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.)>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 3 out. 2003.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4o da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000. Brasília: **Diário Oficial da União**, 21 set. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112334.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Brasília: **Diário Oficial da União**, 27 dez. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 14.066, de 30 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Brasília: **Diário Oficial da União**, 1º out. 2020a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14066.htm#art2>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.058/2014. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**: Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/687758>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo no Recurso Especial (AgInt no AREsp) nº. 1.380.002/MS**. Relator: Ministro Raul Araújo (Quarta Turma), julgado em 2/4/2019a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802663860&dt_publicacao=15/04/2019>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 37. **Diário de Justiça**, Brasília: 17 mar. 1992. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 387. **Diário de Justiça**, Brasília: 1º set. 2009. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf> Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Agravo no Recurso Extraordinário nº. 1201064/MG. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 25/09/2019. **Diário de Justiça**, Brasília: 30 set. 2019b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5669510>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 1274287/GO. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 jul. 2020b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5935586>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 1375614. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 07/04/2022, Publicação em 18/04/2022c. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 8 abr. 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1294003/false>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Reclamação nº 47047/PR. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgada em 06/05/2021. **Diário de Justiça**, Brasília: 5 maio 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163459>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. **Dano existencial**: para além do dano moral. 2017. 262 p. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito do Recife. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Pernambuco.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional**. 15 out. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/15/dimensao-processual-do-principio-do-devido-processo-constitucional/>>. Acesso em: 25 maio 2022.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. Mineração e grandes acidentes de trabalho: a lógica subjacente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 100, t. I, p. 445-489, jul./dez. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Voto razonado del Juez A. A. Cançado Trindade. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Caso Gutiérrez Soler *versus* Colombia. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_esp.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

CARVALHO, Géssica Borges. **Incidências de impactos decorrentes de acidentes com barragens de rejeito**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Ouro Preto, Programa de Pós-Graduação em Geotecnia. Ouro Preto, 2018. 225 p.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Tádzio Peters. Minério-dependência em Brumadinho e Mariana. **Lutas Sociais**, São Paulo, vol. 22 n. 41, p.252-267, jul./dez. 2018. Disponível em: <ufjf.br/poemas/files/2019/04/Coelho-2019-Minero-dependencia.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, 264p.

DIAS, André Luiz Freitas; OLIVEIRA, Lucas Furiati de. (Coords.). **Violações de direitos e dano ao projeto de vida no contexto da mineração**. Editora Scienza: São Carlos/SP, 2018.

DIAS, André Luiz Freitas; OLIVEIRA, Lucas Furiati de. (Coords.). **Violências de Mercado e de Estado no contexto do Empreendimento Minerário Minas-Rio - Conceição do Mato Dentro-MG, 2015 a 2017**. Editora Scienza: São Carlos/SP: 2018.

DIAS, André Luiz Freitas; OLIVEIRA, Lucas Furiati de; TAVARES, Michele Souza; MIRANDA, Neilor Generoso; SILVA, Michelle Cristina Alves. **Efetivação de Direitos da Infância, Adolescência e Juventude: relato de experiências a partir do fomento a projetos em Conceição do Mato Dentro**. Santa Catarina: Gráfica e Editora Copiart, 2019.

DIAS, André Luiz Freitas; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (Orgs.). **Dano-morte, Necroeconomia e Dano Existencial no rompimento da barragem da Vale S. A. em Brumadinho, MG** – Plataforma Áporo, Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Marginália Comunicação, 2021a. Disponível em: <<https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-Tecnica-Brumadinho.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

DIAS, André Luiz Freitas; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (Orgs.). **Entenda a Nota Técnica Dano-morte, Necroeconomia e Dano existencial no rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho, MG**. Jul., 2021b. Disponível em: <<https://polos.direito.ufmg.br/dano-morte-necroeconomia-e-dano-existencial-no-rompimento-da-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg/>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

DIAS, André Luiz Freitas; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. Os desafios éticos da pesquisa social aplicada. In: REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo, VIANA, Igor Campos, BETTONI, Isabela de Araújo (Orgs.) **Nas Entranhas do Direito: métodos e escritas do corpo**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DOSSIÊ DOS MORADORES DE MACACOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. São Sebastião das Águas Claras – Macacos, Nova Lima/MG, 14 ago. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?** Tradução: Rosiska Darcy de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17a. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo; FAUNDEZ, Antonio. **Por uma pedagogia da pergunta**. Revisão técnica e tradução do texto de Antonio Faundez: Heitor Ferreira da Costa. 8. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, Vol. 22 (2): 243-254, julio-diciembre, 2011.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM). **Planilha das barragens em situação de emergência**. Atualizado em 27 abr. 2022. Disponível em: <<http://www.feam.br/gestao-de-barragens/-plano-de-acao-de-emergencia-pae-e-procedimentos-para-barragens-em-situacao-de-emergencia>>. Acesso em: 23 maio 2022.

GESSINGER, Humberto. Quanto vale a vida? In: **Filmes de Guerra, Canções de Amor** (álbum, 4ª faixa). Gravadora BMG: Sala Cecília Meireles, Rio de Janeiro, 1993.

GIL, Gilberto. Oriente. In: **LP Expresso 2222** (Lado A, 2ª faixa). Gravadora Polygram/Philips: Estúdio Eldorado: São Paulo/SP, abr. 1972.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

GONZÁLEZ, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Sonia Lidia Quequejana. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v.6, n. 1, 47-58, mai. 2018. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4352/pdf>>. Acesso em: 23 maio 2022.

GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismos**: ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la naturaliza. Centro de Documentación e Información Bolivia (CEDIB), 2015. Disponível em: <<http://gudynas.com/wp->

content/uploads/GudynasExtractivismosEcologiaPoliticaBo15Anuncio.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HARARI, Teresa et. al. **Pesquisa engajada e validação social: reflexões críticas a partir do trabalho do Programa Polos de Cidadania da UFMG**. 2021 (No prelo).

HARAWAY, Donna. **Saberes localizados: A questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial**. Cadernos Pagu, 1995. p. 07-41.

HILARIO, Leysser León. “El daño al proyecto de vida colisiona con la Constitución” REPASO SOBRE (Y “REPASE” DE LA JURISPRUDENCIA PERUANA CONTRA) UN CONCEPTO NO RESARCIBLE. **GACETA CIVIL & PROCESAL CIVIL**, Nº 80, FEBRERO 2020. pp. 11-48.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). **Mineração em números**. Disponível em: <<https://ibram.org.br/mineracao-em-numeros/>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KHATIB, Milagros Koteich. La dispersión del daño extrapatrimonial en Italia. Daño biológico vs. “daño existencial”. **Revista de Derecho Privado**, núm. 15, julio-diciembre, 2008, pp. 145-162. Universidad Externado de Colombia. Bogotá, Colombia.

LAPOUJADE, David. **As existências mínimas**. Tradução de Hortencia Santos Lencastre. São Paulo: N-1 edições, 2017.

LIMA, Maria Emília Amarante Torres. Análise do discurso e/ou análise de conteúdo. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 9, n. 13, p. 76-88, jun. 2003.

MACEDO, Elaine Harzheim. Cidadania e dignidade humana na dimensão do processo: Humanização do processo. **Revista de Direito Brasileira: São Paulo/SP**, v. 16, n. 7, p. 256-275. jan./abr. 2017. Disponível em: <www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3102/2818>. Acesso: em 25 mai. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº 1.0713.12.008315-7/001**. Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº. 0394.11.009162-3/002**. Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2019, publicação da súmula em 03/07/2019d.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº. 0480.14.020302-1/001**. Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 08/05/2020a.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº. 1.0000.20.513148-5/001**. Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2020, publicação da súmula em 24/11/2020b.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação cível nº 1.0000.19.033199-1/003**. Relator: Des.(a) Saldanha da Fonseca. Data do Julgamento: 16/06/2021. Data da Publicação: 21/06/2021.

MINAS GERAIS. 2ª Vara Cível da comarca de Nova Lima. **Ação Civil Pública nº 500091-97.2019.8.13.0188**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG). Nova Lima/MG, 14 mar. 2019a.

MINAS GERAIS. 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública nº 5000905-37.2019.8.13.0188**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Belo Horizonte/MG, 14 mar. 2019b.

MINAS GERAIS. Decreto nº 48.078, de 5 de novembro de 2020. Regulamenta os procedimentos para análise e aprovação do Plano de Ação de Emergência – PAE, estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que instituiu a Política Estadual de Segurança de Barragens. Belo Horizonte: **Minas Gerais**, 5 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48078/2020/?cons=1>>. Acesso em: 20 maio 2022.

MINAS GERAIS. Decreto nº 48.140, de 25 de fevereiro de 2021. Regulamenta dispositivos da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens, estabelece medidas para aplicação do art. 29 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e dá outras providências. Belo Horizonte: **Minas Gerais**, 25 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48140/2021/?cons=1>>. Acesso em: 20 maio 2022.

MINAS GERAIS. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM). Portaria FEAM nº 678, de 6 de maio de 2021. Estabelece regras para o credenciamento de auditores para a prestação de serviços de auditoria técnica de segurança de barragens no âmbito da Política Estadual de Segurança de Barragens e dá outras providências. Belo Horizonte: **Minas Gerais**, 8 maio 2021. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=53740>>. Acesso em: 20 maio 2022.

MINAS GERAIS. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM). Portaria FEAM nº 679, de 6 de maio de 2021. Estabelece procedimento a ser seguido para o cadastro e classificação das barragens submetidas à Política Estadual de Segurança de Barragens – PESB e dá outras providências. Belo Horizonte: **Minas Gerais**, 8 maio 2021.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003. Organiza a Defensoria Pública do estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências. Belo Horizonte: **Minas Gerais**, 16 jan. 2003. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/65/2003/?cons=1>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019. Institui a política estadual de segurança de barragens. Belo Horizonte: **Minas Gerais**, 25 fev. 2019c. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23291&comp=&ano=2019>>. Acesso em: 20 maio 2022.

MINAS GERAIS. Resolução conjunta SEMAD/ FEAM nº 2.784, de 21 de março 2019. Determina a descaracterização de todas as barragens de contenção de rejeitos e resíduos, alteadas pelo método a montante, provenientes de atividades minerárias, existentes em Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: **Minas Gerais**, 22 março 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG). Promotorias de Justiça da comarca de Nova Lima. **Ata de Reunião**. Nova Lima/MG, 29 abr. 2019.

MMX - Minas Rio Mineração e Logística Ltda. **Mineroduto Minas-Rio**. Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Minas Gerais e Rio de Janeiro: Julho, 2006. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12733302/01-0085-06-b-001-rima-final-completopdf-ibama>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MOTA NETO, João Colares da. **Educação popular e pensamento decolonial latino-americano em Paulo Freire e Orlando Fals Borda**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação. Orientadora: Sônia Maria da Silva Araújo. Belém, 2015.

MOTA NETO, João Colares da; STRECK, Danilo R. Fontes da educação popular na América Latina: contribuições para uma genealogia de um pensar pedagógico decolonial. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, v. 35, n. 78, p. 207-223, nov./dez. 2019.

NASCIMENTO, Simone Murta Cardoso do; REZENDE, Elcio Nacur. Subjetivação e pertencimento: a inefetividade da preservação ambiental como fato gerador do dano existencial. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**: v. 26, n. 3. Fortaleza/CE, jul./set. 2021. p. 1-9. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/12100/pdf>>. Acesso em: 23 maio 2022.

NICOLESCU, Basarab. **O Manifesto da Transdisciplinaridade**. Tradução do Francês por Lucia Pereira de Souza. Triom, São Paulo, 1999.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções?** Relatoria Especial da ONU para a moradia adequada. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Housing/Guide_forced_eviction_portuguese.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OPAS/OMS). **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>>. Acesso em: 22 maio. 2022.

PELBART, Peter Pál. Por uma arte de instaurar modos de existência que “não existem”. Como falar de coisas que não existem. São Paulo: **Bienal de São Paulo**, v. 1, p. 250-265, 2014. Disponível em: <<https://laboratoriodesensibilidades.wordpress.com/2017/05/02/por-uma-arte-de-instaurar-modos-de-existencia-que-nao-existem-peter-pal-pelbart/>>. Acesso em: 22 maio 2022.

PILETTI, Nelson. **História do Brasil**. 20. ed. Edição reformulada e atualizada. São Paulo: Ática, 1999.

PIVATO, Marcilei Gorini; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. A Teoria Crítica do Direito e a construção do pós-positivismo. **Revista Teorias do Direito e Realismo Jurídico**. Brasília, v. 2, n. 1, p. 84-105. Jan/Jun. 2016.

POLOS DE CIDADANIA. **Pesquisa Diagnóstica-Avaliativa Macacos, MG, 2020**. Disponível em: <<https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/07/Relatorio-de-Pesquisa-Polos-UFMG.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2022.

PORTUGAL, Carlos Giovani Pinto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O dano ao projeto de vida e sua autonomia em face do dano moral. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 17 – 43. Jul/Dez. 2015. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/708>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

PORTUGAL, Carlos Giovani Pinto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Do Direito como integridade à íntegra reparação: a decisão judicial e o dano ao projeto de vida. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, 2020. p. 148-171.

POZZEBON, Marlei; PETRINI, Maira. **Critérios para Condução e Avaliação de Pesquisas Qualitativas de Natureza Crítico-Interpretativa**. In book: Pesquisa

Qualitativa em Administração: fundamentos, métodos e usos no Brasil. (pp.1-72)
 Publisher: Atlas. April, 2013. Disponível em:
 <https://www.researchgate.net/publication/282134707_Criterios_para_Conducao_e_Avaliacao_de_Pesquisas_Qualitativas_de_Natureza_Critico-Interpretativa>. Acesso em: 8 fev. 2022.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1961.

PROGRAMA CIDADE E ALTERIDADE (Faculdade de Direito da UFMG). **Relatório Impactos sociais, econômicos, ambientais e de trabalho degradante em Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim e Alvorada de Minas/MG**. Belo Horizonte: 2015.

QUEIROZ, Ana Paula Matos de; GURGEL, Yara Maria Pereira. O diálogo entre a jurisprudência interamericana de direitos humanos e o direito brasileiro: uma análise a partir da aplicação do conceito de “dano ao projeto de vida”. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 1, p. 117–133, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/13463>. Acesso em: 11 set. 2022.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y modernidade/racionalidad**. Perú/Indígena 13(29): 11-20, 1992. Disponível em: <<https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas (capítulo de livro). Buenos Aires: CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

RENNER, Rafael Henrique. Notas sobre o conceito de dano na responsabilidade civil. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, jul./dez., 2012. p. 92-150.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte(MG): Letramento: Justificando, 2017. Disponível em:
 <<https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2019/08/ribeiro-o-que-ecc81-lugar-de-fala.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

ROESER, Hubert Matthias Peter; ROESER, Patricia Angelika. O Quadrilátero Ferrífero - MG, Brasil: aspectos sobre sua história, seus recursos minerais e problemas ambientais relacionados. In: **Geonomos** 18(1): 33 - 37. 2010.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo**. 2. ed. rev.; 2 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, out., 2002. p. 237-280. Disponível em:
 <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Sociologia_das_ausencias_RCCS_63.PDF>. Acesso em: 23 maio 2022.

SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. A reparação do dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, janeiro/junho de 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Apuntes sobre el daño a la persona. In: **La persona humana**. BORDA, Guillermo A. (Org.). Editora La Ley: Buenos Aires, 2001. Disponível em: <http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4.PDF>. Acesso em: 23 maio 2022.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Deslinde conceptual entre “daño a la persona”, “daño al proyecto de vida” y “daño moral”. **Foro Jurídico**, Año 1, N° 2, jul. 2003.

SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? Tradução de Marcos Jorge Catalan. **Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v.5, n. 2, p. 41-57, nov. 2017. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/viewFile/3868/pdf>>. Acesso em: 9 set. 2022.

SESSAREGO, Carlos Fernández. El daño al proyecto de vida. **Revista Derecho PUC - Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica**, N° 50, Lima, diciembre de 1996. Disponível em: <http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7.PDF>. Acesso em: 23 maio. 2022.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Hacia una nueva sistematización del daño a la persona. **Cuadernos de Derecho**, n° 3, Facultad de Derecho de la Universidad de Lima. Lima, sep. 1993.

SILVA, Rodrigo de Medeiros; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. As violações sofridas pelo povo Krenak e o dano causado ao projeto de vida. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 118-135. Jan/Jun. 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2023/pdf>>. Acesso em: 23 maio 2022.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**: uma leitura da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais sob a ótica da proteção humana. 2007. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre: 2007. 223 p.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. **Revista da**

AJURIS, v. 39, n. 127 – set. 2012. Disponível em:
<<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/765>>. Acesso em:
25 maio 2022.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Dano existencial no direito italiano e no direito brasileiro. In: BORGES, Gustavo; MAIA, Maurilio Casas (Orgs.). **Novos danos na pós modernidade**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido: 2020.

SOUZA, Daniela. Lama invisível, a expropriação de territórios e o sofrimento dos atingidos. **Manuelzão: Saúde, Ambiente e Cidadania na Bacia do Rio das Velhas (UFMG)**. Belo Horizonte, nº 85, ago. 2019.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 2003.

STRECK, Lenio. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências**. Tradução: Lígia Azevedo. São Paulo: Elefante, 2019. 192 p.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisele Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2. ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Segurança de barragens de rejeitos de mineração**. Energia. Acórdão: 2440/2016-TCU-Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro TC: 032.034/2015-6. Unidade Responsável: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração. Data da sessão: 21 set. 2016. Disponível em:
<<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/porta?ts=1656133049055&gsc.q=seguran%C3%A7a%20de%20barragens%20de%20rejeitos%20de%20minera%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 23 maio 2022.

VAINER, Carlos Bernardo. **O Conceito de Atingido: uma revisão de debates e de diretrizes**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em:
<<https://pt.scribd.com/document/353694737/Conceitode-Atingido-Vainer-pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

VALE S.A. Departamento de Planejamento e Desenvolvimento e Ferroso. **Análise Quantitativa de Riscos em Barramentos – Definição e Consequências**. 16 dez. 2015.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020a.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 77, jul./set., 2020b.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo Coletivo e Direito à Participação**: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

WANDERLEY, Luiz Jardim. **Do boom ao pós-boom das commodities**: o comportamento do setor mineral no Brasil. Versos - Textos para Discussão PoEMAS, v. 1, n. 1, p. 1-7, 2017.

ZHOURI, Andréa et al. **Mapa dos conflitos ambientais no estado de Minas Gerais**. GESTA; NINJA, et al, 2017.